



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2013 – São Paulo, segunda-feira, 15 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033439-55.1996.403.6100 (96.0033439-0) - CANDIA-MERCANTIL NORTE SUL LTDA(Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) Requeira a parte autora, o que entender de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002575-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037318-80.1990.403.6100 (90.0037318-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 871 - OLGA SAITO) X MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X ROSA GUERINO MENEGUELLO X ADALVA PIRES FERREIRA DE SA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Providencie a Secretaria o apensamento destes Embargos à Execução aos autos principais. Após, dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037318-80.1990.403.6100 (90.0037318-2) - MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X ROSA GUERINO MENEGUELLO X ADALVA PIRES FERREIRA DE SA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os exequentes acerca das alegações de fls. 461/465. Int.

0040248-27.1997.403.6100 (97.0040248-7) - JOSE FLAVIO GARCIA X CLEONICE MOREIRA DA SILVA X JOAO CLEMENTINO SOARES X RENE RECART X ELISABETH BRUNO RIBEIRO DO VALE X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO MARQUES X RENATA VIDON DE CARVALHO X JORGE DE ALMEIDA RAMOS X CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE FLAVIO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora, ora exequente, dos documentos juntados pela União Federal às fls. 372/574. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias como solicitado pela exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015699-55.1994.403.6100 (94.0015699-5) - CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA (SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0017462-91.1994.403.6100 (94.0017462-4) - RUBENS MEIRELLES X CARMEM CAVALHEIRO MEIRELLES X ANA PAULA MEIRELLES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X RUBENS MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM CAVALHEIRO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Os exequentes apresentaram cálculos, perfazendo o montante de R\$ 3.103,07 (três mil, cento e três reais e sete centavos), em 09/2004 (fls. 236/248). A executada ofereceu um bem em penhora (fls. 257/264). Os exequentes não concordaram com o bem oferecido em penhora e requereram penhora via Bacenjud (fls. 283/284), a qual foi deferida (fl. 285). Cálculos atualizados dos exequentes às fls. 288/289. A executada impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que o valor efetivamente devido seria R\$ 5.430,32 (fls. 292/299). Manifestação dos exequentes discordando da impugnação às fls. 304/310. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 311), que apresentou informações e cálculos atualizados até 07/2011, no importe total de R\$ 9.086,02 (fls. 312/315). As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 318/320 e 321). Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 312/315), atualizados até 07/2011, no importe total de R\$ 9.086,02 (nove mil, oitenta e seis reais e dois centavos), sendo R\$ 8.727,55 (principal), R\$ 358,47 (honorários advocatícios). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo(s) credor(es), constando o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o(s) a retirá-los em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial de fl. 296, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente, devidamente atualizado. Int.

0009899-12.1995.403.6100 (95.0009899-7) - WALDOMIRO PAVAO X OLGA PAVAO (SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP233732 - GRAZIELLE LUJAN DOS SANTOS E SP283547 - JULIANA KRISTINA CARDONHA E SP214734 - LUCAS MARSILI DA CUNHA E SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA E SP237416 - WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO E SP261163 - RODRIGO FUNABASHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALDOMIRO PAVAO (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

fls. 582: Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0023788-62.1997.403.6100 (97.0023788-5) - RESTAURANTE GAMBINO LTDA X H & D RESTAURANTES LTDA X H & D RESTAURANTES LTDA - FILIAL (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RESTAURANTE GAMBINO LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 429/430: Em face do tempo decorrido, providencie a parte executada o pagamento dos honorários advocatícios em 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0021584-11.1998.403.6100 (98.0021584-0) - ROSA MARIA BARBOSA DE MORAES(Proc. CARMEM LUCIA GOVEA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSA MARIA BARBOSA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0035458-92.2000.403.6100 (2000.61.00.035458-3) - ANDRE CIPRIANO X JOSE DOMINGOS RAMOS X MARIA CARRASCO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091358 - NELSON PADOVANI)

Vistos em inspeção.Fls. 175/190 e 191/193: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0028018-11.2001.403.6100 (2001.61.00.028018-0) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIAS BARBOSA DIAS X EVANILDO SANTANA DE LISBOA X FATIMA FERREIRA CARNEIRO X GETULIO PATRICIO DA SILVA X GILBERTO TASSE X IRENE DE LIMA SANTOS X JOAO PEREIRA DE SANTANA X JOAO RODRIGUES DE BRITO X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da coautora FÁTIMA FERREIRA CARNEIRO de fls. 333/334, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004744-81.2002.403.6100 (2002.61.00.004744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031980-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031980-0)) CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL X CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0003328-73.2005.403.6100 (2005.61.00.003328-4) - ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0029596-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029596-6) - MARLENE DA SILVA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006396-56.1990.403.6100 (90.0006396-5) - LUIZ SATO X MAGNO DA SILVA X JOAO BENEDITO RIBEIRO X EURO XAVIER SCHLITTLER X NILSON DA SILVA BRAGA X JOSE ROBERTO MENEZES DA FONSECA X FLAVIO MEDICI RIBEIRO JUNIOR X COTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERGIO PLACIDO DE CASTRO SANCHES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 246: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pelos autores.

0014163-72.1995.403.6100 (95.0014163-9) - CLEIDE GOMES DOS SANTOS(SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

1. Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0053353-42.1995.403.6100 (95.0053353-7) - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ X EUZITA MARTINS DE QUEIROZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do autor. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

1101029-66.1995.403.6100 (95.1101029-8) - BENEDICTO GERALDO LEBEIS(SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA E SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072350 - LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

1. Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0048973-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048973-3) - ANISIO APARECIDO BENEDITO X GENESIO JOSE DE SANTANA X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS MERCES CARMOSINA X RAIMUNDO MARCELINO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se os autores sobre a petição da CEF de fls. 404/405.

0027877-89.2001.403.6100 (2001.61.00.027877-9) - MARTINHO DA CONCEICAO SUCENA X ADAILTON

RIBEIRO DA SILVA X ARMINO JOSE DE SOUZA X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X GERONIMO FERREIRA DA SILVA X JOANA MONTEIRO PASSOS X JOSE FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA NEUSA SILVA DE MELO X NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Tendo em vista as documentos juntados pela executada, providencie a CEF os extratos corretos do co-autor Armínio José de Souza, conforme requerido pelo autor. 2. No mesmo prazo, comprove a CEF com documentos hábeis que o co-autor Geronimo Ferreira da Silva recebeu seus créditos em outro processo, bem como, providencie, também, o termo de adesão devidamente assinado pelo co-autor Nilson Rodrigues de Oliveira. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 385 e 461.Int.

0004164-17.2003.403.6100 (2003.61.00.004164-8) - DAVID JOSE ALFREDO ISSA X ISELENA ISSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009726-07.2003.403.6100 (2003.61.00.009726-5) - VALTER LUIZ BOCATO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0128115-88.1979.403.6100 (00.0128115-1) - CIA MOGIANA DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2) - CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP009882 - HEITOR REGINA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0091560-18.1992.403.6100 (92.0091560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0)) OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6) - JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO) X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIRTON VIDOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE APARECIDA DA C
RODRIGUES MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE LURDES
RIGONATTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL
ANTONIO SANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos, sobrestados, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000991-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000991-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RALPH
JOSE AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS X RALPH JOSE AMORIM

Dê-se vista à exequente acerca do retorno da Carta Precatória.

0008756-89.2012.403.6100 - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS
ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B -
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor às fls. 139/140.

Expediente Nº 7522

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021887-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RICARDO MESSIAS DA CRUZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de RICARDO MESSIAS DA CRUZ, pleiteando provimento que determine a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega que o réu firmou, em 16/09/2011, Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano - cujo crédito foi posteriormente cedido à autora, sendo gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 15/05/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 29/31 como emenda à inicial. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR

PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010). No caso em testilha, o Requerente comprovou a notificação extrajudicial, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fls. 18/19). O certificado de notificação de fls. 19 é suficiente para a comprovação da mora. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no anverso do contrato de fl. 11 (Veículo Marca FIAT, modelo PALIO ELX, cor PRATA, chassi n. 9BD17164G85266385, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EDQ9704), determinando a entrega à Autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o Réu, advertindo-se-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

DESAPROPRIACAO

0020122-98.1970.403.6100 (00.0020122-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP005853 - NICOLAU CHACUR) X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X BAPTISTA KEUTENEDJIAN (MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN)(SP028443 - JOSE MANSSUR) X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X PLINIO MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X HAYDEE KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020301-85.1977.403.6100 (00.0020301-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X PAULO VAZ ROMERO FILHO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X LUCIANA BRODZIAK DE GOES CALMON ROMERO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0229555-93.1980.403.6100 (00.0229555-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X JORGE ERDELYI FILHO(SP008300 - MICHEL JORGE)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Fls. 247/248: Dê-se vista ao expropriante.Após, conclusos.Int.

ACAO DE DESPEJO

0023168-79.1999.403.6100 (1999.61.00.023168-7) - MALEK YOUSSEF EL TURK X OMAR YOUSSEF TURK X GHASSAN YOUSSEF EL TURK(SP039535 - MANOEL LOURENCO E SP199719A - CLEPER ARNAUD MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0030674-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIZA APARECIDA DA CRUZ

Manifeste-se a autora acerca do requerido a fl. 204.Após, conclusos.Int.

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA)
Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ITAMAR SOUZA, ELAINE BOTELHO, NATANIEL CESAR e THEREZA DOS SANTOS CESAR, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.022,22, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Citados, os réus apresentaram Embargos Monitórios (fls. 150/181), que foram impugnados pela CEF às fls. 194/216.Diante do interesse das partes na tentativa de acordo, foi realizada audiência de conciliação, na qual o feito foi suspenso por 10 dias para realização de acordo extrajudicial (fls. 236).Instadas as partes a se manifestarem acerca da realização de acordo, os réus protocolizaram a petição de fls. 240/261, que denominaram de Ação Cautelar Incidental de Consignação em Pagamento com pedido liminar, na qual requereram autorização judicial para consignarem a dívida no valor de R\$ 13.249,32, de forma parcelada, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.Determinado aos réus que esclarecessem se pretendiam oferecer nova ação ou manifestarem-se nos presentes autos (fls. 162), requereram fosse a petição analisada nestes autos (fls. 263).É o breve relato. Decido.Pretendem os réus, sob o que denominam de consignação, realizar o parcelamento judicial do valor da dívida em discussão.Ora, a consignação em pagamento não pode ser usada como forma de se obrigar o credor a aceitar o pagamento parcelado do devedor. Com efeito, a consignação consiste em um modo excepcional de liberação do devedor e como tal deve observar estritamente aos pressupostos elencados nos Código Civil, de Processo Civil, bem como no Código Tributário Nacional.De outro lado, não pode este Juízo impor ao credor o parcelamento da dívida, posto que o parcelamento de débitos é, na verdade, um benefício concedido ao devedor, de forma que seus termos devem ser acordados por ambas as partes. Caso pretenda parcelar o débito, os réus devem se valer das vias administrativas próprias para tal fim.Quanto ao pedido de exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, vale dizer que os embargantes não negam o fato de que estão inadimplentes, de forma que a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito não se mostra ilegal ou abusiva.Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ.Isto posto, indefiro o pedido liminar.Providenciem os réus declaração de hipossuficiência, a fim de que possa ser analisado seu pedido de justiça gratuita.Dê-se vista à CEF da petição de fls. 240/261. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para julgamento dos embargos monitórios opostos. Int.

0029199-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO) X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012506-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000514-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Considerando a manifestação do Embargante de fls. 198, desapensem-se estes Autos da Execução nº

00244041720094036100.Certifique-se o desapensamento.Após, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência ao executado acerca da manifestação da União Federal, bem como para que complemente o pagamento conforme requerido.Após, se em termos, voltem conclusos nos termos do despacho de fls. 247/247verso.Int.

0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Considerando a manifestação da exequente as fls. 309/310, suspendo a exigibilidade do crédito ora discutido nos termos do art. 151, VI, CTN. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos dos Embargos à Execução 20106100000514-4.Intimem-se.

0015806-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO

Expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal com as informações acerca da conta à disposição deste Juízo na qual os valores deverão serem transferidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036175-41.1999.403.6100 (1999.61.00.036175-3) - CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAUL COSTA JUNIOR

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a autora.Int.

0033455-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000971-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL X RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191545 - GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 337/353: Manifeste-se a autora, inclusive acerca da informação de parcelamento.Int.

0011621-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA ANGELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA ANGELINO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012039-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO DOS SANTOS

Em que pese as alegações de fl. 93, determino o cumprimento do despacho de fls. 90, juntando o subscritor do pedido de extinção substabelecimento com os poderes outorgados a fl. 86. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0015527-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD HUGO NEGROMONTE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD HUGO NEGROMONTE NOGUEIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 59/60: Nada a deferir tendo em vista o acordo firmado às fls. 52/verso e o trânsito de fl. 58. 3. Retornem ao arquivo findo. 4. Int.

Expediente Nº 7557

HABEAS DATA

0020346-63.2012.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de HABEAS DATA impetrado por ROSAMEIRE COELHO MAROCO contra o DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, em que a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora a apresentação nos autos de cópias reprográficas autenticadas de todos os documentos e relatórios afetos às suas duas últimas juntas médicas anteriores a 12/07/2012, Prontuário da Junta e Saúde e Atas de Inspeção de Saúde de 2012, todas relativas às perícias médicas realizadas no Hospital de Aeronáutica de São Paulo. Afirma que, por ter ficado enferma em duas ocasiões durante o ano de 2012, foi submetida a perícias médicas e inspeções de saúde no Hospital de Aeronáutica de São Paulo. Alega, entretanto, que por diversos fatos ocorridos, acredita estarem equivocados os dados lançados em seu prontuário, de modo a merecerem retificações. Aduz ter apresentado pedido administrativo em 12/07/2012 que até o momento não foi apreciado. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19/38. Nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.507/97, o impetrado foi notificado para prestar informações, determinando-se, em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, na sequência, os autos conclusos para sentença. Foi expedido o ofício de notificação e a impetrante foi intimada daquela decisão (fl. 43), sendo certificado que não houve manifestação a fl. 121. Instada a prestar informações, a autoridade coatora limitou-se a proceder à juntada do requerido pela impetrante na inicial (fls. 45/120). O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a intimação da impetrante para se manifestar se já acessou os documentos ofertados pela impetrada e se remanesce interesse processual para julgamento do feito (fls. 123/125). A impetrada, devidamente intimada, manifestou-se a fls. 127/131. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, apesar do disposto no artigo 21 da Lei n. 9.507/97. A impetrante, a fls. 127/131, afirmou ter dúvida acerca da decisão que teria deixado de se manifestar, conforme certificado a fl. 121. Esclareço que a certidão refere-se à decisão de fl. 41, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/11/2012 (fl. 43). Referida decisão apenas determinou a intimação do impetrado, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.507/97, para prestar informações, determinando-se, em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, na sequência, os autos conclusos para sentença. No final da decisão, foi determinada a intimação das partes, que têm o direito de ter ciência de todo o ocorrido no feito. Pois bem. Anote-se, por pertinente, que o Juiz está adstrito aos exatos limites do pedido, razão pela qual não conheço do pedido de fls. 127/131 em relação ao período de 2001 a 2011, eis que este não é objeto da petição inicial. De outro lado, considerando que o coator, assim que intimado, apresentou em Juízo os documentos requeridos pela impetrante em sua exordial, desnecessária qualquer decisão mandamental nesse sentido. Quanto ao pedido de retificação dos documentos, entendo que não é cabível no mesmo processo de Habeas Data a cumulação de pedidos de acesso às informações e retificação dos mesmos. Com efeito, o pedido de retificação deverá ser formulado na via própria. Nesse sentido: A Lei 9.507/97, ao regulamentar o art. 5º, LXXII, da CF adotou procedimento semelhante ao do mandado de segurança, exigindo, para o cabimento do habeas data, prova pré-constituída do direito do impetrante. Não cabe,

portanto, dilação probatória. Em razão da necessidade de comprovação de plano do direito do demandante, mostra-se inviável a pretensão de que, em um mesmo habeas data, se assegure o conhecimento de informações e se determine a sua retificação. É logicamente impossível que o impetrante tenha, no momento da propositura da ação, demonstrado a incorreção desses dados se nem ao menos sabia o seu teor (STJ-1ª Seção, HD 160, Min. Denise Arruda, j. 27.8.08, DJ 22.9.08). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, 42ª Edição, nota 2ª ao artigo 7º da Lei 9.507/1997, p. 1431, Ed. Saraiva) Assim, pela impossibilidade de cumulação do pedido, no mesmo habeas data, para que se assegure o conhecimento de informações e se determine a sua retificação, verifico a carência de ação quanto ao pedido de retificação de documentos, sem prejuízo da parte pleitear o que entender necessário pelas vias processuais próprias. Ante o exposto, concedo a ordem para convalidar a apresentação dos documentos requeridos na inicial, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de retificação dos documentos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, facultada à parte a formulação de seu pedido pelas vias processuais próprias. Sem custas e honorários advocatícios. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica a impetrante autorizada a extrair cópias dos documentos de fls. 46/120, gratuitamente, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis para tanto. P.R.I.

Expediente Nº 7558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA (SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

Intime-se o réu a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 127/172 e 176/177, no prazo de 10 (dez) dias.

0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1) - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3 (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo sr. perito, expeça-se alvará de levantamento. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 7559

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022567-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA NUNES DA ROSA

Vistos etc. Trata-se de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MONICA NUNES DA ROSA, em razão de inadimplemento de Contrato de Financiamento de Veículo - Contrato nº 21.3107.149.0000026-71, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto, argumenta que a ré firmou contrato de financiamento para aquisição do veículo marca GM, modelo VECTRA SEDAN, cor prata, chassi nº 9BGAB69W088203888, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placas EBF6156, RENAVAM 947631321, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 23/09/2009. Contudo, alega a CEF que a demandada tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem (Cláusula 17) estando, portanto, ciente a devedora de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida (Cláusula 23). Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº

911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo VECTRA SEDAN, cor prata, chassi nº 9BGAB69W088203888, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placas EBF6156, RENAVAM 947631321, o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 05). Intime-se e cite-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8714

MONITORIA

0012861-22.2006.403.6100 (2006.61.00.012861-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO TEIXEIRA (SP235182 - RODRIGO FREITAS E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA)

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intuem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 07 de maio de 2013, às 13:00 horas. Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021253-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO BAIDARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BAIDARIAN

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intuem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 06 de maio de 2013, às 17:00 horas. Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501860-23.1982.403.6100 (00.0501860-9) - LUIZ CARLOS BASILE X ANA MARIA PAGLIA BASILE X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS (SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Diante da manifestação da União Federal, à fl.423, convalidem-se e encaminhem-se as minutas dos precatórios

(fls. 400/401 e 411) ao E.TRF3, conforme já determinado. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.399.Int.Cumpra-se.

0505209-34.1982.403.6100 (00.0505209-2) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Fls. 2.213/2.236: Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe sobre o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Após, dê-se nova vista ao réu. I.C.

0669677-10.1985.403.6100 (00.0669677-5) - ASTRO S/A IND/ COM/ X YKK DO BRASIL LTDA X GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X WETZEL S/A X CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos,Fls. 1.116/1.118: Em cumprimento ao disposto no art. 51 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a credora ASTRO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO intimada do depósito realizado em seu favor, referente ao pagamento do Ofício Precatório e até o momento não sacado, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de levantamento por alvará, o patrono indicado deverá fornecer o número de RG e CPF, bem como possuir poderes específicos para receber e dar quitação.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal da empresa para ciência. Se necessário, autorizo a secretaria a realizar as diligências para obtenção do endereço atualizado no sistema WebService.Permanecendo inalterada a situação, tornem conclusos.Fl. 1.120/1.129: Suspenddo levantamento de valores pelas coautoras: GRAZIANO E CIA. LTDA. e CIA. INDL. H. CARLOS SCHNEIDER, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL.1132: Anoto que a coautora GRAZIANO & CIA. LTDA. já levantou os créditos que possuía, oriundos de ofício requisitório, conforme se verifica à fl.1114 (alvará liquidado).Portanto, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl.1130, no concerne a referida empresa.Comunique-se, por meio eletrônico, ao MM. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais que a empresa GRAZIANO & CIA. LTDA, não mais possui créditos passíveis de penhora.Publicue-se o despacho de fl.1130.Int.Cumpra-se.

0759423-83.1985.403.6100 (00.0759423-2) - MASSA FALIDA BARBER GREENE DO BRASIL INDUSTRIA E COM SA(SP060442 - BAZILIO BOTA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Fls. 3.374/3.375: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o administrador judicial regularizar sua situação processual. Por ora, indefiro a restituição do indébito tributário e honorários em favor da massa, haja vista o recurso interposto pela parte autora às fls. 3.380/3.392. Fls. 3.397/3.399: Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado até o transito em julgado do agravo de instrumento nº 0011346-06.2012.403.0000. I.C.

0906738-81.1986.403.6100 (00.0906738-8) - ROBERT BOSCH LTDA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP278783 - JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Fls. 609/617: Considerando que a ré comprovou a existência de débitos fiscais em aberto da parte autora, suspendo o levantamento de valores pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0637199-36.1991.403.6100 (91.0637199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050050-59.1991.403.6100 (91.0050050-0)) SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Fl. 101-verso: autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 99 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a conversão em renda da União Federal, sob código 2864, providenciando a secretaria o necessário. Noticiada a conversão pela CEF, dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0731836-76.1991.403.6100 (91.0731836-7) - CASA BOTELHO S/A(SP076089 - ELIANA REGINATO

PICCOLO E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requer a autora o desbloqueio dos valores depositados nestes autos para imediato levantamento, alegando, em síntese, ter liquidado todos os seus débitos fiscais (fls. 283/310, 312/327).A União Federal (PFN) discorda do pleito, visto que não haveria confirmação da quitação dos débitos mencionados pela autora, além de haver outras inscrições em dívida ativa, diversas das informadas nos autos, fato que reforçaria a manutenção dos créditos em conta judicial.Malgrado os argumentos expendidos pela autora, o certo é que ainda subsistem os atos constritivos emanados dos Juízos Fiscais, aos quais a interessada deve se dirigir, formalmente, requerendo o levantamento das penhoras.Somente após as manifestações dos Juízos Fiscais, deliberar-se-á sobre eventual levantamento de valores pela autora.Portanto, mantenho a suspensão da expedição de alvarás. Esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se está a tomar providências quanto aos mencionados débitos da autora (fl.331).No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 338:Fls. 336/337: Encaminhem-se as Cartas Precatórias para livre distribuição junto ao Fórum Federal das Execuções Fiscais. I. C.

0044780-20.1992.403.6100 (92.0044780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-96.1992.403.6100 (92.0018281-0)) ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA X MIRON S/A IMPORTACAO E COMERCIO X ICOMA IND/ E COM/ LTDA X RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 601: Anote-se. Ciência às partes da realização de mais uma penhora no rosto dos autos da empresa coautora, RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. I. C.

0022096-67.1993.403.6100 (93.0022096-9) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Fls. 367/394: Defiro. Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 367. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Efetuada mais um pagamento de parcela relativa a precatório em favor da autora, requereu a União Federal o bloqueio do crédito, dada a existência de débitos fiscais em desfavor daquela.Além disso, noticiou a União ter providenciando o necessário junto ao Juízo Fiscal para realização de penhora no rosto destes autos (fls. 636/638).Portanto, determino a suspensão do levantamento do crédito comprovado à fl.635, pelo prazo de 30 (trinta) dias, restando, pois, indeferido o pleito da autora consignado à fl.627.Decorrido o prazo supra, sem notícias da constrição, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

0010354-40.1996.403.6100 (96.0010354-2) - CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO X ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADA VERA X JOSE ANTONIO PATRICIO X PAULO SERGIO GALDIERI X ROBERTO TRIDAPALLI(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Fls. 366/367: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias, no que tange ao recebimento do crédito do autor de cujus, Carlos Eduardo Freitas Pinto. Decorrido o prazo em branco, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0035924-28.1996.403.6100 (96.0035924-5) - SENPAR LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.362: expeça-se ofício de conversão em renda, sob código 2864, concernente ao depósito de fl.360, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a CEF, ag. 0265, cumprir a determinação.Fl.361: defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da Dra. Cínthya Stéfanie Rodrigues Sakai, desde que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Realizada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0049820-70.1998.403.6100 (98.0049820-6) - OSTERNE SILVINO DIAS X JOANA DA SILVA DIAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos. Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 311 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0040555-73.2000.403.6100 (2000.61.00.040555-4) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 472/474: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 573,17 (quinhentos e setenta e três reais e dezessete centavos), atualizado até 12/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0007594-45.2001.403.6100 (2001.61.00.007594-7) - ANDRE DUILIO PISANESCHI X ANGEL ARROYO JUSTINIANO X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA X ANTONIO RUBENS DE BARROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 111/115: Intimem-se os autores ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA e ANDRE DUILIO PIANESCHI, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor individualizado de R\$ 564,92 (quinhentos e sessenta e quatro Reais e noventa e dois Centavos), atualizado até 11/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Com relação aos demais co-autores, defiro o item 01 do pedido de fls. 108, para determinar a expedição de ofício a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos que seguem: 1. demonstrativo das contribuições vertidas pelos autores no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, atualizadas até a data da aposentadoria; 2. demonstrativo de todo o fundo de previdência dos autores, discriminando as contribuições mensais da pessoa física e da empresa em todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência, atualizadas até a data da aposentadoria; 3. demonstrativo de pagamento dos benefícios e descontos efetuados sobre os mesmos; 4. informação da parcela dos benefícios mensais que corresponde às contribuições vertidas pelo empregado no período entre 01/01/89 e 31/12/95, e em que momento essa parcela dos benefícios atinge o montante das contribuições do empregado naquele período, corrigida. Com o cumprimento, dê-se nova vista aos autores, para a elaboração da planilha de cálculos, consoante o decidido nos autos. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 395: Vistos em inspeção. Em complemento ao despacho de fls. 116: Fls. 119/394: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado na parte final de fls. 116. I.

0006902-09.2003.403.0399 (2003.03.99.006902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-83.1996.403.6100 (96.0012317-9)) SERV BEER COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando o informado às fls. 466/468, defiro a expedição de alvará a favor da parte autora, desde que, informe em nome de qual de seus procuradores, regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o mesmo, fornecendo, para tanto, os dados necessários para sua confecção (RG, CPF), bem como, providencie, o reconhecimento de firma na procuração outorgada. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia referente ao Precatório nº 20120029419 (fl. 462). Com a vinda do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0031615-17.2003.403.6100 (2003.61.00.031615-7) - ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Fls. 131/132: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 129 e verso para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício ao banco depositário (CEF), determinando a transferência do numerário, consoante requerido pela União Federal (AGU), às fls. 132. Efetivada a medida supra, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0029186-09.2005.403.6100 (2005.61.00.029186-8) - ANA KARINA NAGATA SUDANO(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais contidos no mandato necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regularize a parte autora a procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, expeça-se o alvará de levantamento, em nome do advogado indicado à fl. 386, no valor de R\$ 22.511,83 (vinte e dois mil e quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos), conforme informado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 388/389. Nada mais sendo requerido e com o retorno da guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0017563-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017563-0) - ANTONIO ALCIDES DA SILVA FONSECA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO FURUYAMA X THOMAZ SCHETINI X VICENTE ROSSETTO(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Fls. 543/787: Vista à ré, CVM(PRF-3), pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, diante de atual fase processual, requeira a parte autora o que entender de direito. Prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem ao arquivo. I.C.

0001481-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001481-0) - SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 273/274, intime-se a patrono SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA, beneficiário do alvará nº 396/2012, para que devolva as 03 (três) vias originais da guia de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem cumprimento, determino a imediata expedição de ofício a agência bancária (Ag. 265) noticiando o cancelamento da guia, bem como, a expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, instruindo-se com as cópias necessárias. I.C.

0007746-49.2008.403.6100 (2008.61.00.007746-0) - AUTO STOCK SERVICOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 212/214: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 511,00(quinhetos e onze reais), atualizado até 12/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0019019-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019019-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(SP072214 - WALDEREZ GOMES)

Vistos.(Fls. 255/256) Considerando a juntada do mandado de citação - NÃO CUMPRIDO - concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requeira o que for de direito para a regular intimação do Representante Legal, Ricardo Luiz Soares, da empresa Ré. Fornecido o endereço, cumpra-se o despacho de fl. 250. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007185-54.2010.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 242/244: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$1.000,12 (hum mil e doze Centavos), atualizada até 10/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 %

(dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, dê-se nova vista a União Federal. I.C.

0019281-33.2012.403.6100 - SIDNEY RODOLFO MACHADO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Fls. 485/542. Oz autor informa o cumprimento do artigo 526 do CPC, juntando cópia do Agravo de Instrumento interposto. Outrossim, pretende neste juízo a reconsideração da decisão de tutela antecipada, tendo em vista as razões expostas no recurso.Indefiro o requerido, uma vez que a argumentação apresentada não é hábil a modificar o entendimento esposado, mantendo-se a decisão de fls. 477/478 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 546/563, no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013310-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022902-63.1997.403.6100 (97.0022902-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JURANDIR SANTOS X SUELI CRISTINA FRACCA X LEONILDO JOSE ROQUE X LOURIVAL ANTUNES DA SILVEIRA FILHO X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X MARINA APARECIDA CAMAPANA FERREIRA DE PAULA X IZABEL MAYO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA X TANIA HANNUD ADSUARA X JOSE ROBERTO MEGATTI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0014883-49.1989.403.6100 (89.0014883-4) - ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Diante dos documentos apresentados pela CEF (fls. 159/168), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes requeiram o que de direito. I.C.

0050050-59.1991.403.6100 (91.0050050-0) - SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Publique-se o despacho de fl.99.Decorrido o prazo recursal sem manifestação da requerente, expeça-se o ofício de conversão em renda à CEF/PAB/JF, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento, nos moldes da manifestação de fl.99-verso.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 99: Verifico da análise dos autos suplementares que os depósitos judiciais foram efetuados pela empresa-autora nas contas nº 0265.005.0089429-2 e 0265.005.00076857-2 - Agência 0265 e portanto necessitam do código da receita para viabilizar a conversão em renda e não por meio de pagamento definitivo.Dessa forma, deixo de acolher a cota de fls.98 verso, para determinar que a parte ré, União Federal(PFN), informe, no prazo de 10(dez) dias, o número do código da receita a fim de viabilizar a conversão em renda.Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício de Conversão Total em Renda a favor da parte ré, União Federal, das contas supra mencionadas. Efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo a concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0012317-83.1996.403.6100 (96.0012317-9) - SERV BEER COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Não merece acolhida o pedido de fls.136/141 haja vista que a decisão de fls.113 exarada pela Desembargadora Federal Suzana Camargo ao julgar prejudicada a presente ação cautelar, em razão de acordo prolatado anteriormente nos autos da Ação Ordinária nº 0006902-09.2003.403.0399 em apenso, não isentou a parte autora do pagamento da verba da sucumbência a que foi condenada na 1ª Instância(fl.81/83).Assim sendo, defiro o pedido da parte ré, União Federal(PFN) de fls.142, para determinar:Fls. 129/132: intime-se a autora SERV BEER COM.DE BEBIDAS LTDA., para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.452,64 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até junho/2012, por meio de DARF (código 2864), no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.Cumprido o item supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio da PFN, arquivem-se. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666984-53.1985.403.6100 (00.0666984-0) - ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Proceda a secretaria a alteração da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença. Fls. 339/340: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.330,66(um mil, trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 01/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002804-67.1991.403.6100 (91.0002804-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASTER VISON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ REPR LOC DE APARELHOS DE VIDEO E SOM LTDA(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM E SP020325 - MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA E SP039467 - JOSE LUIZ PAULELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASTER VISON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ REPR LOC DE APARELHOS DE VIDEO E SOM LTDA

Vistos, Proceda a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor/ECT, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0038033-73.2000.403.6100 (2000.61.00.038033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA

Vistos, Proceda a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor/CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0021088-06.2003.403.6100 (2003.61.00.021088-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Vistos, Proceda a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor/ECT, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0031504-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029081-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029081-2)) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA

Vistos, Proceda a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor/CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0016763-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP172746 - DANIELA RICCI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP120095 - ADILSON

MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP211602 - FABIO MINORU MARUITI)

Fls. 517-524: trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS em face da decisão de fl. 515, aduzindo que sua exclusão do polo passivo se mostra contrária ao decidido no processo principal. Uma vez que na ação principal foi julgada procedente a denunciação da lide proposta pela Infraero, cabendo à ora embargante solvê-la até o limite contratado na apólice de seguro (fls. 142/143), cabe sua atuação no processo executório na qualidade de assistente simples da Infraero. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para determinar a inclusão de UNIÃO NOVO HAMBURGO S/A no polo passivo, na qualidade de assistente simples da Infraero. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0017540-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA LEO CARTUCHOS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA LEO CARTUCHOS ME

Vistos, Proceda a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor/ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0022714-45.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X USSIEL TRANSPORTES LTDA X TRANS PARIOTO LTDA X TRANS ERGLOBE LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X USSIEL TRANSPORTES LTDA X TRANS ERGLOBE LTDA X TRANS PARIOTO LTDA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 773/776: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 17.911,80 (Dezessete mil, novecentos e onze reais e oitenta centavos), atualizado até 16/07/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.I.

Expediente Nº 4072

MANDADO DE SEGURANCA

0003332-32.2013.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia o cumprimento do disposto nos artigos 61 a 67 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 (anterior IN RFB nº 900/08, arts. 49 a 55, V), que regulamentou o disposto no artigo 14, 14, da Lei nº 9.430/96, em relação aos processos administrativos de ressarcimento nºs 10845.720530/2011-51, 10845.720527/2011-37, 10845.720545/2011-19 e 10845.720546/2011-63, no prazo de 15 dias. Em que pese os requerimentos terem sido protocolados há dois anos, esclarece que até o momento não teriam sido concluídos, não tendo sido realizadas as compensações e restituições administrativas previstas procedimentalmente. Desta forma sustenta a violação de direitos legais e normativos pela autoridade impetrada. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 92), a impetrante juntou emenda às fls. 94/98, recebida às fls. 99, momento no qual foi postergada a apreciação da medida liminar requerida. A autoridade apontada como coatora prestou informações de fls. 103/119, esclarecendo a realização de compensações em relação aos processos nºs 10845.720545/2011-19 e 10845.720546/2011-63, restando saldo devedor. No referente aos registrados sob os nºs 10845.720530/2011-51 e 10845.720527/2011-37, estariam sendo providenciadas compensações de ofício, após o que a impetrante seria intimada para ciência e eventual apresentação de recurso. Ante os fatos supervenientes ocorridos, foi aberta vista à interessada para manifestação (fls. 120), que ratificou o alegado na petição inicial, sustentando que a autoridade ainda não concluiu definitivamente os processos administrativos. É o relatório. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais

passa a administração pública. Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, há omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise dos requerimentos, sendo que no caso é possível se inferir que este foi ultrapassado. Os pedidos de ressarcimento foram de fato apresentados há 2 anos atrás e, segundo os extratos de fls. 95/98, ainda não foram concluídos, o que foi corroborado pela autoridade em suas informações (fls. 103/119), considerando as disposições normativas que tratam desses requerimentos (IN RFB nº 1.300/12, artigos 61 a 67, antiga IN RFB nº 900/08, arts. 49 a 55, V). Assim, ao caso em tela, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a título ilustrativo apura-se que até a regra geral constante na Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, não foi observada, cabendo transcrever os dispositivos relacionados aos prazos: L. 11.457/07, art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. L. 9.784/99, art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro requisito encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, tendo em vista o princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Quanto ao segundo pressuposto, a prestação jurisdicional concedida apenas ao final postergaria injustificadamente o direito da impetrante à decisão administrativa que aguarda há dois anos. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, foram tomadas providências para a satisfação da pretensão deduzida nestes autos, contudo, a impetrante ainda não foi informada quanto ao saldo devedor apurado nas compensações nos PA nºs 10845.720545/2011-19 e 10845.720546/2011-63, e quanto aos PA nºs 10845.720530/2011-51 e 10845.720527/2011-37, a impetrante ainda não teve acesso aos dados das compensações de ofício realizadas pela autoridade tributária. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que conclua os procedimentos de compensação nos processos administrativos de ressarcimento nºs 10845.720530/2011-51, 10845.720527/2011-37, 10845.720545/2011-19 e 10845.720546/2011-63, no prazo de 30 dias, comunicando nos autos sua conclusão. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e cientifique-se a respectiva procuradoria. Após o decurso do prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. I.C.

Expediente Nº 4146

MONITORIA

0003025-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO APARECIDO SALOMAO DE SOUZA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0004511-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES ANTONIO SANTANA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0004636-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONILSON FIGUEIREDO DIAS(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0005117-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIRIS COSTA LEMOS(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0005187-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EUGENIO DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006904-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012071-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDI BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012357-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENY FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012399-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEILTON SANTOS SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0014949-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA URBANEJA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as

medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0015469-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0018134-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MOTERANI

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0001817-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORIVALDO SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0002899-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILA ARLETE DE ARAUJO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0004061-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS REIS SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0005232-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0018503-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO MICHEL MOREIRA DA SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 14:00 horas, a ser

realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6258

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015649-67.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JUDITE STRONZAKE(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada. Indefiro prazo suplementar para apresentação de memoriais ante a ausência de previsão legal. Venham cls para sentença. Int o interessado e cumpra-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017151-95.1997.403.6100 (97.0017151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-25.1997.403.6100 (97.0016412-8)) PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o Mandado de Penhora de fls. 262/263, tal como determinado no quinto parágrafo do despacho de fls. 271, aditando-o, para cumprimento no endereço localizado na Rua Fortaleza, n.º 298 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01228-200, até a satisfação do crédito atualizado a fls. 250/251. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para nova tentativa de penhora e avaliação de tantos bens do executado PAULO ROBERTO LEITE SOARES quanto bastem para a satisfação do crédito exequendo (fls. 250/251) nos seguintes endereços: a) Avenida dos Astronautas, n.º 1281 - Vila São Benedito - São José dos Campos/SP - CEP: 12227-010; b) Rua Paulo Setubal, n.º 220 - Vila Ady Ana - São José dos Campos/SP - CEP: 12245-912 Cumpra-se e, após, intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057343-37.1978.403.6100 (00.0057343-4) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X LEOPOLDO PETERLEVITZ(SP064040 - MARIA DE LOURDES VALARINI BELOZO E SP062511 - ODECIO BELOZO)

Fls. 422 - Considerando-se que a sentença prolatada a fls. 175/177 determinou a constituição de servidão de passagem, sobre a área descrita na inicial, não há falar-se em Carta de Adjudicação, restando equivocada a expedição realizada a fls. 361. Desta forma, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, valendo-se, para tanto, das cópias mencionadas na certidão de fls. 420. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, para que a expropriante promova a retirada da aludida carta, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, nos autos. Após e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Diante da certidão retro, concluo pela falta de interesse da expropriante, na fase executiva do feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS ALDAIR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA X MARIA REGINA GAMA SAUAIA

Diante do cumprimento do despacho de fls. 490 pela parte expropriante, BANDEIRANTE ENERGIA S/A, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda os réus ANA MARIA SAUAIA TRIPARI, ANTONIO CARLOS TRIPARI, MARIA JOSÉ SANT'ANA SAUAIA AMARAL GURGEL, RICARDO AMARAL GURGEL, RICARDO TADEU SAUAIA, ANTONIO CARLOS ALDAIR SAUAIA, NEUSA MARIA LOPES SAUAIA, CALIL SAUAIA, LAIS HELENA ROLAND NOVAES, SAUAIA SAUAIA, ISABEL SAUAIA, YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI, MÔNICA BEATRIZ SANT'ANA SAUAIA, LUIZ KINUGAWA, NAIM SAUAIA, ANGELES SAUAIA, VERA AIDAR SAUAIA SIMON, FREDERICO HAROLDO SIMON, JAMIL SAUAIA, LULY SAUAIA, AZIZ SAUAIA, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA SAUAIA, ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES, LOURDES SAUAIA KUPPERT, VICTOR DAMEL KUPPERT, HENI SAUAIA e MARIA REGINA GAMA SAUAIA. Após, citem-se os herdeiros, bem como os respectivos cônjuges, para contestar a presente ação, expedindo-se os competentes Mandados de Citação e/ou Carta Precatória, de acordo com os endereços mencionados às fls. 483/485. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 492. Sem prejuízo, promova a Expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada, aos autos, dos documentos referidos na certidão de fls. 497. Cumpra-se e, após, intime-se.

MONITORIA

0011551-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JETER MARTINS DE ANDRADE(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista a anuência das partes, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Para tal audiência, designo o dia 08 de maio de 2013, às 14h30min. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903534-29.1986.403.6100 (00.0903534-6) - POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016503-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014316-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014316-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X SIMONE SANTANA DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2) - ADEMIR CINTRA X ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA X ALENIDES SILVA LEITE X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X ANA MARIA LARAIA VANINI X ANGELA APARECIDA NOGUEIRA X ANGELA MARIA GABRIEL X APARECIDA DE FATIMA MARTINS X CARMEM SILVIA PONTES PEREIRA VAJANI X CARMEN SILVIA CAVANO DE CARVALHO PEREIRA X CELIA MIEKO ONO X DANIEL OLIVEIRA SOARES X DEBORA FLORIANO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA YOKOTA X DIVANIL LUCAS CHEVES X EDELICIO PEREIRA DE CARVALHO X EDSON LUIZ CIANGA SILVAS X EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DAVANZO X ELIANA MARIA DE CAMPOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X ELISABETE GRANUSSO X EUNICE MITIE INOUE X FATIMA SCATOLON X GERSON RIBEIRO DA SILVA X GILZA APARECIDA FADEL DEL GRANDE X GIOVANNI CESAR SOARES X HELENA APARECIDA LEBISCH CORTEZ X HENRIQUE CHAGAS X HILDA FONSECA LOURO X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X JAIR SOARES X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOANA APARECIDA GARCIA SERRA X JOCELIA MARIA BRAGAGNOLLO X JOSE CARLOS GRAMS X JOSE GARCIA PERINI X JOSE MAURO CHENG X JULIETA MIDORI KURODA X JUSSARA CALDEIRA CABRERA X KATIA APARECIDA DEBIAZZI X KIYOKO PAULA IWAMOTO X LAURA MITIKO MANO X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA BERGAMASCHI X LUCILIA BROGNARA X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUZIA APARECIDA BUZZO X MAGALI APARECIDA DA SILVA X MARCIA CRISTINA ALMEIDA X MARCIA DE FATIMA SILVEIRA LEITE X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CESAR DOS SANTOS X MARCOS JOSE VALLE MONTEIRO X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF DALGE X MARIA APARECIDA FRANCHOZA X MARIA APARECIDA PESSOA X MARIA DELFINA BARDELOTTI MENEGUETTI X MARIA HELENA MENDES DA SILVA X MARIA HELENA SOARES X MARIA LUCIA ALCKMIN DE BARROS MACHADO X MARIA MATIKO NISHINO X MARICY YOLANDA CALLEGARI X MARILIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARISA CECILIA ALVAREZ MANTOVANI X MARLI APARECIDA DOS PASSOS X MERIS DIAS RUIZ CASABONA X MIGUEL MEDEIROS MOREIRA X NANCY MELISA HEIN X NATALIA TOMOKO SASAKI X NELSON PRATES MARTINS X ODILSON DE OLIVEIRA X PAULO SATOSHI ISHIBASHI X PEDRO VIEIRA DA CRUZ JUNIOR X RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR X RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS X REGINA FUMIKO SAITO X REGINALDO CAGINI X RENATA BEATRIZ CARVALHO X RENATA HELOIZA LACAVA X ROBERTO MITSUO KUROSAKI X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA BONFIM CORDOBA X ROSENY LONGHI MARIANO X SANDRA LETICIA DE MATTOS OLIMPIO X SERGIO BENEDITO PIVA X SILVIA MARIA BALDINI X SILVIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA X SILVIO PEREZ BRUDER X SOLANGE DEZOTTI X SONIA APARECIDA VIEIRA DA MOTTA PETERSEM X STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCAO X SUELI MARIN NOVAIS CANCIAN X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUELI TUDISCO DOS SANTOS X SUELY MARIA SILVEIRA LARA X THELMA APARECIDA PRETO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X VALMIR OLIVERO ALLEGRETTI X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VERA LUCIA WADA X VITORINO MARTINS DE ALMEIDA NETO X WAGNER RIBEIRO BORBA X ZELIA COELHO LEMOS X LUIZ ROBERTO XAVIER(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 4155/4156-verso. Após, dê-se vista aos reclamantes, quanto aos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal e, por fim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que sejam observados os critérios estabelecidos na decisão supramencionada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 92: Observo que, de fato, a Contestação de fls. 82/87 nada condiz com o presente feito, motivo pelo qual, defiro o pedido de desentranhamento dos autos. Proceda-se ao desentranhamento do aludido documento, devendo a parté ré promover sua retirada, mediante recibo nos autos. Fls. 98/101: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011980-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SUELI DE SOUZA LIMA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 97/108 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, pela parte ré. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Considerando-se que a mera interposição do recurso não tem o condão de suspender a eficácia de decisão exarada por este Juízo, a expedição do Mandado de Reintegração de Posse seria de rigor. No entanto, constato não ter decorrido o prazo concedido na decisão de fls. 71, para a desocupação voluntária do imóvel. Desta feita, aguarde-se o transcurso do prazo concedido e, aí sendo, expeça-se o Mandado de Reintegração de Posse, consignando-se a ordem de emprego de força policial, na hipótese de manifesta resistência da ré à reintegração de posse, bem como a concessão dos benefícios previstos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Diante da certidão de nascimento carreada a fls. 96, dando conta que a ré possui filho menor de idade, oficie-se à Coordenadoria Regional de Assistência Social e ao Conselho Tutelar da Criança e Adolescente, para que seja preservada a integridade do menor (filho da ré). Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, eis que o mérito da presente demanda não concerne à interesse de incapaz. Cientifique-se a Defensoria Pública da União, via mandado de intimação, após, cumpra-se e ao final, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se, em sede de réplica, no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

0004657-42.2013.403.6100 - SONIA TEREZINHA COVINO VICTORIO(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial, para restituição de Imposto de Renda, em relação aos anos de 2010 e 2011, cujo titular é pessoa falecida. O pedido de alvará judicial, para levantamento de valores devidos a título de restituição de imposto de renda, tem natureza de jurisdição voluntária. No entanto, por se cuidar de titular falecido, entende este Juízo que o pedido de alvará encontra-se afetado pelo Direito das Sucessões, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Em sendo assim, aplico - analogicamente - o entendimento preconizado na Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, para sua livre redistribuição. Intime-se.

0005226-43.2013.403.6100 - GILBERTO ALVES ARGOLO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, apresente, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios da resistência oferecida pela Caixa Econômica Federal, na via administrativa, bem como proceda à subscrição da petição inicial - fls. 02/04. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 6259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001500-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 1131/1132: Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002583-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002583-0) - LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA CARDOSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0020219-96.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 459/465: Recebo a apelação da União, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0024221-12.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

Cumpra-se o determinado a fls. 495, comunicando-se o teor da sentença prolatada a fls. 491/495 ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Fls. 498/517: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0052212-39.2010.403.6301 - RAFAEL CUNHA E SILVA(SP304720A - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/177: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (União Federal) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004031-91.2011.403.6100 - JOSE SEVERINO GOMES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte Ré a fls. 357/375, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Cumprida a determinação acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0020552-14.2011.403.6100 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado a fls. 450-verso, comunicando-se ao E. TRF/3ª Região, o teor da sentença prolatada a 446/450. Fls. 461/484: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (União Federal) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0021522-14.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2099/2103: Recebo a apelação da União, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003435-73.2012.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 204/223: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007398-89.2012.403.6100 - SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da parte autora de fls. 641/700, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte Ré (ANVISA) para apresentar contrarrazões. Cumprida a determinação acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009228-90.2012.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à União para contrarrazões. Fls. 318/321: Os Embargos de Declaração apostos pela parte autora são manifestadamente intespestivos, assim, deixo de recebê-los. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se as partes, e após, cumpra-se.

0009989-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Fls. 138/159: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010309-74.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 2118/2127: Recebo a apelação da União, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 2079: Fls. 1947/2077: Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0013896-07.2012.403.6100 - IVONE ROCHA LINS MARCELINO(SP083146 - ROBERTO VIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 185/189: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0015537-30.2012.403.6100 - JORGE DE ASSIS FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da parte autora a fls. 102/112, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a Ré (ANVISA) para apresentar contrarrazões. Cumprida a determinação acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0015872-49.2012.403.6100 - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 64/76: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018645-67.2012.403.6100 - EDGAR ALVES CARDOSO - ESPOLIO X MAURIVAN SOLIGUETTI CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 63/64vº, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 66/75, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-79.2005.403.6100 (2005.61.00.003347-8) - EDNALVA GOMES FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X GENILSON FERREIRA DOS ANJOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008899-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-96.2011.403.6100) SALETE COML/ LTDA -EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 802/817: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002398-11.2012.403.6100 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do informado a fls. 145/145-verso, apresente a Caixa Econômica Federal a documentação requerida pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de

conciliação.Int.

0017136-04.2012.403.6100 - JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 109/123: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Réu.Mantenho a decisão agravada de fls. 107 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se e, após, intime-se o expert do Juízo para que dê início ao labor técnico.

0018901-10.2012.403.6100 - DANIELA MARIA DE FATIMA BARROS TRINDADE MELO ZANETI X MARIANA FERNANDA BARROS TRINDADE DE LIMA(SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido argüida, na contestação, questão preliminar de mérito atinente à prescrição, necessária a abertura de prazo às autoras para que estas se manifestem em 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

0020004-52.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, afasto a preliminar de conexão, uma vez que o objeto da presente ação é tão somente a cobrança de correção monetária e juros incidentes sobre atrasos nos pagamentos referente à execução dos serviços prestados, que deveriam ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente, enquanto que nas outras demandas, conforme a própria ré alega, o autor pleiteia recebimento de valores decorrentes de atrasos de pagamentos das diferenças havidas com as repactuações de preços.No que atine à preliminar de prescrição, a mesma será apreciada quando do julgamento do feito, mesmo porque ainda que acolhida a tese de prescrição trienal, há prestações discutidas dentro deste lapso.Outrossim, necessária a produção de perícia contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, a fim de esclarecer se há valores devidos, que deverão ser indicados. Devem ser indicados, também, quais seriam os valores devidos, considerando-se a prescrição trienal.Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, São Paulo/SP, Fone: 2204.8293. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a serem custeados pela Autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.Intime-se.

0022685-92.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo o pedido de fls. 239/472 como pedido de aditamento à inicial, o qual defiro.Assim sendo, se faz necessária a retificação no Sistema Processual, atinente às unidades condominiais, para que se faça constar que a cobrança incide apenas sobre o apartamento 07 - Bloco A-19.Diante do esclarecimento prestado pelo autor, dando conta que houve o pedido de desistência dos autos do Processo nº 0006685-47.2005.8.26.0002, em curso perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (fls. 463), passo a apreciar o pedido inicial.Trata-se de ação de Procedimento Sumário, ajuizada por CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Constata-se que, em ações análogas, a Caixa Econômica Federal, em suas contestações, manifesta-se pelo não interesse em conciliar-se com a parte autora, o que torna desnecessária a designação, por este Juízo, de audiência de tentativa de conciliação.Assim sendo, reputo inócua o prosseguimento da ação pelo Rito Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação de Rito Ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário, bem como para cumprimento do segundo parágrafo da presente decisão.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Oportunamente, apresente o autor a cópia da decisão acerca do pedido de desistência requerido perante o Juízo Estadual.Cumpra-se, intimando-se, ao final.INFORMAÇÃO DE FLS. 478: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0007915-64.2012.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP306012 -

FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000585-91.2012.403.6182 - METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da contestação de fls. 134/138-verso, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI) X TOTVS S/A(SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 430/431: Defiro pelo prazo requerido.Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001684-17.2013.403.6100 - CONSTANCIA INVESTIMENTOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos em inspeção.Baixo os autos em diligência.Dê-se ciência ao réu do documento de fls. 145/147, a fim de que, querendo, manifeste-se sobre o que de direito em 5 (cinco) dias.Após voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0003088-06.2013.403.6100 - GERALDO ALVES PESSOA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/64: Indefiro o pedido, pois não cabe a este Juízo conceder efeito suspensivo ao recurso interposto.Proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003118-41.2013.403.6100 - WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0004656-57.2013.403.6100 - JOEL DA SILVA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que até o momento não foi conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0007509-06.2013.403.0000, cumpra a parte autora o determinado a fls. 88/89, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005742-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CONFECÇOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0012558-18.2000.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004890-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-52.2012.403.6100) MANOEL LUCIANO DOS SANTOS LUCENA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1 - Distribua-se por dependência ao processo nº 0006909-52.2012.403.6100, apensando-os.2 - Autue-se em apartado.3 - Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC).Certifique-se nos autos principais.4 - Diga o excepto, em 10 (dez) dias.5 - Após, conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004699-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-16.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X RADIO MOVEL DIGITAL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)

1 - Distribua-se por dependência ao processo nº 0018823-16.2012.403.6100.2 - Apensem-se aos autos da ação principal.3 - Digam) o(s) impugnado(s).4 - Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017824-39.2007.403.6100 (2007.61.00.017824-6) - DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007613-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR DA SILVA CAMILO

À vista da informação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, para cumprimento da decisão de fls. 53/53vº, nos endereços acima indicados. Cumpra-se, após intime-se.

0019043-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON CASSIMIRO DE ASSIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0019164-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU DE AGUIAR SILVA

À vista da informação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, para cumprimento da decisão de fls. 46/47, no endereço acima indicado. Cumpra-se, após intime-se.

0021999-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE ESTEVAO DA COSTA

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 74, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 79).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0022572-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 53/67 pela CEF, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa (fls. 66/67).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0022861-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CICERO TORRES DA SILVA

Recebo a cls em 04/04/13.Proceda-se ao Renajud.Diga a CEF em termos de prosseguimento.Cumpra-se e intime-se.

0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS

Recebo em 04/04/13.Proceda-se ao Renajud.Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça restara inócua nova diligência no endereço indicado, assim, requeira a CEF o quê de direito.Cumpra-se e intime-se.

0000654-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Recebo a conclusão em 03/04/2013.Fls. 33: Proceda a Secretaria a restrição no Renajud.Defiro a reiteração da diligência fora do horário de expediente, tal qual requerido.Cumpra-se.

0004760-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FRANCA FEITOZA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON FRANÇA FEITOSA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que firmou com o réu Contrato Crédito Auto - CAIXA, no valor de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 07/35). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de protesto do título junto ao 1 Tabelião de Notas e Protestos de Poá (fls. 19). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 21.0908.149.0000038-28, a saber, veículo da Marca/Modelo FORD FIESTA 1.0 FLEX, cor PRATA, Placa EBL0531, chassi N 9BFZF10A688212182, Ano 2007, Modelo 2008, RENAVAL 958008248 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

0005021-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BONELLO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ LUIS BONELLO, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000045376410), no valor de R\$ 23.577,42 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 02 de julho de 2011. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a

parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045376410, a saber, veículo da Marca/Modelo Chevrolet Prisma Joy, cor PRATA, Placa EMN 6301, chassi N 9BGRJ6940AG248130, Ano 2009, Modelo 2010, RENAVAL 201499070 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

0005470-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHEL DA SILVA PEREIRA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000046089116), no valor de R\$ 5.968,87 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 05 de setembro de 2011. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000046089116, a saber, motocicleta da Marca/Modelo Honda CG 125, cor ROXA, Placa EXB6800, chassi N 9C2JC4110BR748791, Ano 2011, Modelo 2011, RENAVAL 343431190 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018778-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017606-66.1993.403.0000) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOAO GRIESIUS FILHO em face da sentença proferida a fls. 12/13, pelos quais o mesmo argumenta que cobrou os juros em complemento à atualização pela TR e não como juros de mora, entendendo que após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 deve ser aplicada a TR juntamente com os juros de 6% ao ano. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como já mencionado na sentença ora embargada, tanto o valor da causa como o das custas processuais devem ser corrigidos monetariamente conforme os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, cujo índice de correção monetária é a Taxa Referencial (TR) a partir de 07/2009, sem a inclusão de juros, exatamente como realizado na conta de fls. 13. Assim, verifica-se que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição, de forma que os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Saliento que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do ora embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 12/13. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008396-57.2012.403.6100 - SANDRO BENTO SILVA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 137/139, a qual denegou a segurança. Argumenta que a decisão contém omissões e contradições na decisão proferida, e que a IN 599/05 restringiu o direito legal à isenção de IRPF sobre ganho de capital previsto na Lei n 11.196/05. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 137/139. P. R. I.

0017253-92.2012.403.6100 - DANIELA GOMES DE PAULA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO DA UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante autorização para continuar com o contrato de Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, com consequente frequência às aulas e acesso às informações das disciplinas pertinentes ao sétimo semestre do curso de odontologia. Alega que a comissão permanente de supervisão e acompanhamento tem como responsabilidade a validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição. Sustenta que no sexto semestre do curso não obteve 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento, ficando para cursar em regime de dependência três das cinco disciplinas ministradas. Alega ter passado por enfermidade durante o período letivo, o que não foi considerado pelo impetrado. Entende ter direito ao aditamento de seu financiamento estudantil, independentemente do aproveitamento acadêmico inferior ao estabelecido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/35). Indeferida a medida liminar (fls. 41/42). A União Federal manifestou interesse de ingressar na demanda (fls. 48/51) e, posteriormente, afirmou sua ilegitimidade passiva para adotar as medidas pertinentes à renovação da bolsa de estudos da impetrante (fls. 53/65). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 66/111, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. O impetrado foi intimado para regularizar as informações prestadas, subscritas por pessoa diferente daquela indicada no pólo passivo do mandamus (fls. 128). O Ministério Público Federal afirmou a legitimidade do impetrado para a prática do ato impugnado e opinou, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 113/114). A União Federal acostou documentos (fls. 120/127). O impetrado acostou novas informações, subscritas pela Presidente de Supervisão e Acompanhamento do FIES da Universidade Nove de Julho (fls. 130/176). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado, uma vez que, nos termos do I do Artigo 23 da Portaria Normativa n 15, de 08 de julho de 2001, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento autorizar a continuidade do FIES em caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas. Frise-se que, conforme entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato

impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.). Com relação ao mérito, não assiste razão à impetrante. O FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, tem natureza contábil, e tem como finalidade a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, conforme expressamente previsto no Artigo 1 da Lei n 10.260/01, com redação da Lei n 12.513/11. Trata-se, portanto, de um programa de natureza Pública, que possui regramentos específicos, de observância obrigatória pelos candidatos interessados em financiar seus estudos. Com base na competência que lhe foi conferida pelo inciso III do 1 do artigo 3 da Lei n 10.2560/2001, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa n 02/2008, parcialmente alterada pela Portaria n 01/2010, fixando em seu artigo 26 as situações de impedimento à manutenção do financiamento: Art. 26. Constituem situações de impedimento à manutenção do financiamento: I - a não-obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante financiado; II - a constatação, a qualquer tempo, da inidoneidade de documento apresentado ou da falsidade de informação prestada pelo estudante financiado ou por seus fiadores; III - o decurso do prazo máximo de utilização do financiamento; IV - a realização de segunda mudança de curso; V - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do FIES e de bolsa do ProUni em cursos diversos de uma mesma instituição ou em cursos diversos de instituições diversas; VI - o falecimento do estudante financiado. 1o No caso do inciso I, decisão da CPSA poderá excepcionalmente autorizar a continuidade do financiamento, justificadamente. 2o No caso do inciso VI, o saldo devedor do estudante financiado será absorvido conjuntamente pelo FIES, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. O impetrado esclareceu que a estudante foi excluída do FIES pelo aproveitamento insuficiente, tendo sido aprovada apenas em duas das cinco disciplinas do sexto semestre letivo do curso de odontologia da UNINOVE, o que corresponde a menos de 40% de rendimento acadêmico. A decisão da Comissão Permanente foi proferida de acordo com as normas do Ministério da Educação, não restando evidenciada qualquer ilegalidade na conduta. A impetrante não demonstrou nos autos que esteve doente durante o ano semestre letivo em comento, de forma que suas alegações, nesse aspecto, não podem ser consideradas pelo Juízo. Note-se que, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, o parágrafo único do artigo 23 da Portaria Normativa n 15 confere à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento a faculdade de autorizar a continuidade do financiamento de alunos com baixo rendimento acadêmico. Dessa forma, eventual indeferimento tem natureza de ato discricionário e não comporta interferência do Poder Judiciário, salvo se constatada manifesta ilegalidade, circunstância que não se encontra delineada no caso em análise. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0018946-14.2012.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO Vistos em inspeção. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 141/143, a qual julgou procedente o pedido. Argumenta que a decisão contém omissão, uma vez que, embora tenha julgado procedente o pedido, não indicou expressamente o número do processo administrativo para o qual foram transferidos os créditos de PIS e COFINS ora versados. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas argumentações, uma vez que não constou o número do processo apartado na decisão proferida. Assim, a fim de que sejam evitados eventuais prejuízos à impetrante, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 141/143-verso nos seguintes termos: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar a incidência da alíquota zero das contribuições para o PIS e COFINS importação sobre as mercadorias tratadas no Processo Administrativo n 15771.720469/2011-76 - Apartado sob o n 15771.724243/2012-25, na forma da fundamentação acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0020375-16.2012.403.6100 - PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA (SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU Vistos em Inspeção. DESPACHO DE FLS. 167: Fls. 162/163: Publique-se. DECISÃO DE FLS. 162/163: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante a reposição das aulas de orientação de monografia, a fim de que possa submeter seu trabalho de conclusão de curso à apreciação da banca examinadora. Alega ser estudante do 5º ano do curso de direito e que nos meses de agosto e setembro de 2012 necessitou ausentar-se das aulas por graves problemas pessoais, não conseguindo comparecer às orientações marcadas pela Universidade. Sustenta que a instituição de ensino indeferiu a apresentação de seu trabalho de conclusão sob o argumento de que deveria o impetrante assistir no mínimo cinco aulas de orientação. Entende ter

direito à reposição das aulas perdidas, medida que não causaria qualquer prejuízo à instituição de ensino, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 12/64). O feito foi distribuído originariamente junto à 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta, com a remessa dos autos para este Juízo (fls. 65). Indeferida a medida liminar (fls. 68/69). Informações acostadas a fls. 84/157, defendendo o impetrado a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 159/160). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende o impetrante no presente mandamus provimento que determine ao impetrado a imediata reposição das aulas de orientação para monografia, a fim de que possa apresentar seu trabalho perante a banca examinadora no ano letivo de 2012. Afirma que em razão de fatos alheios a sua vontade, foi impedido de assistir às aulas, não tendo o impetrado adotado nenhuma providência no sentido de marcar novas datas para que pudesse cumprir todos os requisitos necessários referentes à entrega de sua monografia, notadamente a frequência mínima de 75% nas sessões de orientação. As informações prestadas pelo impetrado dão conta que o aluno não compareceu em sequer uma aula de orientação, conforme demonstram os documentos de fls. 128/133. Somente após a data final para a entrega da monografia é que o aluno procurou a instituição de ensino, sem sucesso, para tentar solucionar a questão. Conforme já decidido em sede liminar, o impetrante não apresentou nenhuma justificativa para as faltas lançadas em seu prontuário, solicitando a apresentação do trabalho de monografia independentemente do cumprimento das normas regimentais, o que não pode ser admitido pelo Juízo. Deve-se considerar que as instituições de ensino possuem autonomia didático-científica, a teor do disposto no artigo 207 da Constituição Federal, e podem livremente fixar as regras para avaliação dos alunos. O Cronograma de Monografia é expresso ao exigir a frequência mínima às sessões de orientação tendo fixado até mesmo prazo para a realização das reposições de eventuais ausências dos alunos. Entretanto, em flagrante descumprimento às regras estabelecidas, o impetrante somente entrou em contato com seu orientador para solicitar a reposição das aulas fora do prazo previsto, após transcorrido um mês da data final para a entrega da monografia, o que afasta o direito líquido e certo alegado na petição inicial. Nesse sentido, segue a decisão: (Processo AC 200881000017705AC - Apelação Cível - 454577 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 10/06/2010.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ABONO DE FALTAS. UNIVERSIDADE. ENTREGA DO PEDIDO FORA DO PRAZO. AUTONOMIA UNIVERSITARIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Pedido de abono de faltas da apelante, aluna do curso de design em moda, tendo se ausentado do curso no período de 10 a 29 de setembro de 2007 com requerimento entregue em novembro de 2007. 2. Autonomia didático científica na forma da Constituição Federal conforme seu artigo 207. No mesmo sentido a lei de diretrizes e bases da educação determina que as instituições de Ensino Superior deverão regulamentar seu funcionamento por meio de regimento interno. 3. No caso em concreto, o regimento interno da Universidade estabelece que a avaliação do rendimento acadêmico dos alunos será feita com base na frequência e no aproveitamento, somente sendo permitido o abono de faltas de acordo com as regras legais. 4. Por sua vez, o decreto-lei 1044/69 estabelece uma exceção legal à proibição de abono de faltas, dispondo que, em caso de doença de ocorrência isolada ou esporádica e causadora de incapacidade física relativa, será concedido ao aluno tratamento excepcional. 5. Para que não ocorra o descumprimento do cronograma de atividades das instituições de ensino, o regime especial é concedido durante o estado de incapacidade relativa do aluno e não somente após a cura da doença ou a cessação da crise que o acometeu. 6. A apelante somente entregou o pedido de abono de faltas mais de um mês após o último dia de ausência às aulas, tornando impossível a aplicação do regime especial destinado a substituir seu comparecimento às aulas por atividades compatíveis com seu estado de saúde. 7. Apelação não provida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0021257-75.2012.403.6100 - ELEVATEL COMERCIO E CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA(SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X SUPERINTENDENTE DA REC FEDERAL NA 8a REG FISCAL EM TABOAO DA SERRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela impetrante a fls. 89, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

0022170-57.2012.403.6100 - JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA(SP315390 - MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO E SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Fls. 69/75: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, e, após, cumpra-se as demais determinações de fl. 59. Cumpra-se e intime-se.

0000234-39.2013.403.6100 - VON GAHLEN INTERNACIONAL INC.(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP297681 - VANESSA COSTAMILAN) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X COMECER SPA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VON GAHLEN INTERNACIONAL INC, representada por REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do PREGOEIRO DA GERÊNCIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN e COMECER SPA, em que requer a nulidade do Pregão Presencial n 232/2012, posto que eivado de vícios insanáveis. Alega que depois de analisadas as propostas, o impetrado decidiu pela desclassificação da impetrante e da empresa PROLAB SALES, INC, declarando classificada a empresa COMECER S.P.A.. Afirma ter sido excluída do certame em função de falta de apresentação da certificação GMP - Good Manufacturing Practice exigida no Edital. Durante a análise dos documentos da empresa vencedora, o impetrado constatou a irregularidade do documento em relação a sua situação perante o INSS ou documento italiano equivalente, o que motivou a reabertura do pregão. Sustenta que reaberta a sessão pública em 20 de dezembro de 2012, o impetrado informou que o Ministério do Planejamento deu parecer contrário ao retorno da fase do pregão, autorizando à licitante COMECER a apresentação de novos documentos, o que entende ilegal, posto que claramente houve favorecimento de um concorrente em detrimento dos demais. Aduz que independentemente do recurso apresentado, foi homologada a adjudicação do pregão em tela, o que viola o disposto no artigo 109, 2, da Lei n 8.666/93. Juntou procuração e documentos (fls. 49/837). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações e da manifestação da COMECER, incluída na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 843/843-verso). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 864/905). O Pregoeiro da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN prestou informações a fls. 908/1954, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Acostou aos autos vasta documentação referente ao procedimento licitatório impugnado e afirmou que o pregoeiro cumpriu a lei e observou todas as determinações da jurisprudência do TCU. Deferido o ingresso da CNEN no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 1974). Citada por Carta Precatória, a COMECER manifestou-se a fls. 2012/2029, pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A alegada falta de interesse de agir em função da adjudicação do objeto da licitação em comento será analisada na ocasião da prolação da sentença. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. Impugna a impetrante no presente mandamus o resultado da licitação objeto do Pregão Presencial (Internacional) n 232/2012 da Comissão Nacional de Energia Nuclear, afirmando a existência de irregularidades a macular a adjudicação do objeto à empresa COMECER, incluída na lide na qualidade de litisconsorte passivo. Sustenta a não observância do artigo 109 da Lei n 8.666/93, além de tratamento desigual entre os licitantes com flagrante favorecimento da empresa vencedora, à qual foi dada oportunidade de regularização de sua documentação, prerrogativa negada às demais concorrentes. Não assiste razão à impetrante com relação à aplicabilidade do efeito suspensivo previsto no Artigo 109 da Lei n 8.666/93, pois referida legislação deve ser aplicada em caráter subsidiário, ou seja, apenas em caso de inexistência de norma específica para a modalidade Pregão. O Artigo 11, inciso XVIII, do Decreto n 3.555/00, que aprovou o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, contém previsão em sentido oposto, estabelecendo que o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo. Diante da existência de norma expressa em sentido contrário no regulamento de regência, inaplicável o dispositivo legal indicado pela impetrante, em face de seu caráter subsidiário, de forma que o recurso interposto administrativamente não impede o prosseguimento do certame. As cópias de fls. 1946/1949 comprovam que o impetrado apreciou todas as alegações formuladas em sede administrativa, o que afasta a nulidade da decisão proferida. Também não há como reconhecer o alegado favorecimento à licitante COMECER. O pregoeiro demonstrou nos autos por meio do Ofício n 4330/DLSG/SLTI-MP (fls. 1785), que o Ministério do Planejamento entendeu pela impossibilidade de aplicação do artigo 48, 3, da Lei n 8.666/93, posto já haver uma empresa classificada, razão pela qual não poderia o procedimento retornar à fase das propostas. O item 18.6 do Edital (fls. 136) autoriza a complementação da documentação apresentada pelos concorrentes, o que milita contrariamente à alegação de tratamento diferenciado, posto que aplicável a todos. Conforme apontado em informações (fls. 918/919), ainda que fosse aplicável ao caso o disposto na Lei n 8.666/93, com o retorno do procedimento à fase das propostas, mesmo assim a impetrante não teria se habilitado para a fase seguinte do pregão, isso porque os GMPs apresentados pela Von Gahlen não cumpriram as exigências legais e do edital. Cumpre asseverar ainda que o documento de regularidade previdenciária emitido pelo Órgão Italiano atende aos requisitos da Legislação Brasileira, já que não há no âmbito da Receita Federal do Brasil documento específico para que as empresas possam participar de licitações, sendo suficiente a apresentação da certidão genérica, tal qual fornecida pela licitante. Ressalto, por fim, que a licitação escolheu a proposta mais vantajosa à Administração, nos termos da tabela de fls. 921, e que meras irregularidades formais não possuem o condão de anular todo o procedimento licitatório, conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região nos autos da REO 200951010242376 REO -

REMESSA EX OFFICIO - 483549 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO, E-DJF2R - Data::18/11/2010 - Página::258.Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

0000376-43.2013.403.6100 - JOSE MARIO SPESSOTO LOURENCO CARDOSO X REGINA CELIA SLEPICKA SPESSOTO CARDOSO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação dos impetrantes de fls. 64, informando que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência, o presente writ perdeu seu objeto.Trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos impetrantes em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I. O.

0002809-20.2013.403.6100 - GUSTAVO CAMARGO ARRUDA X DANIELA ROSSI ROSA ARRUDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 64 - Publique-se.DESPACHO DE FLS. 64: Fls. 40/56: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente.As demais questões aduzidas serão devidamente apreciadas por ocasião da prolação de Sentença.Fls. 58/63: Nada a considerar, tendo em vista a Decisão de fl. 39, que mantenho por seus próprios termos.Cumpra-se o segundo parágrafo do determinado a fl. 39.Cumpra-se.

0002827-41.2013.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/530: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 453: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente.Após, cumpra-se a parte final do determinado a fl. 448.Intime-se e cumpra-se.

0003182-51.2013.403.6100 - PAMELA GORETE DIAS GUEDES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 39/40, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 41vº).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege. P. R. I.

0003199-87.2013.403.6100 - DANILO VARGAS PIVATO DE ALMEIDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 29/30, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 31vº).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege. P. R. I.

0003882-27.2013.403.6100 - ROSANA ALVES TIENE X LUCILENE SILVA DE AQUINO SOARES(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Fls. 67/89: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do determinado a fl. 33.

0004144-74.2013.403.6100 - MONTE CRISTALINA LTDA(GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão em 04/04/2013 Mantenho a decisão agravada. Cumpra a Secretaria o já determinado na decisão de fls. 309.

0005182-24.2013.403.6100 - CLEIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007232-87.2013.4.03.0000 (fls. 50/53), cumpra a Impetrante a decisão de fls. 28/29 acostando aos presentes autos as cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se o competente mandado de intimação. Int.

0000115-58.2013.403.6139 - ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos em Inspeção. Fls. 50 - Publique-se com urgência. DECISÃO DE FLS. 51/52: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, redistribuído da 1ª Vara Federal de Itapeva, em que objetiva o impetrante seja reconhecida a nulidade do auto de infração n 0002SP20110257, com a inexigibilidade da multa aplicada e a devolução dos bens apreendidos pelos agentes da ANATEL. Alega o impetrante que seu recurso foi desconsiderado em função da intempestividade, o que entende arbitrário, pois perdeu o prazo em função de confusão do próprio impetrado, que encaminhou a notificação para pagamento em 27 de outubro de 2011, juntamente com boleto vencido, datado de 15 de outubro de 2011. Afirma que a multa é desproporcional e que tem o direito de executar a atividade de radiodifusão comunitária independentemente das normas da ANATEL, pois tem por finalidade tão somente um serviço de utilidade pública, sem qualquer objetivo de lucro. Sustenta que o impetrado não levou em consideração a falta de periculosidade da conduta nem tampouco a baixa frequência da emissora e que a multa tem por escopo apenas o reforço financeiro da autarquia. Juntou procuração e documentos (fls. 14/41). O impetrante apresentou emenda à petição inicial (fls. 44/45), conforme determinação de fls. 43, Considerando que o impetrado tem endereço funcional na Capital do Estado de São Paulo, o Juízo Federal de Itapeva reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a ação mandamental (fls. 46/47). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 44/45 em aditamento à inicial. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Conforme já entendimento E. Superior Tribunal de Justiça salientado nos autos do RESP 95864, Relatora DENISE ARRUDA, DJE de 26/11/2009, O funcionamento de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, depende de prévia autorização do Poder Público. Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça: AgRg no REsp 1.074.432/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; REsp 944.430/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 440.674/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004; REsp 845.751/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10.9.2007; REsp 584.392/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007; REsp 363.281/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003. Assim, não há como autorizar o funcionamento da Rádio Nova Onda FM independentemente da autorização do órgão competente. Quanto à alegada irregularidade na emissão do boleto com vencimento em 15 de outubro de 2011 (fls. 30), faz-se necessária a manifestação do impetrado acerca dos fatos alegados, uma vez que o impetrante não acostou a cópia integral do processo administrativo, o que impossibilita qualquer deliberação do Juízo na atual fase processual. Ausente o fumus boni juris, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no inciso II, do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para sentença. Intime-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE

Fls. 118: Concedo o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020017-51.2012.403.6100 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 219 - Publique-se. DECISÃO DE FLS. 219: Considerando que, conforme alegado pela União Federal a fls. 202/206, a Portaria nº 1.153/2009 regulamentou a aceitação do seguro garantia somente para

débitos inscritos em Dívida Ativa da União e que os valores objeto da demanda ainda se encontram no âmbito da receita Federal do Brasil, ausente o fumus boni juris necessário à concessão da medida liminar, que fica INDEFERIDA. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de (10) dez dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018975-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Fls. 118/120: Dê-se vista à requerente. Após, tornem os autos conclusos para prolação de Sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002944-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AMERICO SOUZA JUNIOR X ELIANA DE OLIVEIRA BUENO

Fls. 49: Informa a CEF a negociação administrativa com os requeridos, não tendo mais interesse no prosseguimento da presente notificação. Assim, solicite-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória, independentemente de seu cumprimento. Cumpra-se.

0005592-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DANIEL CARDOZO DE OLIVEIRA

Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

0005671-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOELMA BRITO DA MATA

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010822-14.1990.403.6100 (90.0010822-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X COM/ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X RAEDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X BORLEM S/A EMPREENDEMENTOS INDUSTRIAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)
Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão em 09/04/2013. Esclareça a parte autora a petição de fls. 402, uma vez que constou TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, que não é parte no presente feito. Na mesma oportunidade, confirmem as empresas autoras (SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A - antiga GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA, CORD BRASIL - IND. E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMÁTICOS LTDA - antiga COMÉRCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES MURIAE LTDA, RAEDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e BORLEM S/A EMPREENDEMENTOS INDUSTRIAIS) se concordam com a conversão total em renda a favor da União Federal dos depósitos realizados nos autos, providenciando a documentação societária para a modificação do pólo ativo da ação e a juntada de nova procuração para a regularização da representação processual. Com a juntada da documentação, voltem conclusos. Int.-se.

0015555-51.2012.403.6100 - SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão na data infra. A fls. 715 os autos foram baixados em Secretaria a fim de que fosse certificada a propositura da ação principal, o que foi feito a fls. 715 verso, bem ainda fossem as partes intimadas a comprovar o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027016-84.2012.4.030000/SP em sede de embargos de declaração. A CEF manifestou-se por petição acostada a fls. 728/733, sendo certo que as demais partes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Na referida petição alega a CEF ter devidamente cumprido a liminar deferida por este Juízo em todos os momentos em que a mesma estava vigente, tendo efetuado o 1º depósito judicial (referente ao aditivo), o qual após, foi objeto de levantamento pela corrê Evermobile em razão da cassação da medida liminar pelo E. TRF no Agravo de Instrumento 0027016-84.2012.4.030000/SP. Quanto aos demais valores atinentes ao contrato SIGES 4094/2010, informa a CEF nos autos que os pagamentos não são mensais, eis que as quantias vão sendo liberadas após

homologação dos serviços prestados.No caso, noticia ter efetuado dois pagamentos na data de 19/10/2012, quando a liminar estava suspensa, diretamente à corré Evermobile nos valores de R\$ 72.692,30 e R\$ 41.176,04, após o que mais nenhum outro pagamento foi feito relativo ao contrato em tela, conforme demonstra a fls. 731/733, e que daqui em diante fará depósito judicial, de acordo com a liminar.É o relato. Decido.Dê-se ciência da petição da CEF de fls. 728/733 às autoras e à corré Evermobile.Tendo em vista que a Superior Instância alterou sua decisão proferida no Agravo em sede de Embargos de Declaração, cassando a liminar exarada por este Juízo apenas no tocante à determinação de depósito judicial do valor referente ao aditivo contratual, sendo este exatamente o montante correspondente levantado pela corré, verifica-se desnecessária a sua devolução.Int.-se e após voltem conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043766-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043766-0) - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGOSTINHO AMATTO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção.Verifica-se que a decisão de fls. 1857/1858 proferida em 10/08/2012 ainda pende de publicação, devendo a Secretaria atentar para que fatos como este não se repitam. Diante disto, providencie-se a sua publicação.Dê-se ciência à parte impetrante da documentação juntada pela Fundação Cesp a fls. 1871/1914, dos ofícios da CEF acostados a fls. 1925/1927, bem ainda dos cálculos apresentados pela União Federal a fls. 1934/1943.Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos formulado por AGOSTINHO AMATTO a fls. 1916/1921 e 1931/1932, em virtude de ser portador de doença grave, resta o mesmo indeferido.É que este impetrante já havia manifestado de forma reiterada sua concordância com a conversão total em renda da União (fls. 1741, 1778 e 1817), tendo este Juízo proferido decisões neste sentido a fls. 1758 e 1857/1858. Em cumprimento a esta última decisão, a CEF efetuou a conversão total do montante depositado, conforme informação contida no Ofício nº 2101/2013/PAB Justiça Federal/SP (fls. 1925/1926).Assim, caso pretenda o impetrante reaver tais valores, deverá efetuar o requerimento na via administrativa.Por fim, tendo em vista que a fls. 1933 a União Federal informou que encaminharia a documentação juntada pela Fundação CESP à Receita Federal do Brasil para ratificação ou retificação dos cálculos já apresentados para os impetrantes CELSO, LUIZA e ALBANO, dê-se vista dos autos à mesma para que se manifeste conclusivamente neste tocante no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se com urgência a decisão de fls. 1857/1858, juntamente com a presente.Após, dê-se vista à União Federal. DECISÃO DE FLS. 1857/1858: A fls. 1817/1821 consta manifestação dos impetrantes quanto aos valores apresentados pela União Federal no tocante ao levantamento e à conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos.O impetrante AGOSTINHO AMATTO reiterou sua concordância, já manifestada a fls. 1741 e 1778, com a conversão total em renda da União Federal dos depósitos judiciais, eis que o mesmo se aposentou anteriormente à vigência da Lei 7.713/88. O impetrante JOSÉ CARLOS DAVID também concordou expressamente com os percentuais apurados pela União Federal para os depósitos efetuados no período de 2001 a 2009 (fls. 1504/1585 e 1790/1804). Já a fls. 1848/1856 este impetrante se manifestou pleiteando pelo levantamento integral dos valores depositados posteriormente ao mês de 08/2009, eis que o mesmo foi diagnosticado como portador de cardiopatia grave permanente. Já os impetrantes CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO e LUIZA REGINA ROSSI discordaram dos cálculos efetuados pela Receita Federal do Brasil (RFB) a fls. 1395/1440 e 1441/1487, respectivamente, bem como da manifestação da União Federal a fls. 1784/1785, alegando que a RFB não pode corrigir supostos equívocos decorrentes de declaração de ajuste fiscal neste processo, e que a mesma deveria ter apurado os percentuais dos depósitos judiciais a serem levantados e convertidos em renda da União, como realizado para o co-impetrante JOSÉ CARLOS DAVID. Estes impetrantes não apresentaram seus cálculos, limitando-se a requerer que a União Federal refaça suas contas.Para o impetrante ALBANO GIANNINI, apesar das várias oportunidades dadas por este Juízo, verifica-se que nenhuma das partes apresentou cálculos, não tendo sido apurados os percentuais a serem aplicados na conversão em renda e no levantamento dos depósitos judiciais relativos a este impetrante.É o relato. Decido.Verifica-se que o impetrante AGOSTINHO AMATTO concordou expressamente com a conversão total em renda da União Federal dos depósitos judiciais vinculados ao mesmo (fls. 1741, 1778 e 1817), já tendo inclusive sido determinada a fls. 1758 a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que a mesma promovesse referida conversão (conta nº 0265.635.1932880), devendo tal determinação ser cumprida imediatamente.O co-impetrante JOSÉ CARLOS DAVID também concordou expressamente a fls. 1817/1821 com os valores apurados pela União Federal no período de 2001 a 2009. Já a fls. 1848/1856 requereu o levantamento total dos valores depositados a partir de 08/2009 em virtude de ter sido diagnosticado como portador de cardiopatia grave permanente, o que o tornaria isento do imposto de renda. Assim, deverá a União Federal manifestar-se sobre tal pleito, bem ainda a respeito do fato deste Impetrante ter se aposentado anteriormente à vigência da Lei 7713/88, tal como Agostinho Amatto (documentos de fls. 101, 1339, 1366/1368). Já os impetrantes CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO e LUIZA REGINA ROSSI discordaram dos cálculos apurados pela RFB a fls. 1395/1440 e 1441/1487. No entanto,

não apresentaram seus cálculos, cumprindo este Juízo frisar que é ônus dos mesmos a elaboração dos cálculos visando à desconstituição da conta da União Federal. Por outro lado, verifica-se que as delegacias da Receita Federal do Brasil empregaram metodologias de cálculo distintas para os impetrantes CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO, LUIZA REGINA ROSSI e JOSÉ CARLOS DAVID, tendo sido constatado que para este último a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto utilizou um percentual de isenção do imposto de renda em seus cálculos (fls. 1504), o que não foi feito nas planilhas elaboradas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO e LUIZA REGINA ROSSI. É o entendimento deste Juízo que no cálculo dos valores a serem levantados pelos impetrantes, relativos aos depósitos judiciais em questão, deve-se levar em conta o percentual de isenção do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria recebidos mensalmente pelos mesmos. E este percentual deve ser fornecido pela Fundação CESP na medida em que corresponde às contribuições vertidas exclusivamente pelos impetrantes à entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em relação ao total da reserva matemática constituída. Ademais, para a elaboração do cálculo é necessário saber quais os valores dos benefícios mensais recebidos, bem como do respectivo imposto de renda retido na fonte. Diante do exposto, determino: 1) o imediato cumprimento do primeiro tópico da decisão de fls. 1758, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a conversão total em renda da União Federal dos depósitos judiciais realizados na conta nº 0265.635.1932880, relativos ao impetrante AGOSTINHO AMATTO; 2) a expedição de ofício à Fundação CESP para que a mesma cesse os depósitos judiciais nestes autos, conforme requerido pelos próprios impetrantes a fls. 1782, requisitando-se ainda que seja este Juízo informado acerca dos percentuais relativos às contribuições vertidas exclusivamente pelos impetrantes CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO, LUIZA REGINA ROSSI e ALBANO GIANNINI à entidade de previdência privada, no período de 01/1989 a 12/1995, em relação às reservas matemáticas constituídas até o momento em que os mesmos se aposentaram. Também devem ser informados os valores dos benefícios recebidos pelos impetrantes a partir de 05/2001, bem como os respectivos valores de imposto de renda retido na fonte. Prazo: 30 (trinta) dias; 3) a manifestação da União Federal em relação ao pedido formulado pelo impetrante JOSÉ CARLOS DAVID a fls. 1848/1856, atinente à isenção do imposto de renda em virtude de ser portador de cardiopatia grave desde o ano de 2006. A despeito da concordância deste Impetrante com os valores apurados pela RFB, manifeste-se a União Federal se o mesmo deve efetuar o levantamento dos depósitos, considerando o fato de ter se aposentado anteriormente à vigência da Lei 7.713/88, tal como Agostinho Amatto (documentos de fls. 101, 1339, 1366/1368). Cumpra-se e Intime-se.

0015114-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015114-2) - LUIZ CARLOS LEITE (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS LEITE X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
Vistos em Inspeção. DESPACHO DE FLS. 586: Considerando o decidido pelo TRF, cumpram-se as decisões agravadas. Int. e Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6874

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A (SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

1. Fls. 5.810/5.835, 5.837/5.857 e 5.858/5.894: proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério

Público Federal - MPF e à Fundação Nacional do Índio - Funai, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros ao MPF.2. Após, publique-se.

MONITORIA

0021910-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELI QUINTINO

Embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União em face da sentença em que afastada a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios àquela. A Defensoria Pública da União afirma que a premissa fática adotada na sentença é inexistente quando averba, para afastar os honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da Defensoria Pública da União, não haver na Lei Complementar nº 80/1994 previsão de destinação dos honorários advocatícios à União ou a fundo de assistência judiciária gerido por esta.É o relatório. Fundamento e decido.No julgamento do Recurso Especial 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando sua atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.6.2009).1,5 Além disso, No julgamento do Recurso Especial n. 1.201.674-SP, ocorrido em 06/06/2012, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não fazer jus, o Defensor Público, ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única, (AgRg no REsp 1237334/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012), com a Ressalva do cabimento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública, exceto quando a parte vencida for a pessoa jurídica de direito público à qual pertence a instituição (REsp 1297354/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012).Nesse sentido é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ.1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994).2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994.3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única.4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ).5. Recurso especial não provido (REsp 1201674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 01/08/2012). Em relação à afirmação na sentença de que não há fundo ao qual serão destinados os honorários advocatícios sucumbenciais, não se pode perder de perspectiva que a Resolução nº 41 de 13 de abril de 2010, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, prevê o Fundo de Aparelhamento e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos Federais, ao qual se destinam as verbas devidas à Defensoria Pública da União a título de honorários de sucumbência, conforme previsto no Código de Processo Civil e leis correlatas: O Conselho Superior da Defensoria Pública da União, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; Considerando a necessidade de normatizar a aplicação do disposto no art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80/94, que dispõe sobre o Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública, decorrente das verbas sucumbenciais da atuação dos Defensores Públicos Federais, Resolve baixar a seguinte norma: Art. 1º A presente Resolução regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública da União, o Fundo de Aparelhamento e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos Federais, de que trata o art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Defensor Público-Geral Federal, que o presidirá, por um membro do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, e por três representantes da carreira, um de cada categoria, eleitos por todos os integrantes da Instituição, para mandato de dois anos, em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral Federal.Art. 2º Constituem receita do Fundo as verbas devidas à Defensoria Pública da União a título de honorários de sucumbência, conforme previsto no Código de Processo Civil e leis correlatas. 1º Os recursos de que trata este artigo serão alocados, exclusivamente, no aparelhamento da Defensoria Pública da União e na capacitação profissional dos respectivos membros. 2º As receitas destinadas ao Fundo serão recolhidas em Banco Oficial, em conta especial, sob o título Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, à conta e ordem da Defensoria Pública da União.Art. 3º Esta

Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, a sentença está motivada em premissas fáticas inexistentes quando afirma não haver fundo para destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais e ser vedado o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Defensoria Pública da União, donde o cabimento dos embargos de declaração, assim como se impõe seu provimento. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para condenar a autora a pagar à Defensoria Pública da União, para o Fundo de Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública da União, previsto na Resolução nº 41/2010, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, os honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019486-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROZENDO DE MORAES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.517,54 (quinze mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), em 12.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4094.160.0000594-67, firmado em 05.12.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 38/39 e certidão de fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.517,54 (quinze mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), em 12.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4094.160.0000594-67, firmado em 05.12.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 9.500,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 21/22 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.517,54 (quinze mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), em 12.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003709-03.2013.403.6100 - TAPECARIA E DECORACOES DUMAS LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 67/72: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, especialmente quando já solicitadas as informações para a autoridade indicada coatora. Quarto, porque a apresentação de documento novo no mandado de segurança não é possível após a impetração. 2. Fica a impetrante intimada para cumprir as determinações constantes da parte final

da decisão de fls. 64/65, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresentando mais uma cópia da petição inicial para possibilitar a intimação do representante legal da pessoa jurídica interessada. Publique-se.

0005424-80.2013.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. 2. Indefiro o pedido de liminar, formulado pelas impetrantes para suspender a exigibilidade da parcela do empregador da contribuição previdenciária sobre adicional de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e aviso prévio indenizado com respectiva parcela da gratificação natalina. É manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura. A impetrante obterá todas as vantagens patrimoniais postuladas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pelas impetrantes. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhes aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, não recolherem a contribuição previdenciária impugnada. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário exigido há anos sobre as bases de incidência ora questionadas. 3. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem as impetrantes uma cópia de todos os documentos digitalizados no CD-R juntado na fl. 65. Por força do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, dessa lei, dispõe que Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Por força desses dispositivos, o ofício a ser expedido à autoridade impetrada deve ser instruído com todos os documentos que instruem a petição inicial. Além de não haver sido apresentada pelas impetrantes cópia do conteúdo do citado CD-R, esta forma não poderia ser admitida para fins de intimação da autoridade impetrada. Não há na Lei nº 12.016/2009 previsão de que o ofício dirigido à autoridade impetrada possa ser instruído com documentos em formato digital. Sobre inexistir tal previsão na Lei nº 12.016/2009, há determinação, nos seus artigos 6 e 7º, I, de que todos os documentos que instruem a inicial devem acompanhar o ofício expedido à autoridade impetrada. Ainda que os documentos possam ser juntados aos autos em formato digital, o ofício a ser expedido à autoridade impetrada sempre deverá ser instruído com os documentos constantes dos autos, impressos

em papel.3. Apresentadas as cópias dos documentos digitalizados no CD-R de fl. 65, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005521-80.2013.403.6100 - BOLIZAN E ELLIS RESTAURANTE LTDA.(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender a eficácia da exclusão da impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante e há risco de ineficácia da segurança se concedida apenas na sentença. Receita Federal do Brasil, pelo Ato Declaratório Executivo - ADE nº 662294/2012, notificou a impetrante de que seria excluída do Simples Nacional, em razão da falta de pagamento de créditos tributários dos períodos de apuração de 05/2011, 06/2011, 07/2011 e 11/2011, caso não os recolhesse no prazo de trinta dias contados do recebimento do ADE. mesmo ato administrativo consta que a regularização de todos os débitos dentro do prazo de trinta dias implicará o cancelamento automático da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, não havendo necessidade da pessoa jurídica adotar qualquer procedimento adicional (fls. 26/27). Receita Federal do Brasil também enviou à impetrante os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - DASS relativos aos citados créditos tributários, com data limite de recolhimento em 28.02.2013. Aparentemente, a impetrante recolheu os valores em 14.02.2013, antes de terminado o prazo de recolhimento (fls. 28/29, 30/31, 32/33 e 34/35. desse aparente recolhimento, a situação da impetrante, no Simples Nacional, é de excluída por ato praticado pela Receita Federal do Brasil. Assim consta do sítio na internet do Simples Nacional: Optantes Identificação do Contribuinte CNPJ : 07.891.268/0001-00 Nome Empresarial : BOLIZAN E ELLIS RESTAURANTE LTDA - ME Situação Atual Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI Períodos Anteriores Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores Data Inicial Data Final Detalhamento 01/01/2008 31/12/2012 Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil 01/07/2007 31/12/2007 Excluída por Ato Administrativo praticado pelo ente Estado de SÃO PAULO Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem Agendamentos (Simples Nacional) Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem Eventos Futuros (Simples Nacional) Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem Clique aqui para informações sobre como optar pelo Simples Nacional. Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI. modo, a fundamentação exposta pela impetrante é juridicamente relevante porque ela recolheu os débitos no prazo estabelecido no Ato Declaratório Executivo - ADE nº 662294/2012 e nos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - DASS relativos aos débitos e não poderia ter sido excluída do Simples Nacional. Parece que o sistema informatizado não reconheceu os pagamentos realizados pela impetrante. risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante permanecerá em regime tributário mais oneroso e complexo sob a ótica dos deveres instrumentais do contribuinte. Além disso, essa situação é geradora de insegurança jurídica para a impetrante. Se a segurança for concedida apenas ao final, ela terá dois regimes tributários. O regime ordinário, até a concessão da segurança, e o do Simples Nacional, a partir da concessão da segurança. A necessidade de adaptação de um regime para outro e vice-versa é extremamente onerosa para o exercício da atividade empresarial para uma microempresa, como o é a impetrante. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo do mandado de segurança, a fim de que conste da autuação, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de cassação da liminar e de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. ingresso

da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005572-91.2013.403.6100 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. É juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial, em relação à afirmação da impetrante de que está extinto o prazo de cobrança, pela União, do crédito de laudêmio (débito nº 09862952, relativo ao imóvel RIP nº 6213.0000052-04), bem como há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Por escritura pública lavrada pelo 6º Tabelião de Notas de São Paulo, em 18.06.1971, a impetrante, então denominada Tamboré Administração, Agricultura e Participações S.A., alienou o domínio útil do imóvel em questão a Esso Brasileira de Petróleo S.A. Da escritura pública constou que o Serviço de Patrimônio da União, pela Delegacia do Estado de São Paulo, expediu o alvará nº 539/1971, concedendo à impetrante licença para a alienação desse imóvel haja vista ter sido provado o recolhimento do respectivo laudêmio. Desse modo, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da alienação do domínio útil do imóvel em questão em 1971, data a partir da qual poderia iniciar o processo de constituição e cobrança de eventual crédito decorrente dessa alienação. Nesse período, anterior à vigência da Lei nº 9.636/1998, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo para a constituição de crédito relativo a essa alienação, bem como para o exercício da respectiva pretensão de cobrança, é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932 (EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). Assim, em 17.02.2011, quando aparentemente constituído o crédito em questão, pela Secretaria do Patrimônio da União, sobre a venda do domínio útil do imóvel, o prazo para a constituição e cobrança de eventual crédito desse ato oneroso já estava extinto, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prazo de 5 anos. Ao que parece o termo inicial desse prazo foi a data em que a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da alienação do domínio útil do imóvel em questão, ao expedir o alvará nº 539/1971, que concedeu à impetrante licença para a alienação do imóvel haja vista ter sido provado o recolhimento do respectivo laudêmio. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante ficará sujeita à inscrição do crédito na dívida ativa da União, à cobrança executiva desse crédito em execução fiscal e à penhora de bens para poder opor embargos à execução. Além disso, até que ocorra a oposição dos embargos à execução e a penhora de bens, a impetrante permanecerá impedida de obter certidão de regularidade fiscal e terá seu nome registrado no Cadin. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito nº 09862952, relativo ao imóvel RIP nº 6213.0000052-04.3. Expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram imediatamente esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficiem-se.

0005715-80.2013.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X JUNTA MEDICA PERICIAL SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL EM SP

1. Indefero o pedido de liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O impetrante não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial nos moldes exigidos no artigo 30 e 1º da Lei nº 9.250/1995: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções

de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O documento que o impetrante classifica de laudo pericial é, na verdade, laudo de exame médico (ultrassonografia transretal da próstata). O impetrante não apresentou laudo pericial nos moldes dos dispositivos acima transcritos. Não houve violação do artigo 2º, incisos VI, e 3º, inciso I, da Lei nº 9.784/1999. A exigência da autoridade impetrada decorre do artigo 30 e 1º da Lei nº 9.250/1995. Obrigação prevista em lei não pode ser considerada superior à estritamente necessária nem destinada a dificultar o exercício de direito. Finalmente, para os fins de gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, a Receita Federal do Brasil tem em seu sítio na internet modelo de laudo pericial, que vai ao encontro dos dispositivos acima transcritos (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/ModelodeLaudoPericial.pdf>). 2. Em 10 dias, apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada (Presidente da Junta Pericial Médica da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal), com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005740-93.2013.403.6100 - LAISLA PAMELA DE SOUZA PEREIRA (SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

1. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A Lei nº 7.498, de 25.06.1986, dispõe que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei (artigo 1º), que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (artigo 2º) e que São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei (artigo 6º, I). Em relação ao enfermeiro, a lei que regulamenta a profissão é expressa ao classificar como tal o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. O texto da lei, desse modo, considera enfermeiro apenas o titular do diploma de enfermeiro. Não admite a lei a prova da formação profissional por outros documentos, como histórico escolar, declaração ou certificado que comprovem a conclusão do curso de enfermagem. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 48 que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. O sistema legal de ensino superior estabelece a regra geral de que o diploma registrado é o documento de comprovação da formação superior de seu titular. Sem a exibição de diploma registrado não cabe a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, salvo situação excepcional, como a extinção da instituição de ensino em que concluído o curso de enfermagem, sem que o diploma tenha sido expedido, hipótese essa ausente na espécie. Além disso, a inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem, com base em certificado de conclusão do curso de enfermagem, foi extinta pela Resolução nº 372/2010, do Conselho Federal de Enfermagem. A autoridade impetrada não está a praticar nenhum ato ilegal ou abusivo ao exigir a exibição de diploma registrado para autorizar a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Trata-se de exigência prevista na Lei nº 7.498, de 25.06.1986, e na Resolução nº 372/2010, do Conselho Federal de Enfermagem. Se há demora da instituição de ensino em expedir o diploma, o comportamento ilegal ou abusivo, por omissão, é dessa instituição, em face de quem a impetrante poderá adotar as medidas que entender cabíveis para obter tal documento no prazo legal. 2. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária (justiça gratuita). Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação dessa mesma autoridade, na condição de representante legal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005770-31.2013.403.6100 - ADELSON GOMES DE SA (SP330261 - GEISON LUIZ FACUNDO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

1. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante e há risco de ineficácia da segurança se concedida apenas na sentença. O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. O impetrante adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido em 24.12.1973, registrado no Ministério da Educação. Na época vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. O impetrante não exerceu o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade. Mas a ausência de exercício desse direito é irrelevante. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito. Não se aplica ao impetrante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Não cabe exigir do impetrante aprovação em Exame de Suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade. O impetrante incorporou ao seu patrimônio, sob a égide da redação original no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação do impetrante em Exame de Suficiência, para poder inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, viola também a regra constitucional do artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o impetrante não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação dada a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante ficará privado do exercício da profissão. A cada dia que deixa de exercer a profissão por falta de registro o impetrante sofre lesão faticamente irreversível. A concessão da segurança, por ocasião da sentença, não produzirá o efeito de restituir ao impetrante os dias não trabalhados por falta de registro. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido de registro do impetrante sem exigir-lhe aprovação em Exame de Suficiência. 2. Defiro ao impetrante as isenções legais da assistência judiciária. 3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação dessa mesma autoridade, na condição de representante legal do Conselho Regional de Contabilidade, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na

posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006065-68.2013.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Indefiro o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. 1,5 O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura. A impetrante obterá todas as vantagens patrimoniais postuladas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. 1,5 Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre as verbas questionadas. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. 1,5 Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). 1,5 Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: 1,5 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1,5 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 1,5 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 1,5 3. Não infirmo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 1,5 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). 1,5 1,5 Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário exigido há anos sobre as bases de incidência ora questionadas. 1,5 2. Para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a ciência do feito deverá ser dada à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei Complementar 73/1993, que estabelece: 1,5 Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: 1,5 V - representar a União nas causas de natureza fiscal. 1,5 1,5 Esta causa é de natureza fiscal. Pretende-se, no presente mandado de segurança, a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza fiscal, no que tange à obrigação de recolhimento do FGTS sobre as verbas descritas na petição inicial. Não há nenhuma dúvida acerca da natureza tributária da contribuição para o FGTS. 1,5 O Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a natureza tributária dessa contribuição neste julgamento: 1,5 Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. 1,5 - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 1,5 - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. 1,5 - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. 1,5 - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos

do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266).1,5 1,5 Por sua vez, o artigo 2.º, cabeça, da Lei n.º 8844, de 20.01.1994, dispõe:1,5 Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.1,5 1,5 Se à Procuradoria da Fazenda Nacional compete a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, também dispõe ela de competência para representar a União, nas causas ajuizadas por contribuinte, em que este pretende a declaração de inexistência de relação jurídica para com o FGTS. 1,5 Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:1,5 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.1,5 1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa.1,5 2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.1,5 3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito.1,5 4. Recurso especial não-provido (REsp 948.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 05/03/2008).1,5 1,5 3. Em 10 dias, sob pena de declaração de inexistência do processo (artigo 13, inciso I, do CPC), apresente a impetrante seus estatutos, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato dispõe de poderes de representação da sociedade em juízo. Desse documento também deverá ser apresentada cópia, para fins de instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.1,5 4. Apresentados os estatutos e cópia destes, e certificada pela Secretaria deste juízo a regularidade da representação processual, expeça a Secretaria ofício: i) à autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.1,5 Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.1,5 Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.1,5 Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).1,5 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001798-38.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
A incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar este mandado de segurança gera a nulidade absoluta da decisão por ela proferida, de conteúdo decisório, sobre o pedido de concessão de liminar (artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Assim, julgo o pedido de concessão de medida liminar formulado na petição inicial. Defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade de todas as multas impostas ao impetrante pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, inclusive das lavradas no curso deste mandado de segurança. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante e há risco de ineficácia da segurança. município impetrante mantém dispensários de medicamentos industrializados, em órgãos denominados Unidades Básicas de Saúde - UBSS, pelas quais presta atendimento médico aos munícipes e lhes fornece medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na mesma direção da antiga Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares ou equivalentes: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73.

OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). precedente aplica-se não somente aos dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares, mas também a unidades equivalentes, como centros de fornecimento de medicamentos industrializados, em unidades básicas de saúde municipais mantidas por município no SUS. unidades de saúde mantidas pelo impetrante não são distribuidoras de medicamentos. O inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, estabelece que Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XVI - distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. O impetrante não é empresa que exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, e sim município, com personalidade jurídica de direito público, que presta serviços públicos de saúde, no SUS. Unidade Básica de Saúde mantida por município, pessoa jurídica de direito público, ao fornecer medicamentos na prestação de serviços públicos de saúde, atua como dispensário de medicamentos, no conceito do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, segundo o qual dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas ao final do processo, decorre do fato de que as autuações já lavradas e eventuais novas autuações gerarão várias execuções e embargos à execução. A multiplicação de demandas sobre o mesmo tema causa prejuízo ao Poder Judiciário e à celeridade da prestação jurisdicional. Há interesse público na suspensão da eficácia dos créditos de todas as multas já impostas ao impetrante pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e na abstenção deste na constituição de novos créditos a tal título. Considerando que a autoridade impetrada já prestou as informações, proceda à Secretaria à expedição de ofício à autoridade impetrada apenas para o imediato cumprimento desta decisão. Em seguida, depois de publicada esta decisão e de decorrido o prazo para interposição de recursos em face dela, proceda à Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intimem-se.

0000493-11.2013.403.6140 - RITA DE CASSIA AGRA RIBEIRO (SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA

Mandado de segurança em que se pede a concessão de ordem para determinar à impetrada o restabelecimento do serviço de energia elétrica na residência da impetrante, suspenso por falta de pagamento. Impetrado o mandado de segurança na Justiça Estadual, esta indeferiu a liminar e solicitou as informações à autoridade impetrada, que as prestou. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão em que indeferida a liminar, declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar este mandado de segurança, declarou a nulidade dos atos decisórios e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Com o devido respeito, tal decisão vai de encontro ao entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, de que não há jurisdição federal delegada no ato da concessionária que suspende o fornecimento de energia elétrica ao consumidor motivada na inadimplência deste e de que compete à Justiça Estadual processar e julgar o mandado de segurança em que impugnado tal ato: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA QUE DETERMINOU O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Egrégia Corte entende que o art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada (CC 41029/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2005).2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1186092/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010).No mesmo sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.096 - SP (2013/0059675-8), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 04/04/2013. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires/SP para processar e julgar este mandado de segurança. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral destes autos e destas razões do conflito digitalizadas. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002430-6) - JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 548/549 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013163-12.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. De início, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração de fls. 143/144.

0018587-35.2010.403.6100 - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção. Aprovo os quesitos formulados pela União Federal às fls. 422/428. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada às fls. 430/432. Int.

0009281-08.2011.403.6100 - MARIA BERNARDETE DE CAMARGO MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 161/162, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada da certidão atualizada de registro do imóvel discutido nestes autos. Intimem-se.

0000377-62.2012.403.6100 - RUI MARCELINO LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 125/136 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009215-91.2012.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE

ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 538/562 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014761-30.2012.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 365/372: Mantenho a decisão de fls. 364 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte autora ao término do prazo de suspensão.Int.

0017886-06.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 171/174: Manifeste-se a autora em réplica.Especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0018888-11.2012.403.6100 - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/183: Manifeste-se o autor em réplica.Int.

0020106-53.2012.403.6301 - DALVA GARCIA ESCRIBANO X RENATO GARCIA ESCRIBANO X VITOR GARCIA ESCRIBANO X LUDMILA GARCIA ESCRIBANO SOARES X SAMANTA GARCIA ESCRIBANO NASCIMENTO(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002188-23.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a ausência da autora, resta prejudicada a tentativa de conciliação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Após, tornem-me os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015368-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015367-58.2012.403.6100) CONDOMINIO SAL DA TERRA I(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X IVANETE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, em decisão.Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, oposta pelo Condomínio Sal da Terra I em face de Ivanete Oliveira Souza. Alega a parte impugnante que a impugnada contratou os serviços de advogado particular, depreendendo a percepção de rendimentos que suportem tal despesa, o que desconfiguraria a situação de pobreza, aduzindo, ainda, que não foram trazidas cópias de holerits ou das declarações de imposto de renda pela beneficiária.Requer seja acolhida a presente impugnação para que seja negada a concessão do benefício da justiça gratuita, com a conseqüente condenação da impugnada em indenização por litigância de má-fé e no décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.Os autos da reintegração de posse em apenso foram originalmente distribuídos perante o Juízo Estadual.Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação às fls. 12/15.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a impugnada, às fls. 18/21, juntou cópia de sua CTPS e a impugnante, por sua vez, às fls. 23/24, requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para que a mesma juntasse as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da beneficiária da justiça gratuita.A parte impugnante, às fls. 27/29, requereu a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal do Trabalho e que seja determinada a juntada, pela impugnada, das suas cinco últimas declarações de imposto de renda.Instada a se manifestar, a parte impugnada requereu sejam afastadas as alegações do impugnante e indeferido seus pedidos (fls. 35).É a síntese do processado. Passo a decidir.Trata-se de impugnação à justiça gratuita, apensada à ação de reintegração de posse nº 0015367-58.2012.403.6100, em que se requer a reintegração da posse e a recondução da administradora na condição de síndica ao cargo, declarando-se, portanto, nula a

assembleia geral realizada pela impugnada. A Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera como necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Depreende-se que, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores excludentes da situação de necessitado. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Entendo, ademais, que o pedido de expedição de ofício à Receita Federal deve ser indeferido, posto que cabe ao Condomínio Sal da Terra I diligenciar em busca de informações acerca das condições financeiras da impugnada, não tendo, contudo, envidado esforços para tanto. Destarte, no caso sub judice, não logrou a impugnante apontar fatos suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela impugnada às fls. 319 dos autos principais. Quanto às alegações relativas à contratação de defensor pela parte impugnada, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, RESP 200401036569, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ: 16.04.2007 p.184), compreendo que a existência de advogado particular, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de miserabilidade jurídica. Por fim, da análise da CTPS juntada aos autos (fls. 19/21), depreende-se que a impugnada não possui anotações posteriores à data de saída da empresa Mobitel S/A, em 07.07.2010. Saliento, ainda, que a impugnada reside em empreendimento instituído pelo PAR, destinado à população de baixa renda, o que reforça a presunção de pobreza atestada. Uma vez que não foram apresentados elementos de convicção para o indeferimento da justiça gratuita concedida à impugnada, restam prejudicados os pedidos de condenação por litigância de má-fé e expedição de ofícios ao Ministério Público Federal ou Receita Federal. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 12974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020967-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME PAULO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado às fls. 31/32. Int.

0021991-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 43, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005471-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON DOS SANTOS

Vistos em decisão, Pretende o requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER, cor BRANCA, chassi nº. 93YBDCUG6BJ794898, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ELW0306, RENAVAM 328312240, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações do requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11-12-verso. Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3º. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1º, 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 14. Outrossim, a teor do art. 2º, 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 16/19-verso. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER, cor BRANCA, chassi nº. 93YBDCUG6BJ794898, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ELW0306, RENAVAM 328312240, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e

Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

0005479-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVALDO DE JESUS SANTOS

Vistos em decisão, Pretende o requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo 9.150EOD, cor BRANCA, chassi nº. 9BWFD52R04R407685, ano de fabricação 2003, modelo 2004, Placa DJC6390, RENAVAM 844251283, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações do requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 12/13-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 15. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 16/19-verso. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo 9.150EOD, cor BRANCA, chassi nº. 9BWFD52R04R407685, ano de fabricação 2003, modelo 2004, Placa DJC6390, RENAVAM 844251283, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000129-14.2003.403.6100 (2003.61.00.000129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VARSEG PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 52/61, providencie a CEF a juntada aos autos das guias de recolhimento indicadas às fls. 60. Cumprido, desentranhem-se a Carta Precatória (inclusive com a contrafé que se encontra na contracapa dos autos), bem como as guias a serem recolhidas, encaminhando-as ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá para efetivo cumprimento do ato deprecado. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0007579-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA
Fls. 98: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar nos autos. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0015641-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR DE ASSIS

Fls. 79: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar nos autos. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001242-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTHUR CARUSO JUNIOR

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0005050-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS DE MOURA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005090-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 35/36 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0005136-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVANI BARBOSA LACERDA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005257-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005262-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILIANA SILVA COSTA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008435-61.2011.403.6109 - HABERMANN & HABERMANN LTDA ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0012527-75.2012.403.6100 - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Fls. 167/169: Torno sem efeito o mandado de citação expedido às fls. 163, tendo em vista a contestação anteriormente apresentada pelo INMETRO às fls. 31/155, e por conseguinte, declaro nula a citação efetuada às fls. 170.Aguarde-se a resposta do IPEM nos termos do mandado juntado às fls. 171.

0000515-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DIAS

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação de fls. 40/42 intime-se a parte autora para que atribua novo valor à causa bem como para que providencie a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Solicite-se à Central de Mandados Unificada, via correio eletrônico, a devolução do mandado expedido às fls. 32 independentemente de cumprimento.Int.

0000982-71.2013.403.6100 - TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/306: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 303.Int.

0001308-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021537-46.2012.403.6100) SEBASTIAO INACIO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 21/22: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 20. Int.

0001817-59.2013.403.6100 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 91 sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003111-49.2013.403.6100 - ANTONIO QUERINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade processual,sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenado, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 43.138,37 (quarenta e três mil, cento e trinta e oito reais e trinta e sete centavos).Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o autor recebeu grande soma em dinheiro em razão de reclamação trabalhista, conforme comprovado às fls. 54. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência.Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os valores por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

0003949-89.2013.403.6100 - OASIS MINERACAO DE AREIA T.A. LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc.Fl. 383/384: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Assim, cite-se e intime-se.

0004552-65.2013.403.6100 - MARILENE DE FARIAS(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação tendo em vista a Ação Ordinária nº 00001014-76.2013.403.6100 bem como para que providencie recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0005565-02.2013.403.6100 - ROSELI NUNES SILVA SANTOS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.I - Nos casos de

indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, REP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais. Int.

0005643-93.2013.403.6100 - RENATA ALVES DOS SANTOS (SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA E SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000153-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021134-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021134-5)) CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO (SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR E SP187521 - FERNANDA TONIOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 244/245: Pleiteia o Embargante Antonio Carlos Storto o deferimento da Justiça Gratuita, juntando, para tanto, a declaração de pobreza. A princípio, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). Verifica-se, assim, que não houve a comprovação pelo Embargante da sua condição de hipossuficiente para arcar com as custas processuais, de modo que concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 242/242vº. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000644-07.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HABERMANN & HABERMANN LTDA ME (SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia do processado às fls. 22/24 para os autos da Ação Ordinária nº 0008435-61.2011.403.6100. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000908-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCOES MP - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.004387-8 às fls. 138/140, cite-se os executados. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0001464-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MERCADAO DE CARNES E MERCEARIA AZEVEDO LTDA EPP

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.004386-6 às fls. 75/77, cite-se o executado. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

0004741-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURACY MURILLO SILVA

Inexiste a prevenção em relação à Ação Monitória nº0004741-43.2013.403.6100, informada às fls.31/36, uma vez que aquele feito possui objeto e pedidos distintos dos formulados nestes autos.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Fls. 138/143: Desentranhem-se as guias acostadas às fls. 139/143, bem como a Carta Precatória de fls. 113/126 para seu efetivo cumprimento pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã (Processo nº 338.01.2012.005521-8/000000-000). Observe-se, ainda, o endereço correto a ser diligenciado: Rua Azis Ouchana, nº 13, Vila Sabesp, Mairiporã, CEP: 07600-000. Instrua a Carta Precatória com cópia do presente despacho.Fl. 145/146: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Nada a deferir em relação à substituição do depositário, tendo em vista que na carta expedida já consta o depositário indicado às fls. 146.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007977-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRO DOS SANTOS SILVA X FERNANDA ALVES MADEIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 52, manifeste-se a Caixa Economica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005666-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS X GISELE MARIA DE LIMAS MARTINS

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005739-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006982-6)) REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X WALTER FERRO JUNIOR(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005847-40.2013.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0000529-76.2013.403.6100 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo requerido pela parte autora para que cumpra o despacho de fls. 90 sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017877-44.2012.403.6100 - TREVISAN SERVICES GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA(SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO E SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinada a retirada dos registros dos débitos referentes aos pedidos de compensação não homologados pela autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, que requereu a dilação de prazo por mais trinta dias para apresentação de impugnação em face da decisão que não homologou suas declarações de compensação e, não obstante, a autoridade impetrada proferiu decisão denegando o pedido sob o fundamento da intempestividade, com fulcro na ADN nº. 15/96. Aduz que, no entanto, o despacho decisório da autoridade impetrada viola o princípio do contraditório e a ampla defesa, além de afrontar o princípio do informalismo e a busca pela verdade material. Argui, outrossim, que não é possível a imposição de juros e multa por meio de despacho denegatório, visto não ser o meio previsto em lei. Sustenta, ainda, que o não acolhimento do recurso voluntário com efeito suspensivo afronta o disposto no artigo 33 do decreto-lei nº. 70.235/72. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/89. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 108/110) a impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 126/153), que foi rejeitado (fl. 155). A autoridade impetrada prestou informações em que afirma que os pedidos de compensação não foram homologados. A impetrante foi notificada da decisão em 16 de abril de 2012, mas apresentou manifestação de inconformidade intempestiva, somente em 15 de junho de 2012. Portanto, nada impede a cobrança dos débitos. O Ministério Público não se manifestou acerca do mérito. É o relatório. Decido. Considerando que os aspectos fáticos e jurídicos relevantes para o deslinde do feito foram analisados de forma pormenorizada quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razão de decidir o teor da decisão de fls. 108/110. Não verifico nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela autoridade impetrada. Com efeito, as diversas PER/DCOMPs apresentadas pela impetrante observaram o trâmite previsto no art. 74 da lei nº. 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15º será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15º, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Conforme se verifica do despacho decisório acostado às fls. 24, a autoridade impetrada não homologou as compensações declaradas e cientificou a impetrante do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a manifestação de inconformidade. A prorrogação do prazo para apresentar a manifestação de inconformidade requerida pela impetrante não tem previsão legal, de sorte que a autoridade impetrada não está autorizada a concedê-la. No caso em exame, conforme se verifica da intimação nº 2144/2012, a autoridade impetrada não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada

intempestivamente, tornando os créditos exigíveis. A multa e os juros são acréscimos previstos na própria lei, não havendo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou mesmo da oficialidade, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a existência dos débitos indevidamente compensados, a teor do 6º do art. 74, sendo desnecessário o procedimento de lançamento fiscal pretendido pela impetrante. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários (artigo 25, da lei 12.016/09). P.R.I.

0022357-65.2012.403.6100 - PARCECON INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Trata-se mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinado a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega que existem quatro débitos inscritos em dívida ativa, oriundo do processo administrativo nº12157720043/2012-52. Como não foi intimada acerca dos débitos, apresentou pedido de revisão em 5 de novembro de 2012, que não foi apreciado até a impetração do mandamus. Alega ter direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, com fundamento no inciso II, do artigo 151, do CTN. A inicial foi instruída com os fundamentos de fls. 11/25. Indeferida a medida liminar (fls. 51/52). O Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações em que afirma que o mero pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o pedido foi apreciado e indeferido, em 13 de dezembro de 2012. O Ministério Público não se manifestou acerca do mérito. É o relatório. Decido. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são apenas aquelas taxativamente previstas em lei. O mero pedido de revisão de débito já inscrito em dívida ativa não se enquadra na hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN e não tem o condão de suspender a exigibilidade. Ademais, conforme informou a autoridade impetrada, o pedido de revisão foi apreciado e indeferido antes mesmo da impetração deste mandado de segurança (fl. 75). Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários (artigo 25, da lei 12.016/09). P.R.I.

Expediente Nº 12976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5) - TAKATA BRASIL S.A. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes. Intime-se.

0687597-84.1991.403.6100 (91.0687597-1) - EURIPEDES SERAFIM DA SILVA X ALTINO ROBAZZI X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 199/201. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000574-91.1987.403.6100 (87.0000574-6) - HOTEIS BAUKUS LTDA(SP151206 - FABIO LUIZ NUNES MARINO E MG084221 - MAYRA DO VALLE QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Fls. 1077/1080: Prejudicado, em virtude de fls. 1081/1088. Fls. 1081/1088: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto efetivado no rosto dos autos referente aos autos da Execução Fiscal nº 0046550-29.2011.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais. Tendo em vista o valor do depósito de fls. 868 (R\$ 25.740,74, atualizado para 23/03/2007) e o montante ora arrestado (R\$ 13.189,95, atualizado para 24/01/2013), oficie-se ao Juízo Fiscal solicitando informações acerca de eventual interesse na transferência do valor objeto da constrição judicial, devendo informar, neste caso, o montante atualizado do seu crédito, para fins de possibilitar a transferência do valor e eventual levantamento do saldo remanescente pela parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011968-27.1989.403.6100 (89.0011968-0) - MONTECITRUS PARTICIPACOES S/C LTDA X IOB CURSOS

DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA X IOB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO X NOTRE DAME SERVICOS HOSPITALARES LTDA X INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Fls. 497/510: Manifestem-se as partes.Int.

0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 2909/2914: I - Oficie-se ao BANCO BMG S/A nos termos requeridos às fls. 2910;II - Oficie-se ao Banco Opportunity S/A nos termos requeridos às fls. 2911;III - Oficie-se à CEF nos termos requeridos às fls. 2911/2912;No mais, oficie-se à CEF para conversão em renda das contas nºs 0265.005.173.982-7, 0265.005.173.981-9, 0265.635.188090-2, 0238.013.238186-5 nos termos requeridos às fls. 2912/2913.No que se refere à conversão referente ao Banco J. Morgan, informe a parte autora o número da conta judicial a ser objeto de conversão, tendo em vista que não informado às fls. 2729.Fls. 2928/2930: Oficie-se ao Banco Bradesco nos termos requeridos. Ademais, manifeste-se a União Federal especificamente sobre a alegação de que deve ser convertido em renda em favor da União Federal apenas o montante indicado às fls. 2929 depositado no Banco Cacique.Tendo em vista as conversões já efetuadas, esclareça a parte autora se persiste seu interesse no processamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027855-6.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes.Intime-se.

0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 719/720: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Carta Precatória nº 0039012-60.2012.403.6182, cujo processo de orogem é 3487-6/09.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando-o acerca das penhoras anteriores efetuadas no rosto dos autos, bem como o valor do crédito total da parte autora.Int.

0000347-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000347-2) - EMPIRE COMERCIAL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X EMPIRE COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 610/611: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008450-87.1993.403.6100 (93.0008450-0) - EUFRASIO ATAIDE ROCHA X LEONI LUS LORENZETT X MARCELO MEDEIROS X PAULO ROBERTO PESCE X REGINALDO GARCIA BISSOLLI X SILVESTRE VALENTIM DIETRICH(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028174-14.1992.403.6100 (92.0028174-5) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LAERTE DE LUCA - ESPOLIO X DALILA BARIONI DE LUCA X ALYSON BARIONI DE LUCA X TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE LUCA X VIVIAN BARIONI DE LUCA MARQUES X LUCIANO BONETTI NETO X LUIZ NATAL BERGAMASCO X MARCO ANTONIO CALORI(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Em face da consulta supra, e tendo em vista o resultado do julgamento nos autos do Agravo de Instrumento 2011.03.00.006604-3/SP, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a quantia indicada às fls.266/268. Antes da transmissão, dê-se vista das minutas nos termos do art.10 da Resolução n.º168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012355-66.1994.403.6100 (94.0012355-8) - AUGUSTO CAPUANO X CATARINA GRIMALDI CAPUANO(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 430, dou por cumprida a obrigação.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0016731-27.1996.403.6100 (96.0016731-1) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS)

Fls. 359/360: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INMETRO observando-se os dados indicados na guia de recolhimento encartada às fls. 360.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8) - BANCO DO BRASIL S/A(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI E Proc. ADALBERTO SCHULZ E Proc. RITA SEIDEL TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 334/335: Indefiro o requerido pela parte autora.A União Federal deve ser executada nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF.Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que o rito adequado à exigência do crédito em face da Fazenda Pública é o previsto no artigo 730 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312).Em face do exposto, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Cumprido, cite-se nos termos do referido artigo. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0030055-79.1999.403.6100 (1999.61.00.030055-7) - JOSE FERNANDO CESTARI X WANDORLY APARECIDA DE MELLO CESTARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 621: Defiro. Soliite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre a existência de depósitos judiciais vinculados a estes autos referente ao CPF nº 472.991.088-78.Após, dê-se vista ao Banco Itaú S/A.Int.

0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Fls. 154: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0031294-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031294-0) - ELVIRA CID X MANOEL CID GONZALES - ESPOLIO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 122/125: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 121, trazendo aos autos instrumento de mandato em que conste expressamente o nome da autora ELVIRA CID.Int.

0024569-30.2010.403.6100 - AES TIETE S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório da verba honorária de sucumbência, observando-se a quantia apurada às fls.454/455. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Ato continuo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls.457.Após a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - PARANAPEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Fls.363/392: Tendo em vista a incorporação sofrida pela parte autora e a consequente alteração de sua denominação, conforme documentos juntados às folhas indicadas, solicite-se ao SEDI a retificação de sua razão social para o fim de constar PARANAPEMA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.483.190/0001-62.Ademais, proceda a autora a atualização de sua representação processual.Cumpridos os itens acima, expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005484-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Fls. 95: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 96 e consulta de fls. 97/98.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008494-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012845-88.1994.403.6100 (94.0012845-2) - IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X MARCIA CECILIA TREVISAN X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X JOSE AUGUSTO MODESTO X HELOISA CARVALHAES GRASSI FERNANDES X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X JOSE OSVALDO BICALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CECILIA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA CARVALHAES GRASSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSVALDO BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta formulada às fls.545, informe a parte autora as suas respectivas inscrições junto ao cadastro de pessoa física da Receita Federal do Brasil. Ainda, verifica-se que os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente

(RRA), como previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, indiquem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.127, de 07 de fevereiro de 2011: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano do exercício corrente; e) valor do exercício corrente; f) valor dos exercícios anteriores. Após, dê-se vista à União para que informe os valores a título de PSS dos autores, referente ao período abrangido pelos cálculos de fls.470/513.Int.

0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8) - MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAGANO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls.337/338: Não há óbice quanto à transmissão do ofício requisitório de n.º20120000420, tendo em vista que o levantamento dos valores ali indicados, estão condicionados à ulterior manifestação do 1º Juízo de Execuções Fiscais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6) - MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GOMES SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS)

Fls. 250/252: Reconsidero em parte o despacho de fls. 246, a fim de incluir as custas processuais (R\$ 75,04, conforme fls. 233), no montante a ser levantado pela parte autora. Outrossim, tendo em vista a proporção indicada pelos autores às fls. 222 (efetuada anteriormente à revogação de poderes - fls. 226/227), expeçam-se alvarás de levantamento em seus nomes nos termos do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 232/233, observada a dedução da verba honorária em favor da CEF objeto da compensação. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente depositado na conta judícia nº 0265.005.233162-7.Int.

0017766-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017766-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA

Em face da devolução do mandado de fls. 253/254, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7855

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0026182-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026182-4) - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP X M G CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA-ME X KRYS & JACO POST LTDA X COML/ PAPELPOST LTDA ME X MARE SERVICOS POSTAIS LTDA X CENTURY POST COML/ E SERVICOS LTDA X COLUMBUS-COM/ E SERVICOS LTDA X MALA DIRETA POSTAL LTDA X AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME X FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 903/905: Forneça a parte autora planilha relacionando as contas judiciais com cada autora e CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal (PFN), para que informe o(s) código(s) de receita para a correspondente conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 907/909: Forneça a exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no mesmo prazo acima. Int.

DESAPROPRIACAO

0109160-77.1977.403.6100 (00.0109160-3) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X ANTONIO CANDIDO DE PAULA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E Proc. CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY)

Fls. 315/317: Indefiro o pedido de intimação, tendo em vista que, face o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda, o nº da OAB do advogado da parte expropriada consta como baixado no sistema processual. Ademais, entendo que cabe à parte interessada diligenciar para o cumprimento das exigências do cartório. Somente na hipótese de resistência injustificada é que deverão ser adotadas providências pelo Juízo. No mais, ressalto que, conforme despacho de fl. 255, foram cumpridos os requisitos do art. 34, do Decreto-lei nº 3365/41. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029318-52.1994.403.6100 (94.0029318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020888-14.1994.403.6100 (94.0020888-0)) HENRIQUE WHITEHEAD E CIA/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara, bem como do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006462-55.1998.403.6100 (98.0006462-1) - WOLFRAM KURT LANGENFELD(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl.337: Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora. Int.

0037659-91.1999.403.6100 (1999.61.00.037659-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025043-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025043-8)) CLARO PINHEIRO POLICARPO X MARILICE DE ARAUJO POLICARPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)
Fl. 486: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021054-16.2012.403.6100 - CONDOMINIO PROVENCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 245: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020888-14.1994.403.6100 (94.0020888-0) - HENRIQUE WHITEHEAD & CIA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001731-11.2001.403.6100 (2001.61.00.001731-5) - ARIIVALDO SCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X ARIIVALDO SCOLA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça o autor/exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011119-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011119-3) - REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO) X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 188: Manifeste-se a autora, bem como forneça as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005870-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029651-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029651-8)) FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnação para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4) - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0019097-58.2004.403.6100 (2004.61.00.019097-0) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATO PAPALEO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO(SP086624 - RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PAPALEO X BANCO ITAU S/A X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO X BANCO ITAU S/A

Fls. 633/634: Manifeste-se o Banco Itaú S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo acima, manifeste-se o advogado da corré Nilsa Cleusa Rego Papaleo sobre o pedido de fl. 635, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017881-52.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JACUTINGA - SARANDY(SP011972 - MILTON PANTALEAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO JACUTINGA - SARANDY X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0019737-17.2011.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X

HOSPITAL MONTEMAGNO S/A
Fls.105/106: Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4606

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019039-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SOTERO MENDES
Fls. 39: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005375-73.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X J. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

MONITORIA

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)
Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 172, em 10 (dez) dias.I.

0010352-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010550-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0017611-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MIELO GASPARAC
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em 05 (cinco) dias.Dê-se vista dos autos à DPU.I.

0021692-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO LUIZ DA SILVA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002980-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004178-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0005994-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOS SANTOS FLORES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088120-14.1992.403.6100 (92.0088120-3) - MARIA INEZ SIMOES(SP008495 - SUELI PEREZ IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Fls. 135 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0012359-06.1994.403.6100 (94.0012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-08.1994.403.6100 (94.0010490-1)) KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 447/448: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0018165-51.1996.403.6100 (96.0018165-9) - OSSAMU SAWADA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP017923 - ANTHERO LOPERGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0005465-67.2001.403.6100 (2001.61.00.005465-8) - JOSE HENRIQUES CORREA NETO X JOSENILDE JUSSARA CORREA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0016976-91.2003.403.6100 (2003.61.00.016976-8) - MARLI ALEXANDRINI FARGIANI(SP139820A - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 66: indefiro, ante o que restou decidido às fls. 62, tendo em vista que ainda pende de recurso a decisão proferida no processo que reconheceu à autora o direito à pensão, conforme informa o extrato de movimentação processual de fls. 73/75.Tornem ao arquivo, sobrestados.Int.

0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6) - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 687: a ELETROBRÁS reitera pedido de levantamento de honorários de sucumbência, esclarecendo que da procuração juntada aos autos consta cláusula que confere poder para promover o levantamento de alvarás; alega, ainda, que referidos honorários lhe pertencem, por força de contrato. O pedido deve ser indeferido, posto que a mesma não atendeu ao despacho de fls. 686, que determina a juntada de procuração de que conste a outorga de poder para DAR QUITAÇÃO. Com efeito, do pedido que se reitera, consta que no alvará deverá figurar como representante da beneficiária o advogado ROGÉRIO FEOLA LENCIONI (fls. 626), que estaria substabelecido com poderes de receber e DAR QUITAÇÃO, como se informa às fls. 652. É fato que do substabelecimento consta o poder para DAR QUITAÇÃO (fls. 659), mas não o é com relação à procuração que lhe dá fundamento (fls. 653/658). Isto posto, e considerando que a cláusula que confere poder de DAR QUITAÇÃO é daquelas que deve vir expressa no mandato, como resulta claro da leitura do art. 38 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Int.

0015811-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015811-8) - COMERCIO DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Desconstituo a penhora de fls. 403. Int.

0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON AZEVEDO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Os embargos de declaração opostos pela autora se mostram infringentes. A revisão do contrato realizada às fls. 552/588 indica o valor em aberto no montante total de R\$ 91.226,79 em outubro de 2012. No mais, a questão da multa já foi esclarecida pela CEF às fls. 598/601. Desse modo, rejeitos os embargos opostos. Intimem-se e arquivem-se os autos.

0004854-02.2010.403.6100 - NELSON MARTINS TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0002899-96.2011.403.6100 - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0023578-20.2011.403.6100 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Fixo os honorários periciais provisórios em 30% do valor estimado às fls. 193/195, devendo o CREA efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para designar data para audiência de início de trabalhos periciais.I.

0010810-28.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013947-18.2012.403.6100 - WAL MART BRASIL LTDA X WAL MART BRASIL LTDA(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0017266-91.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0017525-86.2012.403.6100 - GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO DOS SANTOS(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Fls. 99: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0018832-75.2012.403.6100 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0051702-55.2012.403.6301 - OSVALTER GARCIA FILHO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 124: Anote-se. MAntenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

0002331-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003902-18.2013.403.6100 - AILSON FERREIRA COSTA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor busca a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o depósito judicial, no valor que consideram corretos, ou no valor a ser fixado pelo Juízo ou por perito designado para tanto, das prestações vincendas do contrato de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Impugnam o critério de atualização monetária das prestações, entendendo que deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial, reajustando os encargos mensais segundo a evolução salarial do mutuário. Invocam a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor, pleiteando a aplicação do INPC em substituição. Passo a analisar cada questão trazida pelos autores separadamente. Numa análise perfunctória, própria deste momento processual, não verifico a verossimilhança na alegação de que o financiamento deve se amoldar aos critérios de reajuste do Plano de Equivalência Salarial, já que consta expressamente no contrato que ele não se vincula ao PES (6º da cláusula 6ª do contrato). Quanto ao saldo devedor, considerando que o contrato dos autores foi celebrado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que determinou a aplicação da Taxa Referencial, tal disciplina legislativa é perfeitamente aplicável para esse contrato, como aliás assentou o Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 165.405-9, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). Assim, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações dos autores, não há como ser deferido o pedido de depósito das prestações segundo os valores que ele considera devido, nem mesmo o pedido de perícia judicial para averiguação de valor. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que esclareça a composição do pólo ativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se.

0005934-93.2013.403.6100 - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, considerando as consultas realizadas às fls. 32/37, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004681-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DE ALMEIDA COLLADOS DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COLLADOS DE ARAUJO

Fls. 71: mantenho a audiência designada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

As preliminares levantadas pela Embargante entrosam-se com a discussão de fundo travada na lide, devendo ser enfrentadas quando do julgamento final da lide, ultrapassada a fase de instrução. Defiro a produção de prova pericial, modalidade análise documental e de valores, requerida pela Embargante, e nomeio para o encargo o Engenheiro MÁRIO MATSUCURA, independentemente de compromisso. Intimem-se as partes a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco (5) dias. Após, intime-se o perito para a estimativa de seus honorários profissionais, dando-se nova vista às partes para manifestação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME (SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Determino o desbloqueio do montante penhorado às fls. 437, eis que irrisório para o pagamento do débito. Após, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se ainda o executado a esclarecer seu pedido de fls. 439/452. Int.

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Fls. 250: Esclareça a CEF, uma vez que sua petição de 22/02/2010 foi devidamente apreciada, nos termos do despacho de fls. 249. Int.

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)

Ante a inércia da executada, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fls. 197: Indefiro o pedido de expedição de alvará, considerando o 2º parágrafo do despacho de fls. 188. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF, para que apresente nota de débito do valor remanescente, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0006183-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Promova a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado, conforme determinado na consulta de fls. 341, em 05 (cinco) dias, devendo comprovar o seu cumprimento nos presentes autos. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005005-22.1997.403.6100 (97.0005005-0) - ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0021761-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021761-2) - PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 268: promova o impetrante a juntada de mandato de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003716-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003716-7) - REINALDO CILURZO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 240: Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias. Int.

0020415-66.2010.403.6100 - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0001714-86.2012.403.6100 - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que até o presente momento a autoridade não respondeu ao ofício nº 241/2013 recebido em 18.03.2013 (fl. 169), determino seja expedido mandado de intimação ao impetrado, endereçando-o ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com endereço à Rua Luís Coelho nº 197,

São Paulo/SP, para que cumpra a decisão de fl. 165 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Considerando que o mandado de fl. 105 foi expedido ao mesmo endereço, restando devidamente intimada a autoridade naquela ocasião (fl. 106), eventual futuro descumprimento da decisão de fl. 165 ensejará a aplicação da multa já prevista na decisão de fl. 101. Observo que deverá constar no mandado a determinação de que a pessoa a ser intimada seja devidamente identificada pelo sr. Oficial de Justiça, que deverá lançar em sua certidão o número de RG e CPF do intimado. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 5 de abril de 2013.

0007382-38.2012.403.6100 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 156/160: Ciência à impetrante. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0018824-98.2012.403.6100 - GABRIEL AUGUSTO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021492-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WANDERSON MARTINS DA SILVA X MERCIA COSTA

Intime-se a CEF para retirada dos presentes autos, em 05 (cinco) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para procedera a devolução dos alvarás NCJF 1968537 e 1968538 para que se procedam os seus cancelamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, officie-se o E. TRF/3ª Região para colocar os depósitos de fls. 362/365 à disposição deste juízo, dado que a 20ª Vara Federal foi extinta e o presente feito distribuído para este juízo. Com a comunicação do Tribunal cumpra-se o despacho de fls. 392. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014532-56.2001.403.6100 (2001.61.00.014532-9) - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SAMIR BOU MOUGHALABIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019476-33.2003.403.6100 (2003.61.00.019476-3) - MAURICIO POLYCARPO(SP151374 - RITA DE CASSIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MAURICIO POLYCARPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0032901-93.2004.403.6100 (2004.61.00.032901-6) - MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CLAUDIO SERGIO BELLUCCO X SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA X DECIO RENATO CAMPANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o parecer da contadoria judicial (fls. 266), HOMOLOGO os cálculos da CEF (fls. 244/250) para que produza seus regulares efeitos. Int.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Defiro a suspensão dos autos conforme requerido pela CEF.Arquivem-se os autos sobrestado.I.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020602-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020602-0) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0008072-04.2011.403.6100 - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP144426 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

ACOES DIVERSAS

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 4391: intime-se a ACETEL para apresentar a relação dos mutuários que efetuaram depósitos nestes autos, indicando os respectivos CPFs. Após, oficie-se ao Banco do Brasil nos termos do despacho de fls. 4385.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7367

MONITORIA

0002194-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO ANTONIO BARBOSA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 08/05/2013, às 13h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 24.04.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025723-98.2001.403.6100 (2001.61.00.025723-5) - EDUARDO BOCCIA X ELISA DA SILVA BRAGA BOCCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Requeira a parte exequente-CEF o que entender de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, abatendo, se requerida a execução, inclusive o valor de depósito existente as fls. 247/252, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0018277-97.2008.403.6100 (2008.61.00.018277-1) - IVONE DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vista às partes do retorno dos autos. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 121 no prazo de 48 horas. Observe-se o endereço indicado na petição inicial e o de fls. 324. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001041-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001041-3) - LUCIANO RABACA DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT E SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a CEF para que apresente a guia de transferência do bloqueio Bacen-jud de fls. 159/160, informando o número da conta a disposição deste juízo, no prazo de 10 dias. Com a informação do número da conta, expeça-se o ofício de conversão em renda no código 5762. Após, abra-se vista a União. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL S/A X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL S/A X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a apresentação das planilhas de remuneração do CNIS de fls. 1176/1188 e 1192/1208 dos mutuários, para que haja o cumprimento pelos corrêus, ora executados, do v. acórdão de fls. 1155/1158 é indispensável a apresentação dos índices que corrigiram os salários de cada mutuário, na ativa os índices da categoria profissional a qual os mutuários estavam vinculados em cada empresa e quando aposentados os índices que atualizaram as aposentadorias/pensão de cada mutuário. As planilhas apresentadas não demonstram quais os índices que foram utilizados para atualizar o salário de contribuição e não servem para o cumprimento do julgado. Assim, determino, mais uma vez, que a parte autora, ora exequente, apresente no prazo de 30 dias os INDICES da categoria profissional de cada mutuário, durante todo o período do contrato até a presente data. No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0018875-32.2000.403.6100 (2000.61.00.018875-0) - CELSO ROCHA DA SILVA X LUCIANA ANTUNES DA SILVA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ANTUNES DA SILVA

Ciência a CEF da carta precatória cumprida e do depósito do valor da sucumbência de fls. 289 e 299, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, havendo interesse apresente a CEF os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado. Havendo requerimento, expeça-se o alvará de levantamento.Com a juntada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.Int.

0010747-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010747-5) - JOAO URBANO AMARAL X MARIANA MUGNAINI AMARAL X ALEXANDRE MUGNAINI AMARAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOAO URBANO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MUGNAINI AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MUGNAINI AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie a parte sucumbente EMGEA o pagamento do valor de 50% da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA conforme decisão de fls.188/205.Int.

Expediente Nº 7378

MONITORIA

0026468-68.2007.403.6100 (2007.61.00.026468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EDUARDO BASSI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X MARIA ELISA GALVAO BASSI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Fl. 247/264: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Fl. 207/216: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027393-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027393-4) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA X IVANILDES RIBEIRO OLIVEIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (autora) para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0018856-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010679-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010679-7)) MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0017518-65.2010.403.6100 - DECIO IVAN FERREIRA X FRANCISCA SEVERINO FERREIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0012786-07.2011.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber a apelação de fl. 270/286 do Banco do Brasil S/A, eis que não houve o recolhimento integral, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo réu Sergio Luiz Cardoso Pinheiro. Int.

0002473-50.2012.403.6100 - ADRIANE ROBERTA REVOLTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para apresentação das contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0006837-65.2012.403.6100 - RAILDA DE ALMEIDA SANTOS E SANTOS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (autora) para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000960-13.2013.403.6100 - GARDEN BENS PATRIMONIAL LTDA(SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X DANIEL MARCAL NUNES FRANCO X E-MAIL SERVICOS DE ENVIO DE E-MAIL MARKET S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000348-12.2012.403.6100 - GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011902-41.2012.403.6100 - ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2692 - ANA CAROLINA FONSECA VALINHAS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013291-61.2012.403.6100 - ROBSON LUIZ GALAO - ME(SP300498 - PAULA BUENO RAVENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013884-90.2012.403.6100 - CARLOS HIROCI OUTI X FRANCISCO ANDRADE NETO X ABRAO SIQUEIRA X OSWALDO PACCINI JUNIOR X ROUBEVAL SANTOS PIRES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014789-95.2012.403.6100 - E.G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016241-43.2012.403.6100 - A.IVONE ROBERTO - ME X VINICIUS CARDOSO VECHIATO - ME X ESPACO DO ANIMAL BANHO E TOSA PET SHOP LTDA - ME X ALECSANDRO FERNANDES VERGA - ME X J.C.ANTONIO COMERCIO DE ANIMAIS DOMESTICOS - ME X CRISTIANE GONCALVES BOMFIM ANIMAIS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017404-58.2012.403.6100 - KONRAD ERWIN GUNTHER(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018821-46.2012.403.6100 - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X SECRETARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018960-95.2012.403.6100 - FABIO MANCILHA X FABIANA DO PRADO RIGO MARELLI MANCILHA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARCIA FONSECA DE OLIVEIRA CRUZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022635-66.2012.403.6100 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE X VIVIANE DE ALENCAR ROMANO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7393

MONITORIA

0001262-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIBIANA PANIZZA CANTAGALLO

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de BIBIANA PANIZZA CANTAGALLO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 25.034,34 (vinte e cinco mil, trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 003291160000006736, firmado em 30.03.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Inicial instruída com os documentos de fls.09/20. Consta a citação da parte ré. A CEF informa que a ré efetuou a renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação (fls. 41/49). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de renegociação da dívida referente ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante do pagamento na via administrativa (fls. 49). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004581-23.2010.403.6100 - JOSE KELBER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP136604 - AURO HADANO TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ KELBER PEREIRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) o cancelamento e baixa do número de CPF atribuído ao autor (976.836.123-91) em decorrência de prática criminosa; b) a emissão de novo documento com numeração diversa. O autor afirma, em apertada síntese, haver se deparado com restrições indevidamente lançadas no número de seu CPF, oriundas de devolução de cheques sem fundo, títulos protestados e apontamentos junto ao SERASA e SCPC, em decorrência da ação de criminosos que abriram contas bancárias em seu nome. Sustenta que embora tenha conseguido resgatar todos os cheques indevidamente emitidos pelos meliantes e haja previsão de as restrições permanecerem no sistema por cinco anos, há fundado receio de que a situação venha a se repetir em decorrência de novas práticas criminosas. Por essa razão, faz jus ao cancelamento do número de CPF e à expedição de novo número em seu nome. Todavia, o pedido lhe foi negado pela Receita Federal, na esfera administrativa, em evidente violação ao princípio da razoabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/26. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta para processamento do feito (fls. 29), e determinou a sua remessa ao Juizado Especial Cível, o qual, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 70/73), diante da preliminar de incompetência absoluta aventada pela União em contestação (fls. 50). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região reconheceu a competência do juízo suscitado às fls. 79/83, sendo os autos devolvidos ao juízo da 14ª. Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 93). Citada, a União contestou o pedido às fls. 49/59. No mérito, sustentou a impossibilidade de se atribuir uma segunda inscrição no CPF, haja vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa - RFB n.º 1.042/2010, a qual também prevê as hipóteses em que é autorizado o cancelamento e declaração de nulidade da inscrição. Assim, tratando-se no caso de ato vinculado, não há falar-se no cancelamento da inscrição fora das hipóteses normativamente previstas. Afirmou que, em atenção ao princípio da segurança nas relações sociais, deve o autor acionar os responsáveis pelos prejuízos que vem suportando, sem embargo de considerar que o ato de inscrição no CPF consubstancia-se em ato jurídico perfeito, sendo passível de desfazimento tão-somente nos moldes permitidos pela referida instrução normativa. Argumentou, ao final, que os fatos alegados para justificar o pedido do autor não se encontram cabalmente provados, o que seria de rigor, a fim de se evitar que eventual acolhimento da pretensão viesse a prejudicar interesses de terceiros que confiam no cadastro oficial. Trouxe os documentos de fls. 60/69. Réplica às fls. 94/99. O autor refutou as alegações deduzidas pela União e reafirmou os termos da inicial. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 100, a União aduziu não ter interesse na produção de provas. Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Cinge-se a questão trazida a exame à possibilidade de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas com a emissão de novo número de inscrição, em virtude dos prejuízos advindos da prática de atos criminosos, vinculados ao número do CPF do autor. Segundo

consta na inicial, o autor seria vítima de atos de meliantes, que se utilizaram indevidamente do seu número de CPF a fim de promover a abertura de contas bancárias, visando à emissão de cheques sem fundo e títulos não pagos, ocasionando prejuízos de grande monta ao autor. Inicialmente, mostra-se pertinente a delimitação da questão submetida a exame, vale dizer, o autor busca apenas e tão-somente o cancelamento de seu número de CPF com a emissão de novo documento. Não há discussão nos autos acerca dos prejuízos suportados em virtude da emissão de cheques sem fundo, de títulos protestados, da inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito. É importante frisar que, de um lado, o autor busca o cancelamento da inscrição e a emissão de novo documento, diante do seu alegado receio de ser novamente vítima da mesma prática criminosa. De outro lado, a União aponta como óbices ao atendimento do pedido do autor a ausência de previsão normativa que lhe autorize o cancelamento, e a inexistência de prova dos fatos alegados na inicial. A matéria trazida a exame é regida pela Instrução Normativa RFB n.º 1.042, de 10 de junho de 2010, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), merecendo destaque os seguintes dispositivos: Seção II Da Inscrição Subseção I Do Número único da Inscrição Art. 5º. O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Capítulo VI Do Cancelamento da Inscrição Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente. Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Capítulo VII Da Declaração de Nulidade da Inscrição Art. 32. Será declarada nula a inscrição no CPF em que for constatada fraude, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física. Art. 33. A declaração de nulidade da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que constatar a fraude, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Art. 34. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos (ex tunc). É importante destacar que, segundo a União Federal, as hipóteses em que é autorizado o cancelamento da inscrição no CPF são unicamente aquelas acima previstas, ou seja, constantes da referida Instrução Normativa. Nesse passo, a União sustenta que não há falar-se em irregularidade no ato administrativo praticado pela Receita Federal ao negar o cancelamento da inscrição, haja vista que o suposto uso indevido de documentos por terceiros não fora contemplado entre as hipóteses normativamente previstas. Para solução da controvérsia instaurada, observa-se que a pretensão deduzida pelo autor está fundada no justo receio de vir a sofrer novos prejuízos em decorrência de práticas criminosas. Em realidade, o autor não postula a reversão, ou melhor, qualquer medida voltada à indenização dos prejuízos já advindos, mas sim e tão-somente se precaver para que novos prejuízos sejam evitados. Não se trata, pois, de reparação, mas sim de medida de prevenção, de acautelamento, a qual é postulada com fundamento no princípio constitucional da razoabilidade, ao qual estão submetidos todos os atos administrativos. O princípio da razoabilidade e proporcionalidade impõe à Administração o dever de atuação de acordo com um padrão normalmente esperado, vale dizer, adequando-se os meios aos fins buscados, sem negligências ou excessos na conduta administrativa. Em outras palavras, o princípio em tela enuncia a idéia de que as competências administrativas devem ser exercidas sempre com vistas ao interesse público, mas na extensão e intensidade correspondentes ao que foi efetivamente demandado. Nota-se que o princípio tem previsão constitucional e infraconstitucional, notadamente no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei n.º 9.784/1999 (Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público). Assim sendo, não há dúvidas de que as restrições devem ser impostas em medida estritamente necessária ao atendimento do interesse público, sem negligência nem exagero. Nesse passo, é possível aquilatar a adequação da restrição em tela (negativa de cancelamento da inscrição com a emissão de novo número) ao princípio da razoabilidade. Entretanto, a questão debatida não se restringe à verificação da legitimidade do ato administrativo praticado, sob o prisma de sua razoabilidade. Há que

se ponderar, sob outro aspecto, o caráter vinculado da atividade administrativa em tela, na medida em que a Administração está impedida de atender o pleito do particular, à míngua de previsão legal. É indubitável que, tratando-se de ato administrativo vinculado, a atuação da Administração Pública é restrita aos ditames da lei, sem a conferência de qualquer margem de liberdade ao administrador. Diferentemente do que ocorre nos atos administrativos praticados no exercício de poder discricionário, no ato vinculado não há a possibilidade de escolhas no caminho a ser seguido pelo agente público, com amparo nos critérios de conveniência e oportunidade. No ato vinculado, a atividade da administração não pode ultrapassar os estritos limites delineados pela lei. Daí porque falar-se em princípio da estrita legalidade, pois, diferentemente do princípio da legalidade aplicável às relações entre particulares, é certo que, havendo interesse público envolvido, a ausência de previsão legal corresponde a uma prestação negativa, a um não fazer, isto é, à proibição de agir. De um lado, o princípio da legalidade garante ao particular a liberdade de fazer o que não é vedado pela lei. De outro lado, o conteúdo da legalidade assume diferente conotação para a Administração, pois a ausência de previsão legal conduz à proibição de agir. Entretanto, quando a ausência de previsão legal puder acarretar danos ao particular, afastando-se da finalidade de atendimento do interesse público, faz-se de rigor a intervenção do Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, com vistas a preservar princípios e fundamentos maiores consagrados pelo texto constitucional. Nesse passo, tratando-se de ato violador de direitos e garantias fundamentais do particular, ainda que praticado no exercício de poder vinculado e em atenção ao princípio da estrita legalidade, não há falar-se em ato jurídico perfeito, posto não se coadunar com o ordenamento jurídico vigente. Entretanto, não é o que ocorre no caso em exame, conforme será visto mais adiante. A União também invoca o princípio da segurança das relações sociais, como fundamento para a negativa do pleito do autor. Razão assiste à União. A possibilidade de novos eventos virem a ocorrer, acarretando prejuízos, não é fundamento suficiente para autorizar o cancelamento da inscrição do autor perante o Cadastro de Pessoas Físicas. Em verdade, existem outras formas de a parte autora se resguardar frente a novos eventos danosos, provocados por quem esteja na posse de seus documentos. Com efeito, alguns órgãos de proteção ao crédito oferecem serviços destinados a pessoas que tiveram documentos extraviados ou roubados, e foram vítimas de indevida abertura de contas correntes, compras, emissão de títulos etc., que podem ser acessados, entre outros locais, nos seguintes sítios na internet: www.serasaexperian.com.br e/ou www.documentosroubados.com.br. Esse tipo de serviço foi criado diante da dificuldade de a vítima identificar e acionar os responsáveis pelos prejuízos que vem suportando, mormente porque, no mais das vezes, se tratam de condutas delituosas cuja autoria é desconhecida. Indo adiante, no que concerne à ausência de demonstração cabal dos fatos alegados pelo autor, conforme sustentado pela União, se faz necessário tecer algumas considerações. Segundo a União, a demonstração inequívoca da ocorrência de ilícito é imprescindível para o acolhimento do pleito do autor, a fim de preservar potencial interesse de terceiros que confiam no cadastro oficial. Por força da disposição contida no art. 333, inciso I, do CPC, aliada à presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos administrativos, o ônus da prova compete a parte autora. É verdade que, na hipótese tratada nos autos, não seria razoável impor ao autor o ônus de comprovar cabalmente a prática do ato ilícito, haja vista a impossibilidade de fazê-lo, seja porque são condutas criminosas, seja em razão da autoria desconhecida. Entretanto, isto não exime o autor do ônus da prova e, nesse passo, os elementos angariados aos autos, tais como as cópias dos cheques emitidos (fls. 19/21), a cópia do boletim de ocorrência (fls. 17/18), conjugados com a narrativa traçada na petição inicial, mostram-se insuficientes. Não há nos autos demonstração clara da ligação existente entre a manutenção do número de CPF e a possibilidade de novos prejuízos ocorrerem. Explica-se. Em regra, para abertura de contas correntes, emissão de cheques, realização de compras, há necessidade de apresentação de diversos dados e documentos, entre os quais se insere o documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Conforme se vê, este último documento não é o único exigido. Isto por si só já indica a inadequação ou insuficiência da medida postulada para o fim pretendido. Mas não é só. A pretensão de cancelamento da inscrição no CPF, se sopesada diante da ausência de demonstração da situação atual apresentada pelo autor, poderia ocasionar prejuízos a terceiros de boa-fé, porquanto o número de inscrição no CPF também é utilizado para registro em órgãos de proteção ao crédito, bem como verificação da situação fiscal do contribuinte. Em outras palavras, falta nos autos demonstração da inexistência de outros elementos impeditivos do pretendido cancelamento, tal como a inexistência de débitos não pagos contraídos pelo próprio autor ou de créditos tributários, que estejam vinculados ao número de inscrição que se pretende cancelar. Nesse contexto, ainda que a discussão em foco diga respeito tão-somente ao cancelamento da inscrição do CPF com a emissão de novo número, o acolhimento do pedido poderia vir a implicar prejuízos a terceiros de boa-fé. Não se olvida que a pretensão deduzida na petição inicial está fundada no justo receio do autor de vir a sofrer novas conseqüências em decorrência de práticas criminosas. Entretanto, há que se observar que o cancelamento da inscrição no CPF, sem demonstração da situação atual apresentada pelo autor, não guarda consonância com o princípio da razoabilidade, diante da possibilidade de ocasionar prejuízos a terceiros, além de implicar violação ao princípio da segurança constitucionalmente consagrado. Isto tudo, sem embargo de se considerar a existência de serviços próprios de informação, consoante exposto anteriormente, destinados a de vítimas dessa prática criminosa, com o escopo de evitar a ocorrência de novos prejuízos. Acresce-se, por fim, ser de rigor a observância do princípio da estrita legalidade, posto não haver justificativa que permita a prática do ato administrativo pretendido, à míngua de previsão legal. Destarte, pelos

fundamentos acima expostos, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A condenação fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo ao autor, haja vista o requerimento formulado na inicial (fls. 11) e declaração de pobreza (fls. 26). Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001768-18.2013.403.6100 - INGLES EM 200 HORAS LTDA - ME X AM PM EDITORA E COM/ DE LIVROS LTDA - ME X ALIANCA MUNDIAL IDIOMAS LTDA - ME (SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X EXCELLENT SOARES GLOBAL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação ordinária ajuizada por INGLÊS EM 200 HORAS LTDA. ME, AM PM EDITORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. - ME e ALIANÇA MUNDIAL IDIOMAS LTDA. ME em face de EXCELLENT SOARES GLOBAL LTDA. ME e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, por meio da qual requer seja decretada a nulidade do registro nº 901444790 para a marca mista 200 HORAS.COM, bem como a condenação da co-ré Excellent a se abster de usar a referida marca. Alegam os autores, em síntese, que atuam na administração de todos os negócios relacionados ao ensino de inglês, através de sistema exclusivo, revolucionário e que é sucesso nacional há muito tempo, identificado pela expressão INGLÊS 200 HORAS, INGLÊS EM 200 HORAS e 200 HORAS.COM, expressões essas criadas pelos autores, como também são utilizadas há anos de forma contínua e ininterrupta, sendo conhecidas e reconhecidas nos mais longínquos rincões desse país, especialmente onde haja um computador. Todavia, foi concedida ao primeiro réu a marca já registrada anteriormente pelos autores, fato esse que viola diversos dispositivos contidos na Lei de propriedade industrial, pois afronta o nome empresarial e título de estabelecimento, tutelados pelo art. 124, inciso V, da LPI; sua marca registrada, protegida pelo art. 130, da LPI; e suas marcas de fato, protegidas pelo art. 129, 1º da LPI (e já depositadas). Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/118. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 123), ensejando a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 129/168), ao qual foi negado seguimento (fls. 187/189). Citados, os réus apresentaram resposta. O INPI, em sua manifestação de fls. 171/186, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a ré Excellent requereu a desistência do pedido de registro nº 901444790. A corré Excellent, apresenta contestação, também requer a extinção do feito por falta de interesse, tendo em vista que protocolizou junto ao INPI pedido de desistência da marca. É o relatório. Passo a decidir. Ante a notícia do cancelamento do registro da marca nº 9014444790 (fls. 178/184), bem como pela manifestação da outra corré às fls. 206/225, não assiste aos autores a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. In casu, deve arcar com o ônus da sucumbência a corré Excellent Soares Global Ltda. - ME, pois o pedido de desistência da marca foi protocolizado no INPI em 29.01.2013 (às 20 h e 47 min.), conforme atestam os documentos de fls. 209/218, e ainda sim por força de Termo de Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 206). Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 1º.02.2013 (apenas dois após o pedido de desistência, o que demonstra que os autores dele não tinham conhecimento). Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005361-89.2012.403.6100 - LE PANACHE CONFECÇOES LTDA ME (SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante requer seja reconhecido o seu direito à homologação tácita das compensações declaradas, com a consequente extinção dos débitos tributários. Narra a inicial que a impetrante protocolou pedidos de restituição/compensação em 23 de agosto de 1999. No entanto, a tramitação dos pedidos está paralisada desde 24 de setembro de 2001, no setor de análise do DERAT. Sustenta fazer jus à extinção dos débitos confessados, com fundamento no disposto nos 2º e 4º, do artigo 74, da Lei 9.430/96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/99. Apresentadas informações pelo DERAT, em que reconhece a homologação tácita dos pedidos e afirma que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo deve ser incluído no pólo passivo. Determinada a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Informações prestadas pelo Procurador Chefe, em que afirma que a análise dos pedidos de restituição e compensação são da competência do DERAT. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requer o prosseguimento do feito (fls. 124). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista a formulação de pedido de extinção de créditos tributários já inscritos em dívida ativa. A impetrante comprovou que protocolou pedidos de restituição e compensação, em 23

de agosto de 1999, que até então não foram apreciados pela autoridade fiscal competente (Processos Administrativos nº 10880.024599/99-94, 10880.024600/99-71 e 10880.024601/99-34 - fls. 28/98). Os 2º, 4º e 5º, do artigo 74, da Lei 9.430/96 têm a seguinte redação: 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. No caso concreto, por força do 4º acima transcrito, introduzido pela Lei 10.637/02, os pedidos apresentados pela impetrante são considerados declaração de compensação desde seu protocolo. Como já transcorreu mais de cinco anos desde o protocolo dos pedidos, em 23 de agosto de 1999, houve a homologação tácita dos pedidos de compensação. Em consequência, reconheço a extinção dos débitos confessados pela impetrante no bojo dos pedidos. Em razão do exposto, concedo a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a homologação tácita dos pedidos de restituição e compensação objeto dos Processos Administrativos nº 10880.024599/99-94, 10880.024600/99-71 e 10880.024601/99-34, e a extinção dos débitos confessados nos referidos processos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

001198-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante requer que seja reconhecido o direito de não recolher contribuição ao PIS, nos termos da Medida Provisória 2.153-58/2001, por se tratar de entidade beneficente de assistência social. A impetrante aduz ser entidade beneficente de assistência social, sendo nacionalmente reconhecida como uma das maiores entidades filantrópicas do País e há mais de 100 anos vem prestando diversos serviços à sociedade, notadamente na área de saúde. No entanto, por força do disposto no art. 13, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS, incidente à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários. Todavia, dado o seu caráter de entidade de assistência social, faz jus a imunidade tributária. Ampare-se no artigo 195, 7º, da Magna Carta, a fim de ver seu direito alegado reconhecido. Sustenta preencher os requisitos para concessão da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, a qual deve ser compreendida de forma abrangente, visando assegurar a maior eficácia possível ao preceito imunizador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/275. Dado provimento ao agravo contra a decisão que indeferiu a Justiça Gratuita (fls. 297/298). Postergada a apreciação do pedido de liminar. Prestadas informações (fls. 311/321), em que a autoridade impetrada requer seja extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita. No mérito, requer seja denegada a ordem, pois a imunidade em relativa às contribuições sociais não abarca a contribuição ao PIS. Contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 328/333), foi interposto agravo de instrumento. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requer o prosseguimento do feito (fl. 375). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de ato coator, na medida em que se trata de mandado de segurança preventivo, em razão da iminente possibilidade de a impetrada vir a ser autuada caso não efetue o recolhimento da contribuição ao PIS, tendo em vista o disposto no artigo 13, IV, da MP 2.158-58/2001. A lide diz respeito à imunidade tributária, o que nos leva ao artigo 195, 7º, da Constituição da República, bem como ao Código Tributário Nacional, artigo 14 e incisos, e Lei 8.212/91, artigo 55 e incisos. Quando a Constituição Federal refere-se à lei para futura regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Bastará, destarte, lei ordinária para estabelecer as exigências imprescindíveis a serem cumpridas pelas entidades beneficentes de assistência social a fim de gozarem da imunidade ali descrita. Isto não se contrapõe, nem afronta, nem caracteriza exceção ao disposto no artigo 146, inciso II, da Magna Carta, que, ao dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, como se caracteriza a imunidade, exige lei complementar, pois o artigo 146, inciso II, exige lei complementar para regular as limitações, enquanto o 195, 7º, exige lei, portanto ordinária, para trazer as exigências para o gozo da imunidade ali descrita. Em outras palavras, o disposto no artigo 146, inciso II, refere-se ao fato de que pode o legislador infraconstitucionalmente disciplinar genericamente as imunidades, já criadas na Magna Carta, se decidir fazê-lo, fará por lei complementar. Neste caso estará criando um regime jurídico genérico, de modo que deverá ter quorum especial para a sua criação e eventual modificação, pois ao estabelecer o regramento básico, norteador, principiológico, as regras específicas quanto a imunidades se submeterão a estas regras gerais. Já o disposto no artigo 195, 7º, vem no sentido de o legislador estabelecer os requisitos essenciais para o gozo da imunidade às contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social. Vale dizer, aqui não se estará legislando genericamente sobre imunidades, traçando regras principiológicas, mas especificamente estabelecendo requisitos necessários para dada imunidade, no caso referente às contribuições sociais. Daí porque neste caso o constituinte entendeu por bem bastar a lei ordinária, para disciplinar sobre requisitos específicos para específica imunidade. Aqui se estará levando em

consideração a especificidade da questão, beneficiários determinados e não-incidência desta espécie de tributo. Neste caminho, mesmo que houver o regramento genérico das imunidades, por lei complementar, esta imunidade aqui descrita precisará de regramento próprio, daí por lei ordinária bastará. Neste sentido, veio a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 55, trazendo os requisitos necessários para o gozo desta imunidade, o que não foi afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão no que diz respeito às alterações trazidas pela Lei nº. 9.732/98, e assim deverão ser cumpridos os requisitos previstos naquele artigo, no que foi mantido, a fim de ter, a entidade, direito à imunidade pleiteada. Vale dizer, o artigo 55, da Lei nº. 8.212, em sua versão original, foi mantido pelo Egrégio STF, no julgamento liminar da Adin 2.028, de modo que somente o inciso III, com a redação determinada pela Lei nº. 9.732/1998 foi afastado. Assim, no que diz respeito ao restante, deve ser observado para o gozo da imunidade. Observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Ag. Reg. Nº 428.815-0, decidiu ser válido os requisitos disciplinados no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, inclusive com as alterações trazidas pela Medida Provisória de nº. 2.187/01, pois se tratam todos estes requisitos de requisitos formais, o que deve ser disciplinado por lei ordinária, ficando, segundo o Supremo Tribunal Federal, para a disciplina de lei complementar somente condições materiais, isto é, o que diga respeito aos lindes da imunidade. Portanto, imprescindível o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, e ainda o cumprimento do disposto no artigo 55, incisos I, II, IV e V, da lei nº. 8.212/91, ressaltando-se deste último somente o inciso III, nos termos da Adin 2.028, em decisão liminar. De acordo com o acima citado, a parte interessada deverá cumprir com todos os requisitos trazidos pelo artigo 55, da Lei nº. 8.212, salvo aquele afastado pelo E. STF, assim, também será necessário à devida comprovação do atendimento dos requisitos dos incisos i, II, IV e V do dispositivo, que prevêem: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. E artigo 14, do Código Tributário Nacional, que prevê: I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Quanto à definição de entidade beneficente de assistência social, deve-se entender ser pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que sem fins lucrativos, ainda que seus serviços não sejam gratuitos, tendo como atividade o atendimento das necessidades básicas dos seres humanos descritas no artigo 203 da Constituição Federal, vale dizer, proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e, ainda, à integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física. Incluindo ainda a saúde e educação, isto é, ao que tudo indica, pelos julgados existentes, as instituições educacionais e de saúde também restam inseridas no contexto de entidades beneficentes de assistência social, nos termos do artigo 203 da Magna Carta, até porque o fim da imunidade seria o estímulo à atividade privada em setores que colaborem com o Estado diante das necessidades sociais. Muito discutido, então, tornou-se o que se deve entender por sem fins lucrativos, caminhando o entendimento de que se deve ter não o conceito de prestação de serviço gratuito pela instituição, mas aquela que ainda que cobre pela prestação de serviço, aplique todos os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais no País, e ainda não seja fonte de lucro para seus sócios e instituidores. Firme-se, portanto, este relevante ponto no tema ventilado, nada impossibilita que a instituição cobre, exigindo contraprestação financeira, pela prestação de seu serviço, posto que a constituição federal ao configurar a imunidade dos impostos e contribuições, nos dispositivos supramencionados, não requereu a gratuidade dos serviços. Por outro lado, a fim de não caracterizar desequilíbrios infundados, exige não ser fonte de lucro a instituição e a aplicação de seus recursos na manutenção de seus objetivos no país. Isto não quer dizer que as entidades sociais ficam impedidas de proteger seus recursos financeiros, não é este o mote dado pelo ordenamento jurídico. Consequentemente estão autorizadas a proteger seus recursos financeiros de perdas financeiras, bem como podendo ainda atuar para maximizar seus rendimentos, mas sempre tendo em vista a volta destes à instituição para o alcance de seus objetivos, e não para o enriquecimento de seus sócios, de modo que bastará a destinação dos valores às finalidades institucionais, ainda que indiretamente, restando certo que cada caso concreto será analisado para a verificação da de efetivo cumprimento de tais finalidades. Mas desde logo, sendo aconselhável o destaque de que eventuais valores financeiros arrecadados e não utilizados pela instituição podem ser objeto de aplicações financeiras, de investimentos, com o objetivo de alcançar correção monetária e juros, preservando o valor do patrimônio e bem gerenciando o empreendimento, para atendimento, ainda que no futuro, de necessidades de fins institucionais. Quer dizer, investimentos não desvirtuam a instituição sem fins lucrativos, mas sim representam atendimento indireto de seus objetivos, o que eventualmente pode expressar-se inclusive em adoção de serviços outros que não enquadrados nas finalidades essenciais da instituição. Neste sentido já se manifestou o Egrégio STF Entendendo que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF/69, art. 19, III, c; CF/88, art. 150, VI, c) abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais, a

Turma reformou acórdão que sujeitara à incidência do ISS o serviço de estacionamento de veículos prestado por hospital em seu pátio interno. Precedente citado: RE 116.188/SP (RTJ 131/1295); RE 144.900/SP (DJU de 26.09.97) RE 218.503/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Informativo STF 163, setembro de 1999. Confronta-se o presente caso com os requisitos mencionados até aqui, e desde logo não se encontra espaço para a incidência da imunidade. Veja-se. A parte autora toma-se por entidade assistencial, todavia, não se tem demonstrada a natureza assistencial em relação às atividades que desenvolve. Quanto ao cumprimento dos requisitos legais, no Estatuto Social da Instituição em questão, consta que: a) a impetrante é associação de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica, cuja finalidade é a de prestar assistência à saúde, promover e dirigir a educação e a instrução; exercer o serviço social, executando a política de assistência social, prestar serviços de assistência à infância, prestar serviços de assistência à terceira idade, promover eventos sociais, culturais, pastorais e religiosos, prestar assistência gratuita aos necessitados (fls. Art. 2º - fls. 20); b) as receitas da Associação são constituídas da soma de valores e bens oriundos de: auxílios, subvenções, valores advindos de convênios, contratos de gestão, legados e outras rendas provenientes do exercício de suas atividades institucionais, bem como dos resultados econômicos e financeiros oriundos do uso e giro de seu patrimônio, receitas estas que se obrigam a subvencionar o cumprimento de seus objetivos institucionais estatutários (parágrafo único do art. 29 - fls. 25); c) é vedada a remuneração, sob qualquer forma, das associadas e dos membros de seus conselhos, pelo exercício de seus mandatos (art. 10 - fls. 20 vº); O Estatuto Social também permite verificar a satisfação da exigência concernente a não distribuição de lucros ou participação nos resultados, até mesmo porque prevê que em caso de extinção seu patrimônio social líquido será destinado a uma instituição congênera, de título filantrópico, registrada no órgão federal competente para regular a matéria ou entidade pública (art. 33 - fls. 22). Todavia, não obstante o teor das cláusulas previstas no seu Estatuto Social, não ficou demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos (art. 55 da Lei n. 8.212/91) para incidência da imunidade pretendida, não constituindo o Estatuto Social prova suficiente para o fim colimado. Com efeito, não há demonstração nos autos quanto à efetiva execução de assistência social benéfica (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos, ou quanto à aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto). Soma-se a isso o fato de a impetrante não ter comprovado o quanto disposto no art. 4º, da Lei nº 12.101/2009, na redação dada pela lei nº 12.453/2011, notadamente a comprovação de que, anualmente, na forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, houve prestação de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento). Observo que os Relatórios de Atividades Benéficas, acostados às fls. 124/231, se referem aos anos de 2004 a 2007, ainda assim inexistente nos autos qualquer comprovação quanto a regularidade de tais informações. Em razão do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Comunique-se o Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento nº 0000174-33.2013.403.0000. P. R. I. O.

0011816-70.2012.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinado o regular processamento dos pedidos protocolados em 20, 21 e 22 de março de 2012 e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/152. A autoridade impetrada prestou informações em que requer seja denegada a ordem (fls. 158/164). As informações foram instruídas com cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 12157.000114/2011-16 (165/173). Determinado que a autoridade esclareça se a decisão de fls. 165/173 se refere aos pedidos protocolados pela impetrante em 20, 21 e 22 de março de 2012. Manifestação da autoridade em que informa que o processo administrativo nº 12157.000114/2011-16 foi reanalisado, em razão dos pedidos de revisão apresentados. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que julgou prejudicado o pedido de concessão de medida liminar (fl.212). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls.245/246). É o relatório. Decido. O pedido formulado nos autos é a concessão de ordem para determinar que a autoridade proceda à análise dos pedidos de exclusão de débitos protocolados em 20, 21 e 22 de março de 2012 (fls. 35/105). Constato a perda do objeto deste processo, na medida em que os pedidos de exclusão foram apreciados e indeferidos pela autoridade fiscal, nos termos do documento de fls. 165/170. Com efeito, foi afastada a alegação de prescrição, e mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em decorrência de sua inclusão no PAEX 130. Observo que a decisão de fls. 165/170 foi proferida nos autos do processo administrativo nº 12157.000114/2011-16, o mesmo em que protocolados os pedidos de exclusão mencionados na inicial (fls. 35/105). Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Comunique-se a Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0035664-53.2012.403.0000. P. R. I. O.

0012364-95.2012.403.6100 - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado o direito de calcular as prestações básicas mensais devidas em razão de adesão aos parcelamentos em conformidade com a lei nº 11.941/2009, acrescidas da Taxa SELIC acumulada de forma simples, tão somente sobre o valor do principal contido na prestação básica, sem que disso decorra a rescisão dos parcelamentos. Narra a inicial que a impetrante aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, nas diversas modalidades especificadas na inicial. Após, os débitos parcelados foram consolidados, abrangendo os tributos devidos (principal), multas (de mora, de ofício e isoladas) e juros (SELIC), já com os descontos previstos na própria lei instituidora. No entanto, sustenta que a prestação básica devida é composta igualmente do valor principal, multas de mora e de ofício, multa isolada e juros, acrescidas de juros SELIC, nos termos da Portaria Conjunta PPGFN/RFB nº 06/2009. Assevera que a incidência de juros sobre o valor total da prestação básica importa o cálculo de juros sobre juros (anatocismo) e juros sobre multa implica na majoração mensal dos saldos remanescentes ao invés da sua diminuição. Assim, afirma ser ilegal a cobrança de juros sobre as multas moratórias e de ofício consolidadas no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, nos termos do artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430/96. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/88. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 92). Emenda à inicial às fls. 94/100 retificando o valor da causa. Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 111/156 e 159/161. Em preliminar, pugnam pela extinção do feito, ante o transcurso do prazo decadencial para o ajuizamento de ação mandamental. No mérito, sustentam a legalidade da aplicação de juros equivalentes à Selic não apenas sobre o principal, mas também sobre o montante devido a título de juros e multa. Instada a manifestar-se, a parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 176/185). Indeferido o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 182/185). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito. É o relatório. Decido. Considerando que não houve nenhuma alteração no quadro fático e jurídico no curso do processo, reitero os termos da decisão que apreciou o pedido de medida liminar. Afasto a alegação de decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Conquanto a consolidação do débito tenha ocorrido em 30 de junho de 2011 (fls. 57, 60, 63, (...) recibo de consolidação), discute-se nos presente autos a incidência da taxa Selic sobre as prestações do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, o que se renova mensalmente com a cobrança das parcelas. Trata-se, portanto, de ato que se renova mensalmente. No mérito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da segurança. O artigo 1º, da Lei 11.941/09, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. No caso dos autos, a ora impetrante busca afastar em parte a incidência da taxa Selic sobre as parcelas mensais devidas. Sustenta que a aplicação da Selic é devida somente em relação ao valor principal das parcelas (que corresponde ao tributo efetivamente devido), mas não deve incidir sobre os demais encargos que compõem o valor das parcelas consolidadas devidas mensalmente. Sem razão a parte impetrante. Conforme disposição expressa no art. 155-A, 1º, do CTN, a regra é a incidência dos juros e multa no parcelamento: Art. 155 - A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Por sua vez, também em decorrência de previsão legal, dispõe o art. 161, do CTN, que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora: Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fora o motivo determinante da falta sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Dessa forma, seguindo as determinações legais contidas na Lei 11.941/2009, foi expedida a Portaria Conjunta PPGFN/RFB nº 06/2009, que em seu artigo 9º, que trata das prestações do parcelamento, determinou: Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo.(...) 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito

consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos 1º a 4º.(...) 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Conforme esclarecem as autoridades impetradas, o valor consolidado deve ser entendido como um montante a ser quitado na data da consolidação (fl.162). Assim, após a aplicação das reduções previstas pelo legislador, o acessório torna-se o principal e as parcelas têm o seu valor nominal sujeito à Taxa Selic. Em outras palavras, após a consolidação não cabe mais falar em débito a título de juros ou multa ou principal, a dívida tornou-se homogênea, sujeitando-se de forma indistinta à atualização, que incide sobre o montante consolidado (fl. 120). A esse respeito, cito as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. 1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. É dominante nesta Corte o entendimento segundo o qual é legítima a utilização, exclusiva, da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, na correção dos créditos tributários objeto de parcelamento. 3. Por força das normas específicas dos arts. 84 da Lei 8.981/95 e 13 da Lei 9.065/95, os débitos tributários não satisfeitos no prazo legal devem ser atualizados pela taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, correção monetária e juros, afastando a aplicação de qualquer outro índice. No mês do pagamento, a taxa deve ser de 1%. 4. A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica. 5. Recurso especial da autora improvido. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(RESP 200300153125, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/03/2005 PG:00219.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. LEI 9.065/1995. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. 1.Quanto ao agravo retido, não há de se falar em violação à garantia de ampla defesa, uma vez que se trata de questão de direito, que não demanda dilação probatória. São suficientes os documentos constantes nos autos para o deslinde da controvérsia (art. 330 do CPC). 2.A apreciação de pedido de parcelamento é da competência da Administração Tributária, que examinará se a empresa preenche todos os requisitos exigidos em lei, o que não incumbe ao Poder Judiciário. 3.O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (recurso repetitivo - REsp 1102577/DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009), o que não depende da data do início do parcelamento. 4.O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive sob o aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Desde 1º/06/1996, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa SELIC. 5.A constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como fator de correção do crédito tributário, bem acentuou o eminente Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, no julgamento da AGTAG 2001.01.00.044438-6/DF, Sétima Turma do TRF1, DJ 06/09/2004, p. 72, que a despeito de o STJ já se ter manifestado a respeito de sua legalidade (v.g.: REsp 443343/PR; REsp n. 507464/RS; REsp n. 512508/RS), é disposição de lei, que goza, em nosso ordenamento jurídico, de presunção de constitucionalidade [...]. 6.A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem o condão de prevenir e reprimir a conduta do agente, não podendo ser afastada sob a alegação de confisco ou de ser exagerada. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando a multa aplicada chega a valores excessivos fora dos parâmetros legais 7.A TR/TRD não pode ser usada como índice de correção monetária (Lei 8.177/91), mas é perfeitamente válido seu uso a título de juros de mora a partir da vigência da Lei 8.218/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 8.Não há a incidência cumulativa de juros, porque o que ocorreu, no caso, foi a cobrança dos juros de mora sobre o débito consolidado. Não pode a autora querer pagar a dívida consolidada em parcelas fixas sem que sobre elas incida qualquer recomposição do capital. 9.Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(AC 200134000226240, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:559.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO. I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e

suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). IV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). V - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. IX - Laudo pericial constatando terem sido baixados do débito os valores pagos a título de parcelamento. X - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XIII - Redução da multa moratória para 20% (vinte por cento) em virtude da aplicação do 2º, do art. 61, da Lei. n. 9.430/96. XIV - Apelação provida parcialmente.(AC 00120366520024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em razão do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0031355-86.2012.403.0000. P. R. I. O.

0015208-18.2012.403.6100 - ODILON SANTOS X MARCOS ROBERTO PAPASIDIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por ODILON SANTOS e MARCOS ROBERTO PAPASIDIO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e DIRETOR ACADÊMICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Presidente do COREN/SP proceda à inscrição dos impetrantes no quadro de enfermeiros habilitados; e para que o Diretor Acadêmico do Centro Universitário entregue os diplomas de conclusão do curso. Alegam, em síntese, que concluíram o curso superior em enfermagem no dia 29 de junho de 2012, conforme declaração fornecida pela instituição de ensino (fls. 14 e 20), que ainda não entregou os Diplomas.Esclarecem os impetrantes que pretendem concorrer a uma promoção em seus locais de trabalho e que para tanto necessitam estar inscritos no COREN.Por sua vez, informam que o COREN/SP, para efetuar a inscrição em seus quadros, na qualidade de enfermeiros, exige o Diploma, não se prestando para esse fim a simples declaração fornecida pela instituição de ensino, na qual concluíram o curso.Inicial instruída com os documentos de fls. 12/23.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fl.27).Notificada, o Presidente do COREN/SP prestou informações às fls.32/35, aduzindo que a legalidade da exigência do Diploma para fins de inscrição no Conselho, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº7.498/96. Assevera que o ato administrativo de concessão da habilitação profissional é ato vinculado, razão pela qual deve preencher todos os requisitos legais para o seu deferimento. Igualmente, notificada, a Reitora e Diretora da Anhanguera Educacional Ltda - sucessora por incorporação do Instituto de Ensino Superior Senador Flaquer de Santo André Ltda., prestou informações às fls. 57/63, argüindo a falta de interesse de agir, tendo em vista que não há nenhuma resistência de sua parte em fornecer o Diploma pretendido. Esclarece, ainda, que independe da instituição de ensino, já que tal atribuição pertence ao MEC - Ministério da Educação, demorando uns 90(noventa) dias para o processo de confecção e registro do documento; de modo que os impetrantes colaram grau em 07.08.2012 e 30.08.2012, assim encontram-se ainda dentro do lapso temporal para expedição dos diplomas.O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para determinar a autoridade coatora que proceda à inscrição definitiva dos Impetrantes, condicionando a manutenção da referida inscrição à

apresentação do diploma original, no prazo de 90(noventa) dias, vez que é este o prazo informado pela Universidade como razoável para que o MEC expeça os referidos Diplomas, ou até ulterior decisão desse Juízo (fls. 65/66).Acostados documentos para regularização da representação processual da impetrada Anhanguera Educacional Ltda - sucessora por incorporação do Instituto de Ensino Superior Senador Flaquer de Santo André Ltda. (fls. 70/77 e 85/108).O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 79/83).Instadas a se manifestarem sobre o cumprimento integral da liminar (fls. 110), o COREN/SP informou que promoveu a inscrição dos impetrantes (fls. 111/114), bem como a Reitora e Diretora da Anhanguera Educacional Ltda esclareceu que os diplomas já foram expedidos e entregues aos impetrantes (fls. 116/118).É o relatório. Decido.Pretendem os Impetrantes, por meio do presente mandado de segurança, a concessão de ordem que determine ao Presidente do COREN/SP proceda à inscrição dos impetrantes no quadro de enfermeiros habilitados; e para que o Diretor Acadêmico do Centro Universitário entregue os diplomas de conclusão do curso. Após, o deferimento parcial da liminar às fls. 65/66, as autoridades coatoras informam o cumprimento integral desta às fls. 111/114 e 116/118.Desta forma, é manifesta a perda de objeto do mandado de segurança e, conseqüentemente, a falta superveniente do interesse de agir do Impetrante. Em razão do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0015618-76.2012.403.6100 - FELIPE MARTINS MORAES DAHER(SP312855 - JORGE VINICIUS JOUDATT E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS FUNDACAO INST BRAS GEO E ESTATISTICA - IBGE X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada contrate o impetrante para o exercício da função de Agente de Pesquisas e Mapeamento. Narra a inicial que o impetrante participou do Processo Seletivo Simplificado (objeto do Edital nº 02/2011), promovido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, destinado a selecionar candidatos para serem contratados, em caráter temporário, para o preenchimento de 4.250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) vagas para a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento. Informa que foi classificado em 1º lugar para trabalhar na Cidade de Barretos/SP, conforme comprova o documento de fls. 32. Posteriormente, soube que a candidata classificada em 2º lugar foi contratada (fls. 33), razão pela qual, em 24.07.2012, encaminhou correspondência ao IBGE solicitando a sua contratação, ou que apresentasse os motivos para a sua preterição (fls. 34). Em resposta, a Fundação IBGE esclarece ao impetrante que, tendo em vista que ele exerceu a função de recenseador (Censo IBGE 2010), no período de 30.07.2010 a 30.09.2010, contratado por prazo determinado, nos termos do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.745/93, a contratação se caracterizaria como irregular, nos termos constantes do Edital 02/2011 (nº 2, 2.1, letra f). Sustenta que a inciso II, do artigo 9º, da Lei 8.745/93 é inconstitucional, o que já foi reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 72575. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/44.A autoridade prestou informações de fls. 53/60, em que sustenta a legalidade do ato com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, e também do disposto no Edital nº 02/2011 (nº 2, item 2.1, letra f), que, de forma expressa, vedam a contratação de candidato que, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses tenha sido contratado para serviço temporário, caso do impetrante. Indeferido o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 107/109). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 128/130). É o relatório. Decido.Pleiteia o impetrante a concessão da segurança para o fim de que seja contratado para exercício da função de Agente de Pesquisas e Mapeamento, por conta de aprovação em concurso público, nos termos do Edital nº 02/2011, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, é o fundamento Constitucional da Lei 8.745/93, a qual prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público pelos órgãos da Administração Federal direta, autarquias e as fundações públicas, nas condições e prazos previstos nesta lei. O art. 2º da citada lei elenca os casos em que se considera a necessidade temporária de excepcional interesse público. Por sua vez, o art. 4º disciplina os prazos máximos para contratação por tempo determinado. Ao que interesse para o presente feito, dispõe o art. 9º, inciso III, da referida lei: O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)A exclusão daqueles que já foram anteriormente contratados nos últimos 24 meses, conforme disposto no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.745/93, não apenas não se afigura razoável, como se revela contraproducente ao interesse público. Ora, se o concurso público tem como propósito a seleção dos candidatos mais qualificados para o exercício da função pública, incompreensível a preterição daqueles que porventura já tenham experiência anterior na função. Portanto, julgo que assiste razão ao impetrante, porquanto não se mostra razoável o critério utilizado pelo legislador para discriminar aqueles com experiência no campo de trabalho objeto do concurso público para preenchimento de

vagas, ainda que em caráter temporário. Observo que o processo seletivo simplificado ao qual se submeteu o impetrante abrangeu a realização de prova objetiva de múltipla escolha, com questões que abrangem o conteúdo programático que consta do Anexo II (fl. 20). Em suma, a experiência profissional anterior do impetrante não lhe conferiu nenhuma vantagem em relação aos demais candidatos, no que tange à aprovação na prova objetiva. Por outro lado, caso aprovado, evidente o benefício para a Administração Pública, na medida em que contará com profissional com experiência na área de atuação e com conhecimento da instituição. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR SUBSTITUTO. NOVA CONTRATAÇÃO ANTES DO DECURSO DE VINTE E QUATRO MESES. ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O concurso público, como forma democrática de provimento dos cargos públicos, deve pautar-se pela disputa isonômica, de modo a colocar todos os concursandos em um mesmo plano de igualdade jurídica e, ao mesmo tempo, possibilitar a todos os que tenham as mesmas condições a acessibilidade aos cargos públicos. 2. Visando a seleção à apuração do maior conhecimento e experiência dos candidatos, afasta-se de tal orientação e delira do preceito isonômico o critério sob enfoque estabelecido pelo legislador, menoscabando, inclusive, a experiência profissional do candidato selecionado em anterior certame. 3. Na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, esta eg. Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei nº 9.849, de 1999, que proíbe a celebração de novo contrato temporário de professor substituto, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior. 4. Considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF), não produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração. 5. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (REO 200782010001315, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::13/12/2007 - Página::700 - Nº::239.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. NOVO CONTRATO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 8.745/93. INCONSTITUCIONALIDADE. - Uma interpretação sistêmica do texto constitucional revela que a norma contida no art. 9º, da Lei nº 8.745/93, ao proibir a participação no novo concurso de candidatos já contratados anteriormente, afronta os princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos. O aludido dispositivo não se coaduna, igualmente, com o princípio da eficiência, por impedir a contratação exatamente daqueles que já adquiriram experiência no ensino. - Na arguição de inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 72.575-CE, esta eg. Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso III, da lei nº 8.745, de 1993, com as alterações que lhe foram dadas pela lei nº 9.849, de 1999, que proíbe a celebração de novo contrato temporário de professor visitante, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior. - Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200580000057025, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/05/2006 - Página::968 - Nº::102.) Ressalto que a questão está pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 635648, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos seguintes termos: Recurso extraordinário. 2. Análise da constitucionalidade do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93. 3. Vedação da contratação de professor-substituto temporário que tenha sido contratado nos vinte e quatro meses anteriores à realização de concurso público. 4. Princípio da isonomia. 5. Polêmica que ultrapassa os limites subjetivos da causa. 6. Relevância da questão tanto do ponto de vista jurídico quanto do social. 7. Repercussão geral reconhecida (DJE 26/03/2012). Em razão do exposto, concedo a segurança e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda à contratação do impetrante para o exercício da função de Agente de Pesquisas e mapeamento, tendo em vista a sua aprovação no concurso objeto do Edital nº 02/2011, em que foi classificado em 1º lugar. Ressalto que, considerando-se que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF), não produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração. Assim, afasto qualquer efeito financeiro decorrente da presente decisão, relativamente a período anterior à contratação ora determinada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0031524-73.2012.403.0000. P. R. I. O.

0016121-97.2012.403.6100 - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja reconhecida a perda de eficácia do auto de infração DEBCAD nº 35.875.315-5, em razão do decurso do prazo legal para julgamento do recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo nº 18108.002031/2007-47. Narra a inicial que a impetrante apresentou recurso voluntário ao Conselho de Recurso da Previdência Social, em 5 de dezembro de 2006. Afirma que somente em 12 de março de 2008 a autoridade administrativa encaminhou o processo ao Conselho de Contribuintes, que a intimou da decisão proferida em 28 de junho de 2012. Sustenta ter direito à concessão da ordem em razão da perda de eficácia do lançamento por decurso de prazo, com consequente extinção do crédito tributário (fl. 4), com fundamento no artigo 24, da Lei 11.457/07. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 12/503. Apresentadas informações pelo DERAT, em que esclarece que o recurso voluntário apresentado pela impetrante em 5 de dezembro de 2006 foi julgado deserto e não foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em razão da ausência de depósito recursal. O recurso somente foi encaminhado ao CRPS em 12 de março de 2008, em decorrência da decisão favorável obtida pela impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.029008-3, que determinou o processamento do recurso independentemente da realização do depósito (fls. 521/524). Informa que em agosto de 2012 a impetrante tomou ciência do improvimento do recurso. Como não apresentou novo recurso nem efetuou o recolhimento do crédito tributário, houve sua inscrição em dívida ativa. Requer seja negada a segurança, por não ser aplicável o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07, e por não estar configurada nenhuma das hipóteses de extinção do crédito tributário arroladas no artigo 156, do CTN. Indeferido o pedido de liminar (fls. 581/582). Indeferido o pedido de reconsideração da decisão (fl. 602). Interposto recurso de agravo de instrumento. Indeferido o pedido de oferecimento de garantia para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 665). Indeferido o pedido de reconsideração da decisão (fls. 688). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requer o prosseguimento do feito (fls. 692/694). É o relatório. Decido. A impetrante requer seja reconhecida a perda de eficácia do auto de infração DEBCAD nº 35.875.315-5, com a conseqüente extinção do crédito tributário. Incontroversos os fatos de que a impetrante interpôs recurso voluntário em 5 de dezembro de 2006 e que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF somente o apreciou em 29 de setembro de 2011 (fls. 367/371 e 498/500). A impetrante, no entanto, deixou de informar na petição inicial que o recurso foi inicialmente julgado deserto em razão da ausência de depósito recursal (fls. 548/549), e que somente por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.029008-3 foi determinado o seu regular processamento, com a remessa dos autos ao CARF, em março de 2008 (fls. 553/555 e 557). Portanto, entre a data da interposição do recurso e a remessa dos autos ao CARF por força de decisão judicial, o processo não poderia ter sido julgado em razão da falta de depósito recursal. Somente após a chegada dos autos ao CARF é que se pode iniciar a contagem de eventual prazo existente para prolação de decisão. Ainda que se parta da tese defendida pela impetrante, de aplicabilidade do prazo de 360 dias para julgamento do recurso apresentado, nos termos do artigo 24, da Lei 11.457/07, o fato é que a não observância do prazo não dá ensejo à extinção do crédito tributário. As únicas hipóteses de extinção do crédito tributário são aquelas que constam do artigo 156, do CTN, e nenhuma delas ocorreu no caso concreto. A não observância de eventual prazo legal para prolação de decisão pode, no máximo, gerar conseqüências nas esferas administrativa e cível. Jamais no âmbito tributário, já que as hipóteses de extinção do crédito tributário são apenas aquelas taxativamente previstas em lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República), ressaltando-se que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o decurso do prazo prescricional. Em razão do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0034997-67.2012.4.03.0000. P. R. I. O.

0016125-37.2012.403.6100 - ATLANTICA I PARQUE EOLICO S/A (SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer seja determinada a conclusão do Pedido de Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, objeto do Processo Administrativo nº 12448.735.252/2011-44. A impetrante sustenta a ocorrência de violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou, em 17 de outubro de 2011, requerimento para habilitação no REIDI, que tem por objetivo desonerar de determinados tributos as operações destinadas a obras de infra-estrutura. Conforme disposto no artigo 5º do Decreto nº 6.144/2007, somente poderá ser habilitada pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia. Informa que, por meio da Portaria nº 134, de 25 de fevereiro de 2011, o Ministro de Estado de Minas e Energia autorizou a impetrante a estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica. Por essa razão, formalizou perante a DERAT/RJ requerimento para habilitação no REIDI, objeto do Processo Administrativo nº 12448.735.252/2011-44. Após o arquivamento do processo, em 29 de agosto de 2012, a impetrante apresentou os documentos faltantes para análise do pleito (fls. 97/101). Todavia, em 30 de agosto de 2012, tendo em vista a mudança de domicílio fiscal para o Estado de São Paulo, os autos do processo foram remetidos para a DERAT/SP (fls. 159/160), e ainda encontram-se pendentes de análise. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/241. A autoridade prestou informações de fls. 254/258, em que esclarece que o Processo Administrativo nº 12448.735252/2011-44 foi arquivado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro, em razão de o processo não ter sido adequadamente instruído pela impetrante. Sustenta não ser aplicável ao pedido de habilitação o rito do Decreto 70.235/72, nem o pedido de reconsideração previsto no artigo 65, da Lei 9.784/99, aplicáveis, respectivamente, a processos administrativos de exigência de créditos fiscais da União, e de que resultem sanção para o contribuinte. Afirma que a insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de habilitação do REIDI deve seguir o procedimento traçado pelo artigo 11, da IN RFB 758/07. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto

contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 275/277). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls.285/286). É o relatório. Decido.A impetrante requer seja determinada a conclusão do Pedido de Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, objeto do Processo Administrativo nº 12448.735.252/2011-44. A impetrante comprovou ter protocolado perante a DERAT/RJ requerimento para habilitação no REIDI em 17 de outubro de 2011, objeto do Processo Administrativo nº 12448.735.252/2011-44 (fls. 83), em relação ao qual, por deficiente instrução do processo (negligência, destarte, atribuível unicamente à parte impetrante), foi proposto o seu arquivamento (fls. 94/95). Em 29 de agosto de 2012, complementando os documentos faltantes, peticiona a parte impetrante, pugnando pela análise e conclusão do requerimento de habilitação, conforme documento de fls. 97/101. A autoridade impetrada comprovou que, em razão da transferência do domicílio tributário da parte impetrante para o Município de São Paulo, o feito foi encaminhado para a DERAT/SP, conforme cópia da decisão às fls. 261/262, exarada em 30 de agosto de 2012. Outrossim, ressalta a DERAT/SP não ser cabível pedido de reconsideração da decisão administrativa (proferida pela DERAT/RJ), porquanto, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.784/1999, só é aplicável em processos administrativos que resultem em sanções aplicadas ao contribuinte, o que não é o caso versado nos autos.Ressalto que o documento de fls. 97/101 não se trata de pedido de reconsideração. Trata-se de pedido de prosseguimento do processo de habilitação no REIDI, tendo em vista a apresentação da documentação faltante. Existe norma específica que regulamenta o procedimento a ser seguido no caso concreto. Com efeito, foi baixada a Instrução Normativa RFB 758/07, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei 11.488/07. A IN, no entanto, não especifica o prazo de que dispõe a autoridade para apreciar o pedido de habilitação.Assim, julgo aplicável o disposto no artigo 24, da Lei 11.457/07: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando que o pedido de fls. 97/101 foi protocolado em 29 de agosto de 2012, menos de 15 dias antes da impetração deste mandado de segurança, não há que se imputar a prática de ato coator à autoridade impetrada. Em razão do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).Comunique-se a Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0034260-64.2012.403.0000. P. R. I. O.

**0017318-87.2012.403.6100 - CYNTHIA CURY DE FIGUEIREDO DAVIDOFF(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer a concessão de ordem para reconhecer não ser devido imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária na sociedade Licyn Mercantil Industrial Ltda. Narra a inicial que a impetrante foi sócia da sociedade Licyn Mercantil Industrial Ltda. desde a sua constituição, em 25 de fevereiro de 1988, com participação de 50% do capital social. Em 9 de agosto de 2012 alienou suas cotas para a sociedade F.I.L.A. - Fabbrica Italiana Lápis Ed Affini S.P.A., pelo valor de R\$ 3.410.000,00. No ato da alienação recebeu R\$ 3.160.000,00, com previsão de recebimento do restante no prazo de 5 anos. Sustenta fazer jus à isenção de imposto de renda, com fundamento no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76. Alega que, a despeito de a norma ter sido revogada antes da alienação, faz jus à isenção, com fundamento no artigo 178, do CTN, por se tratar de isenção onerosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/131. Apresentadas informações pelo DERAT, em que requer seja denegada a ordem, na medida em que na data da alienação da participação societária a isenção já havia sido revogada. Sustenta não ser aplicável o disposto no artigo 178, do CTN, por não se tratar de isenção onerosa, já que manter participação societária por mais de cinco anos não é uma condição onerosa, mas mero requisito (fls. 142/151). Deferido o depósito do valor do tributo e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 152). Comprovada a realização do depósito (fl. 175). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requer o prosseguimento do feito (fls.168/169). É o relatório. Decido.Dispõe o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976:Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.Trata-se, portanto, de isenção onerosa relativa ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da venda de quotas sociais. Onerosa pelo fato de impor ao contribuinte a condição de permanecer com a participação societária pelo prazo mínimo de cinco anos. A impetrante faz jus à isenção caso tenha implementado a condição - manutenção da participação societária por mais de cinco anos - antes de sua revogação pela Lei 7.713/1988, com fundamento no artigo 178, do CTN. No caso concreto, a impetrante implementou a condição imposta pela norma isentiva, na medida em detinha participação societária na Licyn Mercantil Industrial Ltda. desde a sua constituição, em 25 de fevereiro de 1988 (fls.36/40), e a alienou somente em 9 de agosto de 2012 (fls.41/115). Dispõe a Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal: que as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.Nesse sentido, cito, ainda, as ementas dos seguintes acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI

7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AARESP 200900823207, DJ 08/09/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO. LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88). 3. Caso em que a decisão agravada não negou que a isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76 poderia ser revogada a qualquer momento, destacando, inclusive, que o benefício foi extinto com a publicação da Lei 7.713/88. Ocorre que no momento da publicação da norma revogadora já havia transcorrido o prazo previsto na norma revogada, ou seja, cinco anos contados da aquisição da participação, gerando, com isso, direito adquirido, conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem amparo, portanto, as alegações de ofensa aos artigos 153, III, e 2º, I, da Constituição Federal, e 43, 111, 144, 176 e 178 do CTN. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00032406220114036120, DJ 10/08/2012). Em razão do exposto, concedo a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a impetrante não está sujeita ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária na Licyn Mercantil Industrial Ltda., por força da isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl.175), em favor da impetrante. P. R. I. O.

0019671-03.2012.403.6100 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP - DERAT, objetivando o reconhecimento ao pleito de restituição de indébitos (PIS - DDLL), constituídos em sede de ação mandamental, pedido esse já devidamente formalizado, e, em decorrência, pugna pela compensação de ofício desses créditos com débitos objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, assegurando-se os benefícios do pagamento à vista. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que moveu ação mandamental (autuada sob nº 2001.61.00.007809-2), tendo por objeto o reconhecimento do pagamento indevido a título de Contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como o reconhecimento da compensação desses valores. Ao final, a ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 09.11.2007 (fls. 376). Nos termos do art. 71, da IN RFB Nº 900/08, formulou pedido de habilitação de crédito para fins de proceder à compensação, sendo tal pedido deferido, conforme despacho decisório às fls. 377/380, com o que passou a compensar os créditos reconhecidos com débitos dos próprios PIS (fls. 381/405). Contudo, assevera que o prazo prescricional para a utilização desses créditos completa-se em novembro de 2012, pondo fim ao seu direito. Tendo em vista ainda possuir saldo a ser utilizado (R\$ 353.382,96), mas que os débitos são insuficientes para liquidar seu crédito, passou a buscar a restituição dos valores remanescentes. Dessa forma, com base no art.

2º, inciso I, da IN RFB nº 900/08 formulou pedido de restituição, o qual deveria ser formulado por meio eletrônico (conforme 1º do art. 3º da IN RFB 900/08), mas ao acessar o sistema encontrou obstáculos à sua formalização, daí porque procedeu ao protocolo manual do Pedido de Restituição (fls. 400/420), bem como formulou pedido junto à DERAT/SP para compensação de ofício desses créditos com débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a aplicação dos benefícios de redução do pagamento à vista (100% da multa e 45% dos juros de mora). Sucessivamente, caso não reconhecido o direito à compensação (com os benefícios de redução), ainda requer a compensação de ofício de débitos no referido parcelamento, com débitos da mesma espécie (PIS, sem prejuízo da restituição em espécie do valor remanescente). A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/451). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 456/459). Dessa decisão consta interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 470/499). A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fls. 464), o qual foi deferido às fls. 468. Aditada a inicial (fls. 465/467). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 500/505. Indeferido o pedido formulado pela impetrante às fls. 470/475, referente o advento da IN RFB 1.300, de 20.11.2012, que ensejaria a retratação da liminar. Às fls. 517/546 interposto agravo de instrumento pela parte impetrante. O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se sobre aspectos formais (fls. 548/549). Consta decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região negando seguindo ao agravo de instrumento (fls. 554/559). Peticionou a impetrante às fls. 560, requerendo a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula nº 512 do STF e da Súmula nº 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0020567-46.2012.403.6100 - EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA X POSTURAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por EDIPAVI EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA e POSTURAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face do SUPERINTENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência referente ao Processo Administrativo nº 04977.010868/2012-83, como foreiras responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o RIP nº 6213.0006747-00. Afirmam, em suma, que através de escritura pública de cisão parcial com incorporação datada de 20.05.2008, a empresa Edipavi transferiu para a empresa Postural a fração de 76,19% do domínio útil do imóvel, tornando-se legítima detentora dos direitos e obrigações relativos ao imóvel acima declinado. Alegam que formalizaram pedido administrativo nº 0497.010868/2012.83 de transferência parcial do domínio útil em 29.08.2012, contudo, até a presente data não havia sido analisado. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/47. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fl. 52). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 57/59, aduzindo que o requerimento administrativo já foi analisado tecnicamente, retornando ao andamento normal. Consta despacho determinando a manifestação das partes, a impetrante em relação as informações prestadas ao processo administrativo nº 04977.010868/2012-83 e a autoridade impetrada sobre o andamento do processo nº 04977.010811/2012-84 (fl. 61). A impetrante informou que o processo foi concluído com apuração de multa no valor de R\$84.162,67, contudo não foi disponibilizado para análise e conferência (fl. 63). Instada a se manifestar sobre os processos administrativos nº 04977.010811/2012-84 e nº 04977.010868/2012-83 (fl. 64), a autoridade coatora esclareceu que o processo nº 04977.010868/2012-83 foi concluído em 21.12.2012 com a devida inscrição como foreira e o processo nº 04977.010811/2012-84, as impetrantes pleiteiam a restituição do valor indevidamente recolhido constando a informação que o referido pedido deve ser formulado perante a Secretaria da Receita Federal, IN nº 1/2007, artigo 37. A parte impetrante intimada a se manifestar permaneceu silente (fl. 70v). O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 72/74). É o relatório. Decido. Pretendem os Impetrantes, por meio do presente mandado de segurança, a expedição de certidão de transferência do domínio útil do imóvel que adquiriram. Contudo, as informações prestadas pela autoridade coatora, informa que a mesma já foi realizada em 21.12.2012. Desta forma, é manifesta a perda de objeto do mandado de segurança e, conseqüentemente, a falta superveniente do interesse de agir do Impetrante. Em razão do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

0009506-76.2012.403.6105 - MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X GLOBALCYR S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes requerem seja decretada a nulidade do Termo de Início de Procedimento Especial, Retenção e Intimação DIREP 08/Aeronave N48 PL/1 e do Termo de Constituição de Fiel Depositário nº 1. Narra a inicial que o impetrante Milton Cardoso dos Santos Filho é o comandante da aeronave BEECH 400, Prefixo N48PL, e a impetrante Globalcyr S/A, integrante do Grupo Vulcabrás/Azaléia, a operadora da respectiva aeronave por contrato de leasing operacional. Informam que, no dia 26 de maio de 2011, ao ingressar em território nacional, os impetrantes foram surpreendidos com a negativa de admissão temporária da aeronave. Os agentes da Receita Federal do Brasil argumentaram que em razão da aeronave realizar viagens freqüentes para o Brasil, seria obrigatório o seu registro no País, e o recolhimento de impostos incidentes sob a importação. Ajuizaram Ação Declaratória (autos nº 0006843-91.2011.4.03.6105), na qual buscam o direito de submissão da aeronave ao regime de admissão temporária com suspensão total dos impostos incidentes sobre a importação ao ingressar nos aeroportos do território nacional, tal qual previsto no artigo 5º da IN nº 258/2003, no Decreto nº 97.464/89 e art. 24 da Convenção de Aviação Civil Internacional. Informa que foi deferida a antecipação de tutela pleiteada (fls. 85/88), confirmada por sentença (fls. 105/110). Não obstante a decisão judicial assegurando a submissão da aeronave ao regime de admissão temporária ao ingressar em qualquer unidade da Alfândega da RFB nos aeroportos internacionais, quando das suas saídas e reentradas no território nacional, a autoridade, descumprindo ordem judicial, em 23 de novembro de 2011, lavrou Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Retenção da Aeronave (fls. 102/103), com fulcro no art. 2º, inciso IV da Instrução Normativa RFB n 1.169/2011 (por suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento), e Termo de Constituição de Fiel Depositário (fl. 104). O ato de retenção da aeronave foi levado a conhecimento do Juízo na audiência realizada no dia 24 de novembro de 2011, ocasião em que foi determinada a comprovação da retenção da aeronave. Em 23 de dezembro de 2011, ao sentenciar o feito, teria sido declarada a ilegitimidade do procedimento especial de controle aduaneiro, dada a indevida concorrência com o processo judicial destinado a apurar os mesmos fatos (cópia da sentença às fls. 105/109, e Declaração da sentença às fls. 110). Houve a interposição de apelação pela União Federal, recebida no efeito devolutivo. Relata a parte impetrante que, em 31 de janeiro de 2012, a União Federal requisitou a instauração de Inquérito Policial com o objetivo de apurar suposta prática do crime previsto no art. 334, do Código Penal, requerendo, em paralelo, ao Juízo Criminal, a busca e apreensão da aeronave em questão. Aduz a parte impetrante que a União Federal omitiu a existência da sentença prolatada na ação Declaratória, que lhe assegurava a admissão temporária da aeronave. Em razão disso, o Juízo criminal deferiu o pedido de busca e apreensão, cumprido em 20 de junho de 2012 (fls. 114/125). Posteriormente, informa a parte impetrante que, com base na apreensão da aeronave, a autoridade coatora repetiu o ato outrora rechaçado pelo Poder Judiciário quando da prolação da sentença na Ação Declaratória e expediu Termo de Início de Procedimento Especial, Retenção e Intimação DIREP 08/AERONAVE N48PL/01 acompanhado do termo de constituição de fiel depositário (fls. 127/131). Assevera que trata-se de repetição do Termo de Início de Procedimento Especial lavrado em 23.11.2011, fazendo as mesmas exigências anteriormente feitas, não devendo subsistir esse novo Termo de Início de Procedimento, porquanto já houve manifestação do Poder Judiciário afastando tal procedimento, o que implica afronta e descumprimento de ordem judicial. Enfim, ressalta que os fatos que a autoridade coatora pretende examinar com o atual Termo de Início de Procedimento Especial (expedido em 20 de junho de 2012), são os mesmos fatos apurados na ação declaratória já sentenciada, sendo ilegítimo e abusivo o ato ora praticado pela autoridade impetrada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/137. O Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações em que sustenta sua ilegitimidade passiva, e requer sua substituição pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (fls. 170/174). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência para processar e julgar o feito (fls. 175/176 e 333/339). Notificada, a autoridade a autoridade prestou as informações de fls. 239/255. Em síntese, sustenta a ausência de violação à tutela concedida na ação declaratória (autos nº 0006843-91.2011.4.036105), tendo em vista que o Termo de Início de Procedimento Especial, Retenção e Intimação ora combatido possui fundamentos fáticos diversos daqueles constantes do termo analisado na ação declaratória mencionada. Esclarece que o procedimento especial iniciado em 20 de junho de 2012 (objeto desta ação) decorre da operação pouso forçado e se encontra em sintonia com a apuração efetuada pela Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial nº 062/2012, que culminou com o Mandado de Busca e Apreensão da aeronave. Assevera que a tutela concedida na ação declaratória não tem o condão de impedir a investigação criminal procedida pela Polícia Federal sobre supostos delitos cometidos na importação irregular da aeronave, assim como não obsta a fiscalização da RFB, órgão administrativo e competente para a averiguação dos fatos concernentes à importação. Instada a manifestar-se, a parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 254/267). Indeferida a medida liminar (fls. 269/271). Negado provimento aos embargos de declaração opostos contra a decisão (fls. 287/288). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 320/323). Manifestação dos impetrantes, em que requerem a procedência da ação (fls. 340/348). É o relatório. Decido. Pretendem os impetrantes seja decretada a nulidade do Termo de Início de Procedimento Especial, Retenção e Intimação DIREP 08/Aeronave N48 PL/01, e do Termo de Constituição de Fiel Depositário nº 1. Argumentam, em síntese, que a autoridade estaria impedida de proceder à

ação fiscal, em razão da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0006843-91.2011.4.03.6105, que tramitou perante a 8ª vara Federal de Campinas. Os fatos tratados no procedimento fiscal objeto desta lide são distintos daqueles já analisados pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, nos autos da citada ação declaratória. O pedido formulado nos autos do processo nº 0006843-91.2011.4.03.6105 é a declaração do direito de submissão da aeronave BEECH 400, prefixo N48PL, ao regime de admissão temporária com suspensão total dos impostos de importação ao ingressar em qualquer Alfândega da RFB, direito que foi reconhecido por sentença (fls. 105/110). O primeiro procedimento fiscal, iniciado em 23 de novembro de 2011, pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA, foi levado a conhecimento do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, nos autos da ação declaratória nº 0006843-91.2011.4.03.6105, por ocasião da realização da audiência de instrução ocorrida no dia 24 de novembro de 2011 (fls. 89/90). O segundo procedimento, iniciado em 20 de junho de 2012, decorre da denominada Operação Pouso Forçado deflagrada pela Receita Federal conjuntamente com a Polícia Federal, estando em harmonia com os fatos apurados no Inquérito Policial 062/2012. Buscam as autoridades competentes verificar a real propriedade das aeronaves que operam no país. Os procedimentos fiscais não têm vínculo o pedido formulado nos autos da ação declaratória que tramitou em Campinas. Aliás, o MM. Juiz Federal prolator da sentença deixou consignado que: É certo que há questões que se poderia levantar quanto à lisura de todo o procedimento de importação e operação da aeronave, tais como o descompasso entre o capital social da Globalcyr, fls. 42, com o valor da aeronave e da sua manutenção, fls. 415, 416. Contudo, respeitados os limites objetivos da ação e do ônus probante das partes, tais questões remanescem sem resposta neste processo. Ficam, portanto, para eventual fiscalização da empresa nacional do grupo ou para o procedimento criminal que noticia o MPF (fls. 108vº, 4º). Como se pode verificar, a sentença proferida apenas reconheceu o direito dos impetrantes de submeter a aeronave ao regime de admissão temporária. Não houve nenhuma determinação no sentido de impedir as autoridades brasileiras de apurar eventuais irregularidades relacionadas à aeronave. Ao contrário, conforme acima explicitado, há obrigação das autoridades fiscais em proceder às diligências necessárias visando esclarecer fatos e ou circunstâncias que mereçam ser diligenciadas. Quanto a esse aspecto, cito o seguinte trecho da sentença proferida em sede de embargos de declaração opostos contra a sentença prolatada nos autos do processo nº 0006843-91.2011.4.03.6105: O impedimento legal de se rediscutir administrativamente questão submetida ao crivo do Poder Judiciário é que impede a instauração do regime especial contra as mesmas partes e pelo mesmo fato. Contudo, não impede a fiscalização das demais empresas do grupo empresarial, mormente as sediadas no território nacional, como também não impede a investigação de outros fatos jurídicos que envolvam os autores e que não tenham sido objeto deste processo. (...) Logo, se existirem outros fatos que mereçam ser verificados pela autoridade fiscal, relativos às relações entre empresas que compõem o mesmo grupo empresarial, seus sócios e negócios, nada há de óbice a isso. Há sim, obrigação da autoridade no prosseguimento dessas diligências. (fl. 110). Em outras palavras, a ação declaratória noticiada não guarda relação com os Procedimentos Especiais levados a efeito pela Receita Federal do Brasil, porquanto, conforme acima explicitado, têm objetos distintos. Ademais, o último procedimento especial iniciado em 20.06.2012 está relacionado ao IPL nº 062/2012, que visa apurar a existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, sendo que, na data de 14 de junho de 2012, pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal de Campinas (especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em lavagem de valores) foi determinada a busca e apreensão da Aeronave. Portanto, não verifico ilegalidade na instauração do procedimento fiscal pela autoridade impetrada (fls. 127/131). Em razão do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0031355-86.2012.403.0000. Ao SEDI para substituição da autoridade impetrada, tal como determinado no item 1, do despacho de fl. 210. P. R. I. O.

0004264-88.2012.403.6121 - FLAVIA MARIA DOS SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA E SP326671 - MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por FLAVIA MARIA DOS SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a sua matrícula para o sétimo período no curso de pedagogia, liberando os boletos para pagamento e permita a entrega dos documentos dos estágios e o TCC. Alega, em síntese, que em 27.07.2009 matriculou-se no curso de Pedagogia, ministrado pela UNIP, modalidade de ensino à distância, sendo que no sexto e último semestre (janeiro a junho/2012), não conseguiu entregar o TCC e os documentos comprobatórios dos estágios realizados referente às 250 horas faltantes em tempo hábil, obstando a conclusão do curso, mesmo tendo realizado todas as provas ao final do semestre. Aduz que foi informada pela impetrada que deveria se matricular para o sétimo semestre apenas para entregar o TCC e os documentos dos estágios, pois seriam tratados como matérias por dependência; após tentar realizar o procedimento, foi informada que estaria reprovada em todas as outras matérias do sexto período, já que a UNIP havia perdido/extraviado suas provas e por isso as notas não haviam sido publicada no histórico on line, sem a correção das provas, aguardando a resolução da situação, posteriormente,

teve seu status alterado de reprovada para aprovada. Contudo, alega que ao tentar rematricular-se foi impedida, ante a informação de que estaria fora do prazo, ainda estava sujeita a alteração da grade curricular e, a possibilidade de não conseguir se matricular diante da formação de nova turma. Por fim, sustenta que foi classificada em 3º lugar para o cargo de Professor I Substituto, para trabalhar na Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, estando preocupada com a hipótese de não formalização da matrícula para o segundo semestre de 2012. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/110. Consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e declinando para uma das varas da Justiça Federal (fl.113). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fl.124). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls.126/136, aduzindo que o conhecimento da impetrante acerca dos prazos e especificações para matrícula consoante ao Manual de Informações Acadêmicas. Alega que a própria impetrante assumiu o risco ao prestar concurso público, não havendo garantia de que conseguiria promover a conclusão do curso e ser aprovada. Ainda, informa a existência de ação ordinária nº0000294-42.2013.8.26.0634 tramitando na 1ª Vara Judicial da Comarca do Tremembé/SP, a qual garantiu a matrícula da impetrante no 6º período do Curso de Pedagogia. Instada a se manifestar das informações prestadas (fl. 229), a parte impetrante requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos (fl. 232). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança decorrente da carência superveniente da ação (fl. 234). É o relatório. Decido. Pretende a Impetrante, por meio do presente mandado de segurança, a concessão de ordem que determine a sua matrícula para o sétimo período no curso de pedagogia, liberando os boletos para pagamento e permita a entrega dos documentos dos estágios e o TCC. As informações prestadas pela autoridade coatora esclarecem que a matrícula foi efetivada (fls. 126/136), situação confirmada pela parte impetrante à fl. 232. Desta forma, é manifesta a perda de objeto do mandado de segurança e, conseqüentemente, a falta superveniente do interesse de agir do Impetrante. Em razão do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0002352-85.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimados, não cumpriu o despacho de fl. 116, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003196-35.2013.403.6100 - LARISSA DAMASCENO DE SOUZA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 41, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003203-27.2013.403.6100 - DIOGO FERNANDO LUCHTENBERG SILVA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 27, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005553-85.2013.403.6100 - ALEXANDRO ZENI DOS REIS(SP281894 - NELSON ISSAMU TOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual o Requerente pleiteia, liminarmente, sustar o pagamento das prestações vincendas e a devolução das parcelas pagas a partir da interdição do imóvel, objeto do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o qual pretende discutir por meio de ação principal a ser ajuizada no prazo legal. Sustenta que, em decorrência das chuvas, no dia 16.12.2012, a Defesa Civil esteve em sua residência, e, após examiná-la, lavrou Auto de Interdição, tendo em vista a edificação não ter condições de estabilidade (fl. 46). Alega que, ante a necessidade de desocupação do imóvel financiado, com as mensalidades pagas regularmente, e a necessidade de mudança com a família para outro imóvel, caso em que deverá pagar aluguel, sem, contudo, ter condições de suportar o pagamento do referido financiamento em conjunto com o aluguel de nova moradia, razão pela qual

requer a sustação dos pagamentos das parcelas do financiamento junto à Requerida CEF, bem com a devolução das parcelas pagas até a data da interdição do imóvel. Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente, na ação principal a ser ajuizada. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade. A medida cautelar liminarmente requerida consiste na sustação dos pagamentos das parcelas do contrato de mútuo para aquisição do imóvel em que reside com a família, o qual foi objeto de interdição pelo Poder público (auto de interdição às fls. 46), e reembolso dos valores pagos a esse título desde a interdição (16.12.2012). Segundo narra a petição inicial, a ação principal será ajuizada dentro do prazo legal, sem especificar qual a sua natureza e objeto. A despeito de estar em vigor o Livro III do Código de Processo Civil (Das Medidas Cautelares), entendo que a sua leitura, interpretação e aplicabilidade devem levar em consideração as inúmeras modificações introduzidas no sistema processual ao longo dos últimos anos, especialmente a atual redação do artigo 273, do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Diante do instituto da antecipação de tutela, e da fungibilidade consagrada pelo 7º, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao Magistrado a possibilidade de conceder às partes a tutela pretendida nos autos. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não faz sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. Constato, portanto, a completa desnecessidade do ajuizamento da presente ação cautelar, ressaltando que o interesse processual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, está fundado no binômio utilidade e necessidade da medida requerida. Ademais, tem-se a questão do *fumus boni iuris*, que pode ser melhor verificado a partir da análise da petição inicial e dos documentos que instruirão a ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Por fim, além dos argumentos jurídicos acima expostos, há argumento de ordem prática, que é a falta de sentido no ajuizamento de duas ações pela mesma parte, quando poderia obter o mesmo resultado prático por meio do ajuizamento de uma única. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está intrinsecamente relacionada à colocação em prática dos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional. Ressalto que os princípios mencionados têm envergadura constitucional, a teor do inciso, LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/04: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse aspecto, a efetivação dos princípios depende não apenas da atuação dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, mas também das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo somente as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada e célere para alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Em razão do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7403

DESAPROPRIACAO

0031774-34.1978.403.6100 (00.0031774-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X TEREZINHA LOPES DE SOUZA X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X RODOLFO LUIZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que cabe ao Juízo da execução a verificação exata dos valores a serem levantados e, considerando que na presente ação há ocorrência de interesse público, determino, primeiro, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido, no prazo de dez dias, nos termos da sentença transitada em julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, que deverá ser disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São

Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte expropriante acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055232-89.1992.403.6100 (92.0055232-3) - PROINPEL IND/ E COM/ REPRESENTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos remanescentes da conta nº 0265.005.00119558-4. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0013408-14.1996.403.6100 (96.0013408-1) - FABIO MAZZEO X ROSA MARIA VALERIANA MARTINEZ MAZZEO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comprove a parte autora o recolhimento das demais parcelas dos honorários periciais. Int.

0033219-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033219-2) - PEDRO PEREIRA FILHO X PATRICIA MIGUEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando que não houve manifestação da CECON, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.437: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CEF. Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Aguarde-se a manifestação do perito quanto ao item 1 da decisão de fls.475, bem como das partes em relação ao item 3. Int.

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X

INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

Em nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

0021310-56.2012.403.6100 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020376-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5)) AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA)

Fls.41/48: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória de fls.327. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1795/1801: PREJUDICADO o pedido da parte exequente em relação ao levantamento dos valores incontroversos, em razão do despacho proferido às fls.1767, o qual deferiu efeito suspensivo à impugnação para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 475-M do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE o determinado às fls. 1767, remetendo os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo.Int.

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1419/1426: Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários levantados a maior, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 12829

MONITORIA

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)

Fls. 201/202: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF, para apresentação de memorias.Int.

0018534-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA CARDOSO DA SILVA

Fls. 48/49: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2) - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 160/162: Por ora, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº.0006470-71.2013.403.0000, nos termos do despacho de fls. 159.Int.

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls.555/581: Mantenho a decisão de fls.555/581 tal como proferida. Cumpra a parte autora a determinação de fls.553 providenciando a citação dos terceiros adquirentes do imóvel. A medida solicitada às fls.555 poderá ser requerida pelo próprio interessado perante o órgão julgador independentemente de ordem judicial, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de expedição do ofício ao E.TRF da 3ª Região para esse fim. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCHE X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTERMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.466/473: Manifeste-se a CEF. Int.

0003818-51.2012.403.6100 - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(Fls.287/318) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0012682-78.2012.403.6100 - PATRICIA DE LIMA SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000850-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCOS MOREIRA BARBOSA

Dê a CEF o regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001961-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Intime-se novamente a CEF para que retire a carta precatória expedida e comprove a sua efetiva distribuição no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002013-29.2013.403.6100 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

0003560-07.2013.403.6100 - JOAQUIM PRUDENCIO DA SILVA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037664-21.1996.403.6100 (96.0037664-6) - MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 377/378 (RPV n.º 20130000185 e RPV n.º 20130000186-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.1272/1274: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimento, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor.Int.

0023672-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023672-4) - MARIA RAIMUNDA LOBO(SP174462 - VANESSA DE BRITO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RAIMUNDA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.197/202) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 45.342,73 (depósito de fls.193) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025104-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025104-7) - RODRIGO JOSE DA SILVA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP206350 - LUCIA HELENA PAVESI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RODRIGO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.142/143) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 5.403,52 (depósito de fls.140) e do saldo remanescente em

favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CARLOS SALVATORI

Fls. 252/253: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Int.

0007254-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007254-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X K L C TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ LTDA EPP(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X K L C TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ LTDA EPP

Fls. 434/435: Manifeste-se a ECT acerca da satisfação da execução em relação à ré CEAGESP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE MENDES DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS

Fls. 60: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12831

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Fls. 27/28 e 29/30: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DE ASSIS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Fls. 427: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a comprovação de publicação do edital expedido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020898-87.1996.403.6100 (96.0020898-0) - REINALDO LUIZ DAGNOLO(SP099875 - ANTONIO CARLOS DAGNOLO E SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(Fls.157/158) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032687-15.1998.403.6100 (98.0032687-1) - MILTON BEZERRA DA SILVA X NELSON TRAGANTE X NINIVIL DA SILVA X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.291/298: Manifeste-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004580-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-23.2012.403.6100) ALEXANDRE FELIX CAMPOS(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a efetivação da garantia da execução, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal e previsto nos artigos 655, I e 739-A, parágrafo 1º do CPC.Após, voltem conclusos.Int.

0004690-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028139-83.1994.403.6100 (94.0028139-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Apense aos autos n. 0028139-83.1994.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 277/278: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 030/2013, expedida às fls.274/275.Int.

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Fls. 145/151: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008481-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Haja vista os documentos juntados às fls. 172/222, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015215-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Haja vista os documentos juntados às fls. 203/248, decreto o segredo de justiça nestes auto.Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da exequente acerca do despacho

de fls. 431. DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 423/429), posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Retifique-se o precatório de fls. 300 e em seguida, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1625/1632: Manifeste-se a parte exequente. Int.

0009783-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA
Fls. 115/157: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão atualizada da matrícula dos imóveis sobre os quais requer a penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000976-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS (SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN JOSE DOS SANTOS
Fls. 86/87: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0018499-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO
Fls. 47: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0019402-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAES
Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 38/41, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12833

MONITORIA

0001719-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE REGINA FRIZARIN (Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0002187-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON BARBOSA (SP283488 - ANA LUIZA SAAD FERES LIMA POMPEO E SP287575 - MARCELA DE DEO FRAGOSO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP:

01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0008199-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018027-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-05.2012.403.6100) HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0008199-05.2012.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARTINS CAVALCANTI

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE

as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0018460-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE CASTRO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0019386-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR VINCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VINCE

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0003000-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0004567-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0007937-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

0011538-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA CRISTINA BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA BARREIRO
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/05/2013. Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data e horário fixados. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005871-68.2013.403.6100 - JOSE JARDIM PEREIRA(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.; considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 15 foi R\$ 4.000 (quatro mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito com urgência, tendo em vista a existência de pedido liminar pendente de apreciação. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011507-83.2011.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP285669 - HELENA BASTOS SILVEIRA DE ARAUJO ALVES DE SOUZA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

1) Aguarde-se o desfecho das Exceções de Incompetência de nºs 0011093-51.2012.403.6100 e 0023345-23.2011.403.6100. 2) Fls. 966-968: Acolho o pleito formulado pelo representante da OAB-SP. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI, para promover a inclusão no feito, na condição de Assistente Simples. Cumpra-se. Intimem-se.

0011508-68.2011.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X REDE BRASIL SUL - GRUPO RBS(RS024161 - FABIO MILMAN E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)

1) Aguarde-se o desfecho das Exceções de Incompetência de nºs 0011093-51.2012.403.6100 e 0023345-23.2011.403.6100. 2) Fls. 320-322: Acolho o pleito formulado pelo representante da OAB-SP. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI, para promover a inclusão no feito, na condição de Assistente Simples. Cumpra-se. Intimem-se.

0015584-04.2012.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

1) Recebo a petição e documentos de fls. 98-100 e 101-102, como emenda a inicial. 2) Apensem-se os presentes autos por dependência a ação ordinária de nº 0011507-83.2011.403.6100. 3) Fls. 103-104: Acolho o pleito formulado pelo representante da OAB-SP. Remetam-se os autos a SEDI, para promover a inclusão no do representante supramencionado, na condição de Assistente Simples. Cumpra-se. Intimem-se.

0022240-74.2012.403.6100 - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 248-250, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001045-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-

55.2010.403.6100 (2010.61.00.004262-1)) CLAUDIA GIORDANO FILARDI L OLIVEIRA(SP154795 - ADRIANA CRISTINA PACIENCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 162: Às partes. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007658-69.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título executivo judicial. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) manifestação. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo discordância, venham conclusos para sentença. Int.

0009300-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013054-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X IVONE GOES DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003075-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-08.2011.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos, 1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao *fumus boni iuris* exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Int.

0005169-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-14.2011.403.6100) SILVANA LEONE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016258-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0)) ROGERIO MAUS(RS078226 - JUCELEINE BORGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 48, determino: 1) Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sapiranga/RS, para que promova o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula de nº 7.486, tão-somente, quanto à averbação referente à ação monitória de nº 0020521-67.2006.403.6100 (fl. 46). 2) Traslade-se para os autos principais (autos nº 0020521-67.2006.403.6100) as cópias

da r. sentença de fls. 44-46, a certidão de trânsito em julgado de fl. 48, bem como o teor desta decisão.3) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 48 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 46, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela embargada, da perda da condição de hipossuficiência da parte embargante. Isto posto, determino o desapensamento dos autos da ação monitoria de nº 0020521-67.2006.403.6100 remetendo os ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0021181-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0)) ANGELA SONIA CASTRO(RS077148 - JOAO HENRIQUE FILERENO E SP287762B - CINTYA CONFORTI GONÇALVES MULLER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fl. 141. Oportunamente, publique-se o teor da referida decisão. Cumpra-se Intimem-se. (DECISÃO DE FLS. 141: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 140, determino: 1) Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sapiranga/RS, para que promova o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula de nº 8.202, tão-somente, quanto à averbação referente à ação monitoria de nº 0020521-67.2006.403.6100 (fl. 138). 2) Traslade-se para os autos principais (autos nº 0020521-67.2006.403.6100) as cópias da r. sentença de fls. 137-138, da certidão de trânsito em julgado de fl. 140, bem como o teor desta decisão. 3) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 140 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 138, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela embargada, da perda da condição de hipossuficiência da parte embargante. Isto posto, determino o desapensamento dos autos da ação monitoria de nº 0020521-67.2006.403.6100 remetendo os ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0023345-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-83.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP285669 - HELENA BASTOS SILVEIRA DE ARAUJO ALVES DE SOUZA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de exceção de incompetência na qual a parte excipiente (UNIÃO FEDERAL - AGU) objetiva ver reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0011507-83.2011.403.6100. Em apertada síntese alega não existir razão plausível para que a presente relação jurídica processual se desenvolva na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, haja vista que as partes exceptas poderiam perfeitamente ter ingressado com seu pedido na Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, onde residem, sendo-lhes mais cômodo, de fácil acesso e acompanhamento, além de melhor possibilidade de instrução processual (fl. 04). A UNIÃO FEDERAL requereu a juntada do Ofício de nº 7600372, expedido pela 1ª Vara Federal Criminal Sistema Financeiro Nacional de Porto Alegre (fls. 41-42). Regularmente intimada, a parte autora, ora excepta, manifestou-se às fls. 45-52 pela improcedência do pedido, pugando pelo não acolhimento do presente incidente, citando em seu favor diversas jurisprudências, no seu entender, fortes e majoritárias quanto à aplicação do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, que faculta ao autor da ação a escolha da Subseção Judiciária onde a ação deverá ser aforada, nas hipóteses que a lei contempla. Por fim, foram colacionados à presente exceção de incompetência os extratos com os endereços cadastrais das exceptas (fls. 54-55) existentes no banco de dados do site da Receita Federal do Brasil (convênio RFB-TRF3). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão a parte excipiente (UNIÃO FEDERAL). É consabido que o art. 109, 2º da Constituição Federal, prevendo a hipótese de competência concorrente, faculta ao autor o ajuizamento de ação em face da União Federal, em foros diversos. in verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O supratranscrito dispositivo constitucional refere-se às causas em que a União figura no pólo passivo da demanda. Trata-se de hipótese de competência concorrente, haja vista que o dispositivo faculta ao autor a possibilidade da propositura da demanda em foros diversos, quais sejam: no seu próprio domicílio; naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; naquele onde esteja situado a coisa ou no Distrito Federal. Preceitua o artigo 70 do Código Civil que: domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Desta forma, depreende-se do texto legal, implicitamente, a distinção entre residência (elemento objetivo - a fixação da pessoa em determinado lugar) e domicílio (elemento subjetivo - a intenção fixar definitivamente em determinado lugar). O domicílio civil caracteriza-se pelo lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo, convertendo-o, em regra, em centro principal de seus negócios jurídicos ou de sua atividade profissional. No caso em tela, malgrado os respeitáveis argumentos elencados pelas partes exceptas às fls. 45-52, entendo que a UNIÃO FEDERAL, ao juntar os documentos de fls. 32-35 e 42, e a partir da simples leitura das informações anotadas, comprovou que as

partes exceptas possuem domicílio no município de Porto Alegre-RS. Ad cautelam, este Juízo colacionou aos autos os documentos de fls. 54-55 nos quais se acha assinalado que as partes exceptas possuem domicílio na capital gaúcha. Diante do todo exposto, acolho a presente Exceção de Incompetência para declarar competente para processar e julgar as ações ordinárias n.ºs. 0011507-83.2011.403.6100 e 0015584-04.2012.403.6100, uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS. Traslade-se a cópia desta decisão para os autos principais. Uma vez transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo destinatário. Int.

0011093-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-68.2011.403.6100) REDE BRASIL SUL - GRUPO RBS(RS024161 - FABIO MILMAN E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI) X WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência na qual a parte excipiente (REDE BRASIL SUL - GRUPO RBS) objetiva ver reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n.º 0011508-68.2011.403.6100. Afirma não existir razão plausível para que a presente relação jurídica se desenvolva na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, haja vista que os exceptos poderiam ter ingressado com o seu pedido na Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, onde ele se acha domiciliados, sendo assim, mais cômodo, de fácil acesso e acompanhamento, além de melhor possibilidade de instrução processual, em suma, exaltando os sólidos argumentos supramencionados argüidos pela UNIÃO FEDERAL (AGU) nos autos da exceção de incompetência apensa de n.º 0023345-23.2011.403.6100 (fl. 03). Em segundo lugar, menciona a aplicação do art. 94 do Código de Processo Civil, na qual afirma ser regra geral para a tramitação das ações, o domicílio do réu. Exalta, também, o disposto no art. 100, inciso IV, do mesmo diploma legal, no qual determina que, quando a parte requerida for pessoa jurídica, o feito deve tramitar na Comarca ou Seção de sua sede. Pleiteia também a aplicação do art. 100, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil. Regularmente intimados, os exceptos manifestaram-se às fls. 07-14 pela improcedência do pedido, pugnando pelo não acolhimento do presente incidente, citando em seu favor diversas jurisprudências, no seu entendimento, fortes e majoritária, quanto à aplicação do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, que faculta ao autor da ação a escolha da Subseção Judiciária onde a ação deverá ser aforada, nas hipóteses que a lei contempla. Por fim, foram colacionados na presente exceção de incompetência os extratos com os endereços cadastrais das partes exceptas (fls. 22-23) existentes no banco de dados do site da Receita Federal do Brasil (convênio RFB-TRF3). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão a parte excipiente. De início, verifica-se que a ação principal (autos n.º 0011508-68.2011.403.6100) versa sobre pedido de indenização por danos morais em face da UNIÃO FEDERAL e da REDE BRASIL SUL - GRUPO RBS, no qual a parte autora pleiteia a procedência da ação, reconhecendo-se que as condutas dos réus causaram danos à imagem e honra dos requeridos, passíveis de indenização por danos morais. Em particular, no tocante a corrê (fl. 52 - autos principais), a parte autora requereu em Juízo ... a condenação do GRUPO RBS, a retratar-se por meio de publicações de reportagem trazendo a realidade dos fatos ocorridos, bem como o desfecho da OPERAÇÃO MÃOS DADAS e suas denúncias, a serem veiculadas em todos os veículos midiáticos pertencentes ao grupo requerido, em igual intensidade com que foram publicadas as matérias caluniosas e difamadoras que deram azo à presente demanda, durante 5 (cinco) dias consecutivos, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este D. Julgador. Pela grandiosidade do grupo requerido (RBS) - fl. 52 e pelas indevidas veiculações, em seu pedido inicial, entendeu por razoável requerer o valor indenizatório não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Logo, com relação ao GRUPO RBS, cuida-se de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística. Sobre o tema, enfatizo que a Jurisprudência do Colendo STJ, em reiteradas decisões proferidas, é firme no sentido de que, nas ações de indenização por danos causados por meio de veiculação de notícias através de imprensa jornalística, o foro competente para julgar a demanda deve ser fixado conforme a regra especial do art. 100, inciso V, letra a do Código de Processo Civil, ou seja, será competente o lugar do ato ou fato em detrimento à aplicação da regra geral prevista no art. 94 do mesmo diploma legal. Nestes termos, tem-se como local do fato ou ato aquele no qual a ofensa se deu, o município Porto Alegre -RS, conforme relatado pela própria parte autora: Concomitantemente às prisões realizadas na capital gaúcha, o Jornal ZEROHORA.COM, pertencente ao Grupo RBS, publicou, após entrevista prestada pelo Superintendente da Polícia Federal, DR. ILDO GASPARETO, declarações difamatórias como... (fl. 05); e ainda: Ademais, conforme se verifica da matéria vinculada no Correio do Povo, integrante do grupo RBS, aos 12 de julho de 2008, na esteira do disposto por toda a inicial indenizatória, que o veículo de imprensa extrapolou os limites do dever de informar inerentes à imprensa, ou seja, os limites de informar de forma responsável, agindo com abuso, na contra mão do legalmente permitido. (fls. 159-160). Por oportuno, cito a seguinte Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STF: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS ATRAVÉS DA IMPRENSA. FORO COMPETENTE. DO LUGAR DO ATO OU FATO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações de indenização por danos causados através de veiculação de notícias através da imprensa jornalística, o foro competente para julgar a demanda deve ser fixado de acordo com a regra especial do art. 100, V, a, do CPC - do lugar do ato ou fato -, em detrimento à aplicação da regra geral esculpida no art. 94 do

CPC - domicílio do réu. 2.Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no Ag 1055255/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012).Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Incompetência para declarar competente para processar e julgar a ação ordinária nº. 0011508-68.2011.403.6100 uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, com o trânsito em julgado, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo destinatário.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003076-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022240-74.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária de nº 00022240-74.2012.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6365

EMBARGOS A EXECUCAO

0010183-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002164-7)) TARCISIO PINTO PICARELLI X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 40, haja vista que os instrumentos de procuração dos embargantes foram juntados às fls. 225-226 da ação principal. Aguarde-se o cumprimento da r. decisão proferida nos autos da Execução 0002164-68.2008.403.6100. Int,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENA KUNIE NAKAJIMA(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 291, apresentando cópia de matrícula do imóvel dado em hipoteca e penhorado (matrícula 54.549 - C.R.I. de Itapeirica da Serra - SP), bem como requeira o que entender de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007831-55.1996.403.6100 (96.0007831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Fls 221-281: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fls. 219. Int.

0028911-41.1997.403.6100 (97.0028911-7) - VINFER COML/ DE PECAS LTDA X ADEMIR NUNES COSTA X IRACY ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 637-649: Acolho a manifestação do Terceiro Interessado BANCO ITAUCARD S/A., para determinar o desbloqueio judicial realizado no sistema RENAJUD do veículo VW/GOL, placa ENP 5636, Renavan 257115692, ano/modelo 2010/2011, visto que é de propriedade do credor fiduciário.Fls. 616-636. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 -

WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Fls. 244: Preliminarmente, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a r. decisão de fls. 195, indicando a qualificação do depositário para o imóvel penhorado, nos termos da Nota de Devolução do 7º CRI SP (matrícula 39.666), bem como apresente planilha atualizada da dívida e cópia autenticada da referida matrícula do imóvel supra, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se mandado de nomeação de depositário, constatação, reavaliação e registro da penhora do imóvel de matrícula 39.666 - 7º CRI SP. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão. Sem prejuízo das providências acima, determino à Secretaria que consulte a Central de Conciliação quanto à possibilidade de inclusão do presente feito na pauta de audiências. Int.

0028160-05.2007.403.6100 (2007.61.00.028160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0030970-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ROBERTO DE FREITAS VIDAL X JOAO DE DEUS VIDAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. Decisão de fls. 269, proferida em manifesto equívoco, haja vista que ainda não houve citação dos réus. Fls. 271-272: Acolho a manifestação do exequente e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da Certidão de Óbito do co-réu JOÃO DE DEUS VIDAL. Após a confirmação do óbito, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do co-réu ROBERTO DE FREITAS VIDAL, também na condição de representante legal da empresa-ré RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como na condição de inventariante do Sr. JOÃO DE DEUS VIDAL no seguinte endereço: Rua das Gaiotas, 1380, apto 309, Ingleses, CEP 88058-500, Ingleses do Rio/SC, bem como, mandado de citação nos endereços noticiados às fls. 271. Int.

0032491-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X JORGE LUIZ MORAN

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, MARIA APARECIDA DINIZ, JORGE LUIZ MORAN, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA - nº 21.0249.704.0000278-20. Na tentativa das citações dos réus ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, MARIA APARECIDA DINIZ, JORGE LUIZ MORAN foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Barão de Itapetininga, n.º 46, 8º andar, conj. 811, Centro, São Paulo - SP, CEP 01042-001, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, em virtude que não se encontra no local há mais de 5 (cinco) anos, segundo informou o zelador, Sr. Uedson Rubelino da Silva e que se estabeleceu no edifício de número 140 da mesma rua. Seguiu para esse novo endereço, onde novamente recebeu a informação do zelador, Sr. Marcelo Bonfím que não se encontra há mais de 5 (cinco) anos, desconhecendo seu paradeiro. 2º) Avenida Ragueb Chohfi, n.º 1835, aptº 12, bloco 13, São Mateus, São Paulo-SP, CEP 08375-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu pois encontra-se em lugar incerto e não sabido. 3º) Avenida Marechal Deodoro, n.º 25, aptº 02, Gonzaga, Santos-SP, CEP 11060-401, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré em virtude que não reside no local há cerca de 02 (dois) anos, segundo informou o porteiro do edifício, Sr. Rubens Paulino, não sabendo seu atual paradeiro. 4º) Rua Santa Tereza, n.º 168, Paraíso, Guarulhos-SP, CEP 07241-210, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré por não localizá-la, sendo informada pela moradora Sra. Margarida que a ré foi inquilina e mudou-se para local ignorado. 5º) Rua Leocádia Cintra, n.º 100, Mooca, São Paulo-SP, CEP 03112-040, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu pois foi informado pelo zelador Benedito Moacir, que ele não mais se encontra no local e se mudou há mais de 5 (cinco) anos. 6º) Rua 24 de maio, n.º 77, 12º andar, Centro, São Paulo-SP, CEP 01041-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus por ser desconhecido do zelador do prédio, Sr. Francisco Prudente, além dos funcionários

daquele andar.7º) Rua 24 de maio, n.º 104, 6º andar, República, São Paulo-SP, CEP 01041-901, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus por não localizá-la aquele local, e que o mesmo esta estabelecida a empresa NV ENGENHARIA, CNPJ 00207862-0001-90.8º) Rua Coronel Joaquim Antonio Dias, n.º 106, Vila Azevedo, São Paulo-SP, CEP 03308-030, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar pois encontrou o imóvel fechado. A autora juntou aos autos pesquisa realizada no website das empresas TELEFONICA S/A e TELELISTAS (fls. 90-102), ofícios junto ao SCPC, SERASA, IIRGD e UNPJ (fls. 105-113, 118, 120, 122-129), Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e no Detran em nome dos réus (fls. 144-162).A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço das partes. No entanto, do documento apresentado pela Receita Federal, consta o endereço acima diligenciado.Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, a autora apresentou novo endereço do co-réu, no qual também restou negativa a diligência.A autora alega ter esgotado todos os meios para localização dos co-réus, razão pela qual requer expedição de edital.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos co-réus, de que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital dos co-réus ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, MARIA APARECIDA DINIZ e JORGE LUIZ MORAN, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

0002164-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORTAL NOBRE COM/ PORTAS E ESQUADRIAS LTDA X TARCISIO PINTO PICARELLI(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 356: Considerando que não há previsão de calendário para a realização de audiência de conciliação para a matéria objeto do presente feito e diante do não comparecimento dos executados à audiência realizada em 22/09/2011, apresente a parte executada no prazo de 10 (dez) dias os termos da proposta que alega possuir para sanar a lide. Após, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio do executado, providencie a Secretaria a conclusão dos autos dos embargos à execução para sentença. Int.

0002769-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X WEBER GOMES MARTINS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial substanciada no Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0546.704.0000205-10, pactuado em 07.02.2006, cujo valor atualizado é de R\$ 121.622,58 (cento e vinte e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), em junho de 2011.Os executados foram regularmente citados e opuseram os embargos à execução 2008.61.00.008417-7, que foram julgados parcialmente procedentes para declarar nula a cláusula contratual relativa à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Considerando o não pagamento do débito e diante das diligências realizadas para a localização de bens para a garantia da execução, foi deferido o bloqueio judicial de ativos existentes em nome dos devedores por meio do sistema BACENJUD em 2 (duas) oportunidades. A empresa executada requer o cancelamento da segunda penhora on line realizada, alegando que o montante penhorado de R\$ 26.729,36 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) é destinado ao repasse de salários de seus funcionários.Regularmente intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se afirmando que os valores penhorados estavam em conta corrente e que o devedor não demonstrou que eles são impenhoráveis e nem juntou documentos, tais como comprovante do vínculo empregatício de empregados que supostamente aguardam o pagamento de seus salários e que comprovem a origem dos valores depositados.É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte executada.O artigo 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2009, possibilita a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis, colocando-a em primeiro lugar na ordem de preferência legal.O Código de Processo Civil exige prova inequívoca, é dizer, robusta o suficiente para que se empreste verossimilhança às alegações do demandante. No caso concreto, entretanto, assim não acontece.Com efeito, a parte executada apresentou mera operação bancária realizada em sua conta corrente, limitando-se a afirmar que a constrição recaiu sobre valores de natureza salarial, visto que seriam proventos destinados ao repasse de salários de seus funcionários.No entanto, não fez qualquer comprovação de que os valores bloqueados em sua conta corrente possuem natureza de verba alimentar.Neste sentido, atente-se para os dizeres da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu, em sede de Embargos à Execução Fiscal, a medida

cautelar inaudita altera pars, em que se objetivava a liberação de penhora de ativos financeiros da empresa agravante, por entender que não restou suficientemente demonstrado que os valores constantes na conta bloqueada são provenientes, apenas, do Capital de Giro da empresa (fls. 34/35). 2. Afirma a agravante que os extratos de movimentação financeira demonstram que o numerário bloqueado foi proveniente de empréstimo bancário para compor o capital de giro da empresa e que a constrição afetou seu funcionamento, não tendo como dar continuidade às suas atividades. Sustenta, ainda, que é inadequada a realização da penhora através do sistema BACENJUD, antes de o executado tomar ciência da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. A decisão agravada não merece reparos. O Código de Processo Civil exige prova inequívoca, é dizer, robusta o suficiente para que se empreste verossimilhança às alegações do demandante. No caso concreto, entretanto, assim não acontece. 4. Com efeito, a agravante apresentou mera operação bancária de empréstimo realizado junto ao Banco BRADESCO, com a denominação capital de giro, limitando-se a afirmar que a constrição que lhe foi imputada afetou o funcionamento da empresa, não tendo como dar continuidade às suas atividades. No entanto, não fez qualquer comprovação de que os valores bloqueados em suas contas são indispensáveis à subsistência da empresa ou ao giro dos seus negócios. Para tanto, deveria ter apresentado demonstrativo contábil contendo, por exemplo, o volume das despesas operacionais, assim como custos fixos, obrigações de curto prazo, ou ainda, que através da análise contábil, fosse possível verificar que os valores bloqueados serviriam para adquirir ou renovar estoque da empresa, o que não foi realizado. 5. No que se refere aos extratos de movimentação bancária juntados pela agravante às fls. 37/39 destes autos, não há comprovação de que foram levados ao conhecimento do douto Magistrado a quo antes da apreciação da tutela cautelar indeferida, vez que os referidos documentos não contêm numeração relativa ao feito originário. 6. Sabe-se que é inadmissível a juntada ulterior de documentos, sem justo motivo, em sede de agravo de instrumento, cuja interposição devolve à instância revisora apenas a matéria objeto da decisão agravada. Dessa forma, a apreciação do pleito tendo em consideração a cópia dos extratos de movimentação bancária de fls. 37 a 39 deste recurso, que não foram submetidos ao juízo originário antes da prolação da decisão ora vergastada, implicaria em indevida supressão de instância, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 7. Considerando a citação válida da empresa executada e diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros (art. 655 com redação dada pela Lei 11.382/06), deve ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema BACENJUD, sem que haja necessidade de prévio esgotamento das diligências em busca de bens do devedor, conforme orientação jurisprudencial. 8. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00075530520124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 130.) Posto isso, indefiro o pedido da parte executada e mantenho a penhora realizada por meio do Sistema BACENJUD dos valores depositados na conta corrente da empresa devedora, visto que realizado de forma regular e observando o disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha atualizada do débito e indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0003638-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELETRICA E ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA X JOSE PAULO X PEDRO DA COSTA GUIMARAES(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo corréu PEDRO DA COSTA GUIMARÃES (devedor), contra a execução de título extrajudicial consubstanciada no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica - Giro Caixa pós fixado nº 21.2903.704.0000052-58, celebrado em 22.02.2006 e na Nota Promissória emitida na mesma data. Sustenta, a nulidade do título e a sua ilegitimidade passiva, visto que teria se retirado da sociedade em 13 de outubro de 2005, não reconhecendo como sua a assinatura aposta nos títulos executivos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No

caso, o devedor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a sua retirada do quadro societário da empresa executada em 13 de outubro de 2005. Da análise da Ficha Cadastral da JUCESP apresentada às fls. 85, extraí-se que o arquivamento da referida alteração contratual deu-se apenas em 15/09/2006. Ou seja, em data posterior à assinatura do título executivo objeto do presente feito. De igual forma, não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua certeza. A questão relativa à alegação de adulteração da assinatura constante do título executivo extrajudicial, deverá ser formulada nos embargos à execução, visto tratar-se de matéria a ser objeto de produção de prova. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois não foi adimplido no vencimento, fatos estes não constados pelo devedor. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo o devedor utilizar-se a via processual adequada por meio dos embargos à execução. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se Carta Precatória, a ser encaminhada por CORREIO, para a citação do executado JOSÉ PAULO, no endereço constante na petição inicial (Rua Ana Miranda, nº 127, Jardim União, CEP 09.981-090 - Diadema SP). Fls. 84: Expeça-se mandado de citação da empresa executada ELETRICA E ILUMINAÇÃO CONQUISTAR LITDA., nos endereços e nas pessoas dos atuais representantes legais: a) ANDRE OLIVEIRA DA CRUZ BATISTA, residente à Rua Arinu, 805, Cidade Mãe do Céu - São Paulo SP, CEP 03306-000 e b) JOCKSON BRANT MURCA, residente à Rua Valdomiro dos Santos Pereira, 32, casa 03, Paque Santo Antonio - São Paulo SP, CEP 05821-160. Int.

0011809-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Fls. 242: Indefiro, visto que o endereço apresentado já foi diligenciado, conforme verifica-se na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 131. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados (M/S PRODUTORA LOCADORA E EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO DE VIDEO LTDA E MARCIA APARECIDA VIEIRA), bem como, bens da executada (ELIANA LOPES), livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeçam-se os mandados de citação e mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0022360-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUcoes - EPP X VITOR GARCIA DE ALENCAR

Fls. 93: Indefiro o pedido quanto ao 1º (primeiro) endereço solicitado, visto que o endereço apresentado já foi diligenciado, conforme verifica-se nas certidões negativas dos Srs. Oficial de Justiça às fls. 42 e 64-65. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação referente ao 2º (segundo) endereço constante na petição, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado (CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA), bem como, bens dos executados (APOUIO SISTEMAS DE SEGUINÇA LTDA e RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA), livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeçam-se os mandados de citação e mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0019716-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GONCALVES MORGADO

Vistos. Fls. 119-121. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia da última declaração de bens do devedor. Após, publique-se a presente decisão para que a parte exequente requiera o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0000236-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. Decisão de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Fls. 196-197: Manifeste-se a parte executada sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007534-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DROGARIA ERVAS MEDICINAIS ALEMANHA LTDA - ME X JOSE MANOEL VENTURA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as informações prestadas pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 173-181), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0015257-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA -ME X JULIO CESAR SOUZA NERES X MAURO FERNANDES CARVALHO

Fls 123-141: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fls. 118. Int.

0015735-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal - CEF sobre os documentos acostados às fls. 95-168. Prazo 30 (trinta) dias. Após decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0018933-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C A T P MAXITEC - EPP X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA

Fls. 184-186: Apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se Termo de Penhora do imóvel descrito às fls. 181, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, expeça-se mandado para a intimação da executada e de seu cônjuge, bem como constatação e avaliação do imóvel penhorado. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão do imóvel penhorado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS, observado o disposto na Lei 5.741/71 quanto ao valor mínimo para arrematação.Int.

0022026-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADYR NADER(SP063046 - AILTON SANTOS)

Fls 154-155: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal haja vista que, conforme se verifica nos Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, juntado às fls. 148, consta expressamente a anotação de alienação ao Banco Volkswagen SA. Outrossim, saliento que a alegação de divergência quanto ao nº do CHASSI refere-se apenas à

grafia da letra B como o algarismo 8, sendo que os demais dados são suficientes para demonstrar que se trata de um único veículo. Posto isso, acolho a manifestação do executado para determinar o cancelamento da penhora realizada sobre o veículo de Placa DWI0759, SP, VW/GOL 1.0, ano 2007 no sistema RENAJUD. Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando outros bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023183-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP X DENIS GONCALVES CUNHA X CELSO GONCALVES CUNHA X ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fls. 158, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação ou arresto, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023613-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Fls. 149-156: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de parcelamento da dívida, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0007988-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. Sentença. Fls. 63: Defiro. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014244-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS RICARDO GALLI(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES)

Vistos. Fls. 42-46. Cadastre-se o nome dos advogados da parte executada no sistema processual. Manifeste o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o bem oferecido para penhora (1(um) veículo automotor marca NISSAN MÁXIMA 3.0 GV (IMPORTADO) ANO 1992, CINZA, PLACA DJP 7777), bem como esclareça se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0016517-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBM COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME X ELIZABETH KITANO

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000118-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000118-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU GOMES X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA

Expeça-se Termo de Penhora do imóvel descrito às fls. 27-28, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, expeça-se mandado para a intimação dos executados (TADEU GOMES E ROSELI ALVES DE OLIVEIRA), bem como constatação e avaliação do imóvel penhorado, ficando a co-executado TADEU GOMES, nomeado como depositário. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão do imóvel penhorado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS. Int.

0017286-82.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SIZUKA JANIBATA YAHARA X TAQUECHI YAHARA - ESPOLIO

Expeça-se Termo de Penhora do imóvel descrito às fls. 60, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora,

expeça-se mandado para a intimação dos executados (SIZUKA JANIBATA YAHARA e TAQUECHI YAHARA - ESPÓLIO), bem como constatação e avaliação do imóvel penhorado, ficando a co-executada SIZUKA JANIBATA YAHARA, nomeada como depositário. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão do imóvel penhorado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS.Int.

Expediente Nº 6410

MANDADO DE SEGURANCA

0006064-83.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, salário-maternidade, férias indenizadas e gozadas, 1/3 constitucional sobre as férias (indenizadas e gozadas), adicional de horas extras, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sustenta a não incidência da contribuição ao FGTS nas verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, somente caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Diante desse panorama, passo a análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pelo impetrante. 1. FÉRIAS INDENIZADAS, GOZADAS E 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição sobre o FGTS, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias não integra o salário do trabalhador, razão pela qual não incide sobre a contribuição ao FGTS. 2. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA Revejo também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição ao FGTS. 3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando natureza jurídica indenizatória. 4. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso

prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência do FGTS.5. SALÁRIO-MATERNIDADE salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.6. ADICIONAL DE HORAS EXTRASO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição ao FGTS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas, 1/3 constitucional sobre as férias, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001936-05.2013.403.6105 - MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA(SP311548A - JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E MG056498 - JOSE CESAR PALACINI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, indicando correntemente a autoridade impetrada. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-65.2011.403.6100 - WALNY MEIRELES BERNARDES(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 225/228 : Manifestem-se os corréus IPESP, CEF e AGU, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as em caso positivo. Int.

0006295-47.2012.403.6100 - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Recebo a petição de fls. 216 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão de Solange Rodrigues Rocha Alves, CPF nº 057.625.668-46 (fls. 72), como litisconsorte passiva necessária. Após,

expeça-se mandado de citação. Int.

0009363-05.2012.403.6100 - PAULO CESAR URBIETA X KIYOMI YAGINUMA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 125 : Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 121, conforme requerido. Int.

0003761-96.2013.403.6100 - TATIANA ROBERTA CAZARI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003761-96.2013.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: TATIANA ROBERTA CAZARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG. N.º /2013

Indefiro os benefícios da assistência judiciária, pois incompatíveis com o rendimento auferido pela autora, conforme comprovante de fls. 62, ainda que se considere as despesas de fls. 63/70. Assim, concedo o prazo de 5 dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento na distribuição.

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que a parte ré se abstenha de efetuar descontos em seu salário, decorrentes dos valores recebidos em decorrência de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de n.º 0013463-08.2009.403.6100, suspendendo-se imediatamente o Processo Administrativo n.º 35460.000664/2012-88, até final decisão da presente ação ordinária. Afirma que ingressou com ação intentando evitar a redução salarial em virtude do aumento da jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais, tendo recebido as diferenças salariais até janeiro de 2012, por força de decisão judicial favorável, que acabou, porém, reformada, não tendo a ora autora interposto recurso contra aquela decisão. Assim, em dezembro de 2012, foi surpreendida com a notificação nos autos do processo administrativo acima citado, para ressarcimento ao erário de todas as diferenças recebidas no período em que esteve amparada pela segurança concedida. Entende que a abertura do referido processo administrativo é totalmente arbitrária já que não houve decisão judicial de devolução das parcelas alimentares pagas enquanto perdurou a sentença de primeira instância. Por fim, alega que os cálculos apresentados pela ré são obscuros e inviabilizam a sua defesa, já que não houve identificação de forma clara quanto às verbas apuradas, as quais foram indicadas através de rubricas não localizadas, nos manuais administrativos disponíveis, violando, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/54. Às fls. 60/70, a petição inicial foi emendada, em cumprimento ao despacho de fls. 59. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos, dentre eles a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou mandado de segurança (n.º 0013463-08.2009.403.6100), o qual foi distribuído perante a 23ª Vara Cível Federal, a fim de continuar trabalhando na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução da sua remuneração. Tal ação foi julgada procedente para garantir à impetrante que não lhe fosse reduzido o valor nominal de seus vencimentos, ainda que optasse por manter a jornada em 30 horas semanais. Entretanto, interpôs o INSS recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da Terceira Região, tendo essa decisão transitado em julgado em 07/05/2012 (fl. 27). Muito embora a decisão não tenha determinado a devolução dos valores recebidos pelo cumprimento da jornada de 40 horas, mesmo tendo a autora trabalhado apenas 30 horas semanais, o fato que é que órgão superior reformou a sentença de primeira instância, onde a consequência deste julgado é a devolução pela via administrativa dos valores percebidos. Embora a Resolução n.º 177, de 17/02/2012, art. 6º, 2º tenha permitido o cumprimento do turno de trabalho de seis horas diárias, o possibilitou desde que sem o intervalo para refeições, dando-se assim, sem redução da remuneração. Porém, é preciso verificar, após regular contraditório, se houve o devido cumprimento das condições pela autora. Contudo, havendo possibilidade de reversão da decisão administrativa, cabível a suspensão da decisão que determinou a devolução dos valores, sendo que tal providência não acarretará prejuízo irreparável ao INSS, que pode, após o término da presente ação, caso julgada improcedente, cobrar os valores atualizados, máxime se considerando que a autora impugna os cálculos apresentados pelo réu. Assim sendo, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, apenas para suspender os descontos nos vencimentos da autora, em decorrência da decisão desfavorável proferida nos autos n.º 0013463-08.2009.403.6100, nos termos do processo administrativo n.º 35460.000664/2012-88, até decisão final em sentido contrário. Cite-se. Int. São Paulo,

0005331-20.2013.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê a autora integral cumprimento ao despacho de fls. 119, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 121/123. Int.

0005719-20.2013.403.6100 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0005719-20.2013.403.6100 AUTOR: JOÃO LUIZ DE ARAÚJORES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A REG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido (fl. 20). DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo declare nula a conta corrente aberta no Banco do Brasil em nome do autor, a contar de sua abertura, bem como sejam declarados nulos de pleno direito toda e qualquer relação jurídica que porventura surja ou venha a surgir da abertura que entende ter sido fraudulenta. Afirma o autor que é aposentado por invalidez, onde recebeu do INSS até o mês de novembro de 2012, o benefício sob o n.º 119.139.816-9, o qual era depositado no Banco Bradesco. No entanto, quando tentou utilizar seu cartão do banco para fazer compras e sacar valores, descobriu que seu benefício havia sido transferido para o Banco do Brasil, agência Capela do Socorro, sem qualquer requerimento formulado por ele, nesse sentido. Assim, dirigiu-se à referida agência para saber do ocorrido, quando para sua surpresa, lhe foi informado que o benefício já havia sido sacado integralmente na boca do caixa e que foi aberta nova conta corrente nessa mesma agência. Dirigiu-se, também, ao INSS, tendo o funcionário do referido órgão informado que o pedido de transferência havia sido formulado pelo próprio autor. Dessa forma, entende que as rés não se precaveram para evitar a fraude ocorrida, nem se armaram com meios eficazes, não podendo o autor ficar prejudicado moral e financeiramente por falha na prestação de serviços, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário para pleitear o direito que entende devido. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/40. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo suficientes para a comprovação da verossimilhança das alegações. Verifica-se do exame dos autos que o documento de fls. 39 foi utilizado para a transferência da conta de pagamento do benefício previdenciário do Banco Bradesco para o Banco do Brasil. Naquele documento verifica-se que a assinatura é diversa das demais constantes nos documentos assinados pelo autor. Além disso, se comparados o RG apresentado pelo autor (fl. 21) e aquele apresentado para transferência da conta bancária (fl. 40), verifica-se que as fotografias não se parecem e os locais de nascimento são diferentes. Embora a devolução do valor sacado relativo ao benefício previdenciário do mês de dezembro de 2012 não seja possível em sede de tutela antecipada, dada a irreversibilidade da medida, deve ser concedida a tutela antecipada a fim de regularizar a situação dos pagamentos previdenciários ao autor, evitando-se o prosseguimento da fraude. Diante do exposto, DEFIRO PARCIAMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que se expeça de imediato ofício ao INSS a fim de cessar os pagamentos do benefício previdenciário do autor (n.º 119.139.816-9) na agência do Banco do Brasil, Capela do Socorro, passando a fazê-los novamente na agência do Banco Bradesco, n.º 1449-4, conta corrente n.º 853.289-3, conforme ocorria até o mês de novembro de 2012, oficiando-se ainda o Banco do Brasil, agência Capela do Socorro, para que encerre a conta aberta em nome do autor, para pagamento do benefício 32.119.139.816-9, bem como cancele todos os pacotes de serviços e produtos vinculados a referida conta, até julgamento em contrário nesta ação. Cite-se as rés. Oficie-se. Publique-se.

0005831-86.2013.403.6100 - CARLOS ARMANDO SELLARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda à petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade na tramitação do feito (artigo 1211-A do CPC), conforme requerido pela parte autora. Após a regularização, voltem os autos cls. Int.

0005936-63.2013.403.6100 - SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE E SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a parte a autora emenda à petição inicial indicando corretamente o polo passivo da ação, bem como juntando aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais e a contrafé faltante, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005967-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0005967-83.2013.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; RÉ: FUNDAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON Reg. n.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA Cuida-se de ação ordinária proposta pela CEF em face do PROCON, objetivando o deferimento da medida antecipatória da tutela para que seja obstado qualquer ato de cobrança ou inscrição em cadastros restritivos de inadimplência pela Autora com base no auto de infração n.º 5426-D7 de 24/08/10 lavrado pela Ré e a inscrição em dívida até final julgamento do feito. A CEF alega que foi autuada pelo PROCON em razão de reclamações formuladas por nove cidadãos, que teriam sido contatados por operadores telefônicos entre junho de 2009 e março de 2010 para a oferta de produtos e serviços em números de telefones cadastrados para bloqueio em tais tipos de chamada. A CEF apresentou impugnação, mas a autuação foi mantida, tendo sido a multa reduzida em um terço. Posteriormente, foi apresentado recurso, o qual foi improvido, mantendo-se a autuação com pena fixada em R\$ 2.128.200,00. A CEF insurge-se contra a penalidade aplicada alegando: a nulidade do procedimento administrativo, a ilegalidade da Portaria Normativa PROCON n.º 26/06, a improcedência das reclamações, a ilegalidade das multas, a falta de proporcionalidade, de razoabilidade e a existência de arbitrariedade na fixação de seu montante, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 13.226/08, ante a violação aos artigos 18, incisos IV e XXIX do artigo 22 e caput do artigo 25 da Constituição da República. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/158. É o relatório. Decido. A Lei n.º 13.226/2008 do Estado de São Paulo instituiu o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, com o objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos, conforme parágrafo único do artigo 1º. Ao contrário do alegado pela CEF, a lei paulista não infringiu qualquer regra constitucional ao criar o referido cadastro, na medida em que não legisla sobre telecomunicações ou mesmo sobre propaganda, ao contrário, legisla sobre direito do consumidor no âmbito da competência concorrente, criando um cadastro que faculta ao consumidor sua inscrição para bloqueio de ligações de telemarketing. Muito embora a referida lei tenha abrangência apenas sobre o Estado de São Paulo, deve ser cumprida pelos fornecedores de todo o país, até porque criada em benefício do consumidor Paulista. No caso da CEF a situação é ainda mais grave, por se tratar de uma empresa pública de âmbito nacional. Assim, utilizar-se de uma central de telemarketing situada em outro estado para oferecer produtos e serviços para consumidores paulistas, tendo conhecimento da norma protetiva existente, representa verdadeira tentativa de burla. O PROCON é uma fundação criada com o objetivo de defender os direitos de consumidor e, para que bem exerça este mister, foi dotada com o poder de polícia para fiscalizar e multar os infratores. Sem adentrar na discussão sobre tal possibilidade, despidendo nesta sede de tutela antecipada, cumpre analisar a questão posta nos autos. Conforme se verifica dos autos do processo administrativo, a CEF foi notificada, apresentou defesa, seguida por decisão do PROCON e fixação da penalidade, tendo apresentado recurso, o qual foi rejeitado. É fato que uma única ligação para oferecimento de produtos e serviços para números inseridos no cadastro de bloqueio já representa infração à Lei Estadual 13.226/08, contudo a quantidade e a frequência destas ligações influem diretamente na penalidade aplicada e no seu quantum. Neste contexto, se a CEF impugna quatro das nove reclamações apresentadas, caberia ao PROCON, na esfera administrativa, diligenciar para melhor apurar melhor a veracidade dos fatos. No caso, a CEF alega que muito embora Marwal de Souza Araujo tenha noticiado contato no telefone (11) 9937-9704, recebeu ligação no (11) 3412-0299, não incluído no cadastro. Em relação a Roberto Hiroshi Ichikawa na situação é semelhante, informa que, apesar de ter noticiado contato no telefone (11) 8266-1426, foi contatado no telefone (11) 2957-1181 não cadastrado para bloqueio. Afirma, ainda, que não contatou Lurdes Ribeiro. Neste contexto, os apontamentos levantados pela CEF geram dúvida quanto à legalidade da autuação; ademais, a suspensão da exigibilidade da pena aplicada não acarreta prejuízo à Ré, enquanto o pagamento, neste momento, pela CEF, acarretará transtornos, dado o alto valor executado. Observo, ainda, ao menos neste juízo de cognição sumária, a nítida desproporcionalidade entre a pena de multa aplicada e a natureza e frequência das infrações cometidas. Ademais, as especificidades da conduta da CEF podem ser apurada mais detidamente durante o regular contraditório, após o qual será mantida a condenação ou reformada, dentro dos limites legais. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de declarar suspensa a exigibilidade do crédito representado pela multa aplicada à CEF no montante de R\$ 2.128.200,00, em decorrência do Processo n.º 1818/10-ACP, auto de infração n.º 05426-D7. Cite-se a Ré, Int.

0006029-26.2013.403.6100 - MARIA MADALENA DE CASTRO VISCARDI (SP152783 - FABIANA MOSER E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda à petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo a diferença das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito (artigo 1211-A do CPC), conforme requerido pela parte autora. Anote-se. Após a regularização, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006062-16.2013.403.6100 - GENIVALDO DE BRITO LIMA X MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Promova a parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar cópia atualizada da planilha da CEF referente a evolução das prestações do financiamento. Providencie, outrossim, a juntada de cópia da petição inicial e decisões/sentença que tiverem sido proferidas nos autos nº 0003319-89.2012.403.6901 e 0235983-93.2005.403.6301, constantes do termo de prevenção de fls. 75/76, em igual prazo. Após a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005842-18.2013.403.6100 - AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0005842-

18.2013.403.6100 AUTOR: AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração n.º 068.303.1034.321338, mediante o qual a ANP imputou ao autor a prática de fornecimento de combustível a outro revendedor varejista e a comercialização de combustível sem a passagem pela bomba medidora. O autor alega que em 29.10.2009 o Centro Automotivo Portal do Jaraguá Ltda foi fiscalizado pela ANP, tendo sido intimado a apresentar diversos documentos, dentre os quais os Livros de Movimentação de Combustíveis, as notas fiscais de compra de combustíveis automotivos e os registros de análise de qualidade no período de 01.05.2009 a 29.10.2009. Em 18.03.2010, sem que houvesse qualquer fiscalização anterior, a autora recebeu o documento de fiscalização n.º 068.303.1034321338, sendo autuada pelo fornecimento de combustível a outro revendedor varejista e pela comercialização de combustível sem passagem na bomba. Afirma que o artigo 6º do Decreto n.º 2953 de 28.14.99, estabelece os requisitos objetivos e subjetivos do Auto de Infração, requisitos estes que não foram observados, principalmente aquele que determina a expressa indicação do dispositivo legal infringido pelo interessado, na medida em que a Portaria 116/00 não se qualifica como lei e não poderia embasar o auto de infração. Acrescenta que quando o Centro Automotivo Portal do Jaraguá Ltda. forneceu os documentos solicitados pela fiscalização, foram encaminhadas por equívoco documentação pertencente à autora consubstanciada em três notas fiscais n.º 000172121, 000174649 e 000174528., relativas ao produto Gasolina Supra. Afirma, ainda, que a rede de postos de gasolina da qual faz parte possui caminhão próprio, cabendo ao motorista dividir e individualizar os produtos destinados a cada posto e a respectiva entrega a nota. Foi em razão de equívoco neste procedimento que documentos da autora teriam sido retidos por outro posto de gasolina pertencente a mesma rede. Conclui afirmando que comercializou seu produto lançando a correspondente movimentação no LMC. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/67. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo. Ademais, o autor não demonstrou, a partir dos documentos juntados, notadamente às fls. 40/51 e 60/67, que o combustível adquirido pelas notas fiscais n.º 000172121, 000174649 e 000174528 foi efetivamente recebido por ele e regularmente comercializado para o consumidor final, tratando-se de mero erro na guarda das notas fiscais. Por fim, cumpre ressaltar que os atos da administração gozam da presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser desconstituída por prova inequívoca ou após regular contraditório. Quanto ao periculum in mora e as dificuldades no ressarcimento do indébito, a autora tem a opção de efetuar o depósito do valor da multa, suspendendo, com isso, sua exigibilidade. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se.

0005959-09.2013.403.6100 - EDIVAN MOREIRA EVANGELISTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0005959-

09.2013.403.6100 AUTOR: EDIVAN MOREIRA EVANGELISTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido (fl. 15). DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que proceda à retirada do nome do autor dos cadastros do SCPC e SERASA, em razão

de cobrança indevida. Afirma que pactou com a parte ré acordo para liquidação total da dívida existente, referente ao contrato de utilização de limite de cheque especial em sua conta corrente e pacto de empréstimo pessoal consignado, o valor de R\$ 339,63, à vista, com vencimento em 10/12/2012, cujo importe afirma ter sido devidamente pago, conforme comprovante de fl. 20. No entanto, após três meses da quitação, foi surpreendido por ocasião de uma tentativa de compra de bens de consumo frustrada, com a notícia de que seu nome estava incluído no rol de inadimplentes. Assim, resolveu acionar o Poder Judiciário para obter a exclusão de seu nome dos citados órgãos, uma vez que os débitos já foram liquidados. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/23. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, verifico que o nome e o CPF do autor constam do cadastro de inadimplente do SERASA e do SCPC (contrato n.º 00000000000500508) - fls. 21/22, relativamente ao débito, no valor de R\$ 623,88, em 01/07/2011. Verifico, outrossim, que o documento de fl. 20, refere-se a emissão de boleto referente a liquidação à vista dos contratos de n.ºs 21.4158.107.0000450-66 e 21.4158.191.0000239-56, bem como ao comprovante de pagamento, no importe de R\$ 339,63, em 10/12/2012. Ressalto que o referido boleto não demonstra o valor do documento a ser pago. Por sua vez, o documento de fl. 18/19, refere-se à proposta de renegociação da dívida, a qual, no entanto, não está clara quanto à sua efetiva concretização, se levarmos em conta o valor do débito, os valores das propostas e o valor efetivamente recolhido (fl. 20). Além disso, referido documento faz menção à existência de três contratos: 21.4158.191.239-56, 4158.001.5005-8 e 4158.107.450-66, nos valores de R\$ 365,00, R\$ 665,00 e R\$ 88,00. Assim, não está cabalmente demonstrado que o contrato n.º 21.4158.191.239-56 foi transformado no de n.º 4158.001.5005-8, ao que tudo indica, objeto da inscrição no SCPC (fl. 22). Assim, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que não foi juntado aos autos documento comprovando o alegado pagamento da dívida. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1)) CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - Nanci APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Ciência aos autores dos ofícios de fls. 823/828 e 836/847 para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0025994-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025994-0) - CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E Proc. DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 259. Requer a autora a expedição de novo alvará. Alega que, em diligência à Caixa Econômica, foi informado que o expedido (fls. 254) foi extraviado. Primeiramente, deverá a autora comprovar esta alegação, juntando o protocolo de entrega do alvará n.º 132/2012, no prazo de 10 dias. Int.

0022397-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022397-7) - EMBALAGENS UBATUBA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 447v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0022413-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022413-5) - ADEMIR LOPES DE VASCONCELLOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 178. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa. Int.

0002503-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002503-2) - EUCLIDES DE MOURA BOMFIM(Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls.44), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024802-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024802-2) - DOMINGOS GOMES RECHE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Às fls. 71/76, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, IV do CPC, com relação aos juros progressivos e procedente com relação aos demais pedidos, condenando a CEF ao pagamento de correção monetária dos períodos de jan/89 e abr/90. Em sede recursal, foi afastado o decreto de prescrição dos juros progressivos para julgar extinto o feito nos termos do art. 267, VI do CPC, com relação a estes (fls. 137/141). Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 149), a CEF juntou o Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 159). O autor apresentou manifestação contrária (fls. 162/166). É o relatório, decidido. Fls. 162/166. Em cumprimento da Súmula Vinculante n.º 1, que diz ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5) - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 415. Não assiste razão à CEF. Conforme já esclarecido pela contadoria às fls. 399, os cálculos dos valores devidos à autora MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA (fls. 334/339, com as correções de fls. 399/409) foram elaborados de acordo com o julgado de fls. 185. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer, depositando na conta vinculada ao FGTS desta autora o valor da diferença apurada pela contadoria às fls. 400, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0010636-53.2011.403.6100 - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 680/692 e aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 18/2013. Int.

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2061/2297. Dê-se ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0013325-70.2011.403.6100 - EIGI NIYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 433/453. Após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005211-11.2012.403.6100 - SILVIO DAMICO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na

distribuição. Int.

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Fls. 42/45. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF, para localização do atual endereço do réu. Int.

0013464-85.2012.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante da certidão retro republicue-se a sentença de fls. 85/89 bem como o despacho de fls. 99. Int. Vistos etc. ANTONIO FRANCISCO, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que é aposentado desde 11.6.1993, que trabalhou até fevereiro de 2001 e que, ao consultar os extratos de FGTS, em 1.3.2001, foi informado de que havia um débito de R\$ 52.683,85, datado de 02.11.1995, em sua conta de FGTS. Afirma que, ao contrário dos saques realizados por ele, em 14.01.1994, esse débito foi feito pela própria ré, com a informação regularização débito Jam. Aduz que a ré não soube explicar o significado do referido débito em seu extrato. Sustenta que a CEF não poderia ter debitado o valor em questão e que sofreu prejuízo em relação ao saldo dos depósitos e aos créditos complementares dos planos econômicos, que acarretaram rendimentos menores do que os determinados por lei. Alega que não recebeu o pagamento de juros progressivos, como previsto em lei. Pede que a ré proceda ao crédito da quantia de R\$ 52.683,85, bem como à aplicação de correção monetária em sua conta vinculada, nos seguintes percentuais: 18,02%, referente a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 84,32%, a março/90; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a maio/90 e 7%, a fevereiro/91. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e, por fim, os benefícios da justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita foi deferido, às fls. 64. A ré apresentou contestação, às fls. 72/74. Alega que, em 14.01.1994, houve um saque por aposentadoria na conta vinculada do autor, provavelmente indevido. Afirma que, em 02.11.1995, foi efetuada a reposição desse valor. Aduz que, em 22.6.1995, houve um crédito indevido e o acerto desses valores foi efetuado em 02.11.1995. Alega que o débito de Jam, no valor de R\$ 52.683,85, foi feito a maior, já que a data de atualização utilizada foi 02.12.1995 e a correta seria 02.11.1995. Afirma que verificou-se que o valor correto da recomposição seria de R\$ 51.698,95 e que a diferença de R\$ 984,90, que, atualizada, passou a ser de R\$ 2.954,07, foi creditada na conta vinculada do autor em 14.08.2012. Alega que, quanto aos planos econômicos, o autor assinou o termo de adesão ao acordo da LC 110/01. Às fls. 82, o autor alegou que o acordo feito entre as partes não prejudica os demais pedidos feitos na inicial, com exceção do item 3.3. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Inicialmente, verifico que a CEF trouxe aos autos o termo de adesão, com base na Lei Complementar nº. 110/01, para pagamento administrativo dos valores pretendidos pelo autor na inicial, assinado em 19.4.2002 (fls. 79). Tal termo de adesão, assinado antes da propositura desta ação, configura uma transação entre a CEF e o autor, para correção das contas vinculadas do FGTS e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Verifico, assim, que não está presente o interesse de agir do autor, em relação aos índices de correção monetária pleiteados na inicial. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(AC 200738000031236, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.1.09, e-DJF1 de 13.2.09, pág. 568, Relator João Batista Moreira) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Ressalto que o acordo mencionado abrange todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes julgados: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. (grifei)(AC 200361000276317, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.7.08, DJF3 de 17.9.08, Relatora Vesna Kolmar) AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. Descabido questionar-se a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em

renúncia à execução do título judicial. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007. 5. (...). 6. Agravo legal não provido (grifei)(AC 200161040050950, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.1.08, DJU de 4.3.08, pág. 348, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita) Não tem, portanto, o autor, interesse de agir, em relação ao pedido de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Passo, agora, a analisar o pedido de juros progressivos. Conforme se depreende da leitura dos documentos constantes dos autos, o autor optou pelo regime do FGTS em 15.2.1982 (fls. 31, 59 e 78), sob a égide da Lei n.º 5.958/73, que assegurava aos empregados o direito de fazer a opção pelo regime dos juros progressivos, com efeitos retroativos. No entanto, não ficou comprovado nos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS fez a opção de forma retroativa. Sem esta comprovação, não há direito à aplicação dos juros progressivos. A respeito do assunto, confirmaram-se os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EFEITOS RETROATIVOS - INAPLICABILIDADE - OPÇÃO RETROATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA. 1 - Em ações que versem sobre a progressividade da taxa de juros remuneratória das contas de fgts, é inquestionável a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 2 - O direito à taxa progressiva de juros decorre da opção pelo regime do FGTS, na plena vigência da Lei nº 5.107/66, ou de opção, com efeito retroativo, exercida com base na Lei nº 5.958/73, entendido, neste último caso, que a data da admissão no emprego ocorreu até o dia 10.12.73. 3 - À falta de prova de opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, inexistente direito à taxa progressiva de juros. 4 - Apelação improvida. Mantida a sentença recorrida. (grifei)(AC 9602058404, 4ª turma do TRF da 2ª Região, j. em 2.12.96, DJU de 22.7.97, Relatora Desembargadora Federal CELIA GEORGAKOPOULOS) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o tem aqueles contratados após. (...) (AC nº 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor não faz jus à aplicação de juros progressivos, nem mesmo de forma retroativa, já que não ficou comprovado que o mesmo optou retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego. Também não assiste razão ao autor em relação ao pedido de condenação da ré a proceder ao crédito do valor de R\$ 52.683,85 em sua conta vinculada. De acordo com as alegações da CEF e com os documentos juntados aos autos, verifico que foi feito um saque indevido, em 14.01.1994, bem como um crédito indevido, em 22.06.1995, no valor de R\$ 46.438,80. Em 02.11.1995 foi feita a regularização da conta, com o crédito dos valores atualizados, que haviam sido indevidamente sacados, e o débito do valor de R\$ 52.683,85, referente ao valor indevidamente creditado anteriormente (fls. 32/33 e 77/78). Ao realizar a atualização dos valores que deveriam ser debitados, foi utilizada a data de 2.12.1995, quando deveria ter sido utilizada a data de 01.11.1995, o que gerou a diferença de R\$ 984,90, que, atualizada, totaliza R\$ 2.954,07. Essa diferença foi creditada na conta do autor em 14.08.2012 (fls. 77). Assim, por se tratar de regularização da conta de FGTS, não assiste razão ao autor ao pretender que seja feito o crédito do valor de R\$ 52.683,85 em sua conta. Diante do exposto, julgo: 1. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de correção monetária; 2. IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação de juros progressivos e de crédito do valor de R\$ 52.683,85, na conta vinculada de FGTS do autor. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.Fl.s 99: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018737-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARGUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que os endereços obtidos pelas pesquisas junto ao BacenJud, Webservice e Renajud já foram diligenciados (fls. 151v/152) manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção em relação a corrê Argus Transportes e Serviços Ltda. Int.

0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 39/43. Dê-se ciência ao autor da proposta de acordo apresentada pela CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

0022295-25.2012.403.6100 - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 264/273, a autora requereu a juntada de cópia integral do Processo Administrativo que tratou da instituição da Enfitêuse e/ou Autorização manejados pela União para que fosse constituído sobre o Quinhão - 5, do antigo Sítio Tamboré, o Empreendimento Imobiliário: Alphaville nos Municípios de Barueri e Santana de Parnaíba. Defiro a juntada dos documentos. Contudo, se a autora entende necessária a juntada integral do referido processo administrativo, cabe a ela, e não à União Federal, providenciar as cópias para serem juntadas aos autos. Int.

0022766-41.2012.403.6100 - DOUGLAS ROGERIO IANI(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diante da certidão retro republique-se o despacho de fls. 47. Int. (Trata-se de ação movida por DOUGLAS ROGÉRIO IANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização por dano moral. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 44), a CEF informou não ter mais provas (fls. 45) e o autor requereu a oitiva de testemunhas. É o relatório, decidido. Tendo em vista que há controvérsia entre as partes com relação aos fatos discutidos nos autos, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem suas testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407 do CPC. Informem as partes se as testemunhas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência de instrução, cuja data será, oportunamente, designada. Int.)

0044633-69.2012.403.6301 - ROSA MARLY CARAVANTE(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0044633-69.2012.403.6301 Autora: ROSA MARLY CARAVANTE Ré: UNIÃO FEDERAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível - Seção Judiciária de São Paulo Suscitado: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo Vistos etc. ROSA MARLY CARAVANTE promoveu a presente ação pelo rito ordinário contra a União Federal, visando ao recebimento das diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal (GDATPF), em pontuação correspondente à percebida pelos servidores em atividade, incluindo as quantias em atraso. A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região e a autora, às fls. 03, renunciou ao valor que excedesse a 60 salários mínimos. O MM. Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro retificou de ofício o valor da causa, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial, e determinou a distribuição do feito a uma das varas federais cíveis desta Capital. Em sua decisão, afirmou que (...) eventual renúncia genérica formulada na inicial, sem observância expressa dos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, também não altera o eventual reconhecimento da incompetência, eis que realizada em desconformidade com a legislação sobre o tema. (fls. 61). Contudo, não há que se falar que a renúncia não é válida. A competência do Juizado Especial Federal Cível está prevista na Lei nº 10.259/01, que, em seu art. 3º, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação

da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ora, como já dito, a autora, às fls. 03, renunciou expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos líquidos. Assim, entendo que a competência para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Cível Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 0023452-68.2010.4.03.0000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 03.02.2011, e-DJF3 Judicial data 11.02.2011, pág. 4, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não verifico razão para o processo ter curso perante este Juízo. Verifico, por fim, que a procuração de fls. 18 não outorga à advogada poderes específicos para renunciar, mas outorga poderes para transigir. E transigir compreende o poder para renunciar parcialmente. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal e art. 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópias da inicial, decisão de fls. 59/61, certidão de publicação de fls. 62 e desta decisão. Ciência às partes.

0002346-78.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 39, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003301-12.2013.403.6100 - EURICO PELISSARI(SP226609 - DANIELE REGINA MARCHI NAGAI) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Intime-se a autora para que cumpra a decisão de fls. 134, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Int.

0004160-28.2013.403.6100 - SANDRA DOS SANTOS CIRILO X ROBERTO JOSE CESARI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 47/118). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005558-10.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com o artigo 282, inciso III do CPC, a inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Cabe à parte autora narrar pormenorizadamente os fatos e apresentar os fundamentos de seu pedido. Deve fazê-lo de maneira objetiva e compreensível, sob pena de ser considerada INEPTA sua inicial. Às fls. 03 da inicial, consta ter sido anexada aos autos a declaração de IR retificadora. Todavia, dos documentos juntados, há apenas o resumo desta declaração (fls. 11) e o recibo de entrega (fls. 12). Diante disso, intime-se o autor para que adite a inicial,

nos termos do art. 282 do CPC, e junte a declaração retificadora completa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013809-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013809-9) - ROBERTO GARCIA MOREIRA X RODOLFO PEREIRA DIAS X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X MARIA VERONICA CHAVES X MARIA DAS GRACAS ROCHA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO GARCIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERONICA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores da informação prestada pela CEF às fls. 208. Aguarde-se o fornecimento, pelos bancos depositários, dos extratos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 209/214). Int.

0019127-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019127-2) - JOAO FERNANDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO FERNANDES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 229/233. Nada a decidir uma vez que se trata da mesma petição juntada às fls. 223/227 e já foi apreciada no despacho de fls. 228. Publique-se e, após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3312

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035032-36.2007.403.6100 (2007.61.00.035032-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LIRIOS DO CAMPO PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA HELENA LUCIANO

Fls. 193: Defiro a penhora on line requerida sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados, até o limite do crédito nesta buscado.No entanto, determino à exequente que, primeiramente, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 dias.Int.

0004640-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Fls. 99: Manifeste-se a exequente junto ao Juízo Deprecado acerca do ofício de fls. 99, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 3315

MANDADO DE SEGURANCA

0005439-49.2013.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Entendo que, no presente caso, é necessária a oitiva das autoridades impetradas antes da apreciação do pedido de liminar.Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações, com urgência.Intimem-se os procuradores judiciais, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.Cumpra-se em regime de plantão. Após, venham os autos conclusos.Int.

0006170-45.2013.403.6100 - EWERTON DE FARIA SANTANA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa

causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC n.º 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC n.º 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se.

0006184-29.2013.403.6100 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO Intime-se, a impetrante, para que complemente as custas processuais devidas, em razão do valor dado à causa, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, tornem conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N.º 5528

ACAO PENAL

0009388-08.2008.403.6181 (2008.61.81.009388-1) - JUSTICA PUBLICA X TACIANO JOAQUIM GARCIA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA E SP182363E - CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA) X EDIRNEC HENRIQUE DE AZEVEDO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA E SP182363E - CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo n.º 0009388-08.2008.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: TACIANO JOAQUIM GARCIA E OUTRO SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de TACIANO JOAQUIM GARCIA e EDIRNEC HENRIQUE DE AZEVEDO, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, do Código Penal (fls. 349/351). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa AG 22 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa e de contribuintes individuais a seu serviço, no período de março de 2001 a junho de 2007, o que gerou o débito de R\$ 148.651,02, objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD n.º 37.133.681-3). A denúncia foi recebida no dia 24 de agosto de 2011, consoante decisão de fls. 352/353. A defesa preliminar comum foi ofertada às fls. 368/375, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 461/461v). Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo as de defesa ouvidas às fls. 468/469v. Os réus foram interrogados às fls. 470/471 (Taciano) e 472/473 (Edirne). Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 474). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 477/485) sustentou estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, requerendo a condenação dos réus nos termos descritos na inicial. A defesa, nessa fase, alegou ausência de dolo, inexigibilidade de conduta diversa, em função das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena mínima, com substituição das eventualmente aplicadas (fls. 488/491). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foi anexada a NFLD (fl. 18), o relatório fiscal de lançamento (fls. 66/70), assim como as folhas de pagamento da empresa, comprovando que eram efetuados os descontos das contribuições dos salários dos empregados e contribuintes individuais (fls. 173/180). A só conjugação das provas acima citadas já é suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Demais disso, importante observar que a defesa dos acusados, nos memoriais apresentados às fls. 488/491, não refutou a origem do débito previdenciário e, ao sustentar a existência de recurso administrativo pendente, bem como de dificuldades financeiras, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 2. Autoria. Tenho que a prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para comprovar a autoria em relação a todos os acusados. De fato, pela leitura das cópias do contrato social e suas alterações (fls. 154/172), constato que sempre houve cláusula específica determinando que a gerência da empresa seria exercida pelos dois sócios. Tal indício de autoria foi confirmado pela prova oral colhida no decorrer da instrução. Nesse ponto, observo que as testemunhas Márcia Simões de Lima e Jacy Emanuel Sene, respectivamente, secretária e contador da sociedade, confirmaram que os sócios compareciam ao local diariamente e a administravam em conjunto (fls. 468/468v e 469/469v). Referida circunstância foi também confirmada pelos próprios acusados, quando interrogados, oportunidade na qual também declararam que os recolhimentos não foram efetuados (fls. 470/471 e 472/473). Por esses motivos, considero terem Taciano e Edirne praticado a conduta típica descrita na denúncia. 3. Tipicidade. Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Taciano e Edirne subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no 1º, inciso I, do art. 168-A, uma vez que deixaram de agir, quando lhes era legalmente exigível que o fizessem, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no

dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente os réus incidiram na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenham praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados no período de março de 2001 a junho de 2007, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que os acusados se omitiram, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 4. Culpabilidade. Neste item, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Observo, inicialmente, que, ao contrário do que sustenta a defesa, a existência de dificuldades financeiras não caracteriza estado de necessidade, consoante entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema, podendo, em determinadas circunstâncias, ensejar apenas a exclusão da culpabilidade e não da antijuridicidade da conduta. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou comprovada. Para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter a contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem recolhidas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir dos réus comportamentos diferentes daqueles por eles realizados. É natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, verifico que os documentos juntados (fls. 376/459) se referem apenas a períodos posteriores ou ao final daquele no qual os recolhimentos não foram anexados, razão pela são aptos a demonstrar a existência das referidas dificuldades somente em relação à época de que são contemporâneos e não na dos fatos narrados na denúncia, cabendo salientar, nesse ponto, que as declarações de rendimentos apresentadas também não são referentes ao período citado na inicial. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.- Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo.- A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da

culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incurso no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade.

5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para condenar os réus Taciano Joaquim Garcia e Edirne Henrique de Azevedo às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Proceda a Secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para correção do nome do acusado, devendo constar Taciano Joaquim Garcia.

5.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

5.1.1. Taciano Joaquim Garcia

a) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade, como acima se demonstrou. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos a serem considerados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, inexistem circunstâncias desabonadoras de sua conduta social. Não há, ainda, elementos nos autos que permitam a avaliação de sua personalidade, não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime e as consequências são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão.

b) Na segunda fase da aplicação da pena, não incidem agravantes ou atenuantes. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.

c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por 62 (sessenta e duas) vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um terço. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal.

d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e, ainda, a proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério. Considerando a causa de aumento acima reconhecida, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

5.1.2. Edirne Henrique de Azevedo

a) Iniciando pelo artigo 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade, como acima se demonstrou. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos

negativos a serem considerados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, inexistem circunstâncias desabonadoras de sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime e as consequências são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não incidem agravantes ou atenuantes. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por 62 (sessenta e duas) vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um terço. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e, ainda, a proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério. Considerando a causa de aumento acima reconhecida, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Na hipótese dos autos, não apresentam os acusados antecedentes desfavoráveis, bem como não há registros de conduta social ou personalidade negativa e, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (para cada réu), a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. As penas de multa devem ser aplicadas independentemente das demais. Custas ex lege.

5.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registrem-se os nomes dos réus no livro de rol de culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta 1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0009388-08.2008.403.6181 Sentença tipo ETaciano Joaquim Garcia e Edirne Henrique de Azevedo foram condenados, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, sendo que as penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), consoante sentença (fls. 493/504). Em 13/02/2013 a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 506. É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e que poderia ter por termo inicial a data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Isto significa que esta já aconteceu, in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada, de 02 (dois) anos, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Note-se que o aumento decorrente da continuidade delitiva, por força do disposto no artigo 119 do Código Penal, não é considerado para fins do cálculo da prescrição. Portanto, entre a data dos fatos - 03/2001 a 06/2007 - e o recebimento da denúncia - 24/08/2011 - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a TACIANO JOAQUIM GARCIA e EDIRNEC HENRIQUE DE AZEVEDO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 20 de fevereiro de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3413

ACAO PENAL

0014899-21.2007.403.6181 (2007.61.81.014899-3) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP319882 - MIRELA PEREIRA ALVES)

Ação Penal nº 0014899-21.2007.403.61.81Réu: Milton da Silva AraújoFls. 185/192: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Milton da Silva Araújo, pela qual se alega, em síntese: 1. que o processo administrativo é uma peça meramente informativa, não servindo à condenação definitiva do acusado;2. que a denúncia é inepta por não descrever a conduta do acusado ou apontar as provas que corroborem as alegações, sem analisar, no caso concreto, os indícios de autoria e materialidade exigidos;3. que a imputação a que se refere a denúncia já foi objeto de investigação no inquérito policial 050.07.074309-6, que foi arquivado por requerimento do Ministério Público estadual, configurando-se, portanto, evidente bis in idem. Requereu a absolvição do acusado por falta de provas. Arrolou duas testemunhas e juntou documentos. DECIDO.O réu foi denunciado por ter, em tese, infringido o disposto nos artigos 313-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ao excluir, indevida e dolosamente, dados corretos dos sistemas informatizados do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), com o fim de obter vantagem indevida para outrem. A defesa alegou que o processo administrativo é peça meramente informativa, não servindo de base para a condenação criminal. De fato, o quanto apurado no processo administrativo é apenas um dos meios de prova para a formação da convicção deste Juízo, sempre averiguado sob o crivo do contraditório, fazendo-se necessária a dilação probatória.Quanto à alegação de bis in idem, por já ter a matéria sido analisada no IP 050.07.074309-6, verifico que não procede. Com efeito, como se constata da leitura de fls. 200/205, naqueles autos foi investigada a prática de peculato, estelionato e advocacia administrativa, devido ao uso da máquina administrativa do CREMESP para defesa de interesses particulares e eleitorais. Trata-se, portanto, de fatos diversos aos investigados neste feito, ainda que se refiram aos mesmos envolvidos. No mais, verifico que a análise da inépcia da denúncia é questão superada pelo seu recebimento (fls. 174/175).As outras alegações dependem de dilação probatória e, a seu tempo, serão analisadas. Não verifico, portanto, a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Assim, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 03/07/2013, às 14 horas para:a) oitiva das testemunhas Henrique Carlos Gonçalves e Gislaine da Silva, que deverão ser intimadas (Henrique em seu endereço comercial).b) Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Carlos Alberto Dreger da Silva e Paulo Cambraia Cardoso, que deverão ser apresentadas independentemente de intimação;c) Interrogatório do acusado.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Barueri para oitiva da testemunha Adriana Teixeira da Trindade Ferreira (fls. 131). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Carapicuíba para oitiva da testemunha Tais Aparecida de Oliveira Vieira (fls. 134). Consigne-se, nas cartas precatórias expedidas, a data da audiência designada neste Juízo, visando a evitar a inversão na ordem de produção da prova testemunhal. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída quanto a esta decisão e, inclusive, das expedições das cartas precatórias. Intime-se o réu da data designada e da expedição das cartas precatórias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5566

ACAO PENAL

0010930-66.2005.403.6181 (2005.61.81.010930-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON MENESES TACCO(SP170303 - PEDRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 379, julgo preclusa a prova pretendida pela defesa.Designo

o dia 27 de junho de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas e qualificadas, bem como para o interrogatório do acusado.

0002752-26.2008.403.6181 (2008.61.81.002752-5) - JUSTICA PUBLICA X ARSENIO AUGUSTO(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ARSENIO AUGUSTO e RAUL DOS SANTOS AUGUSTO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que o acusado Raul dos Santos Augusto, na qualidade de sócio-gerente da empresa SOMAFAL SOCIEDADE DE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA teria deixado de repassar aos cofres públicos, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados referentes às competências de 03/1999, 11/1999 a 13/1999, 02/2000, 03/2001, 04/2001, 08/2001, 10/2001, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003 e 07/2003 a 07/2005. Já o acusado Arsênio Augusto teria praticado a conduta delitativa nos mesmos termos narrados somente no período de 03/1999 a 05/2004, uma vez que se retirou da sociedade em 15 de junho de 2004. A ação fiscal resultou na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.822.967-7 em 27 de outubro de 2005, no valor originário de R\$ 69.990,05 (sessenta e nove mil novecentos e noventa reais e cinco centavos), incluídos juros e multa. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 20 de agosto de 2012, determinando a citação dos acusados para responderem por escrito à ação penal (fls. 531/533). A citação dos acusados foi levada a efeito em 27 de novembro de 2012, conforme certidões de fls. 557 e 559. As defesas escritas foram apresentadas e encontram-se encartadas às fls. 563/579 (Arsênio) e 580/597 (Raul), onde aduzem que os repasses à Previdência dos valores devidos não puderam ser realizados em razão das dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava, e, portanto, a conduta dos acusados não estaria revestida de ilicitude em virtude do estado de necessidade. Nesta mesma linha, sustenta que houve inexigibilidade de conduta diversa, o que acarretaria a exclusão da culpabilidade. Argumenta, ainda, que dívidas oriundas de recolhimentos previdenciários não configuram crime de apropriação indébita. Por fim, alega que o delito previsto no artigo 168-A foi criado somente em 17/07/2000, inexistindo desta forma previsão legal de crime para a conduta descrita na inicial relativa aos períodos anteriores a esta data. É o relatório. Fundamento e decido. De início ressalto que não bastam as dificuldades financeiras da empresa para configurar o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa. Para o reconhecimento das referidas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade faz-se necessária a presença de outros elementos, os quais somente poderão ser obtidos mediante instrução probatória. Ademais, a defesa não indicou ou juntou quaisquer documentos que comprovem as alegações deduzidas. Também não prospera a tese de que deve ocorrer a descriminalização do crime de apropriação indébita previdenciária, por supostamente se tratar de crime que distorce a natureza da conduta que nada mais é do que uma dívida de natureza tributária. Com efeito, o princípio da fragmentariedade impõe ao Estado limites para a criação de tipos penais, balizando a atividade legislativa penal que deve se ocupar apenas de condutas consideradas de maior gravidade. A apropriação indébita previdenciária trata de tipo penal que prevê a punição mais gravosa do que a simples cobrança de uma dívida tributária uma vez que os valores apropriados em verdade integram os salários devidos aos empregados, sendo responsabilidade do empregador unicamente repassar tais valores à Previdência. A repressão mais severa para aqueles que praticam a conduta delitativa descrita no tipo penal 168-A do Código Penal quer proteger o patrimônio da Seguridade Social, mais especificamente os valores necessários ao pagamento dos segurados. Portanto, a política adotada pelo legislador ao prever o crime em tela não demonstra distorção dos valores que devem ser considerados no âmbito penal. No mais, esclareço que não houve novação legislativa incriminadora, pois o crime de apropriação indébita previdenciária já era previsto anteriormente no artigo 95 da Lei 8.212/91, ocorrendo apenas a migração do tipo penal para o art. 168-A do CP pela entrada em vigor da Lei 9.983/2000, a qual buscou unicamente aperfeiçoar o tipo legal existente e não criar novo fato típico. Por fim, a despeito dos argumentos de negativa de autoria apresentados pela defesa de Raul dos Santos Augusto, esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dúbio pro societate motivo pelo qual neste momento processual são exigíveis somente indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. A comprovação da existência ou não de autoria do acusado depende da produção de provas que serão amealhadas durante a instrução processual e aferidas em momento oportuno. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Indefiro as diligências requeridas pela defesa em virtude da falta de especificação e demonstração de sua necessidade. Designo o dia 27 de junho de 2013, às 15h, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

0003173-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X LYEDA LIMA DO NASCIMENTO(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E

AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X ED CARLOS NERES DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDY CARLOS NERES DA SILVA, RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA e LYEDA LIMA DO NASCIMENTO, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA também foi denunciado como incurso no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. Segundo narra a inicial acusatória oferecida em 29 de abril de 2011, a denúncia de fls. 219/224 refere-se exclusivamente aos fatos apurados no curso do cumprimento de um dos vários mandados de Busca e apreensão expedidos no bojo da Operação Galo Capote, que teve por objetivo desbaratar organização criminosa voltada para a fabricação e distribuição de cédulas falsas. No caso dos autos, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por esta 4ª Vara Federal nos autos nº 2007.61.81.008503-0, a Polícia Federal dirigiu-se à Rua 18 de Setembro, 168, São Jorge Manaus/AM, local da residência dos acusados RUBENS e LYEDA, ali encontrando em poder deles 2.778 cédulas de real falsas, sendo 1.396 de R\$ 5,00 (cinco reais), 133 de R\$ 10,00 (dez reais), 948 de R\$ 20,00 (vinte reais), 235 de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 66 de R\$ 100,00 (cem reais), que totalizavam a quantia de R\$ 45.620,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais), além de uma pistola semi-automática da marca Taurus, calibre 380, Acompanhada de sete munições. A falsidade das cédulas foi atestada pelos laudos acostados às fls. 86/119. RUBENS e LYEDA afirmaram que as cédulas falsas foram fornecidas por EDY CARLOS, que segundo apurado durante a Operação Galo Capote, era um dos líderes da ORCRIM. RUBENS afirmou ainda que possuía a intenção de introduzir a moeda falsa em circulação. Quanto a LYEDA, embora tenha negado sua participação dizendo apenas que tinha ciência da existência das cédulas falsas, as circunstâncias do cumprimento do mandado de busca e apreensão, dado que indicou o nome do fornecedor, e ainda pelas degravações dos diálogos que travou com EDY CARLOS, ocasião em que está identificada pelo apelido LIA (fls. 135/139) e negocia o envio de cédulas falsas. A arma de fogo, também encontrada na residência de RUBENS e LYEDA, bem como as munições pertenciam ao primeiro, que embora tenha afirmado pertencer a terceiro, não apresentou nenhuma prova de tal alegação. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 11 de maio de 2011, por decisão proferida às fls. 255/256, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para que constituíssem defensor e apresentassem resposta escrita à acusação. Os acusados foram regularmente citados (EDY CARLOS - fls. 319/323, RUBENS - fls. 309/311 e LYEDA - fls. 302/303). A citação foi levada a efeito em 09 de março de 2012, conforme certidão de fl. 69Vº. A pedido do acusado EDY CARLOS (fl. 323), a Defensoria Pública da União foi nomeada para representá-lo. As respostas à acusação foram apresentadas (EDY CARLOS - fls. 327/329, RUBENS - fls. 312/313 e LYEDA - fls. 304/306). É o relatório. Decido. De início, saliente-se que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, em razão do que, inclusive, a denúncia foi recebida. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Por ora, designo o dia 04 de julho de 2013, às 14h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, que se realizará por meio de videoconferência e, na mesma data, em sequência, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de EDY CARLOS neste Juízo, uma vez que possuem domicílio em São Paulo. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Manaus, para intimação das testemunhas e realização da audiência por videoconferência, salientando que a inquirição será realizada pelo Juízo Deprecante. Intimem-se.

0009947-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA COSTA MACIEL

MONTEIRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X MURILO ROHM ZAMPOL(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP279007 - RODRIGO FONSECA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE DA COSTA MACIEL MONTEIRO e MURILO ROHM ZAMPOL, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória oferecida em 05 de setembro de 2012 (fls. 141/143), os acusados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, obtiveram vantagem indevida para eles e para Maria Deralice Bastos da Silva, consistente na concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso (NB nº 88/538.151.252-2), pago no período de 09 de novembro de 2009 a maio de 2010, mediante fraude, em prejuízo da União. Narra a inicial que MURILO é advogado e teria levado Maria Deralice até a agência do INSS da Vila Prudente, garantindo a ela que fazia jus ao benefício. ALEXANDRE, por sua vez, teria sido o responsável pelo preenchimento dos documentos que viabilizaram o benefício assistencial. Posteriormente apurou-se que o benefício era indevido, uma vez que o cônjuge de Maria Deralice recebia aposentadoria por invalidez. Presentes os indícios de materialidade e autoria delitivas, a denúncia foi recebida por decisão proferida em 14 de setembro de 2012 (fls. 144/146). Os acusados ALEXANDRE e MURILO foram citados às fls. 179/180 e 185/187, respectivamente. Apresentadas as respostas à acusação, a defesa de MURILO alegou às fls. 172/117 a inépcia da denúncia, tendo em vista que o órgão ministerial teria deixado de denunciar o acusado ao final da peça acusatória, a despeito de tê-lo feito no início. No mérito, negou a autoria delitiva. A defesa de ALEXANDRE limitou-se à alegação de negativa de autoria (fls.

181/182). É o relatório. Decido. De início, saliento que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, em razão do que, inclusive, a denúncia foi recebida. Observo que a ausência do nome do acusado MURILO ao final da denúncia não implica em inépcia, na medida em que, além de ter constado no início da referida peça seu nome completo, bem como a indicação das folhas em que se encontra sua qualificação, a conduta a ele imputada está suficientemente descrita, de modo a permitir o exercício da ampla defesa. Consigno, ademais, que a defesa formula sua tese em face da narrativa fática feita pelo órgão ministerial, quando do oferecimento da denúncia. A alegação de negativa de autoria não constitui fundamento hábil para a decretação da absolvição sumária, na medida em que dependerá da realização da instrução criminal para sua comprovação. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de julho de 2013, às 14h00m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e comum, bem como para interrogatório dos acusados. Intimem-se. Notifiquem-se.

Expediente Nº 5579

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002480-56.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JEROME LEON MASAMUNA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X JUSTICA PUBLICA Fls. 07: defiro o requerido, aguardando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada de documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005331-88.2001.403.6181 (2001.61.81.005331-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 25/02/2013)...Pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0000090-60.2006.403.6181 (2006.61.81.000090-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LIDIA MARIA MARTINS MENEZES X DANIELI COSTA VAZ(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO) X MARCIA MADEIRA NOGUEIRA(DF003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA) (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 31/01/2013)...que: 1- Fls. 481/483- Será analisada por ocasião da sentença. 2- Revogo a revelia decretada à ré MARCIA (fl. 379), presente neste ato. 3- Fica dispensada a presença da DPU em relação à acusada MARCIA, a qual compareceu acompanhada de defensor. 4- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0005874-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) Termo de deliberação de fls. 155 : Pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1695

ACAO PENAL

0011108-88.2001.403.6105 (2001.61.05.011108-0) - JUSTICA PUBLICA X MARINES CARDOSO DA SILVA X WILSON JOSE FERREIRA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP255213 - MARTA DIOGENES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 599: (...) 5. Após, dê-se vista à defesa para que também apresente seus Memoriais, com prazo de 05 (cinco) dias. ***** PARZO PARA A DEFESA *****

0002608-23.2006.403.6181 (2006.61.81.002608-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP177524 - SILAS PAVARINI JUNIOR E SP251583 - FRANCINE VERIANA VIALTA E MG057680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES E SP272749 - RODRIGO AUGUSTO MARCONDES) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X WELIGTON FARAH(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 625, intime-se o advogado Dr. Cicero Nogueira de Sá, OAB/SP 108.768, que atua na defesa do réu JOVANDES JORGE DE LIMA ARAÍJO, cientificando-o de que já decorreu o prazo para a apresentação dos memoriais escritos, porém, que terá ainda o prazo de 10 dias para apresentá-los. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa.

0015878-46.2008.403.6181 (2008.61.81.015878-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP262956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES)

DESPACHO DE FL. 370: (...) Após, intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. *** PRAZO PARA A DEFESA ***

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8344

ACAO PENAL

0003185-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BELONI DE ALMEIDA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA DIAS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X SIMONE MARIA DE DEUS(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA E SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

Intimem-se os advogados constantes das procurações outorgadas perante a Justiça Estadual, para que informem se, ainda, são os defensores do acusado José Beloni de Almeida e, no caso do Dr. Francisco Alves de Lima, dos réus Simone Maria de Deus e Marcos Roberto de Souza Dias. Caso positivo, deverão apresentar respostas à acusação no prazo de dez dias. Findo o prazo antes referido, não apresentada resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme, inclusive, já determinado à fl. 241-verso Decisão Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo aos 30.11.2012 (fls. 84/85), ratificada e retificada pelo Ministério Público Federal aos 25.03.2013 (folhas 225/227), em face de José Beloni de Almeida, pela suposta

prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), e em face de Marcos Roberto de Souza e Simone Maria de Jesus, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos c.c. o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). De acordo com a exordial (fls. 1/5), ratificada e retificada (fls. 225/227), no dia 20.10.2012, por volta de 13:00 horas, na Rua Monteiro Melo, 411, Bairro Lapa, nesta Capital, SP, local onde existe um estacionamento de veículos, José Beloni de Almeida, Marcos Roberto de Souza e Simone Maria de Jesus tinham em depósito e/ou guardavam e/ou transportavam, em concurso ajustado de ações, drogas em circunstâncias indicativas de transnacionalidade do delito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme retificado no aditamento à denúncia). Relata a vestibular, outrossim, que José Beloni de Almeida, Marcos Roberto de Souza e Simone Maria de Jesus associaram-se para o fim de praticar reiteradamente tráfico internacional de drogas, e que, ali no mesmo local acima referido, José Beloni de Almeida tinha em depósito e/ou ocultava e/ou transportava arma de fogo de uso restrito e respectivas munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme retificado no aditamento à denúncia). Conforme consta da peça acusatória, ainda, os policiais civis pertencentes à Equipe Falcão 34 do DENARC (fls. 21), Lucio Mauro Alves Bernardes e Pedro Inácio da Silva, no âmbito de investigações a respeito do tráfico de drogas na Cidade de Embu das Artes (fls. 64), prenderam Elizeu Fernando e outros tantos indivíduos em flagrante em data de 18.10.2012 (ou seja, dois dias antes dos fatos presentes), daí sendo que, durante os trabalhos referentes ao flagrante (fls. 77), o tal Elizeu Fernando recebeu em seu telefone celular um SMS (torpedo) da linha (45) 9813-4373, com a seguinte mensagem eu to com teus moveis doutor. E, notando os tais policiais que a referida mensagem, na verdade, significava que justamente naquela ocasião estava chegando algo da cidade de Foz do Iguaçu, PR, para o tal Elizeu Fernando, que, sabiam os policiais, era pessoa de confiança de Piá para receber drogas e armamentos e armazená-las e depois repassá-las às pessoas determinadas por seu patrão Piá (informações essas que, conforme disseram os policiais, estavam amparadas por medida cautelar judicial), voltaram os policiais a campo, então, visando à interceptação da referida entrega que chegava a São Paulo. Descreve a inicial, ademais, que após as investigações pela Zona Oeste paulistana, os policiais lograram identificar um casal, depois identificado como os acusados Marcos Roberto de Souza e Simone Maria de Jesus, ocupante do veículo VW Fox, preto, placas DRG 8977, Mogi das Cruzes, SP, como sendo as pessoas que, pela prisão do tal Elizeu, o substituiriam a mando do Piá, no recebimento da entrega advinda do Estado do Paraná, mais especificamente da fronteira Brasil-Paraguai (da cidade de Foz do Iguaçu), e daí passaram a acompanhá-los, até que os viram pegando terceira pessoa, um homem trajando camiseta vermelha e usando óculos, posteriormente identificado como o acusado José Beloni de Almeida, no Hipermercado Extra Anhanguera, e a bordo do VW Fox preto, em seguida os três denunciados seguiram até o supracitado estacionamento situado na Rua Monteiro Melo, 411. Já no referido estacionamento, os policiais notaram que o tal indivíduo de camiseta vermelha (o acusado José Beloni de Almeida) desceu e se dirigiu à caminhonete Ford F1000, turbo, vermelha, placas HUI 9609, Londrina, PR, que se encontrava no local, enquanto Marcos Roberto de Souza e Simone Maria de Jesus o aguardavam do lado de fora, para em seguida receberem a entrega advinda do Paraná. Neste momento, os policiais abordaram os denunciados e vistoriaram os veículos. Narra a peça acusatória, por fim, que, identificados os três denunciados, (i) restou verificado que José Beloni de Almeida vinha de Foz do Iguaçu, PR, para entrega de drogas e fuzil AR-15 que trazia escondido na caminhonete pela Zona Oeste de São Paulo, SP, inicialmente para Elizeu Fernando, depois para o casal Simone Maria de Jesus e Marcos Roberto de Souza, este irmão de André, que está preso em São Vicente (fls. 5), (ii) vistoriada a caminhonete, consta que, primeiramente, encontraram em um compartimento secreto do assento traseiro, revestido com carpete e coberto e parafusado com chapa metálica (fls. 5), quarenta tijolos de cocaína, com a inscrição SIN CAA, peso total da substância de aproximadamente 40 quilogramas, e um fuzil calibre 223, modelo AR-15, Tactical Lansing M1 U.S.A., com respectivo carregador, tudo a indicar a transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei 11.343/2006); (iii) em segunda vistoria decorrente do primeiro exame negativo (laudo de constatação n. 61386/2012, fls. 29), e daí porque os acusados teriam deixado transparecer que poderia ter drogas na caminhonete, as quais seriam misturadas com as substâncias anteriormente encontradas, nela consta que acabaram encontrando, agora dentro do pneu estepe dela, outras treze porções de cocaína, com peso total de aproximadamente doze quilos e quinhentos gramas (laudo de constatação n. 61387/2012 - fl. 31); (iv) o exame de constatação nos quarenta quilogramas inicialmente encontrados deu negativo, porém, o exame definitivo constou ter resultado positivo, como se vê do Laudo 61.386/2012, de 30.10.2012, acostado nas folhas 58/59, assim como também ambos os resultados dos exames sobre os demais doze quilos e meio encontrados no pneu estepe. Os testes químicos realizados na substância em pó encontrada em um compartimento secreto do assento traseiro, revestido com carpete e coberto e parafusado com chapa metálica e dentro do pneu estepe da caminhonete resultaram positivo para cocaína, incluída na Lista de Substâncias proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS n. 344/1998, DOU 01.02.1999, conforme demonstram o laudo de constatação de folha 31 e os laudos periciais (exames químico-toxicológicos) de folhas 58/59 e 60/61. O presente feito chegou a tramitar perante a Justiça do Estado de São Paulo, Comarca da Capital (31ª Vara Criminal), que declinou da competência em 12.03.2013 (folha 212). Os autos foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara

Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, no dia 22.03.2013 (fl. 216). No dia 23.03.2013, em sede de plantão, foi decretada a prisão preventiva dos três denunciados (fls. 219/222). O Ministério Público Federal ratificou e reafirmou a denúncia em 25.03.2013, aduzindo que a transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes restou suficientemente demonstrada pelo teor do relatório de investigação de fls. 160/169, donde se relata que o veículo F-1000, placas HUI-9609, dirigido pelo coacusado JOSÉ BELONI DE ALMEIDA, realizou diversas passagens na área de fronteira com o Paraguai, inclusive três dias antes da sua prisão (fls. 169, último parágrafo) - fls. 225/227. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, acolho a manifestação do Parquet Federal (fls. 225/227), adotando-a como razão de decidir, para reconhecer a competência da JUSTIÇA FEDERAL para o conhecimento e processamento do feito, diante da existência nos autos de elementos indicativos de tráfico transnacional de drogas. No mais, passo a apreciar a denúncia, ratificada pelo Ministério Público Federal às fls. 225/227. Inicialmente, consignando que há a imputação da prática de concurso material de infrações penais (Leis n. 11.343/2006 e n. 10.826/2003), adoto o rito comum, que é mais amplo, para resguardo da ampla defesa. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de JOSÉ BELONI DE ALMEIDA, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), e de MARCOS ROBERTO DE SOUZA e SIMONE MARIA DE JESUS, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), Deve-se aplicar o procedimento comum. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Verifica-se, também, o local onde os acusados encontram-se presos, certificando-se. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 6 de junho de 2013, às 14h00min, a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os acusados, os quais se encontram presos. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre acusados e testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos denunciados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o réu, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Item B de folhas 225/227: Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações crimi sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando que os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e as defesas, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. Folha 81, parte final: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destruição da substância entorpecente apreendida, que já se encontra periciada, conforme representação constante

no último parágrafo de folha 81. Considerando que a arma de fogo de uso restrito já foi objeto de perícia (fls. 192/194), expeça-se ofício para a autoridade policial, a fim de que a encaminhe para o Comando do Exército, para que seja acautelada naquela instituição até que não mais interesse à persecução penal, encaminhando comprovante das providências adotadas para este Juízo (art. 277, Provimento CORE n. 64/2005: as armas apreendidas, mas que ainda interessem à persecução penal, deverão ser encaminhadas ao Exército se forem brasonadas ou de uso restrito. As demais deverão ser encaminhadas ao Depósito da Justiça Federal, onde deverão ser mantidas em local seguro, observando-se o disposto no caput do art. 270). Folhas 19/20: Oficie-se à autoridade policial estadual para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os veículos apreendidos e os aparelhos de telefone celular para a Polícia Federal, para a realização de perícia. Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Polícia Federal, requisitando a realização de perícia nos veículos e aparelhos de telefone celular (que serão encaminhados pela Polícia Estadual), com urgência, considerando que há réus presos. Arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, nos moldes do Provimento CORE 64/2005, certificando-se e trasladando-se para os presentes autos cópia de decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. A fim de adequar os autos da ação penal ao que determina o Provimento COGE 64/05, deverá ser aberto novo volume (com a colocação da respectiva capa para ação penal) a partir das seguintes peças, as quais deverão ser desentranhadas do presente volume: denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificação/retificação e aditamento da denúncia pelo Ministério Público Federal, bem como a presente decisão. Certifique-se. Tendo em vista o teor dos documentos de folhas 145/191 decreto sigilo nível 4 (sigilo de documentos). Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

Expediente Nº 8345

ACAO PENAL

0003685-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO EUFRAZIO

GONCALVES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Dispositivo da sentença de fls. 547/550: ... Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR CARLOS ALBERTO EUFRAZIO GONÇALVES, nascido aos 12.07.1961, inscrito no CPF sob o n. 013.253.908-01, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I e V, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, e tendo em conta que a circunstância objetiva que gerou o aumento da pena-base não afasta a aplicação do precitado artigo 44, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de forma minudente, pelo juízo da execução. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8346

ACAO PENAL

0010169-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X TATIANA OLIVEIRA COSTA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X LINDINALVA SOARES DA SILVA(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X MARIA DE NAZARE SOARES DA SILVA PINHEIRO(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

R. DECISÃO DE FLS. 405/406: O Ministério Público Federal ofertou denúncia, no dia 12.09.2012 (folha 209), em face de Celina Bueno dos Santos, Tatiana Oliveira Costa, Lindinalva Soares da Silva e Maria de Nazaré Soares da Silva Pinheiro, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 212/218), Lindinalva Soares da Silva, em concurso com Celina Bueno dos Santos, Tatiana Oliveira Costa, e Maria de Nazaré Soares da Silva Pinheiro, requereu e obteve para si e para sua filha Viviane Soares da Silva, vantagem indevida, consistente em

benefício previdenciário de pensão por morte, mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro, mediante a utilização de documentos indicativos de falso vínculo empregatício do instituidor do benefício com a empresa Maria de Nazaré Soares da Silva Pinheiro - Confecções ME (CNPJ 01.198.776/001/20). Conforme a inicial, o instituidor da pensão Sr. João Alexandre da Silva faleceu aos 27.01.2003 e o benefício previdenciário foi requerido aos 03.10.2007. Na certidão de óbito é indicado que o Sr. João Alexandre era residente e domiciliado em Recife/PE, e era agricultor, e faleceu em decorrência de falência múltipla dos órgãos e neoplasia do estômago, e, portanto, não poderia ter trabalhado na empresa Maria de Nazaré Soares da Silva Pinheiro - Confecções ME em São Paulo, exercendo a função de costureiro, no período de 01.10.2002 a 31.12.2002. É indicado na peça acusatória que o vínculo com a Maria de Nazaré Soares da Silva Pinheiro - Confecções ME estava anotado na CTPS, mas o registro do vínculo no CNIS foi efetuado, de forma extemporânea, aos 01.09.2007. Narra a inaugural, ainda, que o benefício de pensão por morte (NB 21/142.999.680-0) foi requerido na Agência da Previdência Social Sé aos 03.10.2007, sendo pago até outubro de 2010, causando prejuízo ao ente autárquico no valor de R\$ 105.261,90 (cento e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos). A denúncia foi recebida em 15.10.2012 (fls. 220/221-verso). As acusadas foram citadas pessoalmente (fls. 305/306, 307/308 e 311/312 e 399/400), constituíram advogados (fls. 302, 303, 335 e 404) e apresentaram resposta à acusação (fls. 368/369, 370/375 e 402/403). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Os argumentos contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. A alegação de atipicidade da conduta não se sustenta, eis que a descrição contida na vestibular se amolda ao tipo penal capitulado (artigo 171, 3º, do Código Penal). Não prospera também a assertiva de que a corrê Celina faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, pois a pena mínima aplicada ao delito em comento corresponde a um ano e quatro meses (em decorrência da majorante do 3º do artigo 171 do Código Penal), portanto em desacordo com o disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intime-se Antonio Palhares e requisitem-se Yara Antunes de Souza, testemunhas de acusação arroladas na denúncia. Tendo em vista que foram arroladas testemunhas de defesa pela corrê Tatiana com endereço em outro município (itens a e b de folha 403), determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 24.09.2013. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Tendo em vista que nos endereços declinados nos itens c, d e e de folha 403 funcionam agências, gerências, do INSS, requisitem-se as funcionárias Raquel Aparecida, Adelaide Ribeiro e Sílvia Cristina (art. 412, 2º, CPC c.c. art. 3º, CPP). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. R. DESPACHO DE FL. 431: Fls. 415/416: Vista às partes. R. DESPACHO DE FL. 436: Fl. 432: I - Oficie-se à Receita Federal, a fim de obter as informações sobre a movimentação financeira anual de Tatiana Oliveira Costa Novaes, no período compreendido entre 2006 e 2008, tendo em vista que a resposta acostada às fls. 354/367 traz apenas suas declarações nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008. II - No que tange à resposta ao ofício acostado à fl. 386, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder à cobrança. III - Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que informe se há procedimentos administrativos em andamento ou arquivados, em face da servidora Tatiana, em razão da concessão indevida de benefícios, apresentando os detalhamentos pertinentes. Em caso afirmativo, informe sobre se Celina figura como intermediária em algum dos procedimentos em nome de Tatiana. IV - Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. R. DESPACHO DE FL. 473: DESPACHO DE FOLHA 473: J. Por ora, intime-se a defesa técnica, com urgência, da decisão de fls 405/406 e dos demais atos processuais. Após, conclusos. R. DESPACHO DE FL. 478: A defesa técnica aponta que não foi intimada do teor da decisão de folhas 405/406, em que houve a determinação para a expedição de cartas precatórias, e que a audiência para a oitiva de testemunha na Comarca de Jacareí está designada para a data de

hoje (fls. 473/476). Requer seja adiado o ato na Comarca de Jacareí, bem como eventual outra audiência designada para os próximos 30 (trinta) dias. De feito, por um lapso, a defesa técnica não foi intimada da decisão de folhas 405/406. Deste modo, efetue-se a intimação da defesa técnica da decisão de folhas 405/406, com urgência. Expeça-se ofício para a Comarca de Jacareí, com urgência, solicitando que a audiência para a oitiva da testemunha de defesa Rafael da Silva Pinheiro seja adiada para data futura próxima, eis que, por um equívoco, a defesa técnica não havia sido intimada da expedição da carta precatória. O pleito de que não seja realizado nenhum ato processual, por meio de carta precatória, nos próximos 30 (trinta) dias, não é razoável, à míngua de real motivo relevante idôneo, e, por isso, não pode ser deferido. Acautele-se a Secretaria para que erros desse jaez não mais se repitam. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1374

ACAO PENAL

0003516-56.2001.403.6181 (2001.61.81.003516-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0006265-12.2002.403.6181 (2002.61.81.006265-1) - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI)

Fls. 763/764: Tendo em vista o recolhimento do valor das custas processuais equivalente a somente um dos réus, intime-se a defesa dos acusados Lindomar Gomes de Oliveira Junior e Roberto Martins de Lucca para que apresente o comprovante referente ao recolhimento do restante do valor correspondente a 140 UFIRs, conforme determinação constante às fls. 704/705. Com a juntada, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, JASON PAULO DE OLIVEIRA e LUIZ DO CARMO FELIPE, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no art. 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c artigo 29, caput, e artigo 11, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/11) descreve, em síntese, que: Em 06 de julho de 2005 foi recebida na Procuradoria Regional da República da 3ª Região Representação Fiscal para Fins Penais instruída com o Auto de Infração n. 13808.006247/2001-85, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - Divisão de Fiscalização da Indústria. Foi apurado pelos órgãos fazendários que, no ano base de 1996, os responsáveis pela empresa RECOL REFINADORA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA., CNPJ n. 67.751.115/0001-99, com sede na Rua Ada Negri, n. 359, Santo Amaro - SP, atualmente estabelecida na Rua Biguaçu, n. 535, Jardim Tonato, Carapicuíba - SP, com a denominação social de ASSIS OLINTO COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA., prestaram, dolosamente, declarações falsas às autoridades fazendárias, com o objetivo de reduzir e suprimir o pagamento de impostos e contribuições sociais - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS - Programa de Integração Social - e da COFINS - Contribuição Social sobre o Faturamento. Segundo apurado pela fiscalização, foram realizadas vendas, pela empresa, no valor de R\$ 56.455.570,77 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos), conforme comprovam

cópias do Livro de Registro de Saídas e das Notas Fiscais que instruem o presente feito (fls. 17/248). Ainda da denúncia, consta que: Os acusados, no entanto, apresentaram à Receita Federal, na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa ao ano de 1996, no período de 01/01/1996 a 31/12/1996, declaração de receita bruta para fins de cálculo dos tributos devidos no ínfimo valor de R\$ 3.998,62 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos - fl. 252). Fora constatado pela fiscalização que os réus, agindo dolosamente, fizeram constar na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica opção indevida pelo Lucro Presumido, quando este se enquadrava no Lucro Real (fl. 249). A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2008 (fls. 1255/1256). Os acusados JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH e LUIZ DO CARMO FELIPE, devidamente intimados, foram interrogados às fls. 1304/1308 e 1431/1434 por meio das Cartas Precatórias Criminais expedidas às Subseções Judiciárias de Marília/SP e Santos/SP. A defesa do acusado JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH apresentou sua defesa preliminar às fls. 1440/1447, pugnando pela declaração de improcedência da denúncia com relação ao referido acusado. Arrolou testemunhas. A defesa de JASON PAULO DE OLIVEIRA apresentou sua defesa preliminar às fls. 1469/1475, pugnando pela declaração de improcedência da denúncia com relação ao referido acusado. Arrolou testemunhas. Foi expedida Carta Precatória Criminal n. 69/2010 à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo a testemunha José Agostinho Miranda Simões, arrolada pela defesa do acusado JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, devidamente intimada e inquirida às fls. 1570/1573. A testemunha Ananias Ferreira da Silva, arrolada pela defesa do acusado JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 1615/1616 por meio da Carta Precatória Criminal n. 68/2010 expedida à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Foi realizada audiência aos 26 de agosto de 2010, sendo as testemunhas Luiz Tomaz Clete Filho e Sérgio Rodrigo dos Santos Lima, arroladas pela defesa dos acusados JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH e JASON PAULO DE OLIVEIRA, inquiridas às fls. 1659/1661. Foi expedida Carta Precatória Criminal n. 245/2010 à comarca de Extrema/MG, ocasião em que a testemunha Dário Aprígio da Silva, arrolada pela defesa do acusado JASON PAULO DE OLIVEIRA, foi inquirida às fls. 1696/1698. Foi realizada audiência aos 02 de junho de 2011, ocasião em que a testemunha Roberto Carlos Petri, arrolada pela defesa dos acusados, foi inquirida às fls. 1761/1762. Os acusados JASON PAULO DE OLIVEIRA, JOSEPH ZUZA SOMANN ABDUL MASSIH e LUIZ DO CARMO FELIPE, devidamente intimados, foram interrogados às fls. 1798/1806 em audiência realizada aos 29 de setembro de 2011. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1821/1824, requerendo a condenação dos acusados JOSEPH MASSIH e JANSON OLIVEIRA pela prática do delito tipificado no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c artigo 29, caput, do Código Penal, bem como pela absolvição do acusado LUÍZ DO CARMO FELIPE com fulcro no artigo 386, V ou VII, do Código de Processo Penal. Foi expedida Carta Precatória Criminal n. 62/2011 à Subseção Judiciária de Brasília/DF, sendo a testemunha de defesa André Amaro da Silva, devidamente intimada, inquirida às fls. 1895/1897. A defesa do acusado LUIZ DO CARMO FELIPE apresentou suas alegações finais às fls. 1918/1923, requerendo o reconhecimento da improcedência da presente ação penal, dada a incoerência dos tipos penais imputados ao referido acusado, bem como a sua absolvição com fulcro nos artigos 386, IV, do Código de Processo Penal, ou nos termos dos incisos V ou VII do mesmo artigo. A defesa dos acusados JASON PAULO DE OLIVEIRA e JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH apresentou seus memoriais às fls. 1924/1944, requerendo a absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, II e IV, do Código de Processo Penal, devido à inexistência de prova da materialidade do crime a eles imputado, bem como por não serem os acusados parte legítima para figurarem no pólo passivo da presente ação. Certidões e requisições de informações criminais foram acostadas aos autos às fls. 1828/1835, 1857/1877 e 1899/1906. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE Da ausência de cerceamento de defesa A defesa dos acusados JOSEPH ZUZA e JASON alega que houve cerceamento de defesa, por entender ser necessária a obtenção de prova complementar, a ser obtida por meio de expedição de ofício por este Juízo à Secretaria de Estado dos Negócios Jurídicos da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de verificar se, no prontuário da empresa (DECA - Declaração Cadastral), a empresa informou o extravio dos documentos e reconstituiu sua escrita fiscal. Aduz que a não expedição de ofício inviabilizou a produção da prova. Sucede que o fato que a defesa almejava demonstrar, a saber, a ocorrência de extravio de documentos fiscais da empresa RECOL, no ano de 1998, já está suficientemente comprovado nos autos. Com efeito, reputo que o documento de fls. 1065, aliado aos diversos depoimentos de testemunhas, notadamente Roberto Carlos Petri e Ananias Ferreira da Silva, demonstram a existência do fato cuja prova complementar a defesa desejava obter. Portanto, não há falar-se em cerceamento de defesa. Da incoerência de prescrição Transparece à obviedade a incoerência da prescrição. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário operou-se em 31/10/2004, após decurso do prazo de pagamento, fixado em intimação via edital (fls. 1179), após encerramento de qualquer possibilidade de recurso, em sede administrativa, contra o acórdão proferido pelo conselho de contribuintes. (fls. 1128/1134). Por seu turno, a denúncia foi recebida em 07 de abril de 2008, de sorte que não transcorreu, evidentemente, o prazo prescricional do crime inserto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Da inexistência de decadência Afasto a arguição de decadência do crédito tributário. Na época dos fatos vigorava a Lei 8.383/91, que obrigava as pessoas jurídicas a procederem à apuração mensal da base de cálculo e do imposto devido (art. 38), bem como a realizarem, no ano seguinte, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior (ano-

calendário) (art. 43). O fato gerador complexivo ou de formação sucessiva compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1996, sendo que se considera ocorrido nesta última data, de sorte que o marco inicial de contagem da decadência corresponde a 01/01/1997, nos termos do art. 173, I, do CTN. Considerando que a constituição do crédito tributário pelo ato de lançamento ocorreu em dezembro de 2001, resta evidente que não decorreu o prazo previsto na supracitada norma, razão pela qual resta evidente que não se operou a decadência do direito de o Fisco realizar o lançamento.

MÉRITO Antes de ingressar no exame das provas, faz-se mister tecer algumas considerações sobre o momento consumativo dos crimes contra a ordem tributária. Consoante se depreende do art. 14, I, do Código Penal, o crime consuma-se no momento em que se reúnem todos os elementos de sua definição legal. Nos crimes contra a ordem tributária que estão previstos no art. 1º da Lei 8.137/90, podemos observar que a conduta criminosa possui dois aspectos essenciais, a saber, a supressão ou redução do pagamento do tributo (caput), aliada à prática de determinada conduta tendente a ludibriar o Fisco (comportamentos diversos descritos nos respectivos incisos). Destarte, no caso do inciso I do art. 1º da supracitada lei, a conduta caracterizada como crime contra a ordem tributária compõe-se da soma de duas ações: o inadimplemento e a prestação de informação falsa ao fisco. Posto isso, passo ao exame das provas.

MATERIALIDADE A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 13808.006247/2001-85 (fls. 23/1150) que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas acerca de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ apresentada pelos denunciados ao Fisco concernentes ao ano-calendário de 1996, molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária RECOL REFINADORA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA., CNPJ n. 67.751.115/0001-99 foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do supracitado procedimento administrativo fiscal que as informações declaradas às autoridades fazendárias, referentes ao ano-calendário de 1996, não correspondiam ao real montante de receita obtida pela empresa, oriunda das vendas extraídas do seu Livro de Registro de Saídas. Conforme atestam os documentos que instruíram o procedimento fiscal, tais como o Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos de Apuração de Valores Devidos (fls. 306/319) referida sociedade empresária, em sua Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1996 (fls. 262 e 266), apresentou informações falsas concernentes à sua receita havida no supracitado exercício financeiro, razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração de fls. 320 e seguintes. Após o desprovemento da impugnação administrativa do lançamento e posterior apresentação de recurso, os autos de infração foram mantidos pelo Conselho de Contribuintes (fls. 1128/1134) (exceto no tocante ao percentual de multa aplicado), de sorte que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, conforme se depreende da documentação de encerramento do processo administrativo e da intimação do contribuinte por edital para pagamento (fls. 1179).

AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, reputa que se encontra suficientemente comprovada em relação aos acusados JASON PAULO DE OLIVEIRA e JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH. De outra face, ao perscrutar os autos, não encontro prova da autoria delitiva por parte do acusado LUIZ DO CARMO FELIPE. Senão, vejamos. a) JASON PAULO DE OLIVEIRA Constatado que a Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 1848/1853), bem como o Instrumento de Alteração e Contratual de Sociedade Limitada da RECOL REFINADORA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. (fls. 359/361), indicam que a administração da sociedade foi exercida pelo acusado em comento a partir de 26/12/1996, sendo que se retirou da sociedade tão somente em 19/11/1999. Como se nota, JASON administrava a sociedade na época dos fatos, uma vez que a conduta de reduzir o pagamento de tributo mediante prestação de informações falsas às autoridades ocorreu em 15/04/1997, data da apresentação da declaração de imposto de renda de pessoa jurídica à Receita Federal por meio de disquete (fls. 262 e 266). É neste momento que se aperfeiçoa a conduta delitiva, não no momento da ocorrência do fato gerador do tributo em questão (período de 01/01/1996 a 31/12/1996), malgrado o início da execução da conduta neste último período haja ocorrido com o inadimplemento. Vale lembrar que na época dos fatos vigorava a Lei 8.383/91, que obrigava as pessoas jurídicas a procederem à apuração mensal da base de cálculo e do imposto devido (art. 38), bem como a realizarem, no ano seguinte (ano de exercício), declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior (ano-calendário) (art. 43). Assim, conquanto JASON não fosse sócio da pessoa jurídica em questão no ano de 1996, era o seu responsável legal e efetivo administrador quando apresentada a declaração falsa à Receita Federal, conforme se depreende da supracitada prova documental (fls. 1848/1853), bem ainda do seu próprio interrogatório. b) JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIHA defesa de JOSEPH ZUZA alega que, no momento da prestação das informações falsas à Receita Federal (15/04/97), o acusado em questão já não era mais sócio da RECOL REFINADORA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA., uma vez que ele teria se retirado da sociedade em 26/12/1996 (fls. 1492/194 e 1848/53). Não obstante, o conjunto de elementos indiciários constantes dos autos autoriza a ilação de que o acusado em comento sempre se manteve ligado à administração da supracitada pessoa jurídica. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, verifico que, embora no momento da prestação da declaração falsa o acusado, ao menos formalmente, não figurasse no quadro societário da empresa em questão, é certo que o inadimplemento tributário ocorreu durante o período de sua gestão (ano-calendário de 1996), conforme explicitado acima, nos termos da Lei 8.383/91, ou seja, o início da execução da conduta delitiva operou-se quando ainda era formalmente o administrador da sociedade. Além disso, observo que a Ficha Cadastral

emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 1848/1853) apresenta constantes alterações no quadro societário, algumas vezes em curtíssimo espaço de tempo, com a substituição e retorno recorrente dos mesmos sócios, em sua maioria membros da família do acusado. Assim, no mês de abril de 1993, o acusado JOSEPH ZUZA ingressou na sociedade, ao lado de Joseph Tanus Mansur, que já era sócio. Todavia, em janeiro de 1995, retira-se da sociedade, para nela novamente ingressar em abril de 1995, oportunidade em que Joseph Tanus Mansur retira-se da sociedade. Já em outubro de 1996, Josseph Tanus Mansur retorna à sociedade, sendo que, apenas dois meses depois, em dezembro de 1996, JOSEPH ZUZA novamente retira-se da sociedade, dando lugar a JASON. Observo ainda que Joseph Tanus Mansur é sobrinho do acusado, conforme ficou esclarecido no testemunho de Roberto Carlos Petri, após pequena obscuridade decorrente da coincidência dos prenomes de ambos. Por seu turno, JASON era casado com a sobrinha de JOSEPH ZUZA. Destaco, nesse passo, que pelo que se infere do interrogatório de JASON, houve cessão das cotas de JOSEPH ZUZA a ele, cujo valor correspondia a valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em dezembro de 1996. Anoto que JASON afirmou que pegou as cotas de ZUZA, o qual teria feito um acerto com o sócio Joseph Mansour em relação às quotas. Verifico, pois, que não há menção à aquisição de tais quotas a título oneroso, mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro em troca da participação societária, como se deve esperar nesta espécie de transação. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de apresentar informações falsas ao Fisco com o fito de reduzir o pagamento de tributos. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) In casu, o conjunto de indícios acima explicitados, aliados ao fato de que o início da execução da conduta delitiva deu-se durante sua gestão, apontam a sua responsabilidade penal.c) LUIZ DO CARMO FELIPE Acerca de LUIZ DO CARMO FELIPE, reputo que não há prova de que referido acusado tenha praticado a conduta a ele imputada. O acusado em questão aduziu em seu interrogatório que nunca foi o contador da empresa RECOL, mas tão somente prestador de serviços por pouco mais de um ano, cingindo-se tal serviço à escrituração do ICMS (fls. 1432/3). De fato, nenhuma das testemunhas, nem tampouco os acusados apontam LUIZ DO CARMO como contador da sociedade; aliás, sequer o conheciam. Além disso, extrai-se do depoimento da testemunha Ananias (fls. 1616), que este passou a realizar, a partir de 1998, trabalho idêntico ao realizado pelo acusado em questão. Nesse contexto, não há nada nos autos que vincule LUIZ DO CARMO FELIPE à prestação de declarações falsas à Receita Federal e à supressão do pagamento de tributos. O fato de constar seu nome no campo responsável pela escrituração fiscal na declaração apresentada em disquete está longe de demonstrar qualquer liame do acusado com a supressão dolosa de tributos; aliás, tal preenchimento se dá mediante mera digitação do nome em campo próprio, de sorte que não se lhe pode atribuir a autoria tão somente por seu nome ali constar. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta dos acusados JASON PAULO DE OLIVEIRA e JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que os réus em comento, na condição de sócios-gerentes da RECOL REFINADORA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA, prestaram declarações falsas à administração tributária, relativas ao ano-calendário de 1996, haja vista que na Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apresentada em 15/04/1997 (relativa ao ano-calendário de 1996) (fls. 262 e 266), informaram como total de receita tributável e como base de cálculo para apuração do IRPJ e outros tributos o valor correspondente a R\$ 3.998,62 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo que, na realidade, a sociedade empresária em questão obteve receitas tributáveis

correspondentes a de R\$ 56.455.570,77 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos). Com aludida conduta, os acusados reduziram o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre esse montante, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente a absurdez da discrepância entre os valores declarados e os efetivos ingressos financeiros havidos como receitas tributárias por parte da sociedade empresária em questão, evidenciando a incompatibilidade entre o porte da empresa e o ínfimo valor declarado à Receita Federal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação a JASON PAULO DE OLIVEIRA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes (fls. 1829/1832), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 3.158.397,70 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos) - em valores da época dos fatos desconsiderados os valores de multa e juros (fls. 25), não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos à sadia concorrência empresarial, na medida em que o não recolhimento de impostos gera vantagem econômica desleal em relação às empresas concorrentes, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, é de rigor a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto a vultosa quantia não recolhida aos cofres públicos, explicitada supra, ocasionou grave dano ao erário e, conseqüentemente, à coletividade, razão pela qual elevo a pena em 1/3. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1, I, ° da Lei 8.137/90. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário e pelo volume movimentado pela empresa que administrava, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) Em relação a JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1865/1870), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 3.158.397,70 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos) - em valores da época dos fatos desconsiderados os valores de multa e juros (fls. 25), não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos à sadia concorrência empresarial, na medida em que o não recolhimento de impostos gera vantagem econômica desleal em relação às empresas concorrentes, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, é de rigor a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto a vultosa quantia não recolhida aos cofres públicos, explicitada supra, ocasionou grave dano ao erário e, conseqüentemente, à coletividade, razão pela qual elevo a pena em 1/3. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário e pelo volume movimentado pela empresa que administrava, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do

Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) CONDENAR o réu JASON PAULO DE OLIVEIRA à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR o réu JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). c) ABSOLVER o réu LUIZ DO CARMO FELIPE da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não estar provado que o réu concorreu para a prática da infração penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

0004789-60.2007.403.6181 (2007.61.81.004789-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MARQUES DE FARIAS X ADEMIR CESAR MOREIRA X ROGERIO LOPES CARVALHO (SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 273/280, pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa dos réus Ademir Cesar Moreira, Leonardo Marques de Faria e Rogerio Lopes Carvalho da decisão proferida, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

0006247-44.2009.403.6181 (2009.61.81.006247-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP209195 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008439-47.2009.403.6181 (2009.61.81.008439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000036-8)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ASSIS DE SOUSA (SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)
Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código Processo Penal.

0004325-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA (SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DALVA GUIMARÃES e DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 168-A, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de administradores da CDD COBRANÇA DIRETA À DISTÂNCIA LTDA., deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados, referentes às competências de maio de 1998 a agosto de 2005, sendo lavrada a NFLD n.º 35.872.069-9. A denúncia foi parcialmente recebida em 30 de setembro de 2010 (fls. 143/144), apenas em relação ao período de outubro de 1998 a agosto de 2005. Em 12 de setembro de 2012, foi recebido aditamento à denúncia,

incluindo o acusado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (fls. 225/228).A sentença de fls. 383/398 foi publicada em 16 de novembro de 2012 (fl. 400), absolvendo a ré DALVA GUIMARÃES, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e condenando o réu DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA à pena de 3 (três) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A defesa do acusado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA manifestou-se às fls. 401/402, requerendo seja extinta sua punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto.Parecer do Ministério Público Federal favorável ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 414 - verso).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada.Assim, considerando que a pena aplicada ao acusado, não se computando o acréscimo decorrente da continuação - com fundamento no artigo 119, do Código Penal e Súmula 497, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e considerando a idade do acusado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, nascido aos 09/03/1924 (fl. 314), o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, e artigo 115, ambos do Código Penal.Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (24/02/2006 - fls. 14) e o recebimento da denúncia (12 de setembro de 2012), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, com relação aos fatos imputados nesses autos, com base nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias.Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

0000994-70.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO(SP111422 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA) X CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA X DOUGLAS MAURICIO GERALDO(SP104926 - STASYS ZEGLAITIS JUNIOR)

Diante da resposta negativa da DELEPAT/DPF (Fls. 320), oficie-se diretamente ao 83º Distrito Policial de São Paulo, requisitando cópia do Boletim de Ocorrência noticiado no termo de depoimento de fls. 04/05. Fls. 322: Aguarde-se. Reitere-se a solicitação de fls. 153. Com a juntada da cópia do boletim de ocorrência e da folha de antecedentes faltante, nos termos das determinações de fls. 86 e 250, dê-se ciência às partes. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.(PARA CIÊNCIA DEFESA RÉUS LUIZ RAFAEL e CAROLINE - FOLHA DE ANTECEDENTES FALTANTE E CÓPIA DO BO ENCAMINHADO 80DP/SP JUNTADOS AOS AUTOS)

0000540-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SOUZA SILVA X AMAURI LIMA DA SILVA X WALISSON GONCALVES SILVA(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP201861 - JULIANA QUEIROZ BARRETO DE AMORIM)

Intime-se a advogada constituída pelo réu AMAURI LIMA DA SILVA (fls. 182/183) para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal. Após, diante da certidão de fls. 209, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue na defesa dos acusados DIEGO SOUZA SILVA e WALISSON GONÇALVES SILVA, bem como para que apresente as respostas à acusação.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2605

ACAO PENAL

0000015-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEVI BARBOSA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)

1. Ante o teor das certidões de fls. 180 e 181v, retire-se o feito da pauta de audiências, procedendo-se às comunicações pertinentes.2. Tendo em vista se tratar de processo com réu preso, e diante das dificuldades enfrentadas com vistas à oitiva dos agentes de polícia federal Sérgio Lacerda Oliveira e José Cláudio Moreira

Filho, únicas testemunhas da acusação, adite-se a carta precatória nº 46/2013, solicitando-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF que determine sejam efetuadas diligências junto à Polícia Federal onde estão lotados os agentes, a fim de obter informações sobre o período exato em que estarão disponíveis em Brasília/DF para serem intimados e comparecerem em audiência, a ser designada pelo juízo deprecado na data mais próxima possível, solicitando-se, ainda, que seja este juízo informado do cumprimento desta solicitação e da data da audiência por fax ou correio eletrônico.3. Com a data da audiência do juízo deprecado, venham os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento.4. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3179

EXECUCAO FISCAL

0553547-69.1991.403.6182 (00.0553547-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ABRAHAM KIERSZENZAFIT - ESPOLIO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)

Intime-se a inventariante, na pessoa de sua advogada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 126,43 em 21.06.2012), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0506766-52.1992.403.6182 (92.0506766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A X CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO X SERGIO DIOGO GIANNINI JR(PE023545 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI)

1- Junte-se cópia do V. Acórdão relativo ao Agravo de Instrumento, no qual foi reformado o indeferimento do bloqueio Bacenjud, com fundamento de que não há necessidade de diligência administrativa prévia para localização de outros bens.2- Defiro o prazo requerido pela Exequente (fls.162), para que ela pudesse diligenciar junto ao Juízo Falimentar a existência ou não de causa que justifique o redirecionamento contra os sócios (no caso, diretores).3- Como se vê da situação processual, evidenciada pela própria petição da Exequente, há dúvida sobre a legitimidade passiva dos diretores.4- Aguarde-se manifestação da Exequente sobre a questão falimentar e, após, voltem conclusos para decisão sobre a exceção e sobre o pedido de citação de Sérgio Diogo Giannini, bem como sobre o bloqueio. Int.

0517629-33.1993.403.6182 (93.0517629-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TARLAUTO MECANICA NACIONAL LTDA(SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO)

Intime-se o peticionário de fls. 120 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo o peticionário deve regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0502996-46.1995.403.6182 (95.0502996-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP151918 - SILVIA SCORSATO) X INSS/FAZENDA X BANCO ABN AMRO S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS)

Devidamente intimada da decisão de fl. 264, a Executada nada requereu. Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0524693-89.1996.403.6182 (96.0524693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Vistos em decisão.Fls. 229/264: Operou-se a preclusão consumativa para apresentação de nova exceção nestes autos. Isso porque a este tipo de defesa aplica-se o mesmo princípio àquele esculpido no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, empregado aos embargos à execução, onde toda a matéria útil à defesa do Executado deve ser

alegada na mesma oportunidade, vedada apresentação posterior. Entendimento diverso deste implicaria em tumulto processual, permitindo que a parte Executada, apresentasse, quando lhe conviesse e em diversas ocasiões, defesas por fundamentos diversos, sem qualquer fato novo. Assim, não conheço dos novos argumentos apresentados pelo Coexecutado porque incabível o manejo de novo incidente de pré-executividade, após a apresentação e análise de outro, anteriormente ofertado e rejeitado, como no caso vertente. Demais disso, a própria Exequente se manifestou por sua manutenção no polo passivo até o aperfeiçoamento da penhora (fl. 170 verso). Prossiga-se a presente execução, expedindo-se, por ora, carta precatória de citação e conversão do arresto em penhora (fls. 270/271), intimação, reavaliação e registro em relação à empresa Executada, ora denominada ERMETO S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, no endereço de sua sede, situado no KM 50,7, da Av. Anhanguera, s/n, Jundiaí/SP, conforme informações da ficha cadastral completa da JUCESP que determino a juntada aos autos. Intime-se e cumpra-se.

0512552-04.1997.403.6182 (97.0512552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Defiro o pedido de fl. 200-verso, reiterado em fl. 230: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para efetuar os depósitos retroativos da penhora sobre faturamento mensal, uma vez que vem efetuando recolhimentos esporádicos, em desacordo com o auto de fl. 119. Fixo o prazo de 5 dias.

0020863-70.1999.403.6182 (1999.61.82.020863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KINEL ELETRONICA LTDA X GERDA MAHNKE PULLON X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO)

Vistos em decisão. Fls. 107/217 destes autos e 27/140 e 36/143 dos apensos: A manutenção da Excipiente no polo passivo da presente execução fiscal e apensos é de rigor. Em primeiro lugar porque o E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento assim já determinou, fundamentando estar caracterizada a dissolução irregular da sociedade com assenhoreamento de capital por parte daqueles que exerciam a gerência à época da dissolução irregular, configurando a prática de ato ilegal, conforme traslado de fls. 94/96. Em segundo lugar, a permanência da Excipiente no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe, uma vez que, conquanto não fosse sócia da empresa executada KINEL, mas sim da empresa MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, esta última sócia da executada, é certo que, conforme contrato social acostado a fls. 145/145, em sua cláusula quinta, parágrafo 1º, há expressa menção de ter sido a Excipiente eleita como gerente da KINEL, empresa ora Executada e dissolvida irregularmente (fl. 146). Destarte, não há como se eximir a responsabilidade tributária do Excipiente GERDA MAHNKE PULLON, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da Coexecutado, observando-se o endereço declinado a fl. 131, bem como a somatória dos débitos referentes às três execuções apensas. Resultando negativa a diligência supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Intime-se e cumpra-se.

0020864-55.1999.403.6182 (1999.61.82.020864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KINEL ELETRONICA LTDA X GERDA MAHNKE PULLON X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0020863-70.1999.403.6182 (1999.61.82.020863-0), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, bem como a análise da exceção ofertada, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Int.

0029320-91.1999.403.6182 (1999.61.82.029320-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTERNATO MATER DOMUS S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Considerando que foi dado provimento à apelação dos Embargos à Execução n. 2001.61.82.000408-4 para desconstituir o título executivo, não há razoabilidade em prosseguir com a execução, razão pela qual determino

que se aguarde decisão final do apelo interposto naqueles autos. Intimem-se as partes e, após, remeta-se o feito ao arquivo.

0052410-31.1999.403.6182 (1999.61.82.052410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIOG SISTEMA INTEGRADO DE ODONTOLOGIA DE GRUPO S/C LTDA X RINALDO VENTURI NETO X MARILI MASSAE KATSUDA(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI)

Intime-se a coexecutada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequite para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0076303-51.1999.403.6182 (1999.61.82.076303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KINEL ELETRONICA LTDA X GERDA MAHNKE PULLON X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0020863-70.1999.403.6182 (1999.61.82.020863-0), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, bem como a análise da exceção ofertada, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Int.

0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FELIPE CALOCA X ANDREA MARIA MOREIRA X RONALDO MARTINS X EZIO MOREIRA DA SILVA X COSME CORREIA DE LIMA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP114100 - OSVALDO ABUD E SP032236 - ELZA APARECIDA ANDREAZI)

Tendo em vista que já foram liberados os valores bloqueados nas contas bancárias da excipiente, como informa sentença trasladada em fls. 237/238, por ora, dê-se vista à exequite para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 259/300, no prazo de 30 dias. Int.

0001367-21.2000.403.6182 (2000.61.82.001367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RONAN MARIA PINTO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos em decisão. Fls. 266/288: Operou-se a preclusão consumativa para apresentação de nova exceção nestes autos. Isso porque a este tipo de defesa aplica-se o mesmo princípio àquele esculpido no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, empregado aos embargos à execução, onde toda a matéria útil à defesa da Executada deve ser alegada na mesma oportunidade, vedada apresentação posterior. Entendimento diverso deste implicaria em tumulto processual, permitindo que a parte Executada, apresentasse, quando lhe conviesse e em diversas ocasiões, defesas por fundamentos diversos, sem qualquer fato novo. Assim, não conheço dos novos argumentos apresentados pela Executada porque incabível o manejo de novo incidente de pré-executividade, após a apresentação e análise de outro, anteriormente ofertado e rejeitado, como no caso vertente. Demais disso, os Coexecutados devem exercitar sua defesa na via própria, ou seja, em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, onde será oportunizada a prova de suas alegações por meio da instrução. Prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de citação e penhora em relação ao Coexecutado RONAN MARIA PINTO, diante da recusa do AR de fl. 265. Intime-se e cumpra-se.

0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 271/273: 1- Em face da concordância da Exequite (fls. 274-verso), defiro a exclusão dos coexecutados PILAR GARCIA AZCUNAGA, LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA, JOSE LUIZ PERES GARCIA e VICENTE PEREZ, do polo passivo. Ao SEDI. 2- O alegado excesso de penhora já foi corrigido quando da decisão de fls. 246, cumprida conforme planilha de fls. 248/251. 3- Excesso haveria em relação a parte dos ativos de Pilar e de Luiz, pois estes estão sendo excluídos do polo passivo, porém, esses valores estão agora vinculados por penhora (fls. 277/278), relativa aos autos de n. 0007401-07.2003.403.6182, onde deverão os interessados postular o que de direito. 4- Embora não possa mais opor embargos de devedor, a pessoa jurídica pode pretender embargar a penhora de dinheiro. Assim, intime-se a pessoa jurídica, única executada remanescente nestes autos, para,

querendo, embargar a penhora no prazo legal.Int.

0012229-12.2004.403.6182 (2004.61.82.012229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLEIN REPRESENTACOES S/C LTDA(SP129251 - PAULO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0044443-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR(SP305515A - DANIELA ARANTES VIEIRA)

Resta prejudicado o pedido de fl. 321/322, uma vez que a carta precatória referente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Av. dos Autonomistas, 1022, Osasco, SP, foi expedida e cumprida, conforme se verifica nas fls. 301/307 e 316/320.Retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0059064-58.2004.403.6182 (2004.61.82.059064-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP144637 - FABIO DAL FABBRO FILHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 60 não está devidamente constituído nos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 58.Int.

0934600-42.2004.403.6182 (00.0934600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA KORCZAGIN) X PERFUMARIA RASTRO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Por ora, intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 36.734,59, em 14.06.2012) que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 137.Int.

0022473-63.2005.403.6182 (2005.61.82.022473-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILMEY BOMBONIERE LTDA X EDUARDO SEITI YOSHIKAWA X SILMEY APARECIDA ENG WONG(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Vistos em decisão.Fls. 89/108: A exclusão da Excipiente do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe.Isso porque a Exequente manifestou sua concordância com a exclusão, sob o fundamento de que a coexecutada retirou-se dos quadros da empresa Executada em data anterior ao ajuizamento do feito e certificação de dissolução irregular. (fl. 111)Assim, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de SILMEY APARECIDA ENG WONG do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Prejudicada a análise da alegação de prescrição, em razão do reconhecimento da ilegitimidade de parte da Excipiente.Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Exequente com a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de citação, penhora e intimação da empresa executada, no endereço declinado a fl. 90, observando-se que a denominação empresarial passou a ser PUMA COMÉRCIO E EVENTOS LTDA (fl. 98), tudo em conformidade com o pleiteado pela Exequente a fl. 113.Resultando negativa a diligência supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima.Intime-se e cumpra-se.

0028814-08.2005.403.6182 (2005.61.82.028814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUPEN PARTICIPACOES S/A X PENELOPE YOUSSEF YOUSSEF X YOUSSEF CHALITTA BADAQUI YOUSSEF(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP085123 - ANTONIO AUGUSTO)

FERNANDES BARATA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual, uma vez que o peticionário de fl. 183 não está devidamente constituído nestes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na fl. 179.Int.

0052251-78.2005.403.6182 (2005.61.82.052251-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORLANDO JOSE GIORGI(SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS)

Vistos em decisão.Fls. 69/86: A alegação de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que nunca foi ocupante, proprietário, possuidor a qualquer título ou mesmo exerceu qualquer direito sobre o imóvel público de cuja ocupação decorre o débito exequendo não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito nesta via. Isso porque nesta sede somente podem ser apreciadas as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, onde é oportunizada a fase probatória, via adequada para comprovação das alegações da Executada. Nessa esteira, analisando-se o caso sub judice, constato que a matéria trazida à baila pela Executada envolve discussão de fatos que gerariam ou não a obrigação e ainda, à vista tão somente dos documentos de fls. 81/86, este Juízo está impossibilitado de aferir se a cobrança recai efetivamente sobre o imóvel informado pelo Executado, implicando assim, na impossibilidade de análise prima facie, porque depende de produção de provas. Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos, já que inviável, nestes autos, a dilação probatória. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu. No que toca à alegação de prescrição, ainda que parcial, improcede a pretensão do Executado. É firme, no C. STJ, a orientação no sentido de que o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Neste sentido, note-se que o débito exequendo, pertinente à taxa de ocupação, refere-se aos anos de 1989 a 2001, constituídos mediante notificação em 10/11/2001, conforme CDA que instruiu a petição inicial, tendo sido ajuizada a presente execução fiscal em 29/09/2005, com despacho citatório datado de 08/11/2005 (fl. 17), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), uma vez que causa interruptiva da prescrição, qual seja, o despacho que determinou a citação, foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando: a) a citação do Executado; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fl. 88 verso e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. 3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0016926-37.2008.403.6182 (2008.61.82.016926-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Diante da manifestação de fls. 110/111, intime-se a Executada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel descrito na fl. 38/39, bem como carta de anuência dos proprietários do referido imóvel, com relação a penhora do referido bem. Decorrido referido prazo, promova-se vista a Exequente.Int.

0038608-14.2009.403.6182 (2009.61.82.038608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CETEC CENTRO DE ENS.TECNOLOGIA E COMUNICACAO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 58/65), promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação de parte interessada. Intime-se.

0004582-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARMOT CONFECÇÕES LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Quanto aos valores bloqueados e já transferidos para conta judicial, devem permanecer penhorados até a efetiva quitação do acordo, uma vez que o mesmo foi posterior à constrição.Intime-se.

0051385-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP185497 - KATIA PEROSO)

Fls. 79/83, 84 e 86/87: Considerando que neste Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais não existem outras execuções fiscais em face do Executado, conforme consulta processual que segue anexa a presente, o excesso de valor bloqueado e a incidência da penhora sobre depósito em caderneta de poupança em montante inferior ao teto-limite de 40 salários mínimo, no Banco Itaú Unibanco, conforme documento de fl. 83, DETERMINO a liberação dos valores excedentes bloqueados em conta no Banco Bradesco e impenhoráveis (art. 649, X, CPC) constritos no Banco Itaú Unibanco, devendo permanecer o bloqueio dos valores existentes na Caixa Econômica Federal (fl. 78 - R\$ 3.314,62), cujo montante garante integralmente a dívida.Por oportuno, anoto que, em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre porque notória, sendo desnecessária a oitiva do Conselho-Exequente para a liberação dos valores nos moldes supra determinados.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio nos termos supra mencionados. Promova-se ainda, à transferência à ordem deste Juízo do valor remanescente.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos, à vista da certidão de intimação de fl. 85.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051365-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553025-32.1997.403.6182 (97.0553025-4)) ARISTIDES BITENCOURT(RR000105A - WALQUIRIA DE AZEVEDO TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante da decisão proferida pelo E. STJ (fl. 184), processe-se o presente feito neste Juízo.No tocante às certidões lavradas a fls. 179 e 185 e documentos a elas anexados, advirto o servidor que procedeu às juntadas de fls. 176 e 177, o Técnico Judiciário - RF 4570, para que atente ao estrito cumprimento das ordens judiciais proferidas, já que não cumpriu o determinado na data de 26/03/2012, ensejando o não conhecimento do conflito de competência suscitado, em prejuízo à decisão proferida por este Juízo (fl. 169/170), alertando-o que sua falta compromete o bom andamento dos feitos em tramitação neste Juízo. Também, quanto ao telegrama acostado a fl. 177, atente o referido servidor, para a correta juntada de peças aos autos, já que sua desatenção pode provocar tumultos e confusões processuais, como de fato ocorreu neste feito.E, advirto ainda, a Senhora Diretora de Secretaria - RF 1500, para que atente ao teor das decisões comunicadas via telegrama, bem como aos prazos processuais, principalmente aqueles que correm para o Juízo, os quais devem ter controle rígido, não se admitindo que um feito permaneça, ainda que em escaninho próprio (ESC ESPECIAL), como no caso do presente, por longo lapso de

tempo (cerca de dez meses, conforme andamento processual de fl. 180), sem a devida verificação do cumprimento das ordens judiciais. Para que não haja escusas quanto a futuros lapsos desta Serventia, determino que os servidores acima mencionados aponham ciência, neste feito, da presente advertência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Ciência ao Autor do processamento da presente demanda neste Juízo, através de seu advogado constituído nos autos. No mais, desentranhe-se a comunicação de fl. 177, porque estranha a este feito, juntando-a nos autos corretos. Ato contínuo, apensem-se estes aos à execução fiscal n. 0553025-32.1997.403.6182 (97.0553025-4), expedindo-se mandado de citação à União Federal. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028283-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Assevero que o efeito suspensivo pleiteado poderá ser direcionado ao nobre Relator, nos termos do art. 558 e parágrafo único do CPC. Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0030686-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022701-38.2005.403.6182 (2005.61.82.022701-7)) MARIA ZITA JARDIM MEDEIROS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0049936-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033732-79.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013523-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027729-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027729-7)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face dos documentos juntados as fls. 124/137, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0019754-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6)) SERGIO LEX X DIANA ELISAABETH PARSLOE LEX(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0050813-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado

grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, embora haja penhora suficiente, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um automóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0055077-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011065-75.2005.403.6182 (2005.61.82.011065-5)) ANA MARIA DE MARTINE RODRIGUES(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) que pode ser extraído dos autos da execução fiscal. Intime-se.

0059050-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040834-65.2004.403.6182 (2004.61.82.040834-2)) ANIBAL BARBOSA LIPPI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0059341-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551957-47.1997.403.6182 (97.0551957-9)) IVONNE FILIPPOS - ESPOLIO(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora, cópia do RG e do CPF do inventariante e instrumento de procuração original, uma vez que esta não veio acostada à inicial e, como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0059608-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-80.2012.403.6182) SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA(SP243320 - SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0060234-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000161-8)) RADIEX QUIMICA LTDA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Providencie a Embargante a juntada aos autos do instrumento de procuração, uma vez que esta não veio acostada à inicial e, como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014943-08.2005.403.6182 (2005.61.82.014943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.548901-9) MARCO ANTONIO GUEDES ZACCARIA(SP062417 - NARAGILDA FERRAZ CEREDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA E SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO)

Manifeste-se a Embargante sobre a satisfação do débito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0235292-39.1991.403.6182 (00.0235292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CANETAS SYLVAPEN S/A(SP018387 - BENNO MILNITZKY E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP038335 - HILTON MILNITZKY)

Considerando que o interessado não procedeu ao recolhimento das custas e emolumentos em nenhuma das duas oportunidades (fls. 122 e 135/136), inviabilizando, assim, o cumprimento da ordem de cancelamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0532527-46.1996.403.6182 (96.0532527-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls. 234/242: defiro. Intime-se a executada para fornecer certidão de inteiro teor, fazendo constar inclusive os efeitos nos quais foram recebidos a apelação, referente as ação declaratórias ajuizadas, de autos n. 0045586-11.1999.403.6100 e 0039892-52.2008.401.3400. Fixo o prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos para decisão quanto ao pedido de suspensão da execução.

0015827-13.2000.403.6182 (2000.61.82.015827-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Tendo em vista que, apesar do requerimento de fls. 213/214, o parcelamento em relação à inscrição n. 323768113 não foi confirmado, conforme consulta de fl. 216, prossiga-se com leilão do bem penhorado de fl. 222/223.Inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

0055837-89.2006.403.6182 (2006.61.82.055837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Vistos em decisão.Em que pese a ausência de capacidade postulatória (atividade privativa de advogado) dos subscritores da petição de fls. 94/100, conforme certidão e documentos de fls. 134/136, tratando-se de alegação de prescrição, matéria de ordem pública, cuja apreciação pode ser feita ex officio, passo a sua análise.A alegação de prescrição não merece acolhimento.Iso porque os créditos ora exigidos foram constituídos através de Auto de Infração, com notificação em 01/07/2002 (fl. 04) e 15/08/2003 (fls. 06/16), com ajuizamento da presente execução em 19/12/2006 e despacho citatório, causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), datado de 21/02/2007.Logo, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Por oportuno, assevero que a citação da empresa executada, deu-se com seu comparecimento espontâneo aos autos, quando da constituição de advogado para sua defesa, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil (fls. 85/86).E ainda, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. As argumentações tecidas, a visando à desconstituição do título executivo em seu aspecto formal, são por demais frágeis. Analisando as CDAs que embasam a presente execução fiscal verifico que delas consta o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. E ainda constato estar declinado o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário, tudo em conformidade com a legislação aplicável (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN). E, quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito.Prossiga-se a presente execução, incluindo-se no polo passivo da presente execução WALDEMAR ALVES FARIA JUNIOR (CPF 091.399.248-22), na qualidade de corresponsável, diante da ficha cadastral atualizada da JUCESP acostada a fl. 110, da não localização da empresa executada no endereço constante de seu CNPJ (fl. 91), bem como por tratar-se de crédito originários de auto de infração, o que, por si só, já configura a hipótese de infração à lei prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros e confecção do AR, observando-se o endereço declinado a fl. 119.Na sequência, cite-se por meio postal, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.Resultando positiva a citação, prossiga-se.Resultando negativa a diligência, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intimem-se e cumpra-se.

0041989-98.2007.403.6182 (2007.61.82.041989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETEK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 125.Int.

0024995-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETEK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ)

Inicialmente, constato que o despacho de fl. 75 foi anulado por equívoco na digitação do texto, porém mesmo assim foi acostado aos autos, razão pela qual, nesta oportunidade ratifico-o, já que seu teor não sofreu qualquer alteração / correção. Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 61.Int.

0025783-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TM MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(PR017142 - RICARDO DOS SANTOS ABREU)

Fls. 44/87: Inicialmente, certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 88/89). Tratando-se de alegação de inscrição em duplicidade e pagamento do débito, faz-se mister a análise dos documentos apresentados pelo órgão competente da Receita Federal. Assim, dado o tempo decorrido desde a manifestação da Exequente (fls. 93/94), oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo referente aos créditos exigido nestes autos, encaminhando-se cópia de fls. 51/87. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0017405-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Conquanto a executada tenha alegado que o ajuizamento da presente execução foi indevido, diante da adesão ao parcelamento da Lei 11941/09, deferido em 13 de fevereiro de 2012, restou comprovado, mediante ofício da Receita Federal, que o débito encontra-se parcelado desde 29/08/2012 (fl. 95), ou seja, somente após o ajuizamento da presente execução, razão pela qual não que se falar em extinção deste executivo fiscal. Logo, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 791, II do CPC, cumulado com 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0040951-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Intime-se a executada da aceitação das cartas de fiança pela exequente, bem como do início do prazo para embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008415-65.1999.403.6182 (1999.61.82.008415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551914-13.1997.403.6182 (97.0551914-5)) EMPAX EMBALAGENS LTDA(SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPAX EMBALAGENS LTDA

Intime-se o executado (EMPAX EMBALAGENS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0002204-52.2006.403.0399 (2006.03.99.002204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508398-79.1993.403.6182 (93.0508398-6)) POSTO VALETAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X POSTO VALETAO LTDA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao

valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2521

EMBARGOS A EXECUCAO

0016325-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101673-83.1997.403.6182 (97.1101673-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X JOSE VICENTE CERA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Esclareça o embargado quanto a sua manifestação de concordância aos cálculos, haja vista que o valor apresentado pela embargante (folhas 05/07) não corresponde à quantia referida na petição de folha 35. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0541761-81.1998.403.6182 (98.0541761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538387-28.1996.403.6182 (96.0538387-0)) IRMAOS PRIZON LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) F. 75 - Indefiro, tendo em vista que a apresentação dos cálculos de liquidação constitui providência que incumbe diretamente a parte exequente, não podendo ser transferida para a contadoria judicial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente os cálculos. No caso de nada ser dito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0059252-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021023-85.2005.403.6182 (2005.61.82.021023-6)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a embargante traga aos autos documentos complementares. Após, intime-se o perito para apresentação do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0029507-55.2006.403.6182 (2006.61.82.029507-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542016-39.1998.403.6182 (98.0542016-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES)

Confira-se e corrija-se a numeração sequencial das folhas destes autos, que apresenta defeito após o número 88, certificando-se. Diante de determinação para que estes autos viessem conclusos para sentença (folha 88), a parte embargante pediu oportunidade para manifestar-se em vista de documentos trazidos com a impugnação aos embargos. Uma vez que a juntada de documentos justifica oportunidade para manifestação da parte adversa, determino que estes autos sejam baixados no registro de conclusos para sentença e, em seguida, intime-se a parte embargante para manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, devolvam conclusos.

0050509-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050509-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056640-09.2005.403.6182 (2005.61.82.056640-7)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0003064-33.2007.403.6182 (2007.61.82.003064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) VICENTE MONACO LABATE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc.1) Juntem-se aos autos os documentos de acesso público que seguem (ficha cadastral JUCESP da pessoa jurídica executada), considerados os poderes instrutórios do juiz e a pertinência do documento ao desate da controvérsia.2) Concedo à parte embargante o prazo peremptório de 10 (dez) dias para:- manifestar-se sobre a impugnação da União;- colacionar aos autos documentos em acréscimo que evidenciem que a pessoa jurídica executada permanece em atividade; ou esclarecer as razões que justificaram o encerramento da empresa;- especificar as demais provas que eventualmente pretenda produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade e pertinência; ou protestar pelo julgamento antecipado da lide, se convicta de que a matéria bem se elucida à luz da prova documental já carreada ao processo.3) Após, vista à União, a quem competirá informar nos autos a data de entrega das últimas DIRPJ pela pessoa jurídica executada.Int.

0027997-70.2007.403.6182 (2007.61.82.027997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-82.2006.403.6182 (2006.61.82.028865-5)) J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etcDefiro o sobrestamento requerido pela União em sua manifestação.Com o decurso em branco do prazo requerido, officie-se à Receita Federal, com cópia de fl. 133, requisitando-se resposta conclusiva em 30 (trinta) dias.

0043100-20.2007.403.6182 (2007.61.82.043100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024649-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024649-4)) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Converto em diligência o julgamento.Juntem-se aos autos cópias das decisões proferidas no bojo do agravo de instrumento nº 2006.03.00.022009-7 - interposto pela embargante para impugnar decisão lançada no processo de execução fiscal em apenso - por meio das quais verifica-se que foi declarada a prescrição do crédito exequendo, em decisão ainda não transitada em julgado. Aguarde-se, no mais, o resultado definitivo do citado agravo, pela evidente prejudicialidade em face da matéria deduzida nestes embargos.Int.

0050230-61.2007.403.6182 (2007.61.82.050230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034691-55.2007.403.6182 (2007.61.82.034691-0)) BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Fl. 252: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao ensejo, determino a juntada aos autos de decisão proferida pelo e. Relator do agravo de instrumento, por meio da qual negada a antecipação de efeitos da tutela recursal.Fl. 251: DEFIRO o trintídio, destacando que a providência é curial para o desate da controvérsia no âmbito administrativo.Decorrido in albis o prazo supracitado, venham conclusos para julgamento.

0007227-22.2008.403.6182 (2008.61.82.007227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043976-43.2005.403.6182 (2005.61.82.043976-8)) CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA(SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Cervejaria Continental Itaim Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.043976-8.Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito objeto da execução fiscal em curso encontra-se fulminado por pagamento.Relatei. D E C I D O.Defiro, primeiramente, os benefícios da gratuidade judiciária requeridos pelo embargante.De resto, o caso é de indeferimento in limine destes embargos.Conforme se vê do auto de penhora de

folha 442, referido ato processual não se aperfeiçoou, haja vista que não formalizada a nomeação de depositário para os bens constritos. Bem por isso, à folha 443 este Juízo decidiu por aguardar a efetivação do depósito na execução fiscal de origem, para, ao depois, conferir prosseguimento aos embargos. Ocorre que, na execução fiscal de origem, pois proferida decisão de seguinte teor, em 24.04.2012, verbis: Na f. 441 determinou este Juízo a expedição de carta precatória, com o intuito de intimar-se o depositário para assumir o encargo de fiel depositário dos bens arrolados no auto de f. 404, observando que, ao tempo daquela 1ª diligência, o executante de mandados havia informado que os bens da executada seriam removidos para a cidade de Campinas (f. 403). Considerando que a precatória expedida para a Comarca de Campinas retornou inconclusiva, uma vez que, conforme certificado na f. 421, o executante de mandados, em contato com o próprio representante da executada, que deveria ser intimado - Alexandre Augusto Monteiro -, obteve deste a informação de que referidos bens haviam sido transportados novamente para outro destino, desta feita, para a cidade de Santo André, há indícios, nos autos, de procedimento, no mínimo, negligente, com relação ao dever de prestar colaboração com a Justiça. (...) Ante o exposto, e considerando que a providência para nomeação de bens e indicação de depositário é ônus que incumbe à parte executada efetuar - o que não ocorreu até o presente momento nesta execução - ante os inúmeros óbices para o cumprimento da diligência de penhora e intimação ocasionados por ato da própria executada - concedo a derradeira oportunidade à executada, para que providencie a regularização da penhora da folha 404, mediante a indicação de depositário dos bens constantes do referido auto. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André, conforme endereço informado na certidão de folha 421, para nomeação de depositário, avaliação dos bens e intimação da parte executada da penhora. Considerando o já exposto, advirto a parte executada de que eventual alteração de endereço do local em que se encontram os bens, sem prévia comunicação a este Juízo, ou, a eventual criação de óbices para a assunção do encargo de depositário, ensejará a extinção dos embargos originários desta execução - por perda da garantia do Juízo -, bem como, a preclusão do direito à nomeação de bens e a consequente análise do pedido da folha 425, de penhora on line via sistema BACENJUD. A precatória para Santo André foi expedida, advindo certidão do oficial de justiça datada de 19.06.2012, de seguinte teor, verbis: certifico e dou fé que me dirigi à R. Aguapeí, 499, onde deixei de nomear o Sr. Alexandre Augusto Monteiro depositário dos bens penhorados às fls., por ser pessoa ali desconhecida (...). Como se vê, a penhora não foi aperfeiçoada por desidiosa da própria executada-embargante, o que autoriza, ao cabo, a extinção liminar desta demanda. Isso porque o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0017399-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535946-74.1996.403.6182 (96.0535946-4)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por penhora no rosto dos autos de ação ordinária, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais

justificadoras da excepcional medida. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0026815-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047512-96.2004.403.6182 (2004.61.82.047512-4)) ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL(SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0029850-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032260-19.2005.403.6182 (2005.61.82.032260-9)) MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. A despeito de a apelação ter sido recebida, conforme consta da folha 47, a parte recorrente não se encontra representada nestes autos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para a necessária regularização, para o que se faz necessária a apresentação de instrumento de mandato, acompanhando de demonstração dos poderes da pessoa que assine o documento, sob o risco de revogar-se o recebimento do apelo. Ocorrendo o cumprimento, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o que consta da folha 47 e, em caso de omissão, devolvam conclusos. Intime-se.

0048136-72.2009.403.6182 (2009.61.82.048136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538403-79.1996.403.6182 (96.0538403-5)) IND/ DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, a execução encontra-se garantida por força de penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 91.0680111-0, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 148). Isso implica dizer que, em verdade, a execução encontra-se garantida por dinheiro, o que basta para o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal. Com efeito, para a satisfação do crédito exequendo bastará apenas seja editada uma decisão judicial determinando a conversão em renda pública federal do numerário pertencente à executada-embargante, por ora retido em outro processo judicial ainda em tramitação. Além do mais, a petição inicial encontra-se fundada em fundamentos de fato e de direito qualificados pelo atributo da plausibilidade, notadamente aqueles relativos à extinção do crédito em cobro pelo depósito do valor controvertido nos autos da ação cautelar nº 91.0668721-0, o que, por si, também recomenda o recebimento da ação de embargos com eficácia suspensiva da execução de origem. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação à parte embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem. É assim porque, sendo autorizado o livre curso da execução fiscal, dar-se-ia inevitavelmente a edição de uma ordem de transferência do numerário da executada retido no processo da 19ª Vara Federal à disposição deste Juízo, e, logo após, a conversão desse mesmo dinheiro em renda da exequente. Tudo a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da

execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, conclusos para outras deliberações. Intimem-se.

0002734-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037221-27.2010.403.6182) EVOLABIS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0054251-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553975-07.1998.403.6182 (98.0553975-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, a execução encontra-se garantida por força de penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário nº 000.77.081492-9, em trâmite perante a 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (fls. 387/388). Isso implica dizer que, em verdade, a execução encontra-se garantida por dinheiro, o que basta para o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal. Com efeito, para a satisfação do crédito exequendo bastará, em tese, apenas seja editada uma decisão judicial determinando a conversão em renda pública federal do numerário pertencente à executada, por ora retido em outro processo judicial ainda em tramitação. Além do mais, a petição inicial encontra-se fundada em fundamentos de fato e de direito qualificados pelo atributo da plausibilidade, notadamente aqueles relativos à ilegitimidade passiva ad causam da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como atinentes à extinção do crédito pela prescrição, o que, por si, também recomenda o recebimento da ação de embargos com eficácia suspensiva da execução de origem. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem. É assim porque, sendo autorizado o livre curso da execução fiscal, dar-se-ia inevitavelmente a edição de uma ordem de transferência do numerário da executada eventualmente retido no inventário da 7ª Vara de Família à disposição deste Juízo, e, logo após, a conversão desse mesmo dinheiro em renda da exequente. Tudo a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para possível julgamento, dado que a matéria deduzida na petição inicial é preponderantemente de direito, a dispensar a produção de prova técnica ou em audiência (LEF, artigo 17, parágrafo único). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007194-66.2007.403.6182 (2007.61.82.007194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) CARMEM LUCIA LABATE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Concedo à parte embargante o prazo peremptório de 10 (dez) dias para: - manifestar-se sobre a contestação da União; - esclarecer nos autos qual(is) bem(ns) imóveis pretende ver desembargados, haja vista que a constrição recaiu sobre três coisas distintas (matrículas nº 68.107 do 4º C.R.I.; nº 1.429 do 18º CRI; e nº 9.495 do 18º CRI), e a petição inicial é clara quanto a este relevante aspecto (veja-se, v.g. a aparente contradição entre os itens 2 de fl. 03 e 05 de fl. 04). - especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade e pertinência; ou protestar pelo julgamento antecipado da lide, se convicta de que a matéria bem se elucida à luz da prova documental já carreada ao processo. Int.

0027098-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) APARECIDO SOARES DA CUNHA(SP124786 - ANTONIO

FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (STJ, RESP nº 282.674, DJ 07.05.2001). Correta, portanto, a indicação feita pelo autor-embargante na petição inicial, no tocante ao legitimado para tomar assento no polo passivo desta relação jurídica processual.Entretanto, à admissão plena destes embargos impõe-se a emenda da inicial, pois faz-se necessária: a) a juntada aos autos de cópia da CDA que instrui a execução fiscal de origem, e b) bem como dos atos de penhora a que se está a impugnar na presente via.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 284, parágrafo único).Int.

EXECUCAO FISCAL

0524358-46.1991.403.6182 (00.0524358-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PLUBLICA LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

F. 74 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Sem prejuízo, cumpra, a Secretaria, com urgência, o determinado na folha 70.Intime-se.

0538403-79.1996.403.6182 (96.0538403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X INDUSTRIA DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI)

Vistos etc.Folhas 201/206: INDEFIRO a expedição de CP-EN em favor da parte executada, vez que tal providência não compete ao Juízo Especializado em Execuções Fiscais. A providência deve ser pleiteada administrativamente e, demonstrada a resistência da Administração Pública, ser objeto de ação própria.Entretanto, considerando-se a manifestação fazendária de folhas 176/199, suspendo cautelarmente a exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição nº 80.7.96.001639-01, determinando a vista dos autos à União para que proceda à atualização de seus registros no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de configuração de descumprimento a ordem judicial.Intime-se a executada, com urgência, pela imprensa oficial.

0524554-69.1998.403.6182 (98.0524554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENITO ZIMBARO E CIA/ LTDA X OSCAR DOS SANTOS X EDINEIDE EDITE FERREIRA(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Marcos Cesar Simões Zimbaro (fls. 112/137) por meio da qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, porquanto, embora fosse sócio da empresa, nunca exerceu cargo com poderes de gerência sobre a sociedade, tendo, ainda, dela se retirado em data anterior a sua suposta dissolução irregular.Manifestou-se a exequente às folhas 140/143, pela rejeição da exceção de pré-executividade.Relatei. D E C I D O.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubioso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada.Nesse sentido, de rigor trazer à colação o artigo 135 do Código Tributário Nacional:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem

comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios decorre de alegação de dissolução irregular da sociedade empresária, fato este suficiente comprovado nos autos, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 19.09.2005, aqui encartada às fls. 51, que atesta que a executada alterou irregularmente o domicílio de sua sede, sem a necessária comunicação aos órgãos fiscais e de registros públicos. Todavia, a afetação do patrimônio de sócios da empresa executada, pondero, não pode ser admitida indiscriminadamente, mesmo quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Além de prova cabal da dissolução irregular da empresa, mister que se cuide da afetação do patrimônio de sócios com poderes de administração e representação da executada, em sintonia com o quanto previsto no artigo 135, III, do CTN. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal, sob pena de ser admitido o redirecionamento da demanda por força de mero inadimplemento obrigacional, em desarmonia com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria (STJ - Súmula nº 430). É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. A Ficha Cadastral da Jucesp, encartada às folhas 59/63, demonstra que o excipiente Marcos Cesar Simões Zimbaro e o executado Gino Zimbaro, em 09.03.2000, e os executados Benito Zimbaro, Túlio Zimbaro e Lisandra Simões Zimbaro, em 19.02.2003, transferiram suas quotas para terceiros - muito antes, portanto, da dissolução irregular da empresa executada, certificada por oficial de justiça somente em 19.09.2005. É bem verdade que a certidão do oficial de justiça de folha 92 está a indicar que a transferência das quotas sociais para os executados Oscar dos Santos e Edineide Edite Ferreira, ocorrida em 2003, pode ter sido fruto de atuação fraudulenta de falsários. De todo modo, por ora a fraude é mera conjectura, pelo que caberá à exequente, ou aos próprios executados interessados, comprovar nestes autos ou em procedimento criminal específico o cometimento do falsum e também os responsáveis pelo suposto ilícito penal. Demonstrada, ao cabo, eventual ligação do excipiente ou demais cedentes das quotas com a fraude em tese cometida, a responsabilidade tributária destes poderá ser reavaliada. Neste momento, entretanto, não há como admitir tenham eles o patrimônio particular afetado pela cobrança dos créditos em exame. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por Marcos Cesar Simões Zimbaro (fls. 112/137), determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em sua combinação com o artigo 267, 3º, ambos do CPC, excluo de ofício Gino Zimbaro, Benito Zimbaro, Túlio Zimbaro e Lisandra Simões Zimbaro do polo passivo da ação de execução fiscal. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Marcos Cesar Simões Zimbaro, uma vez que a exequente deu motivo à sua inclusão equivocada no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Aos executados Gino Zimbaro, Benito Zimbaro, Túlio Zimbaro e Lisandra Simões Zimbaro nada é devido pela União a título de honorários, vez que a exclusão deles operou-se de ofício, pelo que não arcaram com o ônus financeiro inerente à constituição de advogado para a obtenção da tutela judicial. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Marcos Cesar Simões Zimbaro, Gino Zimbaro, Benito Zimbaro, Túlio Zimbaro e Lisandra Simões Zimbaro do polo passivo da presente ação. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, pena de remessa ao arquivo onde, sobrestados, os autos aguardarão provocação da parte interessada. Intimem-se.

0542016-39.1998.403.6182 (98.0542016-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROMUALDO STIVANELLI X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO X VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da folha 73, que suspendeu o curso da Execução Fiscal até o desfecho dos Embargos à Execução. Alega a embargante ocorrência de omissão, quanto ao fundamento da suspensão determinada, requerendo o acolhimento dos declaratórios com efeito modificativo. De fato, houve omissão na decisão embargada. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, acolho os embargos declaratórios, revogando a decisão de folha 73 e determino o prosseguimento do feito executivo, com o desapensamento destes autos. Intimem-se.

0553975-07.1998.403.6182 (98.0553975-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA HELENA M VALENTE) X IND/ MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X VICTOR JOSE VELO PEREZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X NICHOLAS ZAITSEFF X NELSON WIDONSCK X ODECIMO SILVA(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

DESPACHO PROFERIDO EM 22/02/2013: Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos. Int.

0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROALI COML/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VICENTE MONACO LABATE

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos de terceiro nº 0027098-67.2010.403.6182 e nº 2007.61.82.007194-4, bem como nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.003064-4, todos em apenso. Nada obstante a penhora determinada sobre os imóveis de matrícula nº 1.429 e nº 9.495 do 18º CRI não tenha ainda sido levada a registro (por ausência de intimação do cônjuge do executado - fl. 88), aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos de terceiro opostos, ex vi do artigo 1052 do CPC. Int.

0047261-20.2000.403.6182 (2000.61.82.047261-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X PILAR GARCIA ASCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PEREZ GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos etc. 1) REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (fls. 111/112), haja vista que, neste caso, não ocorreu a prescrição. Ainda que se considere o advento da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, tem-se que aqui se cuida de tributos das competências 11/97 a 13/98, objeto de lançamento ocorrido em 29.04.1999, quando, então, deu-se a constituição definitiva dos créditos e o início do lapso prescricional. O processo de execução fiscal, porém, foi ajuizado em 29.09.2000, ou seja, dentro do quinquênio prescricional a que alude o artigo 174 do CTN. Neste caso, consigno, nem há que se cogitar de interrupção da prescrição apenas a partir do despacho citatório ou da citação válida da executada, dado que se cuida de execução fiscal ajuizada antes do advento da LC nº 118/05, não tendo havido, além disso, demora de citação atribuível à inércia da parte exequente. 2) INDEFIRO os requerimentos de reunião de processos formulados pela exequente (fls. 118/120) e pela executada (fls. 138/148). É entendimento deste magistrado, com efeito, que a reunião de processos do artigo 28 da LEF constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. No caso concreto, não verifico conveniência na redistribuição deste executivo fiscal para outro Juízo, ou mesmo na reunião desta execução com outras ajuizadas em face do mesmo devedor e também em curso neste órgão jurisdicional, dado que esta execução encontra-se

garantida por penhora a incidir sobre veículos indicados pela executada, penhora esta que não é suficiente para abranger a totalidade dos créditos exigidos em todas as ações executivas ajuizadas pela União. O que vejo, portanto, é que o apensamento da presente execução àquelas indicadas pelas partes não traria nenhuma vantagem ao andamento de nenhuma das ações. Bem ao contrário, todo o trabalho desenvolvido nesta ação visando à satisfação do débito aqui reclamado ver-se-ia irremediavelmente comprometido, exigindo-se novos e demorados trabalhos para recálculo do quantum debeatur, bem como infundáveis atos de reforço de penhora. Considerando, finalmente, que paira sobre a executada penhora sobre seu faturamento determinada em outros autos, tem-se que a unidade no processamento dos executivos fiscais não traria nenhuma economia em termos de otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de avaliações e leilões, redução na expedição de cartas precatórias etc), dado que aqui a garantia prestada é outra, totalmente dissociada do faturamento da empresa. Por tais razões, decido pela inconveniência e inviabilidade da reunião deste processo àqueles apontados pelas partes. 3) Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela executada, acolhendo-os parcialmente. Dê-se vista à exequente, portanto, para adequar em 30 (trinta) dias o título exequendo ao quanto decidido nos embargos, de modo a permitir o imediato prosseguimento do feito, sob pena de, no silêncio, aguardar-se o desfecho final daquela ação. Int.

0024649-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP105195 - MARIANA BRITO ARAUJO)

Vistos etc. 1) Folhas 185/218: Anote-se para futuras intimações. 2) Juntem-se aos autos cópias das decisões proferidas no bojo do agravo de instrumento nº 2006.03.00.022009-7 - interposto pela parte executada - por meio das quais verifica-se que foi declarada a prescrição do crédito exequendo, em decisão ainda não transitada em julgado. 3) Folhas 229/242: esclareça a executada a pertinência do requerimento, considerando-se o depósito judicial de folha 183. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006557-14.1990.403.6182 (90.0006557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552489-31.1991.403.6182 (00.0552489-0)) CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA(SP018824 - WILSON TSCHERNEV E SP118087 - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IONE DE PIERRES) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor dos honorários, expeça-se ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para viabilizar a expedição do documento acima mencionado, informando nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0505311-81.1994.403.6182 (94.0505311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508531-58.1992.403.6182 (92.0508531-6)) KARIS MODAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X KARIS MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X KARIS MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X KARIS MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Folhas 271/272: Razão assiste à União. Assim, reconsidero em parte a decisão de folha 268, determinando: 1) Retifique-se a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União). 2) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

1101673-83.1997.403.6182 (97.1101673-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OLAVO ACYR DE LIMA ROCHA) X JOSE VICENTE CERA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X JOSE VICENTE CERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução n. 00163258920124036182, proferindo decisão de recebimento dos embargos com suspensão do curso desta execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a exequente.

0552666-48.1998.403.6182 (98.0552666-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0540820-34.1998.403.6182 (98.0540820-5)) MEM INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MEM INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0556302-22.1998.403.6182 (98.0556302-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504272-10.1998.403.6182 (98.0504272-3)) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. F.332/333 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte do Município, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0046299-89.2003.403.6182 (2003.61.82.046299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511719-59.1992.403.6182 (92.0511719-6)) P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da folha 161, expeça-se ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para viabilizar a expedição do documento acima mencionado, informando nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0014056-58.2004.403.6182 (2004.61.82.014056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519219-40.1996.403.6182 (96.0519219-5)) CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X

CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 67 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0004564-08.2005.403.6182 (2005.61.82.004564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051460-46.2004.403.6182 (2004.61.82.051460-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho da folha 324, procedendo-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Tendo em vista a concordância do Município de São Paulo quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0048856-10.2007.403.6182 (2007.61.82.048856-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-08.2005.403.6182 (2005.61.82.006601-0)) JOAQUIM PEREIRA RAMOS X DELMIRO PEREIRA RAMOS (SP039497 - OSWALDO LEGATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da sentença das folhas 84/85. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a embargante, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675096-46.1991.403.6182 (00.0675096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459652-54.1991.403.6182 (00.0459652-8)) FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP126943 - ANDREA PIMENTEL XAVIER) X IAPAS/CEF (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IAPAS/CEF X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 60/62), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 117, no prazo de 15

(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0509823-10.1994.403.6182 (94.0509823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513539-79.1993.403.6182 (93.0513539-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 30/33), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 123/125, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0514259-12.1994.403.6182 (94.0514259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513915-65.1993.403.6182 (93.0513915-9)) IND/ MECANICA ARAGON S/A(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ MECANICA ARAGON S/A

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 62/63), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 123/125, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0514396-57.1995.403.6182 (95.0514396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508830-64.1994.403.6182 (94.0508830-0)) CANTINA LA ROVERETTO LTDA X FAUSTO FERREIRA CARDOSO DE SA(SP068603 - JOSE ANDREO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANTINA LA ROVERETTO LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 42/43), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 70, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0026173-52.2002.403.6182 (2002.61.82.026173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541897-78.1998.403.6182 (98.0541897-9)) IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 109/111), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 123/125, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0044616-51.2002.403.6182 (2002.61.82.044616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503653-17.1997.403.6182 (97.0503653-5)) CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE FORMOSA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE FORMOSA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 45/52), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 123/125, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0005218-63.2003.403.6182 (2003.61.82.005218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542437-29.1998.403.6182 (98.0542437-5)) CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA

Cumpra-se, com urgência, o determinado no item n. 2 do despacho da folha 202. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 204/205, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0017235-58.2008.403.6182 (2008.61.82.017235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052200-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052200-7)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X FORTYLOVE COML/ LTDA

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da sentença das folhas 61/63. Tendo transitado em julgado a aludida sentença, considerando que o presente feito seguirá apenas para execução referente a verba honorária nela estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 67/70, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2943

EMBARGOS A EXECUCAO

0031013-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940172-72.1987.403.6182 (00.0940172-5)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X KROLON PLASTICOS IND/ COM/ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X KROLON PLASTICOS IND/ COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença opostos por FAZENDA NACIONAL em face de KROLON PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA., contra a execução da sentença que a condenou no ressarcimento dos honorários periciais recolhidos pela embargada em 27/08/1996, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0940172-72.1987.403.6182. Alegou incorreção nos cálculos apresentados, em relação a aplicação dos juros de mora de 0,5% a partir da data do efetivo desembolso, tendo em vista que a incidência de referida parcela é devida a partir da data da citação válida, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, a qual ocorreu em 26/06/2009. Na sequência, a embargante aditou a inicial para aduzir que não seriam devidos os juros, por tratar-se de reembolso de despesas processuais, manifestando concordância apenas em relação ao valor atualizado no montante de R\$ 1.893,59 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos). Intimada para impugnação (fl. 22), a embargada alegou serem devidos os juros de mora por constituírem o justo provento destinado a compensar o capital desembolsado pelo credor, e sua inclusão está expressamente autorizada pelo art. 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF (fls. 26/27). Encaminhados os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 3.060,87 (três mil, sessenta reais e oitenta e sete centavos), para o mês de março de 2007 (fls. 31/33). Intimadas

para manifestação, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 38 e 39). É o relatório. Passo a decidir. Diante da concordância das partes, cabe a homologação do acordo sobre o valor da verba de sucumbência nos autos de Embargos à Execução Fiscal, em conformidade com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 32), fixando-a em R\$ 3.060,87 (três mil, sessenta reais e oitenta e sete centavos), atualizados até março de 2007. Assim, HOMOLOGO o acordo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, dispensando-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual destes autos, devendo constar Classe n. 75 - Embargos à execução fundada em sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. PRI.

0025357-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044889-59.2004.403.6182 (2004.61.82.044889-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença opostos por FAZENDA NACIONAL em face de TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA., contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, na Execução Fiscal n. 0044889-59.2004.403.6182. Alegou excesso nos cálculos apresentados, tendo em vista estar em desconformidade com a Tabela de Atualização do Conselho da Justiça Federal, afirmando como correto o montante de R\$ 6.593,83, em janeiro de 2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 166,03 (cento e sessenta e seis reais e três centavos). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 97). Intimado para impugnação, o embargado se manifestou pela concordância dos cálculos apresentados pela União, aduzindo não ter havido má-fé por parte da embargada, já que os cálculos apresentados foram efetuados por software para cálculos judiciais, cujo montante é dado automaticamente pelo sistema (fls. 99/100). É o relatório. Passo a decidir. Diante do reconhecimento do embargado sobre o valor devido, homologo o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06, fixando valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal n. 0024700-02.2000.403.6182 em R\$ 6.593,83 (seis mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), atualizados até janeiro de 2012, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual destes autos, devendo constar Embargos à execução fundada em sentença. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, dispensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030272-55.2008.403.6182 (2008.61.82.030272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024239-83.2007.403.6182 (2007.61.82.024239-8)) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.024239-8, ajuizada para a cobrança de créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.07.013339-50, relativos à multa por atraso e/ou irregularidade na entrega da DCTF e da DIPJ. Em suas razões a embargante, preliminarmente, requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Alegou: a) nulidade da CDA, por não conter a origem e a natureza da dívida, conforme determina o inciso III do art. 202, prejudicando o seu direito de defesa; b) ausência de irregularidade na entrega das Declarações a justificar a multa ora em cobro, pois as mesmas foram entregues dentro dos prazos estabelecidos em Instruções Normativas baixadas pela Secretaria da Receita Federal; e c) nulidade do processo administrativo, uma vez que a CDA foi lavrada com base em processo totalmente eletrônico, sem que o Fisco tenha efetivamente e materialmente apurado a ocorrência da infração apontada e, ainda, por violação ao art. 7º da Lei n. 10.426/02. Assim, requereu o recebimento dos presentes embargos e sua procedência, a fim de que seja extinta a execução fiscal em apenso. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/90). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 93), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 94/101). Afirmou, preliminarmente, estar preclusa qualquer futura alegação relativa à origem do débito fiscal, pois limitada pelas próprias razões da embargante. Defendeu a regularidade da CDA, afirmando que, de fato, o contribuinte incorreu em mora na entrega de suas declarações. Sustentou que a DCTF n. 2003.91278458 foi entregue em 15/02/2003, um sábado, quando deveria ter sido entregue até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores (IN SRF n. 126/1998) e que a DIPJ n. 122425 foi entregue somente em 25/10/2004, quando deveria ter sido entregue até 30/09/2004 (IN SRF n. 127/1998). Afirmou ter sido regular o procedimento de constituição da CDA, uma vez que decorreu de declaração do contribuinte, que foi devidamente notificado por correio - AR. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante ao

pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 94/101). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir, a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 103/109). Requereu a produção de prova documental, com a juntada aos autos, pela embargada, do processo administrativo, protestando ainda pela posterior juntada de novos documentos (fls. 110/112). Indeferido o pedido de requisição do processo administrativo, conferiu-se ao embargante prazo para que promovesse a sua juntada aos autos (fl. 114). A embargante trouxe aos autos cópias do processo administrativo, afirmando não conter no mesmo as datas de entrega das declarações entregues com atraso, sustentando estarem comprovadas as alegações de sua nulidade (fls. 120/135). Intimada a se manifestar sobre a documentação acostada aos autos, bem como a especificar provas (fl. 136), a embargada sustentou ter a embargante incluído a totalidade de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, requerendo a extinção dos presentes embargos com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Caso não seja esse o entendimento do juízo, requereu a improcedência dos presentes embargos, afirmando constarem tanto do processo administrativo, quanto da CDA que instrui a execução fiscal, os números das declarações entregues a destempo (fls. 136/152). Concedida vista à embargante, esta noticiou que o débito objeto da execução fiscal em apenso não foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 156/162). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. No caso, a CDA indicou como origem multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, bem como o número das declarações que originaram a cobrança. A jurisprudência de posiciona no sentido de que, ausente prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade da CDA: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DÉBITO CONFESSADO. POSSIBILIDADE DE DEFESA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, nos 5º, III e 6º, determina que deve constar da certidão de dívida ativa a origem da dívida cobrada. 2. A nulidade da certidão de dívida ativa em razão da falta de algum dos seus requisitos só faz sentido se houver prejuízo ao executado, ou seja, se a ausência das informações caracterizarem a impossibilidade do executado se defender da cobrança, como, por exemplo, quando sequer conhece a origem do débito cobrado. 3. No caso em apreço, a dívida decorre de débito confessado, não havendo, dessa forma, que se falar em desconhecimento da origem do débito. 4. Os discriminativos dos valores que serviram de base para o lançamento do débito demonstram o montante cobrado a título de multa moratória especificamente em cada competência, declinando, ainda, os percentuais aplicados à espécie. 5. Desnecessário nulificar o título executivo a pretexto de obediência de requisitos formais que não se justificam diante do manifesto conhecimento pela apelada dos débitos em cobro. Precedente do STJ. 6. Recurso de apelação provido. (TRF3, Apelação 00271350220044039999, Rel. Johanson Di Salvo, 1ª T, DJF3 17/06/2011, p. 297) Logo, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Também não se sustenta a alegação de terem sido as Declarações entregues tempestivamente. Conforme se verifica da CDA que instrui a presente execução fiscal, a cobrança teve origem no atraso da entrega das declarações 200391278458 e 1224259. Nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF N. 126/1998, a Declaração, gerada pelo programa DCTF 1.0 deverá ser apresentada à Secretaria da Receita Federal - SRF, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. No caso, conforme se verifica à fl. 99, a Declaração 200391278458, relativa ao 4º trimestre de 2002 foi entregue em 15/02/2003, um sábado. Desse modo, intempestiva sua entrega, que deveria ter sido realizada até 14/02/2003, último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Da mesma forma, intempestiva a entrega da DIPJ n. 1224259, pois, conforme determina o art. 2º da Instrução Normativa n. 127/1998, a partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz. Ora, conforme se verifica à fl. 100, referida declaração foi entregue em 25/10/2004, posteriormente ao vencimento estipulado na Instrução Normativa. Ademais, a documentação acostada aos autos pela embargante às fls. 66/90 não é apta a comprovar que as declarações seriam tempestivas. Em primeiro lugar, se verifica à fl. 99 que, de fato, a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002 foi entregue em 15/02/2003. Além disso, a embargante não promoveu a juntada da DIPJ relativa ao ano-calendário 2003. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir

essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Desse modo, ausente prova em sentido contrário, resta mantida a legitimidade do título executivo. Também não procede a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de apuração da materialidade da infração e por violação ao art. 7º da Lei n. 10.426/02. Ora, a infração em questão é objetiva e sua materialidade consiste tão somente no descumprimento de obrigação acessória, consistente em atraso na entrega de Declaração. Ademais, consta dos autos do processo administrativo que o contribuinte foi notificado através do aviso de cobrança n. 585661875 e AR n. 487582651 (fls. 128/132). Desse modo, nenhuma irregularidade pode ser verificada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020411-11.2009.403.6182 (2009.61.82.020411-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556064-03.1998.403.6182 (98.0556064-3)) NUMA PEREIRA DO VALLE BISNETO(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0556064-03.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimentos entre 05/1993 a 01/1994, inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.004712-00. Em suas razões, o embargante alegou: a) ilegitimidade passiva para figurar no feito executivo, em face da ausência de comprovação de conduta dolosa ou fraudulenta para evitar o recolhimento de tributo; b) prescrição do crédito tributário, tendo em vista que a citação do embargante e da empresa ocorreu em janeiro de 2002, ou seja, depois de nove anos dos fatos geradores; c) que seu imóvel penhorado consiste em bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Efetuou protesto genérico de provas e requereu a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 02/111). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 114). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 117/146). Requereu, preliminarmente, a extinção dos embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Defendeu ser incabível a suspensão da execução fiscal, com fundamento no art. 739-A do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de fundamento relevante e a constatação de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Afirmou a legitimidade solidária do embargante, em face do disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e a não ocorrência de prescrição, considerando que o ajuizamento e o despacho do juízo, que interrompeu a prescrição, se deu dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Arguiu não haver prova suficiente da condição de que o imóvel penhorado constitui bem de família, uma vez que o imóvel penhorado é o localizado na Rua Alberto Faria, n. 1.637, enquanto que a alegação do executado refere-se ao imóvel situado na Rua Seabra Faria, n. 81. Requereu a improcedência dos presentes embargos, devendo ser mantido o embargante no polo passivo da execução fiscal, condenando-se o embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 148), o embargante reiterou os argumentos da petição inicial e informou não ter provas a produzir (fls. 149/162 e 164). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que não há comprovação de inclusão dos débitos, objeto da execução fiscal, no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, indefiro o pedido de extinção dos embargos, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tal como requerido pela embargada. Tratando-se de alegações de direito e de fato que não exigem a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de ilegitimidade do sócio embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A sua inclusão foi deferida nos autos da execução tendo em vista as evidências de que a empresa executada estava inativa (fl. 12, verso e 24) cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades. Como Presidente, caso do embargante (fl. 29/38), cabe a ele a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Mesmo garantidas todas as oportunidades para as partes produzirem provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve ato ilícito ou de que o sócio embargante não o praticou. E a alegação de dissolução regular, no caso, concordata, não ficou comprovada, tendo em vista que referido procedimento não implica, por si só, a extinção das atividades da empresa, tanto que os andamentos processuais, constantes do documento de fls. 24/26, indica que houve pedido da credora no sentido de desistir da concordata. A alegação de prescrição do crédito tributário merece ser acolhida. A origem dos créditos exigidos na ação executiva refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1.

Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige.2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição.5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios.(EDcl no REsp 717250 ? SP; Relatora Ministra ELIANA CALMON; Números Origem: 200400512884 2977635 930632 9306320; PAUTA: 05?09?2006 JULGADO: 05?09?2006)No caso dos autos, conforme informado pela embargada, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu por Declarações de Rendimentos apresentadas entre 30/09/1993 a 26/01/1994 (fls. 126 e 138/144), data de início da fluência do prazo prescricional, tendo a citação da executada ocorrido somente em 15/01/2002 (fl. 62 dos autos executivos), ou seja, mais de oito anos depois da constituição definitiva.Não tendo havido qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição.Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto da executada, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais.Acolhida a alegação de prescrição, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pelo embargante.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição da dívida, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0045440-63.2009.403.6182 (2009.61.82.045440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024895-06.2008.403.6182 (2008.61.82.024895-2)) BRINDPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇATrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.024895-2, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.4.08.002120-80. Em suas razões, insurgiu-se a embargante contra a cobrança cumulativa de multa de mora, juros moratórios e correção monetária. Alegou, ainda, ser indevida a cobrança de juros moratórios pela taxa SELIC, por violação ao art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como ao art. 161, parágrafo 1º da Constituição Federal, e, por fim, sustentou ser indevida a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, por violação ao princípio do Juiz natural. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/100).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 102), a embargante apresentou sua impugnação (fls. 103/109). Defendeu a aplicação da taxa SELIC, bem como a cobrança de multa moratória e do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que afirmou não ter natureza nem de honorários, nem de taxa, mas de verba no sentido orçamentário. Requereu fossem os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requereu o julgamento antecipado da lide.Proferida decisão determinando a intimação da embargante a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 114), sobreveio renúncia dos seus patronos ao mandato que lhes foi outorgado (fls. 111/113). Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual (fls. 115 e 119), a embargante ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se, inclusive o embargante por carta. Registre-se.PRI.

0049370-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518998-28.1994.403.6182 (94.0518998-0)) WALTER ALFRED SCHMIDT(SP077452 - GUILHERME HUGO

GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, proposta para a cobrança de Dívida Ativa relativa a contribuições previdenciárias, amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 31.522.769-9. O embargante requereu seja declarada a ocorrência de prescrição em relação a ele, excluindo-o do polo passivo da execução. Alegou que por força da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, operou-se a prescrição em relação ao embargante, considerando que decorridos 5 anos da constituição definitiva. Arguiu que não é responsável pela dívida, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação não tem o condão de gerar a responsabilidade do administrador da Sociedade Anônima, devendo haver a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração a lei, contrato social ou estatutos. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/05). A embargada apresentou sua impugnação, requerendo sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 30/49). Afirmou que não ocorreu a prescrição, uma vez que não houve desídia da exequente para a cobrança do crédito tributário. Arguiu que o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica, ou mesmo a citação desta, interrompeu o lapso prescricional em relação a todos os devedores. Defendeu a legitimidade do embargante, uma vez que seu nome consta da Certidão de Dívida Ativa, que goza da presunção de certeza e liquidez, bem como que pertence a ele o ônus da prova da não existência de infração a lei, contrato social ou estatuto, não tendo sido juntado aos autos quaisquer provas visando a afastar a sua responsabilidade pelos débitos cobrados, sendo, ainda, constatada a dissolução irregular da empresa. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se o embargante no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 50), o embargante reiterou a alegação de prescrição (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de exclusão do embargante pela ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser rejeitado. O embargante foi incluído no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Tratando-se de responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), de modo que, após a citação da executada principal PFAFF DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, em 24/04/1995 (fl. 28 da execução fiscal), o prazo prescricional voltou a correr em face do corresponsável não citado. A prescrição deve ser analisada em relação a cada coexecutado. No caso do embargante, tendo sido citado 23/02/2000 (fl. 68 dos autos principais), portanto, antes de decorridos cinco anos da citação da executada principal supramencionada, não há prescrição a ser reconhecida. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO. SÚMULA 7?STJ.1. É inadmissível o recurso especial quanto à alegada contrariedade ao art. 46 da Lei 8.212/91, se a Corte Regional afastou a incidência do dispositivo com base em fundamentação exclusivamente constitucional.2. Se o Tribunal de origem afirma que o equívoco na citação do sócio-gerente deveu-se não apenas à falha da serventia judiciária, mas também à própria falta de diligência do recorrente, infirmar tal premissa impõe o revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7?STJ.3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07?STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513?SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912?MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01?08?2005; REsp n.º 704.502?RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02?05?2005; EREsp n.º 422.732?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09?05?2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107?MG, deste relator, DJ de 25?10?2004.2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07?STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 ? SC; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag

704648 ? RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237?AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08?11?2004; REsp n.º 505.633?SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16?08?2004; AgRg no AG n.º 570.378?PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09?08?2004.5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.(Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região).A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. O embargante não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Desse modo, caberia ao embargante trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade, mas se limitou a alegar que não houve comprovação de ato ilícito, pretendendo repassar o seu ônus da prova à exequente, o que não era cabível, na espécie.Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. In casu, restando assentado que: (...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal. (fl.57) 7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a

prescrição, entre outras.8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise.10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)Pois bem.Analisando as Atas das Assembleias Gerais Ordinárias, constata-se que o embargante respondia pela empresa, já que era Diretor Presidente (fls. 15/19).Ademais, em 29/06/1998, a executada principal não foi localizada em seu endereço (fl. 35 dos autos executivos), tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça que o local encontra-se fechado a cadeado, com aspecto de abandono, vazio, sem nenhuma indicação do novo endereço. Estando, portanto, a Executada em local incerto e não sabido. Desse modo, cabe a presunção de encerramento irregular de suas atividades e, portanto, a responsabilização dos administradores nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na época da presumida dissolução irregular, o embargante era administrador da sociedade, o que enseja a sua responsabilização. Neste sentido, a Súmula n. 435 do STJ, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Desse modo, cabia o ônus da prova ao embargante, no sentido de demonstrar a não ocorrência das situações previstas no artigo 135 do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada, de que é exemplo o precedente acima.Assim sendo, prevalece a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0055270-53.2009.403.6182 (2009.61.82.055270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015852-11.2009.403.6182 (2009.61.82.015852-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0015852-11.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17).Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Postulou pela explícita análise da matéria ventilada para fins de prequestionamento e, por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/21).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 24), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 25/30). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende ao art. 150, 2º, da Constituição Federal e que a ECT não integra a administração pública direta, submetendo-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, usufruindo dos mesmos privilégios fiscais aplicáveis às empresas privadas e, ainda, que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta. Aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 choca-se com a sistemática de imunidade estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como justificação das provas que pretende produzir (fl. 31), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, ressaltando que doutrina e jurisprudência reconhecem a distinção entre empresas públicas prestadoras de serviços públicos e as que exercem atividade econômica e que a jurisprudência do STF já se firmou favorável à sua imunidade (fls. 32/42). É o relatório. Passo a decidir.A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante.A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço

público:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j: 22/06/2004).No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 13/05/2009).Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.PRI.

0008081-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047606-34.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
SENTENÇA.UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou em 07/01/2011 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0047606-34.2010.403.6182.Alegou ser indevida a cobrança em relação às multas moratórias decorrentes de suposto pagamento extemporâneo de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista que as operações submetidas à incidência do tributo foram formalizadas por meio de DCTFs entregues em 14/05/2001 e 14/08/2001.Arguiu que tendo apurado saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em período anterior (31/12/2000), promoveu compensações com os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte apurados, mas que verificando a insuficiência para a liquidação dos débitos compensados, tratou de promover espontaneamente o recolhimento, durante o ano de 2002, dos valores declarados, com o acréscimo da parcela correspondente aos juros, promovendo a apresentação da DCTF retificadora em 27/08/2004 e 14/10/2003.Argumentou que não sendo hipótese de inadimplência com o Fisco, bem como da ausência de fiscalização pelas autoridades fazendárias, aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o que torna inexigível a cobrança da multa.Aduziu não ser aplicável o disposto na Súmula n. 360 do STJ, que prescreve que O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, considerando que tendo a embargante promovido o pagamento e posteriormente apresentado a declaração retificadora, não havia qualquer prazo para pagamento dos tributos, uma vez que aguardava eventual homologação pelo fisco federal.Afirmou que em face de não ter prazo para pagamento, não se aplica também o disposto no art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.Protestou pela produção de todos os meios de prova aptos a elidir a cobrança.Requeru sejam os embargos providos, para que seja declarada a insubsistência da execução fiscal e canceladas as dívidas incluídas na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.10.029905-60, com a condenação da embargada no pagamento das verbas inerentes à sucumbência.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 109).Intimada para impugnação, a embargada, preliminarmente, alegou a existência de litispendência com o Mandado de Segurança n. 2005.61.00.013739-9, que tem como objeto o cancelamento dos débitos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.10.029905-60, que se refere à multa moratória sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte dos períodos de apuração de março a junho de 2001, sob o argumento de que teria caracterizado a denúncia espontânea. No mérito, refutou as alegações da embargante, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 110/146).Determinada a intimação da embargante para que se manifestasse sobre a impugnação, bem como sobre as provas que pretendia produzir (fl. 147), a embargante alegou não ser hipótese de litispendência, tendo em vista a distinção entre as partes, a causa de pedir e as ações, reiterando os demais argumentos da inicial. Requeru o julgamento antecipado da lide, por não pretender produzir outras provas (fls. 152/161).É o relatório. Passo a decidir.Segundo provado pela embargada, a embargante impetrou o Mandado de Segurança n. 0013739-78.2005.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal, pleiteando tutela judicial exatamente para obter reconhecimento judicial da inexigibilidade da multa, referente aos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, em virtude da denúncia espontânea.Com efeito, naquele mandado de segurança, a ora embargante pretende que a autoridade impetrada se abstenha de constituir, lançar, inscrever, exigir ou de qualquer forma cobrar valores de IRRF, código 0561, em especial a título de multa, referentes aos

períodos de apuração semanais 1/03/2001, 2/03/2001, 3/03/2001, 4/03/2001, 5/03/2001, 1/04/2001, 2/04/2001, 3/04/2001, 4/04/2001, 1/05/2001, 1/06/2001 (fl. 136). Nestes embargos, a embargante pretende o acolhimento do seu pedido declarando-se a insubsistência da Execução Fiscal n. 0047606-34.2010.403.6182, cancelando-se as dívidas nela exigidas, objeto da Certidão de Dívida Ativa da União de n. 80.2.10.029905-60 (fl. 23). A ação de mandado de segurança foi distribuída em 29/06/2005 (fl. 139), antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 07/01/2011 (fl. 02). Ocorre que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 e parágrafo 3º do art. 267, todos do Código de Processo Civil). Pelo que consta dos autos e do sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região na Internet, ainda não existe trânsito em julgado no Mandado de Segurança n. 0013739-78.2005.403.6100. Nesse caso, está configurada a litispendência entre estes embargos e aquela ação mandamental, causa de extinção deste feito, ajuizado posteriormente. Nem se alegue que os pedidos não seriam os mesmos, porque o mandado de segurança visa coibir ato ilícito enquanto os embargos visam a extinção da execução, porque em ambas as ações o pedido mediato é idêntico: o reconhecimento da extinção dos créditos exequendo em virtude da denúncia espontânea. Também descabe alegar que as partes não são idênticas, considerando que o indigitado agente coator do mandado de segurança pertence à pessoa jurídica parte na ação de embargos, em quem recairão sejam os efeitos do mandado de segurança, sejam os dos embargos. Nesse sentido é a jurisprudência, verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (STJ, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Processo n. 200500062821, Recurso Especial n. 722820, decisão unânime de 13/03/2007, DJ de 26/03/2007, p. 207) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. MESMO OBJETO. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo extinguiu o processo, na forma do art. 267, V, do CPC, por reconhecer a existência de litispendência. 3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. 4. Não acarreta inexistência de identidade de partes no pólo passivo, o fato de o réu, no writ, ser a autoridade coatora do ato impugnado, e na ação ordinária, figurar no pólo passivo, a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado, vez que, se assim fosse, não se conceberia, ainda que em tese, a identidade de partes entre um MS e uma ação ordinária proposta contra pessoa jurídica, já que esta não pode ser apontada como autoridade coatora. Ademais, os reflexos do mandado de segurança hão de recair na mesma pessoa jurídica a qual pertence o agente coator (acórdão recorrido). 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, Primeira Turma, Relator José Delgado, Processo n. 200700486882, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 932363, decisão unânime de 02/08/2007, DJ de 30/08/2007, p. 238) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A TÍTULO DE SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 289, 469 E 535 DO CPC E 15 DA LEI 1.533/51 E DA SÚMULA 304 DO STF. INOCORRÊNCIA. 1. A coisa julgada material perfaz-se no writ quando o mérito referente à própria existência do direito (art. 16 da Lei 1.533/51) resta apreciado, por isso que a ação declaratória que repete a pretensão deduzida em mandado de segurança já transitado em julgado, nessa tese, deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC. 2. É que em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo, no caso, a mesma questão ser reapreciada em ação de repetição de indébito (REsp. 308.800/RS, DJU 25.06.01). 3. Deveras, um dos

meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança, pretendendo a suspensão da exigência da contribuição social incidente sobre folha de salários, em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e a autorização para não efetuarem os recolhimentos da diferença entre a aplicação do percentual do grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento e o da atividade preponderante da empresa. 6. Deveras, o mandamus foi debatido nas instâncias ordinárias e no STF e restou denegado, mediante apreciação do mérito da causa, no qual se reconheceu a constitucionalidade do tributo combatido, sendo certo que após o trânsito em julgado do writ, que se deu em 28.05.04, a recorrente ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com o mesmo objeto, que restou extinta, na origem, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC. 7. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200600877660, Recurso Especial n. 842838, decisão unânime de 16/12/2008, DJE de 19/02/2009) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.** 1. Configura litispendência o ajuizamento de Ação Declaratória que contém as mesmas partes, pedido e causa de pedir constantes de Mandado de Segurança anteriormente impetrado, sendo irrelevante a circunstância de as demandas possuírem ritos diversos. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que a agravante renovou pedido de reconhecimento da decadência e a inconstitucionalidade da Taxa Selic postulado em Mandado de Segurança já impetrado. 3. O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa quando o Juízo entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, cuja análise prescinde da produção de prova pericial, como ocorre no caso concreto. 4. É necessário o exame de matéria fática para aferir a presença dos requisitos essenciais à validade e à regularidade da CDA, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, Processo n. 200501032410, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 761671, decisão unânime de 16/04/2009, DJE de 06/05/2009) Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em custas, por ser inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, por estarem embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos nas execuções apensas. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0008083-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-22.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0015655-22.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17). Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Requereu o prequestionamento dos arts. 21, inciso X; 150, inciso VI, alínea a; 175, caput; e 37, incisos XIX e X, todos da Constituição Federal, bem como do art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/21). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 24), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 25/30). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende ao art. 150, 2º, da Constituição Federal e que a ECT não integra a administração pública direta, submetendo-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, e, ainda, que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como justificação das provas que pretende produzir (fl. 30), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, ressaltando que doutrina e jurisprudência reconhecem a distinção entre empresas públicas prestadoras de serviços públicos e as que exercem atividade econômica e que a jurisprudência do STF já se firmou

favorável à sua imunidade (fls. 32/42). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço público: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j: 22/06/2004). No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 13/05/2009). Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

0008084-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000223-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2010.61.82.000223-4, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17). Em suas razões, a embargante alegou prescrição da cobrança de IPTU relativa ao exercício de 2005. Sustentou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Alegou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Requereu o prequestionamento dos arts. 21, inciso X; 150, inciso VI, alínea a; 175, caput; e 37, incisos XIX e X, todos da Constituição Federal, bem como do art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/27). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 30), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 31/44). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende do art. 150, 2º, da Constituição Federal e que a ECT não integra a administração pública direta, submetendo-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal. Por fim, aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 45), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, ressaltando que doutrina e jurisprudência reconhecem a distinção entre empresas públicas prestadoras de serviços públicos e as que exercem atividade econômica, afirmando que a jurisprudência do STF já se firmou favorável à sua imunidade (fls. 47/57). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros

Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço público: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j: 22/06/2004). No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 13/05/2009). Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). Acolhida a alegação de imunidade, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição, formulada pelo embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

0008085-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018111-42.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0018111-42.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17). Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Postulou pelo prequestionamento dos arts. 21, inciso X; 150, inciso VI, alínea a; 175, caput e 37, XIX e X, todos da Constituição Federal, bem como art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/21). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 24), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 25/35). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas e que a ECT submete-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, ainda, que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta. Embasou-se no teor do julgamento da ADPF n. 46 para sustentar que a ECT exerce outras atividades, além do serviço público em regime de monopólio. Por fim, aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 36), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, ressaltando que doutrina e jurisprudência reconhecem a distinção entre empresas públicas prestadoras de serviços públicos e as que exercem atividade econômica, afirmando que a jurisprudência do STF já se firmou favorável à sua imunidade (fls. 38/48). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras

de serviço público:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j: 22/06/2004).No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 13/05/2009).Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Inaplicável ao caso a fundamentação expendida na ADPF n. 46/DF, a qual conferiu interpretação conforme a Constituição Federal para o art. 42 da Lei n. 6.538/78, dispositivo que prevê sanção por violação ao privilégio postal, não se relacionando ao caso dos autos, que trata de imunidade tributária.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil.PRI.

0008086-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018108-87.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0018108-87.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17).Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Postulou pela explícita análise da matéria ventilada para fins de prequestionamento e, por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/21).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 24), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 25/36). Embasou-se no teor do julgamento da ADPF n. 46 para sustentar que a empresa pública, ainda que desenvolva atividade de prestação de serviços públicos em regime de monopólio, também explora atividade econômica, sujeitando-se ao regime jurídico do art. 173 da Constituição Federal. Assim, alegou que os Correios praticam outras atividades, além dos serviços postais, e que, portanto, a embargante não seria imune à tributação de seu patrimônio por impostos. Afirmou ainda que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende ao art. 150, 2º, da Constituição Federal e que a ECT não integra a administração pública direta, submetendo-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal. Por fim, afirmou que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta e aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 37), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, ressaltando que doutrina e jurisprudência reconhecem a distinção entre empresas públicas prestadoras de serviços públicos e as que exercem atividade econômica, afirmando que a jurisprudência do STF já se firmou favorável à sua imunidade (fls. 39/49). É o relatório. Passo a decidir.A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante.A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço público:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j: 22/06/2004). No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 13/05/2009). Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). Inaplicável ao caso a fundamentação expendida na ADPF n. 46/DF, a qual conferiu interpretação conforme a Constituição Federal para o art. 42 da Lei n. 6.538/78, dispositivo que prevê sanção por violação ao privilégio postal, não se relacionando ao caso dos autos, que trata de imunidade tributária. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. PRI.

0022927-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038183-84.2009.403.6182 (2009.61.82.038183-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0038183-84.2009.403.6182, cobrando débito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD). Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Alegou que o tributo exigido não pode ser cobrado do proprietário do bem, mas sim do usuário do serviço público prestado (coleta de lixo domiciliar), portanto, do devedor fiduciante que detém a posse direta do bem imóvel. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios. Colacionou documentos (fls. 10/36). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 39). O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da Embargante, sob o fundamento de que na alienação fiduciária há efetiva transferência de propriedade para o credor, embora sob condição resolutiva, e que sendo o imóvel a garantia natural da dívida, o proprietário não pode ser afastado do polo passivo, tendo em vista a possível inviabilização da futura penhora. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 40/46). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 47), a embargante reiterou os termos da inicial, sem se manifestar acerca de provas (fls. 51/53). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Embargante-CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal apensa, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedora fiduciante Rita de Cássia Barros Oliveira e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 14/33). Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º

9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a Exequente-Embargada, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente a Taxa de Resíduos Sólidos domiciliares (TRSD), sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigí-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução. Por oportuno, há que se ressaltar que a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal, cujo fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Logo, o contribuinte da taxa exigida somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços supra mencionados e não a CEF, credora fiduciária do imóvel. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fl. 19 dos autos da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035997-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-16.2007.403.6182 (2007.61.82.009590-0)) COML PAULISTANA DE EQUIPAMENTOS P/ RESTAURANT X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA , qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da , distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. . Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. . Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0045713-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034063-90.2012.403.6182) ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA. ITAÚ SEGUROS S/A, qualificada na inicial, ajuizou em 16/04/2010 estes Embargos à Execução em

face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0034063-90.2012.403.6182. Requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista a nulidade da exigência objeto da CDA n. 80.2.11.065795-80, considerando o débito está extinto em razão da homologação da compensação e da prescrição (fls. 02/257). Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já fixados na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0045720-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009042-88.2007.403.6182 (2007.61.82.009042-2)) CONSORCIO GSA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA , qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da , distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. . Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. . Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0046678-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011269-12.2011.403.6182) AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

SENTENÇA , qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da , distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. . Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. . Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0051123-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055905-63.2011.403.6182) THIAGO BARBOSA SANTOS(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA , qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da , distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. . Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284,

parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0054314-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019202-02.2012.403.6182) PEDRAS GARCIA LTDA.(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA , qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da , distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. .Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0054598-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064498-81.2011.403.6182) STELCBRAS REPRESENTACOES LTDA.(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA , qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da , distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. .Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0479926-54.1982.403.6182 (00.0479926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GRAFICA DUAS NACOES LTDA X TATUO IGUMA - ESPOLIO X NOBUHISA YAGYU SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 348/350.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0567214-06.1983.403.6182 (00.0567214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CHAVES E BIBANCOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi efetuada penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 102.595 (fls. 44/46).A exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 86/88). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em face da comprovação de quitação do crédito tributário em cobro, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel supracitado. Providencie a secretaria a expedição de ofício para liberação. Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0507542-13.1996.403.6182 (96.0507542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 8 CENTOS CAR AUTOMOVEIS LTDA X ALMIR VELARDO(SP043132 - VALDEMIR DE PAULA E SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 143/146. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Proceda-se ao levantamento da penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0530616-96.1996.403.6182 (96.0530616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Diante de requerimento da exequente (fl. 56), foi determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 21 da Lei n. 11.033/2004, por decisão datada de 03/03/2006 (fl. 58). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 28/03/2006 (fl. 59). Em 21/08/2012, a executada peticionou requerendo o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente (fls. 72/130). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 131), a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil (fls. 133/142). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 69/70, comunicando-se ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Seção Judiciária. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0531024-53.1997.403.6182 (97.0531024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ANTONIO CARLOS GOMES(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 88/89. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia

apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0504797-89.1998.403.6182 (98.0504797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 88/89. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0525995-85.1998.403.6182 (98.0525995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 05/03/2003 (fl. 24). A exequente foi intimada de referida decisão através do mandado n. 2574/03, juntado aos autos às fls. 68/69. Em 26/05/2003, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 24, verso). Em 16/12/2010, o coexecutado JURANDY DUARTE DA SILVA opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição tributária regular e intercorrente, bem como ilegitimidade passiva, afirmando ter havido fraude em alteração do contrato social (fls. 31/49). Concedida vista à exequente, esta afirmou a inoccorrência de prescrição tributária regular e intercorrente, aduzindo não ser válida a intimação da decisão de fl. 24, por mandado coletivo. Afastou a alegação de ilegitimidade passiva, aduzindo não ter o excipiente apresentado provas a amparar sua pretensão (fls. 52/61). Foi proferida decisão afastando a alegada prescrição e reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado JURANDY DUARTE DA SILVA (fl. 66). Promovida a juntada aos autos do mandado coletivo n. 2574/03 (fls. 68/69), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cujo prazo prescricional é quinquenal. Tendo o processo permanecido paralisado de 26/05/2003 a 04/11/2010, portanto, mais de cinco anos em arquivo, merece exame mais acurado a situação dos autos, tendo em vista a alegação de causa de extinção do crédito exequendo, consistente em prescrição intercorrente, que fulmina a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não procede a alegação da exequente no sentido de que a intimação da decisão de fl. 24 seria irregular, na medida em que consistiu em intimação pessoal, através de mandado, cuja cópia consta dos autos às fls. 68/69. Além disso, mesmo que se cogitasse que a aludida intimação seria irregular, certo é que a última manifestação da exequente nestes autos foi protocolizada na data de 06/05/2011, quando se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Jurandy Duarte da Silva. Sucede que, a partir de então, a Fazenda Nacional nada mais promoveu, permanecendo inerte em busca da satisfação de seu crédito. Assim sendo, por todos os ângulos que se visualize o caso ora em exame, a conclusão é no sentido da ocorrência da prescrição da cobrança do crédito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0533708-14.1998.403.6182 (98.0533708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 05/03/2003 (fl. 24). A exequente foi intimada de referida decisão através do mandado n.

2574/03, juntado aos autos às fls. 66/67. Em 26/05/2003, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 24, verso). Em 16/12/2010, o coexecutado JURANDY DUARTE DA SILVA opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva (fls. 31/49). Concedida vista à exequente, esta afirmou a inoportunidade de prescrição intercorrente, aduzindo não ter sido intimada para se manifestar após o período de um ano de suspensão do feito e, ainda, afirmando não ser válida a intimação da decisão de fl. 24, por mandado coletivo. Concordeu com o pedido de exclusão do coexecutado JURANDY DUARTE DA SILVA do polo passivo do presente feito (fls. 52/62). Deferida a exclusão do sócio JURANDY DUARTE DA SILVA (fl. 64) e promovida a juntada aos autos do mandado coletivo n. 2574/03 (fls. 66/67), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujo prazo prescricional é quinquenal. Desse modo, tendo o processo permanecido paralisado de 26/05/2003 a 04/11/2010, portanto, mais de cinco anos em arquivo, merece exame mais acurado a situação dos autos, tendo em vista a alegação de causa de extinção do crédito exequendo, consistente em prescrição intercorrente, que fulmina a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não procede a alegação da exequente no sentido de que deveria ter sido intimada a se manifestar após o período de um ano de suspensão da execução, uma vez que o transcurso do prazo prescricional quinquenal transcorre automaticamente do decurso do período de um ano de suspensão, conforme prevê a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Além disso, mesmo que se cogitasse da aludida intimação, certo é que a última manifestação da exequente nestes autos foi protocolizada em data de 05/05/2011, quando se manifestou sobre a prescrição intercorrente, dizendo-a inoportunidade na espécie. Sucede que a partir de então, a Fazenda Nacional nada mais promoveu, permanecendo inerte em busca da satisfação de seu crédito. Também não procede a alegação de que a intimação da decisão de fl. 24 seria irregular, na medida em que consistiu em intimação pessoal através de mandado, cuja cópia consta dos autos às fls. 66/67. Assim sendo, por todos os ângulos que se visualize o caso ora em exame, a conclusão é a mesma, no sentido da ocorrência da prescrição da cobrança do crédito exequendo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0534181-97.1998.403.6182 (98.0534181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SPO30969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 23/09/1998, enquanto que o executado foi citado em 13/10/1998 (fl. 08). Expedido mandado de penhora, a diligência foi infrutífera, tendo em vista a não localização da executada (fl. 14). Em 12/09/2002 o juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 15), tendo a exequente sido intimada por meio do mandado de intimação n. 8430/2002, arquivado em secretaria (fl. 16). Em 06/07/2010 os autos foram desarquivados, a pedido de parte interessada (fl. 16, verso). Na sequência, a parte executada requereu a extinção da execução, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 21/27). Intimada para manifestação, a exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista que não observado o disposto no parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80, que determina a abertura de vista ao representante da Fazenda Pública, quando suspenso o curso da execução, e não tendo havido a intimação da União, o prazo nunca teve início (fls. 54/60). Às fls. 35/37, houve a juntada de cópia do mandado de intimação. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição deve ser acolhida. Diversamente do que foi alegado, a exequente, em 23/09/2002, foi intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, e a intimação efetuada por mandado coletivo, não inviabiliza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, não houve violação ao disposto no parágrafo 1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a prerrogativa da União de ser intimada mediante vista dos autos só passou a vigorar com o advento da Lei n. 11.033/2004, que determinou a intimação por essa forma quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional. Além que, a intimação efetuada por intermédio de Oficial de Justiça é pessoal. Assim, nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Dessa forma, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80),

impondo-se a extinção do processo. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019281-35.1999.403.6182 (1999.61.82.019281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINCE COMUNICACAO E MARKETING LTDA X CIBELE TOMMASINI AYRES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X SIDNEI DOUGLAS OTTONI COLDIBELLI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, exercício 1995/1996, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.98.024719-29. O executado foi citado em 02/08/1999 (fl. 14), sem que houvesse êxito na penhora de seus bens (fl. 20). Intimada para manifestação (fl. 21), a exequente requereu a concessão de prazo de 90 (noventa) dias (fls. 22/23) e, na sequência, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 34/38 e 56). Deferido o pedido e resultando negativa a diligência (fls. 60 e 63), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 64), tendo a exequente sido intimada por meio do mandado de intimação n. 3367/2004, arquivado em secretaria (fl. 65). Os autos foram arquivados em 26/07/2004, tendo sido desarquivados em 08/04/2011, para juntada de petição da coexecutada, que requereu a extinção da execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 66/83). Intimada para manifestação, a exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que a intimação efetuada ocorreu em desconformidade com o art. 25, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, bem como por não ter ocorrido a determinação de arquivamento dos autos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 86/95). Às fls. 98/101, houve a juntada de cópia do mandado de intimação. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição deve ser acolhida. Diversamente do que foi alegado, a exequente, em 23/09/2002, foi intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, e a intimação efetuada por mandado coletivo, não inviabiliza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, não há violação ao art. 25 da Lei n. 6.830/80. A uma, porque a intimação efetuada por intermédio de Oficial de Justiça é pessoal. A duas, porque a prerrogativa da União de ser intimada mediante vista dos autos só passou a vigorar com o advento da Lei n. 11.033/2004, que determinou a intimação por essa forma quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional. Deve-se salientar, ainda, que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Assim, considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nessa circunstância, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036321-30.1999.403.6182 (1999.61.82.036321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 316/319) em face da sentença proferida à fl. 311, que julgou extinta a presente execução fiscal, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou haver contradição e erro de fato na sentença embargada, pois a mesma se fundamentou na manifestação de fls. 295/300, na qual não haveria qualquer menção a respeito da extinção da execução, mas tão somente concordância com a liberação do valor construído. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios para que seja sobrestada a execução até a efetiva análise do depósito pelo órgão administrativo competente (fls. 316/319). É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0045620-31.1999.403.6182 (1999.61.82.045620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 23/11/1999, enquanto que o executado foi citado em 22/02/2000 (fl. 08). Expedido mandado de penhora, a diligência foi infrutífera, tendo em vista a não localização da executada (fl. 15). Em 12/09/2002 o juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 16), tendo a exequente sido intimada por meio do mandado de intimação n. 8430/2002, arquivado em secretaria (fl. 17). Em 06/07/2010 os autos foram desarquivados, a pedido de parte interessada (fl. 17, verso), sendo determinado o apensamento destes autos à execução fiscal n. 0534181-97.1998.403.6182. Foi requerida, nos autos principais, a extinção da execução, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada para manifestação, a exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista que não observado o disposto no parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80, que determina a abertura de vista ao representante da Fazenda Pública, quando suspenso o curso da execução, e não tendo havido a intimação da União, o prazo nunca teve início. Às fls. 35/37 da execução fiscal n. 0534181-97.1998.403.6182, houve a juntada de cópia do mandado de intimação. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição deve ser acolhida. Diversamente do que foi alegado, a exequente, em 23/09/2002, foi intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, e a intimação efetuada por mandado coletivo, não inviabiliza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, não houve violação ao disposto no parágrafo 1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a prerrogativa da União de ser intimada mediante vista dos autos só passou a vigorar com o advento da Lei n. 11.033/2004, que determinou a intimação por essa forma quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional. Além que, a intimação efetuada por intermédio de Oficial de Justiça é pessoal. Assim, nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Dessa forma, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055308-17.1999.403.6182 (1999.61.82.055308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 17/02/2000, enquanto que o executado foi citado em 25/02/2000 (fl. 08). Expedido mandado de penhora, a diligência foi infrutífera, tendo em vista a não localização da executada (fl. 14). Em 08/10/2002 o juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 15), tendo a exequente sido intimada por meio do mandado de intimação n. 9136/2002, arquivado em secretaria (fl. 16). Em 14/07/2010 os autos foram desarquivados, a pedido de parte interessada (fl. 16, verso), sendo determinado o apensamento destes autos à execução fiscal n. 0534181-97.1998.403.6182. Foi requerida, nos autos principais, a extinção da execução, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada para manifestação, a exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista que não observado o disposto no parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80, que determina a abertura de vista ao representante da Fazenda Pública, quando suspenso o curso da execução, e não tendo havido a intimação da União, o prazo nunca teve início. Às fls. 21/23, houve a juntada de cópia do mandado de intimação. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição deve ser acolhida. Diversamente do que foi alegado, a exequente, em 30/10/2002, foi intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, e a intimação efetuada por mandado coletivo, não inviabiliza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, não houve violação ao disposto no parágrafo 1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a prerrogativa da União de ser intimada mediante vista dos autos só passou a vigorar com o advento da Lei n. 11.033/2004, que determinou a intimação por essa forma quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional. Além que, a intimação efetuada por intermédio de Oficial de Justiça é pessoal. Assim, nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Dessa forma, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a

exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0079151-11.1999.403.6182 (1999.61.82.079151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LORD ARTHUR CONFECÇOES LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 88/89. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0018099-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 05/07/2004 (fl. 20). A exequente foi intimada de referida decisão através do mandado n. 3364/2004 e em 26/07/2004, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 21). Em 08/03/2012 os autos foram recebidos em Secretaria (fl. 21, verso). Em 27/08/2012, a executada peticionou requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 26). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 27), a exequente concordou com o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, afirmando não constarem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 29/44). É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujo prazo prescricional é quinquenal. Desse modo, tendo o processo permanecido paralisado de 26/07/2004 a 08/03/2012, portanto, mais de cinco anos, merece exame mais acurado a situação dos autos, tendo em vista a alegação de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, que fulmina a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A exequente foi devidamente intimada da suspensão do curso da execução através do mandado n. 3364/2004 (fl. 21) e apresentou concordância com o pedido de extinção do feito afirmando não constarem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 29/44). Assim sendo, a conclusão é no sentido da ocorrência da prescrição da cobrança do crédito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037251-72.2004.403.6182 (2004.61.82.037251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado (fl. 14), foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 13/09/2004 (fl. 15). A exequente foi intimada de referida decisão através do mandado n. 4735/2004. Em 20/09/2004, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 16). Em 15/10/2010, a executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente. Requereu, ainda, a não inclusão de seu nome no CADIN, bem como no SERASA e SPC (fls. 17/27). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de ofícios ao SERASA, CADIN e SPC, uma vez que tal requerimento deve ser formulado em sede administrativa e determinando à concessão de vista à exequente (fl. 28). A exequente defendeu a inoccorrência da prescrição intercorrente, sustentando não ter sido válida a intimação de fl. 16, por não haver cópia nos autos do mandado devidamente cumprido, bem como por violação ao art. 25 da Lei de Execuções

Fiscais. Afirmou não ter havido determinação de arquivamento dos autos após o prazo de suspensão, não podendo ser aplicado o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o regular prosseguimento da execução fiscal (fls. 41/51).A Secretaria desta 3ª Vara promoveu a juntada aos autos do mandado de intimação coletiva à exequente n. 4735/2004 (fls. 54/67).É o relatório. Passo a decidir.A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cujo prazo prescricional é quinquenal. Foi determinada a suspensão do curso da execução por decisão datada de 13/09/2004, com intimação da exequente através do mandado n. 4735/2004 (fls. 16 e 54/66) e remessa dos autos ao arquivo em 20/09/2004.Desse modo, tendo o processo permanecido paralisado de 20/09/2004 a 23/11/2010, portanto, mais de cinco anos em arquivo, merece exame mais acurado a situação dos autos, tendo em vista a alegação de causa de extinção do crédito exequendo, consistente em prescrição intercorrente, que fulmina a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Não procede a alegação da exequente no sentido de que deveria ter sido intimada a se manifestar após o período de um ano de suspensão da execução, uma vez que o transcurso do prazo prescricional quinquenal transcorre automaticamente do decurso do período de um ano de suspensão, conforme prevê a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Nesse sentido, é a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314?STJ.1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314?STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7?STJ (REsp 1.102.431?RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AResp 232083/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 16/10/2012) Além disso, mesmo que se cogitasse da aludida intimação, certo é que a última manifestação da exequente nestes autos foi protocolizada em data de 24/06/2011, quando se manifestou sobre a prescrição intercorrente, dizendo-a incorrente na espécie. Sucede que a partir de então, a Fazenda Nacional nada mais promoveu, permanecendo inerte em busca da satisfação de seu crédito.Também não procede a alegação de que a intimação da decisão de fl. 16 seria irregular, na medida em que consistiu em intimação pessoal através de mandado, cuja cópia consta dos autos às fls. 54/67. Assim sendo, por todos os ângulos que se visualize o caso ora em exame, a conclusão é a mesma, no sentido da ocorrência da prescrição da cobrança do crédito exequendo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0056148-51.2004.403.6182 (2004.61.82.056148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFLEX AUTOMACAO FLEXIVEL COM. IND. E IMPORTACAO LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 88/89.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0025134-15.2005.403.6182 (2005.61.82.025134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAPZOL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 63/40).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento da penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0004724-96.2006.403.6182 (2006.61.82.004724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X BETINA HAUSNER X CHRISTIAN ROBERTO HAUSNER
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.04.009714-27, 80.4.01.000107-01, 80.6.01.002050-00, 80.6.04.010405-23, 80.6.04.039501-44, 80.7.99.027611-00, 80.7.03.013206-02, 80.7.04.010565-08, 80.7.04.010566-99, 80.7.04.020249-44 e 80.7.05.006823-50, de créditos com vencimentos entre 31/10/1994 e 30/07/1999 (fls. 02/62).A execução fiscal foi ajuizada em 21/01/2006, com despacho citatório proferido em 02/03/2006 (fl. 64).Em face do retorno da carta de citação sem cumprimento (fl. 66), com ciência da exequente em 10/08/2006 (fl. 67, verso), foi requerido o redirecionamento da execução em face dos representantes legais da empresa (fls. 91/110), o que foi deferido (fl. 111).A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de decadência e prescrição dos débitos declarados, bem como prescrição dos créditos objeto de lançamento de ofício e, ainda, nulidade das CDAs. Requereu a extinção da presente execução fiscal (fls. 126/148).A carta de citação da sócia BETTINA HAUSNER retornou negativa (fl. 150) e o sócio CHRISTIAN ROBERTO HAUSNER foi citado em 18/08/2009 (fl. 151).Concedida vista à exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição (fl. 179), esta esclareceu não terem sido constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 184/245).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ocorrência de prescrição merece ser acolhida.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. No caso dos autos, conforme documentação apresentada pela exequente, os créditos tributários objeto de declaração foram constituídos em 21/05/1997, 22/05/1998, 14/05/1999, 13/08/1999, 28/10/1999, pela entrega de Declarações (fls. 185/186). Já os créditos n. 80.6.01.002050-00 e 80.4.01.000107-01 foram constituídos por meio de Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 11/08/2000 (fls. 09 e 08). Desse modo, entre a constituição do crédito mais recente, em 11/08/2000, e o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, em 02/03/2006, houve o decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 21/01/2006, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, imperioso reconhecer que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em face do ajuizamento de débito prescrito.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0007664-97.2007.403.6182 (2007.61.82.007664-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 53).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0008820-23.2007.403.6182 (2007.61.82.008820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSIDERS COMERCIO E REPRESENTACOES DE UTILIDADES DOMEST(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP288087 - DÉBORA CRISTINA DA SILVA RUFFO) X DENISARTH STEAGALL JUNIOR X MERULA EMMANOEL ANARGYROU STEAGALL
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 88/89. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0018357-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES E SP167271 - FLÁVIA GUERINO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa, acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 119/121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0019855-09.2009.403.6182 (2009.61.82.019855-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SRR INFORMATICA LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa, acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 241/243). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0041538-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X MARIA NERDIDO NAMURA X JANE MARIA NAMURA NIGRO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 88/89. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0041561-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RABBIT COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 88/89.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0046910-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRX INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.11.034383-07, 80.2.11.034384-80, 80.6.11.059832-63 e 80.6.11.059833-44, acostadas aos autos.A exequente informou o cancelamento das inscrições 80.2.11.034383-07 e 80.6.11.059833-44 (fls. 34/36 e 94/96). Requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, juntando demonstrativos que comprovam a extinção por pagamento das inscrições n.s 80.2.11.034384-80 e 80.6.11.059832-63 (fls. 97/99).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com os demonstrativos de fls. 98/99, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0056198-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDUL LATIF MOURAD MOURAD(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 88/89.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0058165-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEONILDA GONCALVES(SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 21/23).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o

pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0065598-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada peticionou alegando que os créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa, diante da apresentação de Manifestação de Inconformidade em razão da não homologação do pedido de compensação dos valores excedentes a R\$ 439.601,90. Assim, requereu a extinção da ação executiva e a condenação da exequente em verbas de sucumbência (fls. 58/114). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 119/121). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que ajuizou a execução de modo temerário, sendo necessária a constituição de advogado para a executada arguir a sua defesa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 2949

EMBARGOS A ARREMATACAO

0045518-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020743-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020743-0)) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA. ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e GERSON WAITMAN, opondo-se à arrematação parcial efetuada no leilão dos bens penhorados na execução fiscal de n. 0020743-27.1999.403.6182. Aduziu a nulidade da arrematação, uma vez que o lance oferecido pelo arrematante não alcançou 42% da primeira avaliação e 50% da reavaliação, sendo gravosa e lesiva para a embargante. Requereu sejam julgados procedentes os embargos, com a decretação de insubsistência da arrematação, e condenação dos embargados nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/51). A embargante procedeu à emenda da petição inicial (fls. 56/67), nos termos da decisão proferida por este juízo (fl. 55). Os embargos foram recebidos, determinando-se a citação e intimação da embargada para impugnação (fl. 55). A União apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante, sustentando a não configuração de preço vil. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 69/73). O arrematante foi regularmente intimado (fls. 76/77). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, assevero que, apesar de estar previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA:07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO). (...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a

ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300140020 Fonte DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA). A alegação de preço vil não pode ser acolhida. O revogado Decreto-Lei n. 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem e a atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, sendo que a orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com a observância de que não é possível exigir em alienações judiciais que os valores pagos sejam próximos ao do mercado. Cabe realçar, ainda, que a caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque, além de alcançar 50% do valor de avaliação, os bens arrematados, quais sejam, 02 cópias do Sistema Sercon, para concessionárias de veículos automotores gravados em CD ROM, do estoque rotativo da empresa, entre os números de série > 1006.10/02 a 1017.10/02 (fl. 58) despertam pouco interesse comercial, pois trata-se de peças destinadas a uso específico e restrito, interessante apenas para um pequeno grupo de estabelecimentos comerciais. Desta feita, inexiste a alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, já que os bens arrematados foram reavaliados pelo Oficial de Justiça em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cópia, e o maior lance em 2º leilão foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cópia, conforme fls. 58/60 e 67. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida ou suposto valor de mercado. Além disso, o arrematante, nos leilões judiciais, encontra-se em situação bem mais desvantajosa em comparação com os negócios entre particulares, com base nos quais é determinado o valor de mercado utilizado para a avaliação dos bens cuja arrematação é discutida neste autos, como arcar com as custas do leiloeiro e da própria arrematação (aproximadamente 5%), efetuar a compra sem garantia de que o aperfeiçoamento da alienação não será suspensa por força da interposição de embargos à arrematação ou de que receberá o bem no mesmo estado em que se encontrava no dia da arrematação. Outrossim, se a embargante não concordava com o valor da avaliação/reavaliação dos bens penhorados, deveria ter apresentado qualquer impugnação tempestiva, conforme lhe facultava a lei (art. 13, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), o que não o fez, restando preclusa a arguição nesta via. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 51). Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do bem arrematado, nos termos do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0020743-27.1999.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050024-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046104-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046104-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

SENTENÇA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou em 02/09/2011 estes Embargos à Execução Fundado em Sentença em face do EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0046104-70.2004.403.6182. Alegou haver excesso de execução, considerando que o valor da sucumbência, conforme apurado pelo Setor de Contabilidade, seria de R\$ 2.649,90 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), para julho de 2004, e não de R\$ 2.807,49 (dois mil, oitocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), como apresentado. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/06). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 09), a embargada foi intimada para impugnação. Alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, considerando que em 14/07/2011, foi efetuada a citação da embargada, que permaneceu com carga dos autos no período de 18/07/2011 a 22/09/2011, tendo decorrido prazo de 46 (quarenta e seis) dias da carga dos autos até a apresentação dos embargos. Arguiu que não há excesso de execução, uma vez que os valores pleiteados encontram-se dentro dos parâmetros delineados na sentença. Requereu a condenação da embargante em litigância de má-fé, uma vez que os embargos são protelatórios e desnecessários (fls. 10/27). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 28), a embargante concordou com a alegação de intempestividade dos embargos. Arguiu não ter ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil, sendo indevida a condenação por litigância de má-fé (fl. 29). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de citação para oposição de embargos, nos

termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a executada tem trinta dias para opor embargos. A executada, ora embargante, foi citada em 14/07/2011, permanecendo com o processo em carga no período de 18/07/2011 a 22/09/2011, e estando com os autos, não se justifica a oposição de embargos após decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Por fim, afastado a alegação de abuso de direito e de litigância de má-fé, deduzida pela embargada, por não ter ficado demonstrado que a embargante incorreu em alguma das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de feito acessório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0029582-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024700-02.2000.403.6182 (2000.61.82.024700-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X KANON CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença opostos por FAZENDA NACIONAL em face de KANON CRISTAIS TEMPERADOS LTDA., contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, na Execução Fiscal n. 0024700-02.2000.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, seja por aplicar índice incorreto de atualização monetária, seja por aplicar juros de mora ao cálculo, quando não é devida a aplicação de tal penalidade. Aduziu que o índice correto a ser utilizado é o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que corresponde a 1,00519738. Atribuiu à causa o valor de R\$ 166,03 (cento e sessenta e seis reais e três centavos). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 19). Intimado para impugnação, o embargado se manifestou pela concordância dos cálculos apresentados pela União (fls. 20/23). É o relatório. Passo a decidir. Diante do reconhecimento do embargado sobre o valor devido, homologo o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06, fixando valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal n. 0024700-02.2000.403.6182 em R\$ 1.005,20 (um mil, cinco reais e vinte centavos), atualizados até outubro de 2010, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual destes autos, devendo constar Embargos à execução fundada em sentença. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desampensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003754-28.2008.403.6182 (2008.61.82.003754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032226-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032226-2)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.032226-2, ajuizada para a cobrança de débitos referentes ao Imposto sobre a Renda. Em suas razões, a embargante alegou nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por não indicarem a forma de cálculo dos juros de mora, tampouco a natureza, fundamento legal do débito e data de inscrição, afirmando ter sido inviabilizada a defesa do executado. Sustentou haver violação ao princípio da capacidade contributiva e que as multas e juros aplicados têm caráter confiscatório. Requereu a extinção da execução fiscal e imposição do ônus sucumbencial à embargada, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/47). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 85/90). Requereu a rejeição dos embargos, sustentando que a matéria aduzida já foi objeto de exceção de pré-executividade. Defendeu a regularidade da CDA, bem como aduziu não haver qualquer demonstração de que o princípio da capacidade contributiva teria sido violado. Afirmou que a excessividade da carga tributária deve ser discutida na seara política, perante o Legislativo e o Executivo, não perante o Judiciário. Defendeu a incidência da multa, que não é tributo, não se aplicando o princípio da vedação ao confisco, e dos juros, que têm previsão legal. Requereu o acolhimento da preliminar e consequente extinção dos presentes embargos, ou que no mérito sejam julgados improcedentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 96), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, sem refutar a preliminar suscitada pela embargada (fls. 100/118). É o relatório. Passo a decidir. Acolho em parte a preliminar suscitada pela embargada no sentido de que a matéria estaria preclusa, pois já alegada em sede de exceção de pré-executividade. De fato, a ora embargante apresentou às fls. 29/53 dos autos executivos, exceção de pré-executividade, alegando nulidade da CDA, por falta de preenchimento dos requisitos legais, bem como violação ao princípio da capacidade contributiva e que a multa e os juros aplicados teriam caráter confiscatório. Por decisão proferida em 07/12/2007 foi rejeitada a exceção de pré-executividade, com fundamento na regularidade da CDA e, ainda, por não serem passíveis de apreciação naquela

sede as matérias atinentes a multa, juros e violação da capacidade contributiva (fls. 71/72 dos autos executivos).Desse modo, uma vez decorrido o prazo recursal da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, a matéria relativa à nulidade da CDA se encontra acobertada pela coisa julgada, não sendo passível de nova análise em sede de embargos do devedor.Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDREsp 200501733651, 2ª T, Rel. Castro Meira, DJ 26/05/2006 pg 248).No mesmo sentido, os seguintes julgados: STJ, RESP 200602230490, 1ª T, Rel. Luiz Fux, DJE 30/03/2009; STJ, RESP 200800801287, 4ª T, Rel. Fernando Gonçalves, DJE 23/03/2009; STJ, AGA 200701526463, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 17/12/2007 pg 137).A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência, não havendo que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva.Ademais, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.Por sua vez, os juros, calculados pela taxa SELIC, também não podem ser caracterizados como confiscatórios.Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia de fls. 71/72 dos autos principais para estes autos, bem como cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0030263-93.2008.403.6182 (2008.61.82.030263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042252-14.1999.403.6182 (1999.61.82.042252-3)) MARCIA COSTA SIMOES DE ALMEIDA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.Trata-se de embargos opostos por MARCIA COSTA SIMÕES DE ALMEIDA, distribuído por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.042252-93.Alegou impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 66.845 no 1º Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de bem de família, servindo de residência para sua família. Sustentou, ainda, não ser o imóvel em questão de sua titularidade, pois adquirido através de financiamento junto ao Banco Itaú, sem estar quitado. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja liberado o bem penhorado, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/14).A embargante juntou aos autos Certidões

expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, buscando comprovar ser possuidora de um único bem imóvel (fls. 20/48).A embargada apresentou impugnação (fls. 67/70) afastando a alegação de se tratar o bem penhorado de bem de família, aduzindo que a embargante não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem residir no local. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 71), a embargante sustentou estar comprovado nos autos principais ser o imóvel penhorado o local onde reside, pois o Oficial de Justiça a citou nesse endereço (fls. 73/74). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o n. 66.845 no 1º Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de bem de família, merece acolhimento.Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família.No caso, restou demonstrado que o imóvel é residencial e que a embargante nele reside. De fato, ela foi citada pelo Oficial de Justiça no mesmo endereço do imóvel penhorado (fl. 59 dos autos executivos), tendo ainda sido intimada da penhora realizada nesse mesmo endereço (fl. 184 dos autos executivos). Ademais, seu cônjuge peticionou nos autos da execução fiscal juntando cópias de faturas de gás, energia elétrica, televisão por assinatura, dentre outros documentos, referentes ao imóvel penhorado (fls. 257/270) que demonstram ser esse o local onde residem.Há, ainda, evidências de que a embargante não tem outros imóveis com natureza de moradia (fls. 20/48). A embargada deixou de produzir qualquer contraprova a esse respeito.Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, a conclusão é no sentido de que deve ser conferida a proteção dada ao bem de família, a qual decorre de norma de ordem pública que tem por finalidade resguardar o direito à residência do devedor e de sua família. Confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012)Desse modo, presentes os requisitos para configuração do bem de família, a penhora deve ser declarada nula, por ter incidido sobre bem impenhorável (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90). O levantamento da penhora, no entanto, deverá ser determinado e efetivado nos autos executivos, nos quais a penhora foi determinada e efetivada.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 66.845 no 1º Registro de Imóveis da Capital, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000 (mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0000349-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000349-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049244-78.2005.403.6182 (2005.61.82.049244-8)) ALBERTO VALENTE DUARTE(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.049244-8, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.05.001009-27.Em suas razões, alegou o embargante ter cometido erros no preenchimento de suas Declarações. Primeiramente, sustentou ter feito constar equivocadamente em sua Declaração original rendimentos que não lhe pertenciam o que foi retificado por meio de Declaração apresentada na mesma data, qual seja, 29/04/1998. No entanto, afirmou ter cometido outro lapso em sua Declaração dita retificadora, uma vez que deixou de fazer constar o fato de ser Declaração Retificadora. Posteriormente, protocolou requerimento junto à Receita Federal solicitando o cancelamento da cobrança, afirmando que o débito se encontrava quitado. Protocolou, ainda, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, requereu o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/41).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 44), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 46/50). Sustentou estar preclusa qualquer alegação futura do embargante em relação à origem da dívida, conforme art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Afastou a alegação de pagamento, aduzindo que o débito foi inscrito por força de declaração do próprio contribuinte, que confessou os débitos nela declarados, argumentando ainda que a análise

de solicitação de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União compete ao órgão da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Assim, por cautela, requereu o sobrestamento do feito por 180 dias para análise do processo administrativo pela autoridade competente, ou, caso esse não seja o entendimento do juízo, postulou pela improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 51), o embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Afirmou ser descabida a alegada necessidade de manifestação por órgão diferente (fls. 53/56). Intimada a especificar provas (fl. 58), a embargada requereu a juntada de despacho da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, se manifestando pela manutenção da inscrição em Dívida Ativa, na medida em que o alegado não condiz com os dados/provas trazidos pelo próprio contribuinte (fls. 64/71). Concedida vista à embargante, esta reiterou seus argumentos aduzidos em petição inicial e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 75/76). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que a exigência seria indevida deve ser rejeitada. A embargante alega que a cobrança teve origem em erro no preenchimento da sua Declaração, na qual teriam sido declarados valores decorrentes de rendimentos que não lhe pertenciam, o que posteriormente foi retificado, através de outra Declaração, na qual cometeu novo equívoco, pois não fez constar o fato de se tratar de Declaração Retificadora. Assim, afirmou que o débito exequendo decorreu do fato de ter sido desconsiderada a sua Declaração Retificadora. A DERAT, em sua manifestação, propôs a manutenção da inscrição, afirmando que o alegado pelo embargante não condiz com os dados e provas juntados. Sustentou: No reiterado pedido, o contribuinte alega foi apresentada tendo em vista a constatação de lapso ocorrido na informação dos rendimentos auferidos pelo declarante. É que ele auferiu rendimentos de alugueres de pessoas físicas, porém, ao declarar, apresentou o montante recebido pertencente à sociedade que mantinha com seu irmão, quando o que lhe pertencia era apenas a metade, ou seja, 50% ..., porém a diferença entre o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas ou do Exterior, existente entre a DIRPF Válida e a outra não validada (contendo rendimentos supostamente menores), não confere com a nova explicação, pois o dobro do valor da metade dos tais 'alugueres' (R\$ 19.650,00 - vide fl. 06), levariam o total dos rendimentos tributáveis da DIRPF não validada, de R\$ 53.078,79 (fl. 05), para R\$ 72.728,79, valor este, diferente do constante na DIRPF Válida que é de R\$ 68.178,79 (fl. 04). Nota-se ainda, o recolhimento de carnê-leão, no montante de R\$ 2.110,00, distribuídos no decorrer do ano-base (fl. 06), que seriam justificáveis com uma renda maior que a constante na DIRPF não validada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ademais, cabe à embargante juntar aos autos, no prazo dos embargos, todos os documentos necessários à promoção da sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante não requereu a produção de prova pericial (fls. 75/76), nem comprovou adequadamente ser sua renda efetiva aquela apresentada em sua segunda Declaração de Rendimentos. Desse modo, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0002480-92.2009.403.6182 (2009.61.82.002480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004369-9)) IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004369-52.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/56), alegou a embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a ausência de notificação do contribuinte, com a instauração do competente processo administrativo. Afirmou a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC para o cômputo dos juros moratórios, sendo incabível, também, a sua cumulação com a correção monetária, haja vista o seu caráter remuneratório. Por fim, sustentou ser incabível a aplicação de juros sobre o valor da multa. Requereu sejam requisitados os processos administrativos, e que sejam os embargos julgados procedentes, com a condenação da exequente nas custas, despesas e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 60). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 80/90), defendendo a regularidade do título executivo e do procedimento adotado, a legalidade da aplicação da Multa e da Taxa SELIC e a legitimidade da incidência de juros de mora. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 91), a embargante informou não ter outras provas a produzir (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo é descabido. O processo administrativo não é elemento

indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. A alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação de lançamento merece rejeição. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.), enquanto que a aplicação da multa, juros e correção decorrem de lei, devidamente indicada na CDA. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida venia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. A questão já foi apreciada inúmeras vezes por nossas Cortes e restou sufragada a viabilidade da aplicação da Taxa SELIC para a correção dos créditos tributários. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0002497-31.2009.403.6182 (2009.61.82.002497-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527621-42.1998.403.6182 (98.0527621-0)) ALUISIO ANDRADE DA SILVA (SP242351 - JAIR CARLOS DE SOUZA E SP275550 - RENATO CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos por ALUISIO ANDRADE DA SILVA, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0527621-0. Sustentou ter cometido erro em sua Declaração, o que ocasionou a presente cobrança, aduzindo ainda que o mero não pagamento do tributo não é suficiente para fazer nascer a responsabilidade do sócio-gerente. Alegou impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 80.948 do 15º Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de bem de família, afirmando não possuir outro imóvel além do penhorado. Requereu seja determinado o cancelamento do crédito tributário, bem como da penhora realizada. Juntou aos autos certidões expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, buscando comprovar ser possuidor de um único bem imóvel, assim como outros documentos relativos ao imóvel, tais como conta de luz e taxa condominial (fls. 02/90). Foi proferido despacho nos autos executivos determinando que o embargante

juntasse documentos que comprovem que sua cônjuge não possui outros imóveis na Capital (fl. 145 daqueles autos). Assim, o embargante peticionou nestes autos juntando cópias de certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital dando conta que sua cônjuge não é proprietária de outro imóvel e, ainda, comprovando que o imóvel situado na R. Joaquim Ferreira, 74, apto. 26, onde residiram por determinado período, se tratava de imóvel alugado (fls. 96/136). A embargada apresentou impugnação (fls. 144/146). Defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como sustentou ter havido a dissolução irregular da empresa apta a determinar o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu a improcedência dos embargos no tocante ao pedido de reconhecimento da nulidade do crédito tributário. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 147), o embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, sustentando não dispor de documentos a comprovar o erro cometido em sua Declaração. Requereu o arquivamento da execução e a desconstituição da penhora (fls. 148/168). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a dívida seria indevida, pois decorreu de erro no preenchimento da Declaração, deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, o embargante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar sua alegação. Desse modo, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de ilegitimidade do sócio embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A sua inclusão foi deferida nos autos da execução tendo em vista as evidências de que a empresa executada está inativa (fl. 20 dos autos executivos), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades. Isto porque, como sócio-gerente, cabe a ele a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a Súmula n. 435, do C. Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ressalte-se que, mesmo garantidas todas as oportunidades para as partes produzirem provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que a empresa esteja ativa ou que tenha se dissolvido regularmente. A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o n. 80.948 no 15º Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de bem de família, merece acolhimento. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim, ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. No caso, restou demonstrado que o imóvel é residencial e que o embargante nele reside. De fato, ele foi citado pelo Oficial de Justiça no mesmo endereço do imóvel penhorado (fl. 39 dos autos executivos), tendo ainda sido intimada da penhora realizada nesse mesmo endereço (fl. 125 dos autos executivos). Ademais, há nos autos cópia de fatura de energia elétrica e cobrança de taxa condominial (fls. 69/70), dentre outros documentos, referentes ao imóvel penhorado que demonstram ser esse o local onde reside. Há, ainda, evidências de que o embargante e sua cônjuge não têm outros imóveis com natureza de moradia (fls. 73/90 e 116/136). A embargada deixou de produzir qualquer contraprova a esse respeito. Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, a conclusão é no sentido de que deve ser conferida ao imóvel em questão a proteção dada ao bem de família, a qual decorre de norma de ordem pública que tem por finalidade resguardar o direito à residência do devedor e de sua família. Confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012) Desse modo, presentes os requisitos para configuração do bem de família, a penhora deve ser declarada nula, por ter incidido sobre bem impenhorável (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90). O levantamento da penhora, no entanto, deverá ser determinado e efetivado nos autos executivos, nos quais a penhora foi determinada e efetivada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 80.948 no 15º Registro de Imóveis da Capital, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0037323-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045511-36.2007.403.6182 (2007.61.82.045511-4)) POLENGHI INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.045511-4, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.07.010912-21, 80.2.07.010913-02 e 80.6.07.027054-60. Requereu, preliminarmente, o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo. No mérito, alegou inconstitucionalidade da taxa SELIC, por ofensa ao princípio da legalidade, da indelegabilidade da competência tributária, da anterioridade e segurança jurídica. Sustentou ser incabível a verba honorária requerida na execução fiscal e que seriam inacumuláveis multa e honorários advocatícios. Requereu o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja declarada a nulidade da obrigação de pagar os tributos em cobro, condenando-se a embargada nos ônus sucumbenciais (fls. 02/79). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo, foi determinada a intimação da embargada para impugnação (fl. 81). Intimada, a embargada noticiou ter a embargante feito opção pelo Parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e requereu a extinção do feito, por ausência de interesse de agir da embargante (fls. 83/88). A embargante apresentou petição renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e requereu a extinção dos presentes embargos com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 89/127). Foi proferida decisão determinando à embargante que juntasse aos autos procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação (fls. 128 e 166). A embargante promoveu a juntada de procuração com poderes expressos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 170/171). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, já embutidos na execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0045446-70.2009.403.6182 (2009.61.82.045446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044484-23.2004.403.6182 (2004.61.82.044484-0)) SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.044484-0, ajuizada para a cobrança de débitos correspondentes a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.04.006989-32. Em suas razões, a embargante, preliminarmente, requereu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Alegou: a) ausência de constituição do crédito tributário, por falta de lançamento efetuado pela autoridade fiscal e, consequentemente, extinção do crédito pela decadência, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em fevereiro de 1999; b) extinção do crédito tributário pelo pagamento, afirmando que o recolhimento foi efetuado pela empresa LOCBRÁS COMERCIAL LTDA., a qual foi incorporada pela embargante. Requereu a condenação da embargada em honorários advocatícios e que os presentes embargos sejam julgados procedentes (fls. 02/72). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 76), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 77/83). Afirmou que os créditos tributários foram devidamente constituídos por meio de DCTF, entregue em 19/05/1999 e que, portanto, não haveria que se falar em decadência. No entanto, afirmou não terem havido causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, tendo em vista que a execução fiscal somente foi distribuída em 26/07/2004 (fls. 77/80). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 85), a embargante reiterou sua alegação de decadência, bem como requereu a procedência dos presentes embargos pela ocorrência de prescrição, postulando pela condenação da embargada em honorários advocatícios (fls. 86/88). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido é a Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Confira-se o seguinte julgado nesse mesmo sentido: PROCESSUAL.

TRIBUTÁRIO. VALIDADE CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DESNECESSÁRIO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.Precedentes.(...)7. Agravo regimental não provido. (STJ, Agrg no AResp 109200 / SC, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23/04/2012). No entanto, houve prescrição. O prazo prescricional dos créditos tributários ora exigidos é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin).A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA.1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige.2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição.5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).Na hipótese dos autos, a declaração do contribuinte, conforme informado pela embargada, foi apresentada em 19/05/1999 (fl. 83).A interrupção da prescrição com o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 05/10/2004 (fl. 06 dos autos executivos). Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 26/07/2004, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106).Nesse caso, forçoso reconhecer que os débitos foram atingidos pela prescrição, antes da propositura da execução fiscal.Diante do reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a alegação de pagamento formulada pela embargante.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a

embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0016238-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018598-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018598-9)) SANTA LUZIA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0018598-85.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda de pessoa jurídica (IRPJ), vencimentos 30/04/1998 a 29/01/1999, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), vencimentos 30/04/1998 a 29/01/1999 e Contribuição sobre o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vencimentos 10/02/1998 a 10/06/1998, constituídos mediante auto de infração. A embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes, com a desconstituição do crédito em cobro na execução fiscal e insubsistente a penhora (fls. 02/71). Em suas razões, alegou a nulidade do título executivo, considerando que baseada em procedimento administrativo eivado de equívocos, já que entende tributável pela COFINS receitas que não decorrem de faturamento, além de considerar como passível de tributação pela COFINS, CSSL e IRPJ valores arbitrados em face de extratos bancários, sem que destes resulte prova inequívoca de que os valores nele lançados representem, efetivamente, fato gerador dos tributos. Arguiu a inconstitucionalidade das multas lançadas, correspondente a 75% sobre o valor do tributo, pois ferem o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, o qual é aplicável também às multas. Apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos. Protestou provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, inclusive perícias, juntada de documentos, requisições de autos, diligências e com os documentos anexos. Requereu a requisição dos processos administrativos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 75). Intimada, a embargada apresentou impugnação. Defendeu a regularidade do auto de infração, que teve como fundamento a omissão de receita, consistente em depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações. Arguiu que os encargos decorrem de lei e sua cobrança é regular. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, bem como o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 79/87). Intimada para manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 88), a embargante não se manifestou (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. A alegação de insubsistência do crédito tributário por ter origem em receitas que não decorrem de faturamento e por considerar como passível de tributação valores arbitrados em face de extratos bancários não pode ser acolhida. O lançamento não foi baseado exclusivamente em extratos ou comprovantes bancários. O lançamento teve fundamento em Omissão de Receitas, vislumbrada pela existência de créditos mantidos à margem da escrituração da contribuinte, a qual foi constatada pela análise dos documentos em trabalho de ação fiscal (fl. 45); e tendo sido oportunizado a especificação de quais valores era passível de tributação, não houve manifestação da parte fiscalizada, o que torna válida a lavratura do Auto de Infração em conformidade com os arts. 25 e 42 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS COMPROVADA TAMBÉM POR OUTROS DADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182, TFR. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. CO-TITULARIDADE DA CONTA CORRENTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO CARACTERIZADA. 1. In casu, da análise do Processo Administrativo nº 10140.000867/94-96 (fls. 45/304), depreende-se que, diferentemente do que faz crer a embargante, o Auto de Infração nº 3533 não foi lavrado tendo por base exclusiva os extratos e depósitos bancários do contribuinte, o que é repellido, expressamente, pelo enunciado de Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos e pelo art. 9º, VII, do DL 2471/88. 2. Ao contrário, a autuação levou em consideração, além dos extratos bancários, as declarações de rendimentos, o contrato social da empresa INOCOOP - MS/MT, os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte. 3. Ademais, apurada a existência de sinais exteriores de riqueza, foi dada oportunidade ao embargante para justificar e demonstrar a origem e a destinação da sua movimentação financeira, através de termo de intimação que especificou toda a documentação necessária a tanto e que, a omissão do mesmo, deu ensejo ao lançamento ex officio. Precedentes desta Corte. 4. No que se refere à alegação de erro na identificação do sujeito passivo, diante da co-titularidade da conta corrente, melhor sorte não acolhe o embargante. Isso porque, conforme já explanado acima, a autuação fiscal não resultou exclusivamente dos depósitos bancários, mas sim da junção de outros sinais exteriores de riqueza, não declarados e não comprovados, relativamente à pessoa do embargante, Francisco Eduardo Carneiro de Carvalho. 5. O fato da conta

corrente, apenas um dos aspectos levados em conta quando do lançamento fiscal, ser conjunta, não invalida o procedimento administrativo pela falta de intimação do co-titular.6. Inaplicável, in casu, a regra introduzida ao art. 42, 6º, da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.637/02, que trata da hipótese de omissões de receita em contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, uma vez que a lei tributária não retroage para alcançar e tornar nulo o lançamento fiscal constituído no ano de 1.994, a teor do contido no art. 144, do CTN.7. Da mesma forma, a Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento, não se aplica ao caso em questão, uma vez que a Portaria nº 383, do Ministro de Estado da Fazenda, que atribuiu efeito vinculante à referida súmula data de 14/07/2010.8. Apelação improvida. (AC 00049890919994036000; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685011; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão 19/04/2012; Data da Publicação 26/04/2012)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL.1. Ao contribuinte incumbe o ônus de demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos em conta corrente de sua responsabilidade. Na falta de prova em contrário, prevalece a presunção legal de omissão de receitas prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.2. In casu, no procedimento fiscal houve o exame das declarações da contribuinte e de suas movimentações financeiras, com a devida intimação da mesma para apresentação de documentos. Portanto, se a ação fiscal intimou a contribuinte para explicar a origem dos recursos, não há falar em autuação fundada apenas nos depósitos bancários.3. Em não havendo condenação da embargante ao pagamento de custas, não se conhece do recurso no ponto.4. As execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional já incluem o encargo legal (DL 1.025 /69), que substitui os honorários inclusive em sede de embargos (Súmula 168 do TFR).5. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. (AC 200770020000520; AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA; TRF4; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte D.E. 02/12/2009; Data da Decisão 10/11/2009; Data da Publicação 02/12/2009)A alegação de que a multa aplicada no percentual de 75% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0019668-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058411-95.2000.403.6182 (2000.61.82.058411-4)) MARILEINE RITA RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos junto ao FGTS, por meio dos quais a embargante requereu, liminarmente, a liberação dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD, e no mérito a procedência dos embargos com a extinção do processo de execução fiscal em apenso (fls. 02/63). Em suas razões, a embargante alegou:a) ser parte ilegítima para responder pelo débito, na medida em que não mais integra o quadro societário da empresa COMERCIAL MILTON DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA., conforme alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial, não havendo comprovação dos requisitos da responsabilização tributária;b) pagamento das parcelas correspondentes à Contribuição para o FGTS a todos os funcionários que a empresa veio a ter.Protestou provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 02/63).A liminar foi parcialmente deferida, para determinar a liberação do montante constricto em conta poupança e transferência do valor remanescente para conta à disposição deste juízo, e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 67).A embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse, tendo em vista que a dívida foi quase totalmente quitada pela conversão de valores no processo executivo fiscal. Defendeu a responsabilidade da sócia, uma vez que seu nome consta da CDA, que goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Arguiu que a falta de depósitos e acréscimos legais, após notificação pela fiscalização, constitui infração à lei, nos termos do art. 23, inciso V, da Lei n. 8.036/90, bem como que a embargante era sócia-gerente à época das competências apuradas. Defendeu a regularidade do débito, considerando que com o advento da Lei n.

9.491/97 não mais é possível a realização de pagamento direto ao trabalhador. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar provas (fl. 115), a embargante refutou a alegação de ser carecedora da ação, em face do pagamento realizado em duplicidade, reiterando os demais argumentos da inicial (fls. 117/118). Foi efetuada a juntada de cópia da movimentação processual referente à execução fiscal n. 2000.61.82.058411-4 e ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo (fls. 119/128). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir não pode ser acolhida. Isso porque a parte embargante tem direito à apreciação dos seus pedidos, uma vez que a efetivação de pagamento não consistiu em ato voluntário da parte, e sim de determinação judicial, da qual não foi intimada a parte contrária, consoante se verifica nos andamentos processuais da execução nas sequências 74 a 80 (fl. 121). O pedido de reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhido. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. É esse o entendimento adotado pela jurisprudência pacífica do C. STJ: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. APENAS TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO. RIGORES FORMAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. SÚMULA 353/STJ. 1. A divergência notória entre a orientação adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência predominante impõe dispensar-se o rigor formal na demonstração do dissídio. Precedentes (AERESP 280619/MG, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19/12/2003). 2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 4. A ilegitimidade passiva, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 5. Consectariamente, é admissível a veiculação de ilegitimidade passiva de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 6. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005). 7. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006). 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 932969 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/11/2008) No caso em análise, a dissolução irregular só pode ser presumida a partir de maio de 2003, quando não localizada a executada principal, conforme demonstra o andamento processual da execução especificado no andamento n. 12. De acordo com os autos, em 08/02/2002 foi averbada na JUCESP a retirada da embargante da sociedade (fl. 128). Sendo assim, tendo a embargante se retirado da sociedade antes da presumida dissolução irregular, não há elementos para que seja responsabilizada pela dívida em cobro. Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser

considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade da embargada pela dívida, tampouco possibilidade de redirecionamento da execução. Acolhida a alegação de ilegitimidade, dou por prejudicada a análise da arguição de pagamento. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025336-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005944-0)) GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP(SP167871 - FABIANA URA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005944-95.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, objeto de inscrições em Dívida Ativa. Em suas razões a embargante alegou: a) inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, por refletir um super-faturamento por parte do Estado e em face de a definição do cálculo da SELIC ser regulamentada por circular do Banco Central; b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que apuradas em desobediência às formalidades legais, por não elucidar de forma clara a taxa de juros, a multa aplicada e a evolução dos débitos, em conformidade com o disposto no art. 2º, parágrafos 5º e 6º; c) iliquidez do título executivo, diante da inconstitucionalidade do índice de atualização empregado. Requereu protestar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas. Juntou documentos (fls. 02/58). Recebidos os presentes embargos (fl. 61), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 63/72), defendendo a legalidade da cobrança dos juros moratórios com base na variação da Taxa SELIC, bem como a regularidade da CDA. Protestou pelo pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 73), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua inicial (fls. 77/87). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030972-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052509-25.2004.403.6182 (2004.61.82.052509-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência às execuções fiscais autuadas sob

os ns. 0052509-25.2004.403.6182, 0054984-51.2004.403.6182 e 0056957-70.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Preliminarmente, a embargante arguiu a nulidade da execução fiscal, por cerceamento de defesa, ao fundamento de não ter sido notificada quando da constituição do débito para acompanhar o processo administrativo. Aduziu a prescrição das dívidas exequendas, tendo em vista que entre a constituição definitiva dos créditos tributários, entre os meses de setembro de 1997 e maio de 1998, e a citação da embargante, em 12/02/2009, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Alegou que nas épocas oportunas realizou o pagamento dos impostos que são objeto das execuções fiscais, conforme comprovam que dos valores cobrados R\$ 45.172,79 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) está devidamente pago. Pugnou seja determinado à embargada que junte aos autos cópia do processo administrativo que deu origem aos débitos cobrados. Requereu a procedência dos presentes embargos para que sejam extintas as execuções fiscais apensas, condenando-se a embargada nos ônus de sucumbência. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente perícia contábil (fls. 02/91). Recebidos os presentes embargos (fl. 28), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 100/156). Em suas razões, a exequente refutou a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a falta de necessidade em relação aos débitos constituídos por declaração do contribuinte, e no tocante ao débito constituído por Auto de Infração, que a notificação foi regular. Arguiu que em relação aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.038073-18, 80.2.04.038074-07 e 80.6.04.058358-90 há informação suficiente para quitação do débito. Defendeu a não ocorrência de prescrição, seja em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.7.04.013675-03, em face da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito; seja no tocante às inscrições cobradas na execução fiscal n. 0056957-70.2006.403.6182, tendo em vista que entre a notificação do contribuinte, em 01/07/2002, e o despacho citatório não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, a fim de concluir a análise do processo administrativo em relação à alegação de pagamento, e caso não seja entendimento do juízo a suspensão, que os embargos sejam julgados improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações pertinentes. Instada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificação das provas que pretendia produzir (fl. 157), a embargante reiterou os termos da inicial, sem se manifestar acerca da produção de provas (fls. 158/159). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando as sentenças extintivas das ações de execução que deram origem aos presentes Embargos à Execução, relativamente às inscrições de dívida ativa 801.2.04.038073-18, 80.2.04.038074-07, 80.6.04.058358-90, 80.6.06.087190-03 e 80.6.06.181326-59, deixa de existir objeto na presente ação. A extinção dessas inscrições por cancelamento implica em falta de interesse processual para sua discussão nos presentes embargos, pois ausente o objeto. Passo à análise das alegações da embargante, relativamente à inscrição remanescente, de n. 80.7.04.013675-03. O pedido de requisição do processo administrativo é descabido. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. A alegação de nulidade da execução fiscal, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de notificação, não se sustenta. Isso porque, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (EDcl no REsp 717250 ? SP; Relatora Ministra ELIANA CALMON; Números Origem: 200400512884 2977635 930632 9306320; PAUTA: 05?09?2006 JULGADO: 05?09?2006) No caso dos autos, conforme informado pela embargada, a constituição definitiva dos créditos

tributários ocorreu por Declarações de Rendimentos apresentadas em 06/05/1998 (fl. 129), data de início da fluência do prazo prescricional, tendo a citação da executada ocorrido somente em 12/02/2009 (fl. 29 dos autos executivos), ou seja, mais de dez anos depois da constituição definitiva. Por sua vez, o argumento feito pela embargada de que o débito estava com sua exigibilidade suspensa não tem respaldo, tendo em vista que o documento de fl. 131 demonstra que a publicação da sentença ocorreu em 17/03/1998, portanto, antes da constituição do débito pela DCTF, e tendo havido interposição de recursos naqueles autos, forçoso concluir que eventual decisão proferida na sentença não estava apta a surtir efeitos. Além disso, não houve qualquer comprovação de que o contribuinte tenha tomado qualquer medida para proceder à compensação reconhecida na sentença (fls. 160/165), o que ensejaria, ao menos, movimentação do processo administrativo correspondente ao débito, justificando eventual alegação de suspensão da cobrança. Não tendo havido qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Acolhida a alegação de prescrição, resta prejudicada a alegação de pagamento formulada pelo embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para pronunciar a prescrição da dívida contida na inscrição de Dívida Ativa n. 80.7.04.013675-03, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às demais inscrições. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0032933-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574303-80.1983.403.6182 (00.0574303-6)) LUIZ CEZAR LEAO GRANIERI (SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Luiz Cezar Leão Granieri à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos relativos a contribuição para o FGTS, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 024142 (Execução Fiscal n. 0574303-80.1983.403.6182) no valor de R\$ 3.699,50 (atualizado até 09/2009). O embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes, declarando-se ineficaz o título executivo em relação ao embargante. Em suas razões, o embargante alegou a ocorrência de decadência, tendo em vista ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o fato gerador e a constituição do crédito. Afirmou ser parte ilegítima para responder pelos créditos em cobro, considerando a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional às Contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Arguiu que não houve comprovação da dissolução irregular da sociedade, do exercício de gerência pelo embargante ou da prática de atos com excesso de mandato ou violação de lei. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pela juntada de documentos, realização de perícias, oitiva de testemunhas etc. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 53). A embargada ofereceu impugnação, defendendo a não ocorrência de decadência, bem como a responsabilidade do sócio. Requereu sejam julgados improcedentes, com a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios (fls. 55/73). Determinada a intimação do embargante para manifestação sobre a impugnação e para especificação de provas (fl. 74), ele não se manifestou. É o relatório. Decido. A alegação de ilegitimidade passiva do embargante não pode ser acolhida. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para efeito de redirecionamento da execução contra o sócio da pessoa jurídica executada, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. É esse o entendimento adotado pela jurisprudência pacífica do C. STJ: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-

gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN.3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes.4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento.6. Recurso especial conhecido, mas improvido.(Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins).No entanto, tornando ao presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada desde 17/02/1984, quando não localizada na tentativa de citação (fl. 08 da execução fiscal). Desse modo, devem ser responsabilizados pelo débito em cobro, os sócios que detinham poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular, dentre os quais está o embargante, conforme aponta a cópia do Contrato Social da empresa (fls. 61/65 da execução fiscal).Nessa perspectiva, não havendo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegitimidade do embargante, deve ele ser mantido no polo passivo da execução. Sim, pois era do embargante o ônus de provar a ocorrência de dissolução regular da empresa ou da não concretização fática dos poderes de gerência previstos no contrato social da pessoa jurídica, desfazendo, assim, a presunção gerada a partir da certidão do oficial de justiça. Como o embargante não se movimentou nesse sentido, a controvérsia resolve-se em prol do título executivo, cuja higidez não restou abalada.Seguindo adiante, vê-se que a alegação de decadência dos créditos relativos ao FGTS deve ser repelida.A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional.A jurisprudência já se pacificou nesse sentido:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249?SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191)EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77.1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 178398 / PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0101083-8; Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 18/09/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2012)EmentaEXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. DO CTN.1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 923503 / MS; RECURSO ESPECIAL 2007/0024921-7; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2009)Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de nulidade da execução, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0044333-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554224-55.1998.403.6182 (98.0554224-6)) ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0554224-55.1998.403.6182, na qual são exigidos créditos de contribuições previdenciárias, inscritas em Dívida Ativa sob os n. 31.531.003-0. A embargante alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por violação aos requisitos elencados no art. 202, incisos I a V, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o débito em cobro estava com sua exigibilidade suspensa, em virtude da decisão liminar concedida nos autos da ação declaratória n. 0017971-90.1992.403.6100 e dos depósitos judiciais efetuados no bojo daqueles autos. Argumentou que caso considerado válida a inscrição, necessário se faria o seu desmembramento, em face da decisão favorável à embargante nos autos da ação declaratória, relativamente à imunidade das contribuições sociais devidas pela empresa. Arguiu que a inclusão dos sócios da embargante no polo passivo da execução fiscal foi desnecessária, motivo pelo qual deveriam ser excluídos. Afirmou ser uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, e por tal motivo goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, letra c da Constituição Federal. Aduziu que no tocante às contribuições dos empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, a embargante efetuou o pagamento, devendo a execução ser extinta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Mencionou que em relação às contribuições devidas a terceiros, a embargante não realiza atividades de indústria, de comércio ou de reforma agrária, sendo por isso indevidas as contribuições a terceiros que nenhuma relação guarda com suas atividades. Protestou provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, e ulterior juntada de novos documentos, particularmente o Laudo Técnico Contábil (fls. 02/84). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 90). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 117/127), alegando, preliminarmente, a insuficiência da garantia apresentada, diante de um déficit de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), apurado pelo setor competente do INSS. Afirmou a regularidade da inscrição em Dívida Ativa, considerando o teor da sentença proferida nos autos da ação declaratória e a não existência de causa que justificasse a suspensão da exigibilidade dos créditos. Arguiu que a decisão que reconheceu a imunidade da embargante, relativamente às contribuições a cargo da empresa não transitou em julgado, sendo objeto de recursos excepcionais, não sendo possível a atribuição de ofício da imunidade à embargante. Aduziu não oposição da exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal e defendeu que os documentos apresentados como prova do pagamento não ilidem a certeza e liquidez do título executivo. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 128), a embargante reiterou os argumentos da petição inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 132/137). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não conheço do pedido de exclusão dos coexecutados, formulado pela embargante, por ausência de legitimidade. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Não merece conhecimento, também, o pedido de extinção da execução em razão do reconhecimento de imunidade. Isso porque, a ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Da cópia da petição inicial da Ação Declaratória n. 0017971-90.1992.403.6100 (fls. 76/85 da execução fiscal), é possível inferir que o objeto daquela lide consiste na declaração de reconhecer o direito da autora à isenção referente às contribuições sociais, previstas nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, por em face da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar a exigência da Contribuição previdenciária com base na imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária diante da imunidade da embargante, idêntico ao pedido na ação ordinária. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 13/02/1992, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 29/09/2010, e que aquele processo está pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. As hipóteses de

suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais a concessão de liminar ou de tutela antecipada (inciso V) e o depósito do seu montante integral (inciso II). Ocorre que tendo a sentença proferida na ação declaratória sido proferida sem julgamento do mérito, não havendo a existência de outra causa suspensiva da exigibilidade, e não correspondendo o depósito ao valor integral do débito, consoante apurado pela embargada (fls. 240/249 da execução fiscal), não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que o mero ajuizamento de ação ordinária visando desconstituir o débito não é causa de suspensão da exigibilidade. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Considerada válida a inscrição e consequentemente a cobrança, não há se falar em desmembramento da inscrição em Dívida Ativa, mesmo porque, a decisão proferida na ação declaratória n. 0017971-90.1992.4.03.6100 não transitou em julgado, sendo passível de reversão. A alegação de pagamento, formulada pelo embargante, não merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante alegou ter efetuado recolhimentos da dívida, mas os comprovantes acostados às fls. 46/51 não guardam similaridade com os débitos inscritos em Dívida Ativa. Nesse caso, referidos documentos constituem prova insuficiente dessa alegação. Isso porque, apenas a perícia contábil seria capaz de comprovar se houve a extinção do crédito tributário. No entanto, a embargante deixou de requerer a produção dessa prova. A alegação de não incidência das contribuições ao Sistema S no caso da embargante, por não ser empresa comercial, industrial, e em face da alegada imunidade não merece ser acolhida. O parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, perfeitamente de acordo com o regime constitucional das contribuições sociais, estipula a incidência dessa contribuição em face das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, ou seja, empresas de qualquer porte, sejam micro, pequenas, médias ou grandes, bastando que recolham também contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A jurisprudência nesse sentido já se sedimentou: EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. LEI N. 8.029/90. EXAME DE TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284? STF. 1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 2. Discussão acerca da inconstitucionalidade e da necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o Sebrae possui contornos constitucionais, razão pela qual não pode ser apreciada no âmbito da instância especial. 3. A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (Recurso Especial n. 550827, Processo n. 200301148262/PR, Segunda Turma, decisão de 06/02/2007, DJ de 27/02/2007, p. 240, Relator João Otávio de Noronha). Ademais, a imunidade prevista no parágrafo 7 do artigo 195 da Constituição Federal não elide a obrigação de recolher aos cofres da Previdência as contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista que embora sejam recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade. Nesse sentido, a jurisprudência também se manifestou: EMENTA TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 195, 7º, DA CF - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - QUOTA PATRONAL - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Débitos pelo não pagamento de contribuições previdenciárias referentes à quota patronal e de terceiros (salário-educação, sesc, senai, sesi, etc) do período de 04/94 a 07/95. Aplicabilidade da redação original da Lei nº 8.212/91 (art. 55), reconhecida pela sentença. (...) 5. O art. 195, 7º, da Constituição Federal, e a Lei nº 8.212/91, estabelecem que a imunidade abrange as contribuições a cargo da empregadora (entidade de utilidade pública) que revertem para Seguridade Social. As contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da Seguridade Social. As contribuições para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social. 6. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas para que a execução fiscal tenha prosseguimento quanto à contribuição referente a terceiros, mantendo, no mais, a sentença recorrida. (Processo AC 200037000009596; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200037000009596; Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.); TRF1; SÉTIMA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:23/01/2009 PAGINA:195) EMENTA TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO. A JUNTADA INTEMPESTIVA DA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ACARRETOU, NA HIPÓTESE, NULIDADE DA SENTENÇA, POSTO QUE AUSENTE PREJUÍZO À DEFESA. INCIDÊNCIA DO ART. 249, 1º E 2º, DO CPC. A ENTIDADE APELADA APRESENTA OS REQUISITOS PARA BENEFICIAR-SE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PLEITEADA. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO IMPROVIDOS. (...) 7. Os requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, que gozam de imunidade de recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988, estão previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91. (...) 11. O art. 55, da Lei nº 8.212/91, prevê a imunidade quanto às contribuições previstas nos arts. 22 e 23, pois estas verdadeiramente são pagas pela empresa. Já a contribuição prevista no art. 20 não pode ser objeto dessa

isenção/imunidade, posto que quem realmente a paga é o trabalhador, sendo o empregador responsável por descontá-la e repassá-la ao INSS. Da mesma forma, as contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social.12. A entidade apelada é beneficiária da imunidade tributária contemplada no art. 195, parágrafo sétimo, da Constituição da República/88, por ser reconhecidamente entidade com fins filantrópicos.13. Negado provimento à remessa ex officio e à apelação, mantendo-se a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos.(Processo AC 200002010292970; AC - APELAÇÃO CIVEL - 236002; Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATOS; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador; TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::163/164)Ante o exposto, deixo de apreciar os pedidos de exclusão dos sócios da execução fiscal e de declaração de inexistência de vínculo jurídico tributário, em face da imunidade, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, bem como JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, Inciso I, do CPC.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0010888-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006127-03.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.O embargante requereu, preliminarmente, que fosse determinado que a Fazenda fornecesse o procedimento administrativo. No mérito, pugnou pela extinção da execução fiscal. Em suas razões, alegou:a) prescrição do crédito tributário, considerando que entre a data do exercício dos débitos, de 02/1999 a 11/1999, e o ajuizamento da execução, em 23/02/2006, decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos;b) prescrição em relação ao embargante, tendo em vista que somente foi citado após 10 (dez) anos do vencimento dos tributos;c) ausência do pressuposto de exigibilidade da Dívida, pela cobrança de débito prescrito;d) ilegalidade da cobrança dos encargos moratórios, seja em relação à multa, considerando o disposto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que estipula a taxa de juros de 1% (um por cento), bem como o disposto no art. 138, que exclui a multa punitiva na hipótese de tributo não recolhido; seja em relação à correção monetária, que aplica a variação da Taxa Referencial, em desrespeito ao determinado na Lei n. 8.177/91, art. 4º; e ao texto constitucional (art. 192, parágrafo 3º).Protestou por todas as provas admitidas em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, perícias, certidões de objeto e pé e apresentação do procedimento administrativo.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.A embargada apresentou impugnação, refutando, inicialmente, o pedido de exibição do procedimento administrativo, diante da possibilidade de o contribuinte obter as informações de seu interesse diretamente nos órgãos públicos. Reconheceu a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.2.04.013367-09, bem como afastou a hipótese de prescrição em relação à inscrição n. 80.2.04.044206-03, tendo em vista que a entrega de declaração retificadora em 19/10/2004 tem o efeito de interromper o lapso prescricional, inclusive em relação aos demais devedores solidários. Arguiu a regularidade da aplicação da TRD aos débitos fiscais, em face de sua natureza de juros, bem como a legalidade da utilização da Taxa SELIC e da cobrança da multa, uma vez que em conformidade pertinente à matéria (fls. 89/136).Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 137), o embargante reiterou as alegações da petição inicial (fl. 139).É o relatório. Passo a decidir.A origem dos créditos exigidos na ação executiva refere-se ao Imposto de Renda, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional).No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g.

Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008)No caso dos autos, a embargada comprovou que os créditos tributários foram constituídos com a entrega das DCTFs em 14/05/1999, 11/08/1999, 11/11/1999 e 15/02/2000, bem como que o embargante promoveu a retificação das referidas declarações em 19/10/2004. Não tendo a exequente apontado a existência de outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a apresentação de declaração retificadora, em 19/10/2004, somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, relativamente às primeiras declarações (0000.100.1999.90040634 e 0000.100.1999.10083854). Assim, em face da interrupção da prescrição, com a entrega de declaração retificadora em 19/10/2004, o pedido do embargante deve ser parcialmente acolhido para reconhecer que os débitos constituídos em 14/05/1999 e 11/08/1999 estão prescritos.A alegação de ocorrência de prescrição quanto ao redirecionamento da execução em face do embargante não merece ser acolhida.No caso dos autos, o início do prazo para promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir da ciência da exequente acerca da dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 06/09/2007 (fl. 22 da execução fiscal). Assim, tendo o pedido de inclusão e citação do responsável tributário ocorrido dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Tal entendimento é corroborado pelo E. STJ, conforme segue:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo

1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Ademais, não há se falar na incidência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Para configurar-se a denúncia espontânea exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados, mas não terem sido pagos. Logo, não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. A alegação de embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, não existindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para o fim de pronunciar a prescrição do crédito tributário, correspondente à inscrição n. 80.2.04.013367-09. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, porque embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010889-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) CEZAR AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006127-03.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. O embargante requereu a extinção da execução fiscal. Em suas razões, alegou: a) não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução, por ter saído da sociedade em 10/2001, bem como por não ter havido comprovação de que o sócio tenha agido com excesso de poderes, conforme determina o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; b) prescrição do crédito tributário, considerando que entre a data do exercício dos débitos, de 02/1999 a 11/1999, e o ajuizamento da execução, em 23/02/2006, decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos; c) prescrição em relação ao embargante, tendo em vista que somente foi citado após 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses do vencimento dos tributos, quando já desligado definitivamente da sociedade; d) ausência do pressuposto de exigibilidade da Dívida, pela cobrança de débito prescrito; e) ilegalidade da cobrança dos encargos moratórios, seja em relação à multa, considerando o disposto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que

estipula a taxa de juros de 1% (um por cento), bem como o disposto no art. 138, que exclui a multa punitiva na hipótese de tributo não recolhido; seja em relação à correção monetária, aplicando a variação da Taxa Referencial UFIR, em desrespeito ao determinado na Lei n. 8.177/91, parágrafo 4º; seja, ainda, em relação ao acréscimo do encargo moratório Taxa SELIC em afronta ao texto constitucional (art. 192, parágrafo 3º). Protestou por todas as provas admitidas em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, perícias, certidões de objeto e pé e apresentação do procedimento administrativo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Argumentou pela manutenção do embargante no polo passivo da execução, considerando que parte do débito refere-se a tributo IR-Fonte, que possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, nos termos do preceituado no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79. Alegou não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que a entrega de declaração retificadora em 19/10/2004 tem o efeito de interromper o lapso prescricional, inclusive em relação aos demais devedores solidários. Arguiu a regularidade da aplicação da TRD aos débitos fiscais, em face de sua natureza de juros, bem como a legalidade da utilização da Taxa SELIC e da cobrança da multa, uma vez que em conformidade pertinente à matéria (fls. 92/109). Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 110), o embargante reiterou as alegações da petição inicial (fls. 112/113). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Isso porque as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Ademais, a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. É nesse sentido a jurisprudência dominante: EMENTA AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83?STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.696 - RJ (2010?0221399-5); RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA; JULGADO: 02?02?2012 DECISÃO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem foram no sentido de que (...) o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. No caso, estamos diante de hipótese de mero inadimplemento de IPI. No entanto, está consolidado na jurisprudência desta Corte e do STJ que a simples inadimplência não é causa apta a deslocar a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido pela empresa ao sócio, gerente ou administrador. (...) Dessarte, inexistindo qualquer notícia a respeito de eventual dissolução irregular da empresa, bem como ausente prova de infração à lei praticada pelo dirigente, não é o caso de ser autorizado o redirecionamento da execução. (fls. 170). Destarte, o entendimento acompanha a firme jurisprudência do STJ a respeito tendo em vista que a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que é igualmente pacífica a

jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 11.03.2009, publicado no DJe de 23.03.2009)6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).7. Recurso especial desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.252 - RS (2008/0184075-2); RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX; Data da Publicação 14/10/2009. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 8º, DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. ART. 28, DECRETO 4.544/2002. IPI. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.(...)8. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.9. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.10. Dispõe o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.11. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN.12. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.13. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.14. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. (...)Processo AI 00028352420094030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361474; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1; DATA:08/03/2010; PÁGINA: 416)Pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que o embargante não pode ser considerado responsável pela dívida, pois não houve a comprovação de que tenha praticado qualquer ato ilícito até a data em que deixou a sociedade. De fato, o embargante Cezar Augusto de Araújo Pinto deixou a sociedade em 30/10/2001 (fls. 39/42). A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 24/07/2007 (fl. 21 da execução fiscal), muito tempo depois. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do embargante foi afastada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante Cezar Augusto de Araújo Pinto para compor o polo passivo da execução fiscal. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos dos art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0010890-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) AL-TECH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇATrata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0006127-03.2006.403.6182,

ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.013367-09 e 80.2.04.044206-03, em que se requereu a declaração de improcedência do objeto postulado na execução fiscal. Em suas razões, a embargante alegou: a) decadência e prescrição do crédito tributário, considerando que entre o vencimento do último débito inscrito e o ajuizamento da execução fiscal decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, inclusive em relação aos sócios, que foram citados após 10 anos do vencimento dos tributos; b) ausência do pressuposto de exigibilidade da Dívida, pela cobrança de débito prescrito; c) ilegalidade da cobrança dos encargos moratórios, seja em relação à multa, considerando o disposto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que estipula a taxa de juros de 1% (um por cento), bem como o disposto no art. 138, que exclui a multa punitiva na hipótese de tributo não recolhido; seja em relação à correção monetária, aplicando a variação da Taxa Referencial UFIR, em desrespeito ao determinado na Lei n. 8.177/91, parágrafo 4º; seja, ainda, em relação ao acréscimo do encargo moratório Taxa SELIC em afronta ao texto constitucional (art. 192, parágrafo 3º). Requereu fosse determinado à embargada que trouxesse aos autos os procedimentos administrativos, a fim de proceder à extração de cópias. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, perícias, certidões de objeto e pé e apresentação do processo administrativo pleiteado. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 89). A embargada apresentou impugnação refutando o pedido de exibição do procedimento administrativo. Arguiu a não ocorrência de decadência, reconhecendo a existência de prescrição em relação à inscrição de Dívida Ativa n. 80.2.04.013367-09. Defendeu a regularidade da CDA, bem como a legalidade da cobrança da multa. Requereu sejam os embargos julgados em relação à inscrição não atingida pela prescrição, com a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 91/131). Intimada para réplica e especificação de provas, a embargante reiterou os termos da petição inicial (fl. 134). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declarações apresentadas pela própria embargante, não por iniciativa da embargada. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a embargada perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. A origem dos créditos exigidos na ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista

o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008)No caso dos autos, a embargada comprovou que os créditos tributários foram constituídos com a entrega das DCTFs em 14/05/1999, 11/08/1999, 11/11/1999 e 16/02/2000, bem como que a embargante promoveu a retificação das referidas declarações em 19/10/2004 (fl. 106). Não tendo a exequente apontado a existência de outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a apresentação de declaração retificadora, em 19/10/2004, somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, relativamente às primeiras declarações (0000.100.1999.90040634 e 0000.100.1999.10083854). Assim, em face da interrupção da prescrição, com a entrega de declaração retificadora em 19/10/2004, o pedido do embargante deve ser parcialmente acolhido para reconhecer que os débitos constituídos em 14/05/1999 e 11/08/1999 estão prescritos.A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada.A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos).Ademais, não há se falar na incidência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Para configurar-se a denúncia espontânea exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado.Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados, mas não terem sido pagos. Logo, não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo.A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, não existindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para o fim de pronunciar a prescrição do crédito tributário, correspondente à inscrição n. 80.2.04.013367-09. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, porque embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0031337-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040622-68.2009.403.6182 (2009.61.82.040622-7)) RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIÁ - ESPOLIO(SP201856 - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal n. 0040622-68.2009.403.6182, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007.Alegou o embargante excesso de execução, considerando que em 31/08/2009, efetuou o pagamento no valor de R\$ 20.875,52 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), nos termos da Lei do REFIS, que previa desconto nos juros de mora, no importe de 45%.Afirmou que do valor recolhido, a

importância de R\$ 3.535,37 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), referia-se a juros ou encargos, mas que, conforme parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, o valor dos juros correto seria de R\$ 4.321,01 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e um centavo), sendo constatado um erro no valor de R\$ 785,64 (setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).Arguiu que correspondendo a diferença a R\$ 785,64 (setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), configura excesso a cobrança da importância de R\$ 45.841,96 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), devendo ser retificado o valor da execução, a fim de constar o real valor devido.Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 23).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 28/36), requerendo, preliminarmente, a reforma da decisão que recebeu os embargos, em face da ausência de garantia integral do juízo. Defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e a não existência de excesso de execução, uma vez que somente o recolhimento integral devido possibilitaria o gozo do benefício concedido pela Lei n. 11.941/2009. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 37), a embargante reiterou os termos de sua inicial (fls. 38/40).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), descabendo a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito.A alegação de pagamento do crédito deve ser acolhida em parte. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Conforme se verifica, o embargado ao efetuar a quitação do débito, com os benefícios previstos no art. 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, incorreu em duplo erro, já que efetuou o pagamento antes da disponibilização da ferramenta na internet para pagamento à vista e efetuou o cálculo dos juros com desconto de 55% e não de 45%, como seria o correto (fl. 32 da execução fiscal).Desse modo, não há como lhe assegurar o desconto pretendido, uma vez que não atendidos os requisitos da lei.Assim, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução deve ser acolhido na medida em que já foi reconhecido pela embargada.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos da dívida mantida (fl. 36 da execução fiscal), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0032389-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024590-51.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇATrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0024590-51.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.10.001813-89 e 80.6.10.005881-78. Em suas razões, alegou, preliminarmente, prescrição do crédito objeto da inscrição n. 80.6.10.005881-78. Sustentou que a constituição definitiva do crédito teria se dado no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto 70.235/1972. Assim, afirmou que, tendo a notificação do contribuinte ocorrido em 12/07/2005, a constituição definitiva do crédito tributário teria ocorrido em 12/08/2005, tendo se passado cinco anos até o despacho citatório, datado de 27/09/2010. Arguiu ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, por violação ao princípio da legalidade tributária, ao art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 161, parágrafo 1º, do CTN.Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e a sua procedência para extinguir a cobrança de COFINS (inscrição n. 80.6.10.005881-78), bem como excluir a aplicação da taxa SELIC, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/50). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 54), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 60/66). Sustentou a inoccorrência de prescrição, uma vez que os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração, com notificações em 12/07/2005 e 03/08/2007, datas de início do curso do prazo prescricional, não tendo decorrido o prazo quinquenal até o ajuizamento da execução fiscal, em 23/06/2010. Defendeu a legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a embargante a pagar custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 67), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 80/86).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição do crédito

tributário n. 80.6.10.10.005881-78, referente à COFINS, não pode ser acolhida. Conforme a certidão de dívida ativa, o crédito tributário foi constituído por Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 12/07/2005. Ausente impugnação administrativa, constitui-se o crédito tributário e inicia-se o curso do prazo prescricional com a notificação do contribuinte, conforme prevê o entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).** 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor(...) 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). (...) (STJ, RESP 200800880934, 1ª T, Rel. Luiz Fux, DJE 15/12/2008) A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA.** 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Desse modo, iniciado o curso do prazo prescricional em 12/07/2005 pela constituição definitiva do crédito tributário, a interrupção da prescrição pelo despacho citatório, ocorreu em 27/09/2010. Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 23/06/2010, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Nesse caso, não houve o decurso do prazo quinquenal. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE.** 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além

dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0036222-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-42.2010.403.6182 (2010.61.82.001621-0)) SOFIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001621-42.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Alegou a embargante que o débito fiscal não existe, uma vez que o SIMPLES, referente à competência setembro/2004 foi recolhido em DARF, mas que equivocadamente constou período de apuração incorreto.Afirmou ter comprovado administrativamente que o pagamento da competência setembro/2004 foi realizado, sem haver resposta sobre a análise pelo órgão competente.Arguiu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, diante da comprovação de pagamento do débito na seara administrativa, onde ficou patente a não existência do débito tributário e de consequência, a imprestabilidade e ilegalidade do auto de infração que deu causa à inscrição.Argumentou ser inconstitucional e ilegal a cobrança dos juros moratórios, com fundamento na Taxa SELIC, bem como a ilegalidade da multa, a qual deve ser limitada ao percentual de 2%, à luz do que estabelece o Código de Defesa do Consumidor.Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes para extinguir a execução fiscal, cancelando as Certidões de Dívida Ativa, bem como que seja a exequente condenada no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive perícias e vistorias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas. Juntou documentos (fls. 02/66).Recebidos os embargos, a embargada alegou, inicialmente, a ausência de questionamento acerca da cobrança referente ao período de apuração 10/2004. Afirmou que o requerimento de revisão de débito apresentado já foi analisado pela embargada, havendo a constatação que a embargante efetuou o recolhimento com o período de apuração errado, relativamente ao período 09/2004, permanecendo íntegro o débito em relação à competência 10/2004. Arguiu a regularidade da inscrição de Dívida Ativa e a ausência de necessidade de formalização de procedimento administrativo, uma vez que o débito foi constituído por declaração do contribuinte. Defendeu a constitucionalidade da Taxa SELIC e a regularidade dos encargos moratórios. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante em custas, despesas processuais e demais cominações pertinentes (fls. 77/157).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendesse produzir (fl. 158), a embargante reiterou o pedido de julgamento de procedência dos embargos, uma vez que o reconhecimento do pagamento ocorreu após o seu ajuizamento (fls. 162/165).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de pagamento deve ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante alegou pagamento relativamente ao período de apuração 09/2004, e a embargada concordou com a quitação do débito relativamente a referido exercício 09/2004, a qual se deu apenas após o ajuizamento dos embargos.Diante do acolhimento da alegação da embargada, em relação ao pagamento arguido, prejudicada a análise dos demais argumentos da inicial (nulidade da Certidão de Dívida Ativa, inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança dos juros moratórios, com fundamento na Taxa SELIC, bem como a ilegalidade da multa).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os Embargos opostos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios da embargada, uma vez que o ajuizamento da execução decorreu de erro do contribuinte.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0045729-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038185-25.2007.403.6182 (2007.61.82.038185-4)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇADEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. BIMETAL IND E COM DE APARELHO DE MEDIÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0038185-25.2007.403.6182.A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais informou nestes autos que o presente feito foi distribuído em duplicidade com os embargos à execução autuados sob o n. 0035993-46.2012.403.6182 (fl. 228).É o relatório. Passo a decidir.A matéria aqui discutida é idêntica àquela trazida a juízo pela embargante nos autos de Embargos à Execução de n. 0035993-46.2012.403.6182, opostos anteriormente, na data de 25/05/2012, os quais encontram-se no prazo de recurso da sentença nele proferida.Desta forma, havendo lide pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0038185-25.2007.403.6182.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0046571-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508515-70.1993.403.6182 (93.0508515-6)) LYGIA BERNARDO KFOURI(SP222074 - SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal n. 0508515-70.1993.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa (fls. 02/06).Em suas razões, relatou a embargante:a) nulidade da execução, em face da ausência de instauração de procedimento administrativo;b) nulidade da penhora efetivada, inclusive em relação à vaga de garagem, por se tratar de bem de família, portanto, impenhorável;c) ilegitimidade da multa aplicada. Requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, bem como que fosse requisitado o processo administrativo.É o relatório. Passo a decidir.A embargante não consta no polo passivo da execução fiscal, logo não detém a qualidade de executada, não possuindo legitimidade para a oposição de embargos do executado. A embargante é terceira em relação àquele feito, com legitimação para a oposição de embargos de terceiro.A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada pelos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil. Segundo dispõem tais dispositivos legais, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato judicial, está legitimado a propor embargos de terceiro para requerer a manutenção na posse ou a restituição da mesma. Desta forma, não figurando a embargante na qualidade de executada, mas como terceira, imperioso é o reconhecimento da inadequação da via processual eleita.Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE PENHORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. BEM DE FAMÍLIA.1. O alegado defeito de representação pela ausência de instrumento de procuração outorgada pelo co-executado Ubajara T.A Kristensen deverá ser analisado pelo r. Juízo a quo, nos autos originários, não podendo ser aferida nesta esfera recursal, mormente em face da não comprovação pela agravante acerca da eventual falta do citado documento.2. Acolho a alegação de inadequação processual da via eleita pelo adquirente do imóvel matriculado sob nº 18.108. Na verdade, ao peticionário indicado às fls. 43/44, que não é parte na relação jurídico-processual instaurada (execução fiscal), fica assegurada a interposição de embargos de terceiro, com o fito de afastar a constrição judicial que recaiu sobre seu bem, nos termos do art. 1.046, do CPC.3. O adquirente do imóvel, que tenha seu direito de domínio ou posse prejudicado pelo ato judicial de constrição, é terceiro, e nessa qualidade tem legitimidade para o ajuizamento dos respectivos embargos.4. De outra parte, não há como se acolher a argumentação da agravante no que concerne ao levantamento total da penhora do imóvel matriculado sob nº 20.082, que, segundo o agravado, trata-se de bem de família, pois a Lei nº 8.009/90 é aplicável à execução fiscal regida pela Lei 6.830/80, ainda que redirecionada a cobrança forçada contra o sócio-gerente, como ocorre no presente caso.5. É certo também que a Lei nº 8.009/1990, em seu art. 3º, caput, dispõe que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza.6. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 34314/GO, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 22/06/1994, DJ, 01/08/1994, p. 18614. TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 9504408249, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, j. 09/05/1996, DJ, 29/05/1996, p. 35745.7. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, AI 200303000656378, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191462, Órgão julgador SEXTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 491).Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente,

transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0053998-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065757-14.2011.403.6182) CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP207463 - PATRÍCIA MOREIRA CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA , qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da , distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. .Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0006870-43.1988.403.6182 (88.0006870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDREA C DE FARIAS) X IND/ E COM/ DE ESTOPAS SAO PAULO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.84.002411-57, relativa a Imposto de Renda do exercício de 1980(fl. 02/04).A execução fiscal foi ajuizada em 26/01/1988, tendo o despacho citatório sido proferido em 11/02/1988 (fl. 02).A tentativa de efetivação de citação resultou negativa (fl. 06). Diante da não localização do executado, foi determinada a suspensão da execução com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e seu arquivamento após o decurso de um ano sem manifestação, com base no parágrafo 2º desse mesmo artigo (fl. 09). A exequente tomou ciência de referida decisão em 02/08/1989 (fl. 09).Em 30/03/1992, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 12). Os autos foram desarquivados em 19/11/2010 para juntada de petição em que a exequente requer a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n.s 00.0666369-9 da 1ª Vara desta Seção Judiciária e 88.0205938-1, da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Santos (fls. 19/37).Concedida vista à exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição (fl. 38), esta afirmou sua inocorrência. Sustentou que a executada apresentou impugnação em 13/11/1980, conhecida e indeferida em 31/12/1982 e que o crédito foi constituído em definitivo através de notificação por edital em 14/03/1983. Portanto, afirmou não ter decorrido o prazo quinquenal até o ajuizamento da execução fiscal, em 26/01/1988, bem como aduziu nunca ter o processo permanecido sobrestado por sua inércia. Assim, requereu prosseguimento da execução fiscal (fls. 55/77).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto sobre a Renda, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA.1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige.2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição.5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, conforme informação da exequente, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 14/03/1983 (fl. 55), data de início da fluência do prazo prescricional, tendo a citação da executada, pelo seu comparecimento espontâneo, ocorrido somente em 03/08/1995 (fl. 13), ou seja, mais de

doze anos depois da constituição definitiva. Não tendo havido qualquer outra hipótese de interrupção do prazo prescricional prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente, mesmo ciente da devolução da carta de citação sem cumprimento (fl. 09), deixou de providenciar a citação da executada por outros meios. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Consequentemente, indefiro o pedido de fls. 19/37. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a executada não chegou a formular defesa. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0052509-25.2004.403.6182 (2004.61.82.052509-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 51/53. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, com exceção do débito relativo à inscrição de dívida ativa n. 80.7.04.013675-03, em cobro na execução fiscal n. 0054984-51.2004.403.6182. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, considerando que o ajuizamento da execução decorreu de erro do contribuinte, que não procedeu à devida individualização da declaração de acordo com os valores arrecadados (fl. 41). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0054984-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Vistos. Tendo em vista a notícia do cancelamento dos débitos exequendos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 80.2.04.038074-07 e 80.6.04.058358-90, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às certidões referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência à parte executada acerca do débito mantido (fls. 33/35). Int.

0056957-70.2006.403.6182 (2006.61.82.056957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 41/43 e 44/47. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, com exceção do débito relativo à inscrição de dívida ativa n. 80.7.04.013675-03, em cobro na execução fiscal n. 0054984-51.2004.403.6182. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista a existência de pagamentos anteriores à inscrição em dívida ativa (fls. 43 e 46), sendo necessária a constituição de advogado para a executada arguir a sua defesa. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 2970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008902-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053187-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053187-5)) BANCO CITICARD S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 496/498) em face da sentença proferida à fl. 416/417, que julgou procedente o pedido, para desconstituir a certidão n. 80.2.04.037875-38, e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustentou haver contradição, uma vez que a razão da extinção do crédito tributário foi o pagamento e não a prescrição, como

reconhecida na sentença embargada. Ademais, afirmou ser a sentença omissa quanto ao pedido de fl. 413, referente à concessão de prazo para a devida análise pela Secretaria da Receita Federal. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes, se entendido, efeitos infringentes para que sejam sanados os vícios apontados, em ordem a afastar a prescrição reconhecida e inverter o ônus de sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer vício na sentença embargada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - NOTIFICAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS - DIREITO DE PREFERÊNCIA E LOCAÇÃO. Não há na decisão atacada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois apreciada toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame. Nítido é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. (...) Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004) No mesmo sentido: Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005. Estando o crédito tributário prescrito, desnecessário aguardar a análise do alegado pagamento pelo órgão fazendário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0035875-75.2009.403.6182 (2009.61.82.035875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020135-6)) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 223/226) em face da sentença proferida à fl. 218/219, que reconheceu a litispendência, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, e deixou de apreciar o pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico tributário, em face da imunidade, e julgou procedente o pedido de reconhecimento de nulidade da multa aplicada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustentou haver um erro de fato na sentença, quando reconheceu a nulidade da multa de mora aplicada, por ter constado como fundamento legal da sua aplicação o art. 13 da Lei n. 9.065/95. Sustentou que a CDA preenche todos os requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0035885-22.2009.403.6182 (2009.61.82.035885-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-93.2008.403.6182 (2008.61.82.004073-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIWI LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 2008.61.82.004073-3, cobrando débito relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. A embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes, para reconhecer a ilegitimidade da cobrança pretendida na execução fiscal, condenando-se a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios, calculados em no mínimo 10% sobre o valor atualizado da causa. Em suas razões alegou que: a) o imóvel objeto da cobrança de IPTU integra o Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n. 10.859/04; b) por meio desse programa habitacional, instituído no âmbito federal, dá-se a aquisição de unidades habitacionais a serem construídas, em construção, concluídas ou em reforma, bem como a recuperação de empreendimentos; c) as verbas destinadas ao programa em questão advém de um fundo financeiro criado pela Caixa, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil; d) referido fundo não

integra o ativo da Caixa, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional, sendo constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal;e) em face de o fundo constituir patrimônio da União Federal, deve ser aplicada a imunidade prevista na Constituição Federal, considerando, ainda, que os imóveis não têm nenhum intuito de exploração econômica, tão somente, a solução social da moradia das famílias de baixa renda;f) que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n. 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33).Intimada para impugnação, mediante carta com aviso de recebimento, a embargada não se manifestou (fl. 37, verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. 43), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Nesse sentido.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada.(TRF3, T4, AC 201061050002588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628307, rel. Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 532), grifei.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 11-EF).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0055239-33.2009.403.6182 (2009.61.82.055239-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011035-98.2009.403.6182 (2009.61.82.011035-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0011035-98.2009.403.6182.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03)Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 32).O Conselho

Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 33/47). Réplica às fls. 67/69. A embargada somente requereu a suspensão do feito (fl. 71), deferido à fl. 75. À fl. 76, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 78, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 76), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/17, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto

de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apeleção improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/17, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0055240-18.2009.403.6182 (2009.61.82.055240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011031-61.2009.403.6182 (2009.61.82.011031-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0011031-61.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 41). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42/56). Réplica às fls. 92/94. A embargada somente requereu a suspensão do feito (fl. 96), deferido à fl. 100. À fl. 101, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 103, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 101), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/26, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma

vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apeleção improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do

Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/26, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0055241-03.2009.403.6182 (2009.61.82.055241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013085-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013085-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0013085-97.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 32). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 33/47). Réplica às fls. 68/70. A embargada somente requereu a suspensão do feito (fl. 72), deferido à fl. 76. À fl. 77, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 79, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 77), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/17, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena

unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto n.º 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador n.º 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n.º 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei n.º 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas as autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI n.º 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL

CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5991/73. Destarte, conforme documentos de fl. 09/17, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0055243-70.2009.403.6182 (2009.61.82.055243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-88.2009.403.6182 (2009.61.82.013299-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0013299-88.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 31). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 32/46). Réplica às fls. 65/67. À fl. 73, a embargada requereu o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, indefiro o novo pedido da embargada, de suspensão do feito, eis que já passado mais de ano de seu primeiro pedido, datado do ano de 2011. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/16, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos

cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;.Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação.Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos:FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/16, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0055246-25.2009.403.6182 (2009.61.82.055246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011159-81.2009.403.6182 (2009.61.82.011159-8)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0011159-81.2009.403.6182.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03)Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 32).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não

possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 33/47). Réplica às fls. 68/70. A embargada requereu a suspensão do feito (fl. 72), deferida à fl. 76. À fl. 77, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 78, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 77), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/17, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar

ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apeleção improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/17, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0055247-10.2009.403.6182 (2009.61.82.055247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-14.2009.403.6182 (2009.61.82.011351-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0011351-14.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/35). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 38). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39/53). Juntou documentos (fls. 54/80). Réplica às fls. 83/85. À fl. 87, a embargada requereu a suspensão do feito, deferida (fl. 91). À fl. 92, a embargante requereu o prosseguimento do feito, e à fl. 94, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 92), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/23, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei

n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apeção improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de

pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/23, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0055248-92.2009.403.6182 (2009.61.82.055248-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010982-20.2009.403.6182 (2009.61.82.010982-8)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0010982-20.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/29). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 32). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 33/47). Juntou documentos (fls. 48/68). Réplica às fls. 71/73. À fl. 75, a embargada requereu a suspensão do feito, deferida à fl. 79. À fl. 80, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 82, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito à fl. 80, indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito, vez que o julgamento destes embargos não obsta a que as partes se componham amigavelmente, noticiando eventual acordo nos autos da execução fiscal. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº

6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/17, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV -

Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/17, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0055249-77.2009.403.6182 (2009.61.82.055249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012664-10.2009.403.6182 (2009.61.82.012664-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0012664-10.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 30). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 31/45). Réplica às fls. 65/67. A embargada requereu a suspensão do feito (fl. 69), deferida à fl. 73. À fl. 74, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 76, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 74), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/15, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo

Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação.Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995:Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos:FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/15, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0055250-62.2009.403.6182 (2009.61.82.055250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011017-77.2009.403.6182 (2009.61.82.011017-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0011017-77.2009.403.6182.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03)Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 29).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança.

Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 30/44). Réplica às fls. 61/63. A embargada requereu a suspensão do feito (fl. 65), deferido à fl. 69. À fl. 70, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 72, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 70), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/14, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos

industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apeleção improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/14, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0055251-47.2009.403.6182 (2009.61.82.055251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010989-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0010989-12.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 38). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39/53). Réplica às fls. 85/87. A embargada requereu a suspensão do feito (fl. 83). A fl. 92, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 94, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 92), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/23, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a

norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apeleção improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/23, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0055252-32.2009.403.6182 (2009.61.82.055252-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012663-25.2009.403.6182 (2009.61.82.012663-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0012663-25.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/29). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 32). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 33/47). Juntou documentos (fls. 48/66). Réplica às fls. 69/71. A embargada requereu a suspensão do feito, deferida à fl. 76. À fl. 77, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 79, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 77), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/17, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV -

Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/17, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0055256-69.2009.403.6182 (2009.61.82.055256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012524-73.2009.403.6182 (2009.61.82.012524-0)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0012524-73.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 41). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42/56). Réplica às fls. 90/92. A embargada somente requereu a suspensão do feito (fl. 94), deferido à fl. 98. À fl. 99, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 101, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 99), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/26, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo

Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação.Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995:Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos:FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI n° 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n° 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n° 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n° 5991/73. Destarte, conforme documentos de fl. 09/26, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0010556-71.2010.403.6182 (2010.61.82.010556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-77.2009.403.6182 (2009.61.82.011211-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0011211-77.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/31). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 34). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação,

sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 35/49). Juntou documentos (fls. 50/72). Réplica às fls. 75/77. A embargada requereu a suspensão do feito, deferida. À fl. 83, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando o lapso de tempo decorrida para tentativa de composição entre as partes (mais de um ano) e que restou frustrado, indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/19, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos

industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apeleção improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/19, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0019672-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027162-14.2009.403.6182 (2009.61.82.027162-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA

PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0027162-14.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 33). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34/48). Sem réplica. A embargada somente requereu a suspensão do feito (fl. 70), deferido à fl. 74. À fl. 75, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 77, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 76), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/18, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a

norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apeleção improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/18, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026637-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012970-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0012970-76.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 24). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 25/38). Sem réplica. A embargada somente requereu a suspensão do feito (fl. 48), deferido à fl. 52. À fl. 53, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 55, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 53), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fl. 09, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;.Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto n.º 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador n.º 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n.º 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei n.º 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI n.º 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL

DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5991/73. Destarte, conforme documentos de fl. 09, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026638-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-39.2009.403.6182 (2009.61.82.013063-5)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0013063-39.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 34). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 35/49). Sem réplica. A embargada somente requereu a suspensão do feito (fl. 72), deferido à fl. 76. À fl. 77, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 79, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 77), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/19, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo

Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação.Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995:Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos:FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria nº 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC nº 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/19, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0026641-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012975-98.2009.403.6182 (2009.61.82.012975-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0012975-98.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/27). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 30). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação,

sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 31/45). Juntou documentos (fls. 46/65). À fl. 67, a embargada requereu a suspensão do feito, deferida à fl. 71. À fl. 72, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 74, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito à fl. 74, indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito, vez que o julgamento destes embargos não obsta a que as partes se componham amigavelmente, noticiando eventual acordo nos autos da execução fiscal. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 09/15, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei

nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apeleção improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/15, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0026654-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013255-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE

LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0013255-69.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 32). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 33/47). Réplica às fls. 67/69. A embargada requereu a suspensão do feito (fl. 24-EF). À fl. 72, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 74, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 72), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/17, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma

vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apeleção improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do

Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/17, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0030965-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012946-48.2009.403.6182 (2009.61.82.012946-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0012946-48.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.32). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 33/47). Sem réplica. A embargada somente requereu a suspensão do feito (fl. 67), deferido à fl. 71. À fl. 72, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 74, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 72), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/17, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena

unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto n.º 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador n.º 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n.º 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei n.º 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas as autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI n.º 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL

CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5991/73. Destarte, conforme documentos de fl. 09/17, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0047137-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-50.2009.403.6182 (2009.61.82.004772-0)) JURUA TRANSPORTES LTDA(SP195687 - ANDREIA BIANCA VENDITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Juruá Transportes Ltda. contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o n.º 0004772-50.2009.403.6182.Alega o embargante, em breves linhas, pela suspensão da execução fiscal, uma vez que o débito pleiteado encontra-se em parcelamento.Foi prestada consulta pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 28). Isso porque, a embargante teve ciência do prazo para a interposição de embargos na data de 21/09/2010. Os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados somente em 22/10/2010.Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a embargante quedou-se inerte (fl. 28, verso).Relatei. D E C I D O.Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de folha 28, a atestar que foram opostos após o decurso do trintídio do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Ademais, os presentes embargos versam sobre matéria que pode ser veiculada nos próprios autos executivos.Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, vez que não completada a relação jurídica processual.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0008091-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012871-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012871-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0012871-09.2009.403.6182.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em

adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 33). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34/47). Sem réplica. A embargada somente requereu a suspensão do feito (fl. 71), deferido à fl. 75. À fl. 76, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 78, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 76), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/18, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos

seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria nº 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC nº 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apeleção improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/18, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios,

que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0010902-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048106-37.2009.403.6182 (2009.61.82.048106-7)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Banco Tricury S/A contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0048106-37.2009.403.6182, tendente à cobrança de parcelas devidas da COFINS (inscrição nº 80.6.09.027103-35). Alega a embargante, em breves linhas: a) que o pretense crédito tributário objeto desta lide encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, em razão de decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança nº 2005.61.00.027643-0 e 2009.61.00.023571-8; b) inexistência de parcelamento do débito discutido; c) inconstitucionalidade e ilegalidade dos encargos de 20% previstos no DL nº 1.025/69. À fl. 462, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 467/473), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Réplica às fls. 524/541. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se o cotejo entre a data da apresentação da petição inicial (03/02/2011 - fl. 02) e a data da intimação do executado-embargante acerca do recebimento por este Juízo, da garantia por ele ofertada, consubstanciada na carta de fiança bancária de fl. 349 (12/02/2010 - fl. 457). Deles conheço. No mais, constato que não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, não procedem os embargos. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. Alega a parte embargante que o crédito tributário referente a COFINS do período de 11/05 a 12/08, no valor de R\$ 4.728.445,28, objeto da CDA nº 80.6.09.027103-35 (processo administrativo nº 16327.001946/2007-25), desmembrada nas CDAs nº 80.6.09.032177-48 (COFINS de 11/05 a 10/08) e 80.6.09.032178-29 (COFINS de 11/08 a 12/08) encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, por força de decisões proferidas nos mandados de segurança nº 2005.61.00.027643-0 e 2009.61.00.023571-8. Parcelamento da Lei nº 11.941/09. Às fls. 52/65, consta que a inscrição nº 80.6.09.027103-35, de 17/08/09 (processo administrativo nº 16327.001946/2007-25), foi desmembrada em razão de pedido de parcelamento, por parte da embargante, com fundamento na Lei nº 11.941/09, nas inscrições nº 80.6.09.032177-48 e nº 80.6.09.032178-29, com intuito de abranger os débitos de COFINS dos períodos de 11/05 a 10/08 e 11/08 a 12/08, respectivamente, eis que somente alguns débitos poderiam ser incluídos no acordo. Contudo, tal parcelamento não se perfez em razão da rejeição da conta do embargante na consolidação (fls. 516/517), não se encontrando, portanto, por esse motivo, referidos débitos, com a exigibilidade suspensa em razão do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Mandado de Segurança nº 2005.61.00.027643-0. Consta dos autos que o embargante, em 30/11/05, ajuizou o mandado de segurança nº 2005.61.00.027643-0, visando suspender a exigibilidade de crédito tributário (COFINS), exclusão do Cadin, expedição de CPEN, com exclusão de parcelas que entendia indevidas no cálculo da COFINS. Em 06/12/05 foi concedida parcialmente a liminar que, sem suspender a exigibilidade do crédito, determinou que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pelas regras contidas na Lei 9.718/98 (fls. 94/99). Nos autos do agravo nº 2005.03.00.098998-4, foi proferida decisão que concedeu efeito suspensivo para os débitos discutidos nestes autos não sejam motivo para negar a expedição de certidão negativa, da qual as partes tomaram ciência em 23/02/06. S/LIMINAR***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório J. Ciência. I. (ciência da decisão do agravo n. 2005.03.00.098998-4 que concedeu efeito suspensivo para os débitos discutidos nestes autos não sejam motivo para negar a expedição de certidão negativa.). Publicação D. Oficial de despacho em 23/02/2006, pag 92/93. Em 17/05/06 sobreveio sentença concedendo parcialmente a ordem para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a COFINS mediante a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei 9.718/98, bem como para declarar compensáveis, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a este título, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL (fls. 101/108). Em 02/06/06, embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, reescrevendo a parte final do dispositivo da sentença, da seguinte forma: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a ordem requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a COFINS mediante a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei 9.718/98, bem como para declarar compensáveis a partir de novembro de 2000, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a este título, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL, (fls. 110/111). A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. Fls.

113/120, acórdão proferido nos autos da apelação em mandado de segurança nº 292772, que por unanimidade negou provimento à remessa oficial e apelação. EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. 1- A Lei Complementar 70/91, materialmente, tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. 2- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF. 3- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da COFINS, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo da exação em comento, conforme preconizado no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. 4- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. 5- Não é por outro motivo que a Lei nº 10.684/03, elaborada sob os mantos da Carta Magna, inclusive com as alterações promovidas pela EC 20/98, permanece em vigor e produzindo todos os seus efeitos. 6- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata a Lei Complementar nº 70/91. 7- Instituição Financeira. Recolhimento da Cofins com base no faturamento. Revogação tácita do parágrafo único, do artigo 11 da LC nº 70/91 pelos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718/98. Artigo 2º, 1º da LICC. 8- Passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e levando-se em conta os pagamentos da exação devidamente comprovado nos autos - Darfs às fls. 40/92. 9- Compensação com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório. 10- Liquidez e certeza cabalmente comprovadas pelas guias DARFs juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao quantum a ser contabilizado nesta rotina. 11- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 12- No que tange ao artigo 170-A do CTN, seguindo orientação firmada recentemente por esta Turma, que, tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 13- Remessa oficial a que se nega provimento. Recursos de apelação improvidos.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de janeiro de 2009. A parte embargante interpôs recurso extraordinário (fls. 122/139), sendo que a União interpôs recurso especial e extraordinário (fls. 147/169). Às fls. 504/512, consta informações da autoridade fazendária, comprovando ter efetuado o recálculo dos créditos tributários da COFINS devidos pela impetrante para adequá-los às decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.027643-0, apurando novo valor para a COFINS, inclusive a relativa ao exercício de novembro/2005 (objeto dos autos). Verificando o iter do mandado de segurança nº 2005.61.00.027643-0, constato que no momento da propositura da execução fiscal, a inscrição nº 80.6.09.027103-35 não se encontra com a exigibilidade suspensa. É certo que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.098998-4 concedeu efeito suspensivo para os débitos discutidos nestes autos. Contudo, logo em seguida, em 17/05/06, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 11/11/09, sobreveio sentença determinando à União que proceda à correta forma de cálculo da base de cálculo da COFINS, bem como deferindo sua compensação, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E mais, a apelação foi recebida sem efeito suspensivo, e os recursos especiais e extraordinários são desprovidos de efeito suspensivo. Assim, no momento do ajuizamento da execução fiscal era plenamente exigível os tributos sob inscrição nº 80.6.09.027103-35. Mandado de Segurança nº 2009.61.00.023571-8 Consta dos autos que, em 29/10/09, o embargante ajuizou o mandado de segurança nº 2009.61.00.023571-8, visando suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa sob nº 80.6.96.026475-26 e nº 80.6.09.027103-35, com imediata expedição de CPEN, desde que somente referidos débitos figurem como óbice para tanto (fls. 275/289). Observo que somente a inscrição nº 80.6.09.027103-35 é objeto desta lide. Em 19/11/09 foi deferida liminar determinando, em favor da embargante, a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além das inscrições em dívida ativa sob os nºs. 80.6.96.026475-26 e 80.6.09.027103-35, não houver legitimidade para recusa (fls. 291/297). Em 21/10/10 foi proferida sentença denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente concedida. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO TRICURY S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO tendo por escopo seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80.6.96.026475-26 e 80.6.09.027103-35 e, como consequência, seja determinado aos impetrados a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Afirma a impetrante que não obteve a referida Certidão diante da existência de duas inscrições em dívida ativa sob os n.ºs. 80.6.96.026475-26 e 80.6.09.027103-35, porém, todavia, argumenta que ambas as inscrições estão com exigibilidade suspensa. Ressalta que a inscrição em dívida ativa de n.º. 80.6.96.026475-26 está com sua exigibilidade suspensa por força da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.00.014845-6 que reconheceu a existência de depósito judicial nos autos da Medida Cautelar n.º 91.0693734-9. (fls. 04, 63, 64, 66 e 67). Ainda, assevera que obteve provimento judicial nos autos do mandado de segurança n.º. 2005.61.00.027643-0, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, garantindo-lhe o direito de não recolher a COFINS nos termos da Lei n.º. 9.718/98 e mais, facultando-lhe compensar eventuais valores recolhidos indevidamente a partir de novembro de 2000 (fls. 08 e 107). Aponta a existência de recursos em face desta decisão, ainda pendentes de julgamento, porém, nenhum deles dotado de efeito suspensivo. Neste contexto, esclarece que a inscrição de n.º. 80.6.09.027103-35 ... refere-se à exigência de suposto débito de COFINS, ano-base 11/2005, período de apuração 12/2005 (...), correspondentes exatamente aos valores declarados em DCTF pela Impetrante (...), apurados com base de cálculo estabelecida pela inconstitucional Lei n.º. 9.718/98., e mais: ... a Autoridade Impetrada ignorou ordem judicial vigente emanada pelo Juízo da 21ª Vara desta Seção Judiciária de São Paulo, a qual afastou a exigência da COFINS mediante a aplicação da base de cálculo da Lei n.º 9.718/98. (fl. 07). Por estas razões entende que estas inscrições não têm o condão de obstar a Certidão pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 17/136). Atribuiu causa o valor de R\$ 30.000,00. Custas a fl. 137. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 141) tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento (fls. 318/341), cujo seguimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 379). Às fls. 154/158 a impetrante apresentou Certidão de Inteiro Teor da Medida Cautelar n.º. 91.0693734-9. Notificada, a autoridade impetrada (Delegado Especial das Instituições Financeiras) apresentou informações às fls. 159/164, com documentos (fls. 165/317) alegando, em síntese, que a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.014845-6, que reconheceu a existência de depósito judicial e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo à dívida ativa de n.º. 80.6.96.026475-26, é posterior à sua inscrição, razão pela qual compete à Procuradoria da Fazenda Nacional emitir parecer final sobre sua manutenção, alteração ou extinção (fl. 161-v, item 2). Ainda, no que diz respeito à inscrição em dívida ativa n.º. 80.6.09.027103-35, alega que os respectivos débitos de COFINS foram apurados sobre o faturamento da impetrante, com base no Parecer PGFN/CAT/n.º. 2773/2007 (fl. 162-v). Por sua vez, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 343/347, com documentos (fls. 348/363) aduzindo, em síntese, que a impetrante deve comprovar que o débito consolidado na inscrição em dívida ativa sob n.º. 80.6.96.026475-26 permanece garantido, mediante depósito integral do seu valor. Ademais, no que tange à inscrição em dívida ativa n.º. 80.6.09.027103-35, esclarece que ... a Receita Federal do Brasil já efetuou a análise dos argumentos apresentados pela parte impetrante e excluiu dos valores encaminhados à inscrição, aqueles relacionados às despesas não operacionais, nos exatos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal que, como salientado pela impetrante, é executável em razão da ausência de efeito suspensivo dos recursos excepcionais. Em decisão de fls. 364/366 foi deferida a liminar requerida. À fl. 373 o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que a impetrante aderiu ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009, razão pela qual a certidão de regularidade fiscal passou a ser expedida de forma automática, sem a necessidade de liberação por parte da Procuradoria. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 381/382 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a intimação do impetrante para que informasse se permanecia seu interesse no prosseguimento do feito, diante das informações e documento de fls. 373/374. Intimado, o impetrante que a adesão ao parcelamento não altera seu interesse no prosseguimento do feito, mormente porque só houve adesão com relação ao débito inscrito sob n.º 80.6.96.026475-26. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a exclusão definitiva de débitos já quitados do relatório de informações fiscais emitido pela Autoridade Impetrada e a renovação de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto perdurar o parcelamento dos demais débitos nele apontados. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o

direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante não preenche os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que no momento da recusa os óbices para a emissão da certidão eram as inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80.6.96.026475-26 e 80.6.09.027103-35. No que se refere à inscrição n.º 80.6.96.026475-26 há notícia nos autos de que a impetrante incluiu os débitos desta inscrição em parcelamento, encontrando-se portanto com a exigibilidade suspensa em razão do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Quanto à inscrição n.º 80.6.09.027103-35, o impetrante afirma em sua inicial que se refere à exigência de suposto débito de COFINS, ano-base 11/2005, período de apuração 12/2005. Apontou o documento n.º 07 (fl. 71) para comprovar sua alegação. Sustenta que tal débito não é exigível na medida em que obteve provimento judicial, nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.00.027643-0, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, garantindo-lhe o direito de não recolher a COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98. Tendo em vista que naquela ação pretendia também o reconhecimento da isenção prevista na LC n.º 70/91 (artigo 11), revogada pela Lei n.º 9.718/98 interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento, bem como à remessa oficial, tendo constado no acórdão: (...) não se há falar que a impetrante (instituição financeira) esteja excluída do pagamento da COFINS, pois os 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718/98, que, por sua vez, faz referência aos sujeitos passivos mencionados no 1º do art. 22 da lei 8.212/91, revogou tacitamente o parágrafo único, do artigo 11 da LC n.º 70/91 (artigo 2º, 1º da LICC), sendo certo que os parágrafos acima citados não foram declarados inconstitucionais pelo STF. Assim sendo, o recolhimento da exação deve ter como base de cálculo o faturamento, conforme determina o artigo 2º caput da LC n.º 70/91. Visando explicar que tal decisão abarca o débito em cobrança, sustenta que no período discutido (ano/exercício 11/2005, período de apuração 12/2005) não deteve base tributável na forma disposta pela LC n.º 70/91. Tal justificativa não tem o condão de comprovar que a inscrição n.º 80.6.09.027103-35 não constitui óbice à emissão da certidão. Isto porque a autoridade impetrada em suas informações apresenta documentação relativa ao Processo Administrativo n.º 16237.001.946/2007-25, que deu origem à inscrição em comento, de onde se infere que a autoridade fazendária providenciou o recálculo dos créditos tributários da COFINS devidos pela impetrante para adequá-los às decisões proferidas no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.027643-0, apurando novo valor para a COFINS, inclusive a relativa ao exercício de novembro/2005 (objeto dos autos). Além de não ter mencionado em sua inicial que a Delegacia Especial das Instituições Financeiras providenciou tal recálculo, o que contraria a afirmação da petição inicial de ter sido ignorada ordem judicial vigente, a Impetrante também deixou de informar a este Juízo que a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.09.027103-35, constante do aviso de cobrança acostado à fl. 71, não engloba apenas o ano/exercício 11/2005, período de apuração 12/2005. Verifica-se do extrato de processo de fls. 357/359 que os débitos que compõem a inscrição são relativos aos fatos geradores de 11/2005 a 12/2008. Tanto é assim, que a guia DARF apresentada com o aviso de cobrança aponta como valor principal da dívida a quantia de R\$ 2.744.763,76, ao passo que o débito relativo a 11/2005 representa apenas R\$ 48.746,77. Nestes termos, tendo em vista que a impetrante em sua inicial não apresentou justificativa para afastar a exigência de aproximadamente R\$ 2.700.000,00 dos débitos que compõem a inscrição em debate, afigura-se justificável a recusa da Autoridade Impetrada, razão pela qual sequer se faz necessária a análise da suposta inexistência de base tributável na forma disposta pela LC n.º 70/91 do débito relativo a 11/2005. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A

SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta cassada liminar de fls. 367/369. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 21/10/2010, pag 163/297A embargante opôs embargos de declaração, rejeitados. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 405/410 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante não ter sido observado na sentença que:- foi o Fisco Federal quem informou estar sendo cobrado apenas o exercício de novembro de 2005 na inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.027103-35 na (Carta Cobrança - fl. 71), razão pela qual não poderia supor que todos os períodos veiculados no Procedimento Administrativo haviam sido inscritos em dívida ativa.- a própria autoridade impetrada afirmou estar desrespeitando a determinação judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.027643-0, para que a base de cálculo fosse formada pela prestação de serviços e venda de mercadorias, visto que ao proceder o recálculo o fez com base em suas receitas operacionais, inclusive sobre receitas de intermediação de operações financeiras. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. As alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Nada obstante, há de ser destacado que as alegações da embargante são descabidas. A uma, porque mandado de segurança visando obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa deve ser instruída com documento demonstrando os débitos que o interessado possui. Para tanto, os contribuintes costumadamente tem o cuidado de obter documento expedido pela Secretaria da Receita Federal denominado Informações de Apoio para Emissão, em que constam débitos que podem obstar a certidão tanto no âmbito da Receita Federal como no da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que existentes inscrições em dívida ativa, também conseguem obter documento denominado Resultado de Consulta da Inscrição (ex: fls. 314/317), no qual constam todos os débitos que compõem a inscrição. Desta forma, a alegação de que a carta cobrança apontava somente o débito de novembro de 2005, não afasta o ônus da impetrante de instruir a inicial com os documentos aptos a demonstrar de forma abrangente todos os seus débitos. Tendo optado por instruí-la somente com esta carta cobrança, na qual constava expressamente valor muito superior ao devido somente em novembro de 2005, pode pretender que este Juízo defira a expedição de certidão sem levar em consideração os demais débitos (12/2005 a 12/2008) por não constarem de tal documento. Quanto à base de cálculo da COFINS, as informações prestadas pela Autoridade Impetrada são no sentido de que o recálculo foi refeito com a exclusão das receitas não operacionais. Ademais, a impetrante teve ciência de tais informações e dos cálculos com ela apresentados, nada tendo alegado. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 03/02/2011, pag 174/250 Em 10/03/11 a embargante interpôs recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo. Da mesma forma que o mandado de segurança acima, analisando o iter do mandado de segurança nº 2005.61.00.023571-8, constato que na data do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 11/11/09, a inscrição nº 80.6.09.027103-35 não se encontra com a exigibilidade suspensa. Explico. Ajuizada a execução fiscal em 11/11/09, posteriormente, em 19/11/09, foi deferida liminar determinando, em favor da embargante, a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, contudo, sobreveio sentença denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente concedida. E mais, a apelação foi recebida sem efeito suspensivo. Assim, era plenamente exigível os tributos sob inscrição nº 80.6.09.027103-35 no momento do ajuizamento da execução fiscal. Encargo de 20% previstos no DL nº 1.025/69. Em prosseguimento, descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0019730-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049202-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049202-8)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Banco Alfa de Investimentos S/A. contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0049202-87.2009.403.6182, tendente à cobrança de parcelas devidas de tributos - PIS do período de 01/06 a 09/06, objeto das inscrições nº 80.7.09.006923-29, processo administrativo nº 16327.001254/2007-87.Alega a embargante, em breves linhas, ter havido a extinção do crédito exequendo por força da coisa julgada material ocorrida nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6. Pretende sua extinção ou, subsidiariamente, seja declarada a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS sobre as receitas financeiras auferidas pelo embargante.À fl. 324, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo.Impugnados os embargos pela União (fls. 325/334), postulou-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, considerando-se a data da intimação do executado acerca da suficiência do depósito e dando por garantida a execução (26/05/2011 - fls. 173, 175 e 175v.-EF). Deles conheço.Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC.No cerne, o caso é de acolhimento parcial dos embargos.A ação executiva fiscal nº 0049202-87.2009.403.6182, visa à cobrança de parcelas devidas de tributos - PIS do período de 01/06 a 09/06, objeto da inscrição nº 80.7.09.006923-29, processo administrativo nº 16327.001254/2007-87.Contudo, alega a embargante sua nulidade, vez que visa a cobrança de créditos tributários definitivamente extintos por decisão final favorável em mandado de segurança, transitada em julgado.Mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6.Consta dos autos que a embargante impetrou o mandado de segurança nº 200.61.00.007931-6, com objeto suspensão de recolhimento conforme Lei 9718/98 e manutenção conforme Lei 9715/98 (fls. 50/62), que teve liminar indeferida em 29/03/00 (fls. 64/78). Contra esta decisão, interpôs o agravo de instrumento nº 2000.03.00.014435-4, que teve atribuído efeito suspensivo pela decisão de fls. 80/88, e ao final provido (fls. 83/88).Após, foi proferida sentença concessiva da ordem, publicada no DO em 04/07/00, suspendendo a exigibilidade da contribuição para o PIS, consoante base de cálculo prevista no 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/98, assegurando à impetrante o direito ao recolhimento do PIS na forma prevista na Lei n.º 9.715/98 (fls. 93/94). Interposto recurso de apelação pela União, este foi recebido no efeito meramente devolutivo e ao final provido (fls. 131/147). Contra essa decisão o embargante/impetrante interpôs os recursos especial e extraordinário.O embargante/impetrante ajuizou medida cautelar nº 2004.03.00.007885-5, que teve liminar parcialmente deferida, tão-somente para suspender a exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos por força do efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento e sentença concessiva da segurança, relativos às diferenças advindas da aplicação da Lei nº 9.718/98, no que tange à base de cálculo da contribuição, até que seja proferido juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pelos requerentes (fls. 154/171). A União interpôs agravo regimental contra decisão que deferiu a expedição de ofício à CEF determinando o levantamento em favor do Banco Alfa, dos valores depositados judicialmente e que se refere exclusivamente à majoração da base de cálculo da COFINS, determinada ela Lei nº 9.718/98, não provido(fls. 266/269).O recurso especial teve seguimento negado e o recurso extraordinário foi provido ...para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998..., com trânsito em julgado da decisão em 26/10/06 (fl. 325v).Nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6, em fase de cumprimento de sentença, a embargante/impetrante alegou descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, manifestando seu intuito de afastar do conceito de faturamento as receitas operacionais relacionadas à intermediação financeira, da qual sobreveio a seguinte decisão, disponibilizada no D.E. em 27/08/09: Fls. 446/512 e 527/666.- Indefiro. A pretensão da impetrante de afastar do conceito de faturamento as receitas operacionais relacionadas à intermediação financeira, isto é, as derivadas do exercício da atividade empresarial por ela desenvolvida não foi expressamente autorizada pelas decisões transitadas em julgado nem tampouco foi objeto de pedido explícito na inicial. Com efeito, na petição inicial, a impetrante alude ao conceito de faturamento como de receita bruta de venda de mercadorias e serviços e insurge-se contra a expansão desse conceito para totalidade de receitas mencionada no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98; porém, não houve pedido expresso de que tal conceito de faturamento também deveria excluir as receitas operacionais decorrentes do exercício do objeto social da empresa, como é caso das decorrentes da intermediação financeira. Embora, aluda, de passagem e sem maiores detalhes, à exclusão de receitas de operações financeiras, não é possível inferir de tal referência genérica a conclusão de que estariam protegidas pela coisa julgada as receitas de intermediação financeira, visto que não existe coisa julgada implícita.Nesse cenário, verifica-se, portanto, que o pedido de afastar do conceito de faturamento as receitas operacionais relacionadas à intermediação financeira, isto é, as derivadas do exercício da atividade empresarial por ela desenvolvida foi considerado como não efetuado pelo embargante/impetrante nos autos do mandado de

segurança nº 2000.61.00.007931-6, tampouco houve qualquer decisão no tocante a essa matéria, não tendo se insurgido, tempestivamente, o embargante/impetrante sobre ela, seja através de embargos declaratórios ou outro meio qualquer, o que revela que referida tese não foi alcançada pela preclusão, podendo ser objeto de análise, bem como, diferentemente do alegado pelo embargante/impetrante, não houve a extinção definitiva do crédito exequendo por força de coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6. Receitas operacionais relacionadas à intermediação financeira. Assentada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6, nestes a controvérsia cinge-se à tese da não incidência do PIS sobre as receitas financeiras do embargante, o que permitiria ao contribuinte deduzir, da base de cálculo da contribuição, sua receita bruta operacional. Primeiramente, uma digressão a respeito de sua regulamentação. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS estão previstas nos artigos 195, I e 239, ambos da Constituição Federal, tendo sido instituídas pelas Leis Complementares LC 70/1991 (COFINS), LC 07/1970 (PIS) e LC 08/1970 (PASEP). A Lei Complementar n. 07, de 07/09/70, instituiu o PIS dispondo: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. (...) Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. (...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) (...) 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior (...) Já, a Lei Complementar n. 70, de 30/12/91, instituiu a COFINS com o seguinte regramento: Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (Grifei) Por sua vez, as Leis n. 9.715/98 e n. 9.718, de 27/11/98, ao disporem sobre a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, em seus artigos 2º, I e 3º e 2º e 3º, 1º, respectivamente, assim estabeleceram: Lei n. 9.715/98 - Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; (...) Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Lei n. 9.718/98 - Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base em seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Grifei) Posteriormente, a Lei n. 10.833 de 29/12/03, em seu artigo 1º, equiparou o conceito de faturamento ao de receita bruta, naquela ocasião já de forma válida, visto que em harmonia com as alterações promovidas pela EC 20/98 ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, in verbis: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Nota-se que os dispositivos que prevêm as hipóteses de incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS claramente excepcionam as instituições financeiras, às quais não se aplicam as Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, por expressa exclusão: Lei 10.637/02 - Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; (grifei) Lei 10.833/03 - Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei,

não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718, de 1988, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; Assim, voltando ao texto da Lei 9.718/98, as instituições financeiras estão entre as pessoas jurídicas enumeradas no art. 3º, 6º, conforme segue: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...) 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; Pois bem. Do acima exposto, verifica-se que com a promulgação das Leis n. 10.647/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, positivou-se o entendimento de que o faturamento deve corresponder à receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas excluindo, expressamente, as instituições financeiras da nova hipótese de incidência legal. A embargante enquadra-se no conceito de instituição financeira e, como tal, foi excepcionada na hipótese de incidência prevista nas Leis nº 10.647/02 e nº 10.833/03, o que a faz sujeita às normas legais vigentes anteriormente a elas, qual seja, a Lei nº 9.718/98, razão por que, nesse ponto específico, impõe-se o conhecimento do que pode ser incluído - e entendido - no conceito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Entendo que o termo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, deve ser entendida como receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. Dessa forma, no caso específico das instituições financeiras, constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional equivalha basicamente ao faturamento. Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Nesse sentido. MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI N.º 9.178/1998 - DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - RECEITAS ORIUNDAS DA EXPLORAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL 1. Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido manejado pelo impetrante, à míngua de reiteração de suas razões no recurso de apelação. 2. Todo o produto auferido pela pessoa jurídica, no exercício de seu objeto social, é faturamento ou receita bruta, compondo a base de cálculo do PIS. Para a hipótese específica das casas bancárias, as receitas ditas financeiras, resultantes da especulação típica de seu objeto social integram a base de cálculo do PIS, sendo correto o recolhimento ora requerido. 3. Reconhece-se o a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, apenas no sentido de que não integram a base de cálculo do PIS as receitas oriundas de atividade estranha ao objeto social da pessoa jurídica. 4. Vício algum macula o art. 17, 3º, incisos I e II da Lei n. 9.779/99, atacado pela impetrante. Os benefícios e condições ali especificados não são de natureza compulsória, sendo a adesão ao mesmo de caráter meramente facultativa, devendo atender à conveniência e oportunidade do contribuinte. 5. Agravo não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelo da União parcialmente prejudicado e a outra parcela improvida. Apelação da instituição financeira improvida. (TRF3, T3, AMS 200561000113164, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299558, rel. Des. RICARDO CHINA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1097), grifei. TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR. 2. No caso concreto, a questão vai além da simples declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998. Trata-se, também, de definir o alcance do termo faturamento, base sobre a qual incide o tributo. 3. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social. 4. A impetrante é instituição financeira, que obtém receitas mediante as atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e

a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, da Lei n. 4.595/1964). Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços. 5. Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, para que a impetrante possa apurar a COFINS tendo por base de cálculo o faturamento, correspondente à receita bruta decorrente do exercício do objeto social ao qual se dedica. 6. A alíquota do PIS aplicável ao período é a referida no artigo 1º da Medida Provisória n. 1.991-12/1999 e reedições - culminando na Medida Provisória n. 2.158-35/2001 -, uma vez que a impetrante se enquadra no disposto no artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991. 7. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.(TRF3, T3, AMS 200061000042299, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277517, rel. Des. RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 463), grifei.Dessa forma, correta a cobrança da contribuição ao PIS sobre as receitas financeiras auferidas pelo embargante.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se.P.R.I.

0029586-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021665-48.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0021665-48.2011.403.6182, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU do exercício de 2010.Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna.À fl. 26, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo.Manifestou-se a parte embargada (fls. 27/34), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas.Réplica às fls. 36/45.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 29/03/12 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 29/02/12 (fl. 9-EF). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97.De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos.A ECT, embora seja uma empresa pública, possui incontestável personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU.Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado.Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio.Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE

EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004)É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 0021665-48.2011.403.6182. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, (R\$ 218.446,86 em 01/04/11). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0051526-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041003-76.2009.403.6182 (2009.61.82.041003-6)) EVANDO DA SILVA ALVES(SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Evando da Silva Alves contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0041003-76.2009.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, a ocorrência de prescrição e decadência do débito exequendo. Foi prestada consulta pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 18). Isso porque, a embargante teve ciência do prazo para a interposição de embargos na data de 25/08/2012. Os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados somente em 10/10/2012. Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a embargante quedou-se inerte (fl. 18, verso). Relatei. D E C I D O. Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerando a certidão de folha 18, a atestar que foram opostos após o decurso do trintídio do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, vez que não completada a relação jurídica processual. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0053683-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504645-66.1983.403.6182 (00.0504645-9)) PATRICIA VITALI GORDO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Patrícia Vitali Gordo contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0504645-66.1983.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, pela ilegitimidade de parte, bem como excesso de penhora. Foi prestada consulta pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 12). Isso porque, a embargante teve ciência do prazo para a interposição de embargos na data de 14/09/2012, bem como consta certidão de decurso de prazo em 16/10/2012. Os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados somente em 31/10/2012. Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a embargante alegou que não houve fluência de prazo, uma vez que não se encontrava efetivamente garantido o juízo, conforme preceitua a legislação vigente (fls. 13/16). Relatei. D E C I D O. Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de folha 12, a

atestar que foram opostos após o decurso do trintídio do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ressalte-se que o fato de o Juízo não estar integralmente garantido não impede a oposição dos embargos. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a rejeição dos embargos, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. Desse modo, merece rejeição a tese da embargante no sentido de que a fluência do prazo para embargos não teria se iniciado diante da insuficiência da penhora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, vez que não completada a relação jurídica processual. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

Expediente Nº 2971

EMBARGOS A EXECUCAO

0013548-39.2009.403.6182 (2009.61.82.013548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043543-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043543-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIAÇÕES LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0043543-73.2004.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 2.017,48, sendo devido apenas o valor de R\$ 1.058,57. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls.02/04). Impugnação da parte embargada às fls. 33/35, refutando o valor apresentado pela embargante. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 1.058,57, atualizado em agosto de 2008, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 42/43). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes silenciaram (fls. 45/48v.). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 42/43), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.058,57 (um mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2008, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002476-55.2009.403.6182 (2009.61.82.002476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502408-05.1996.403.6182 (96.0502408-0)) FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Frigorífico Dom Glutão contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 96.0502408-0, tendente à cobrança de parcelas devidas do IRPJ (inscrição nº 80.2.94.011827-80). Alega o embargante, em breves linhas ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em curso, razão pela qual deve ser excluído do pólo passivo da execução, com desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 2635, CRI de Ibitinga. Impugnados os embargos pela União (fls. 131/138), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Réplica às fls. 140/142. Relatei. D E C I D O. Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos. Em 31/03/04 foi determinada a penhora dos bens da parte executada (fl. 207-EF). Conforme certidão de fl. 45-EF, em 01/04/04 restou penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 2.635, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga (fl. 218-EF). Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerado que seja a manifestação de fls. 252/258 dos autos da execução de origem, a atestar que a embargante deu-se por intimada da penhora em 25/11/2004. Protocolada a petição inicial em 23/01/2009, conclui-se que os embargos

foram opostos para além do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. PECULIARIDADE DOS AUTOS: EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE PUGNOU PELA PENDÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO, INVIABILIZANDO O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGAR A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU GARANTIDO O JUÍZO. 1. O dies a quo do prazo para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1112416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27.05.2009, DJe de 09.09.2009), o que, entretanto, não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a constatação de que efetivamente garantido o juízo. 2. O artigo 16, da Lei de Execução Fiscal, preceitua que o executado poderá oferecer embargos no prazo de trinta dias contados, entre outros, da intimação da penhora (inciso III). 3. Assim é que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 03.09.2010; AgRg no REsp 1075706/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 24.03.2009; e AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006), ressaltando-se, contudo, a possibilidade de alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerentes ao incorreto reforço ou diminuição da extensão do ato constritivo (Precedente da Corte submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 02.12.2009, DJe 04.02.2010). 4. Nada obstante, o 1º do artigo 16, da Lei 6.830/80, determina que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 5. Deveras, a pendência judicial, com efeito suspensivo, acerca da efetivação da penhora, posto instaurada dissidência sobre a res passível de constrição, impede a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, nos quais se pode suscitar, inclusive, o excesso da penhora. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a nomeação de bens a penhora pela agravada não foi aceita e determinada constrição em crédito junto ao DNIT, pelo Sistema BACEN JUD. No recurso de agravo de instrumento nº 88402/2007, a agravada se insurgiu contra a penhora em seus créditos e pugnou pela aceitação dos bens nomeados por ela, ou do seguro garantia também ofertado. Esse recurso de agravo mereceu o efeito suspensivo e, ao final, foi desprovido. Verifico que na fundamentação do recurso supra citado, Vossa Excelência asseverou que: a discordância do exequente quanto aos bens móveis ofertados à penhora não impede a oferta de outros bens ou garantias pela executada, sendo certo que, nestes autos, não consta manifestação do exequente acerca do seguro-garantia ofertado em penhora pela executada (fls. 10-12/TJ). Em seguida, a agravada interpôs outro recurso, o agravo de instrumento 99564/2007, agora da não aceitação do seguro garantia - a que Vossa Excelência havia se referido - ao qual também foi concedido o efeito suspensivo. Esse recurso de agravo foi provido. Nele, conforme consta do memorial, V. Ex^a reconheceu a pendência da garantia, pressuposto para oposição dos embargos. De modo que a garantia do juízo, a penhora, portanto, somente foi efetivada com a decisão desta Egrégia Câmara Cível pelo seguro-garantia; pois, desde a irrisignação com a não aceitação dos bens oferecidos, a questão ficou pendente de solução. Aliás, esse foi o entendimento do MM. Juiz da causa ao proferir a respeitável decisão agravada. De qualquer forma, é cediço que a citação no processo de execução é um ato complexo e que se completa com a intimação da penhora. (voto-vogal que se sagrou vencedor) 7. Malgrado o comparecimento espontâneo do réu supra a falta de intimação da penhora (assim como ocorre com a citação por força do artigo 214, 1º, do CPC), a existência, nos autos da execução fiscal, de decisão judicial que pugnou pela pendência da garantia do juízo, obstando a admissibilidade dos embargos do executado (ex vi do disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), justifica a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à irregular penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. 8. Destarte, não merece reforma o acórdão regional que pugnou pela tempestividade dos embargos à execução oferecidos no trintídio posterior à intimação da decisão que determinou a substituição da penhora de créditos pelo seguro-garantia, momento a partir do qual se considerou aperfeiçoada a penhora. 9. Recurso especial desprovido. (STJ, T1, RESP 200900417460, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126307, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:17/05/2011), grifei. Além disso, importante observar, que a embargante já havia se insurgido contra a constrição referida, na data de 25/11/2004, conforme petição de fls. 252/258-EF, pedido este que restou indeferido pela decisão de fl. 316-EF, contra a qual interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2007.03.00.089443-0 (fls. 318/329-EF), que teve seguimento negado pela decisão de fls. 335/337-EF. E mais, em 01/12/2008, buscou o mesmo pleito, de desconstituição da penhora em comento, com o manejo da ação declaratória c.c. desconstitutiva (fls. 350/374-EF), recebida como pedidos incidentes nos próprios autos executivos (fl. 404). Ante o exposto, ausente pressuposto específico de procedibilidade da ação intentada (tempestividade), com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária pela embargante, considerado o teor da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem,

certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005565-86.2009.403.6182 (2009.61.82.005565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039146-10.2000.403.6182 (2000.61.82.039146-4)) CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X GERALDO GUITTI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Convenção São Paulo Ind/ de Bebidas e Conexos Ltda. e outro contra a INSS/Fazenda em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.039146-4. Alegaram os embargantes, em breves linhas, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, inconstitucionalidade da taxa SELIC, excessividade da multa moratória aplicada, bem como sustentaram ser indevida a responsabilização dos sócios pelo débito em cobrança (fls. 02/91). Impugnados os embargos pela União (fls. 95/110), esta requereu preliminarmente a rejeição dos embargos, com base no art. 269, V, c/c arts. 348, 353 e 354, todos do Código de Processo Civil, diante da adesão da embargante ao parcelamento da Lei n. 9.964/2000 (REFIS). No mérito, defendeu a rejeição das teses veiculadas pelos embargantes (fls. 95/111). Em réplica, confirmaram os embargantes a adesão ao parcelamento da Lei n. 9.964/2000, bem como reiteraram os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 114/123). Relatei. D E C I D O. A adesão da empresa embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 9.964/2000 está cabalmente comprovada nos autos (fl. 120). Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 3º, inciso I, da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Uma vez reconhecida a carência de ação da empresa embargante, passo à análise da matéria atinente à ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes pessoas físicas para figurar no polo passivo da execução fiscal em curso. Para o desate da controvérsia, não se pode olvidar, com efeito, do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº

430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). Tudo somado, tenho que está evidenciada a ilegitimidade passiva dos embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal em apreço, haja vista que o redirecionamento aos sócios veio escorado, tão-somente, na invocação pela exequente do malsinado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo legal derogado pela Lei nº 11.941/09 em boa hora, pois estabelecida uma inconstitucional solidariedade ex lege, reconhecida pelo foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.() No fecho, deixo assentado que, ainda que por amor à argumentação, não é possível sustentar que a frustração da citação da pessoa jurídica nos autos de 2000 (fl. 08 da execução fiscal) seria o suficiente para evidenciar a sua dissolução irregular, uma vez que posteriormente ficou demonstrado não ter ela se dissolvido, pois aderiu a programa de parcelamento. Ante o exposto, em relação à embargante Convenção São Paulo Ind/ de Bebidas e Conexos Ltda., julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Em relação aos embargantes Geraldo Guitti e Geraldo Cardoso Guitti, acolho os presentes embargos para determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução fiscal de origem, por ilegitimidade passiva ad causam, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na relação processual havida entre a pessoa jurídica e a União Federal, condeno a embargante em honorários advocatícios, arbitrados, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto às pessoas físicas, à luz do princípio da causalidade, condeno a União em honorários advocatícios, arbitrados, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos embargantes excluídos do polo passivo da Execução Fiscal. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0031383-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-97.2008.403.6182 (2008.61.82.001402-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 2008.61.82.001402-3, cobrando débito relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. A embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes, para reconhecer a ilegitimidade da cobrança pretendida na execução fiscal, condenando-se a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios, calculados em no mínimo 10% sobre o valor atualizado da causa. Em suas razões alegou que: a) o imóvel objeto da cobrança de IPTU integra o Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n. 10.859/04; b) por meio desse programa habitacional, instituído no âmbito federal, dá-se a aquisição de unidades habitacionais a serem construídas, em construção, concluídas ou em reforma, bem como a recuperação de empreendimentos; c) as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela Caixa, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil; d) referido fundo não integra o ativo da Caixa, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional, sendo constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal; e) em face de o fundo constituir patrimônio da União Federal, deve ser aplicada a imunidade prevista na Constituição Federal, considerando, ainda, que os imóveis não têm nenhum intuito de exploração econômica, tão somente, a solução social da moradia das famílias de baixa renda; f) que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n. 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33). Intimada para impugnação,

mediante carta com aviso de recebimento, a embargada não se manifestou (fl. 35, verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. 41), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Nesse sentido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (TRF3, T4, AC 201061050002588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628307, rel. Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 532), grifei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 14-EF). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031386-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001419-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 2008.61.82.001419-9, cobrando débito relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. A embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes, para reconhecer a ilegitimidade da cobrança pretendida na execução fiscal, condenando-se a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios, calculados em no mínimo 10% sobre o valor atualizado da causa. Em suas razões alegou que: a) o imóvel objeto da cobrança de IPTU integra o Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n. 10.859/04; b) por meio desse programa habitacional, instituído no âmbito federal, dá-se a aquisição de unidades habitacionais a serem construídas, em construção, concluídas ou em reforma, bem como a recuperação de empreendimentos; c) as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela Caixa, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil; d) referido fundo não integra o ativo da Caixa, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional, sendo constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal; e) em face de o fundo constituir patrimônio da União Federal, deve ser aplicada a imunidade prevista na Constituição Federal, considerando, ainda, que os imóveis não têm nenhum intuito de exploração econômica, tão somente, a solução social da moradia das famílias de baixa renda; f) que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n. 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33). Intimada para impugnação, mediante carta com aviso de recebimento, a embargada não se manifestou (fl. 46, verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. 53), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Nesse sentido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (TRF3, T4, AC 201061050002588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628307, rel. Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 532), grifei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 25-EF). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031388-62.2009.403.6182 (2009.61.82.031388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000548-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 2008.61.82.000548-4, cobrando débito relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. A embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes, para reconhecer a ilegitimidade da cobrança pretendida na execução fiscal, condenando-se a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios, calculados em no mínimo 10% sobre o valor atualizado da causa. Em suas razões alegou que: a) o imóvel objeto da cobrança de IPTU integra o Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n. 10.859/04; b) por meio desse programa habitacional, instituído no âmbito federal, dá-se a aquisição de unidades habitacionais a serem construídas, em construção, concluídas ou em reforma, bem como a recuperação de empreendimentos; c) as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela Caixa, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil; d) referido fundo não integra o ativo da Caixa, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional, sendo constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal; e) em face de o fundo constituir patrimônio da União Federal, deve ser aplicada a imunidade prevista na Constituição Federal, considerando, ainda, que os imóveis não têm nenhum intuito de exploração econômica, tão somente, a solução social da moradia das famílias de baixa renda; f) que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n. 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33). Intimada para impugnação, mediante carta com aviso de recebimento, a embargada não se manifestou (fl. 43, verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de

fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. 49), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Nesse sentido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (TRF3, T4, AC 201061050002588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628307, rel. Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 532), grifei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 14-EF). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0055242-85.2009.403.6182 (2009.61.82.055242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-16.2009.403.6182 (2009.61.82.011034-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0011017-77.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 29). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 30/44). Réplica às fls. 61/63. A embargada requereu a suspensão do feito (fl. 65), deferido à fl. 69. À fl. 70, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 72, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 70), indefiro o pedido da

embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/14, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas as autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe :

APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/14, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0055244-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-22.2009.403.6182 (2009.61.82.014060-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0014060-22.2009.403.6182.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de

fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 37). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 38/52). Réplica às fls. 81/83. A embargada requereu a suspensão do feito (fl. 85), deferido à fl. 89. À fl. 90, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 92, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fl. 90), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/22, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apeleção improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/22, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0062733-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031521-6)) DEYSE MACEDO(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Deyse Macedo contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0031521-46.2005.403.6182. Alega a embargante, em síntese, que o crédito está fulminado pela prescrição. No mais, sustenta pela ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa, ilegalidade da multa e valor excessivo dos juros moratórios, bem como pela suspensão da penhora sobre os bens da embargante. Recebidos os embargos, a embargante apresentou aditamento à petição inicial, incluindo pedido liminar (fls. 75/95), que foi que foi dado por prejudicado (fl. 165). Em 23/10/2012, sobreveio deferimento do pedido liminar pleiteado, para determinar o desbloqueio dos valores retidos da embargante, sendo esta intimada a promover a indicação de bens para a garantia do débito exequendo, sob pena de extinção destes embargos, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 17/178, verso). Intimada da decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 183/210), contra a determinação de indicação de bens para garantia de débito, tendo o E. Tribunal Regional Federal negado seguimento ao referido recurso (fls. 212/214). Relatei. D E C I D O. O caso exige a extinção destes embargos sem resolução de mérito. Isso porque, conforme indicado na decisão de folha 178/178, verso, em 23.10.2012 foi determinado o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de recebimento de salário, verbas absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do Código de Processo Civil), e dessa forma, a embargante foi intimada a indicar bens para a garantia do débito exequendo. Desta decisão a embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 216/ 217, verso), entendendo o E. Tribunal Regional Federal pela necessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal. Como se vê, a executada manejou os embargos sem cumprir o quanto determinado, ou seja, sem apresentar qualquer garantia ao débito exequendo. Se assim é, mais não resta senão fulminar a presente ação, porquanto tenha o executado se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 267, inciso VI, do CPC, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito. Indevida honorária, a teor da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. P.R.I.

0029584-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021660-26.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0021660-26.2011.403.6182, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU do exercício de 2010. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. À fl. 26, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo. Manifestou-se a parte embargada (fls. 27/30), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas. Réplica às fls. 32/40. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 29/03/12 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 29/02/12 (fl. 9-EF). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A ECT, embora seja uma empresa pública, possui indubitosa

personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU. Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado. Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio. Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004) É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 0021660-26.2011.403.6182. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a pequena expressão do valor em execução (R\$ 44.379,00 em 01/04/11). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0029585-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025170-47.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal

registrada sob o nº 0025170-47.2011.403.6182, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU do exercício de 2010. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. À fl. 26, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo. Manifestou-se a parte embargada (fls. 27/32), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas. Réplica às fls. 34/49. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 29/03/12 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 29/02/12 (fl. 9-EF). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A ECT, embora seja uma empresa pública, possui indubitosa personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU. Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado. Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio. Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004) É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 0025170-47.2011.403.6182. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a

pequena expressão do valor em execução (R\$ 6.831,36 em 01/05/11).Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0029587-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021642-05.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0021642-05.2011.403.6182, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU do exercício de 2010.Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna.À fl. 26, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo.Manifestou-se a parte embargada (fls. 27/30), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas.Réplica às fls. 32/39.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 29/03/12 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 29/02/12 (fl. 9-EF). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97.De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos.A ECT, embora seja uma empresa pública, possui indubitosa personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU.Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado.Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio.Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004)É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de

um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal 0021642-05.2011.403.6182. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a pequena expressão do valor em execução (R\$ 15.151,52 em 01/04/11). Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0029588-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-98.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0031297-98.2011.403.6182, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU do exercício de 2010. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. À fl. 26, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo. Manifestou-se a parte embargada (fls. 27/38), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas. Réplica às fls. 40/46. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 29/03/12 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 13/03/12 (fl. 9-EF). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A ECT, embora seja uma empresa pública, possui indubitosa personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU. Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado. Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio. Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de

serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004)É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 0031297-98.2011.403.6182. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a pequena expressão do valor em execução (R\$ 4.023,41 em 01/06/11). Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0029592-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040160-14.2009.403.6182 (2009.61.82.040160-6)) ROSANA FRANCO DE OLIVEIRA(SP117185 - VIVIANE CRALCEV E SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Rosana Franco de Oliveira contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.040160-6. Às fls. 39 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 39, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desansem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0029594-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2011.403.6182) THE ONE EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA.(SP267859 - DANIEL SCARPA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por The One Express Entregas Rápidas Ltda. contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0004340-60.2011.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, que vem honrando todas as parcelas da dívida, informando o deferimento de seu parcelamento. Relatei. D E C I D O. O caso exige a extinção destes embargos sem resolução de mérito, porquanto tenha o executado se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. Reitero que não supre tal exigência a mera indicação de bens à penhora, sendo imprescindível que tal ato efetivamente venha a ocorrer, hipótese até aqui não verificada. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei

específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Não se pode dizer, no fecho, que a extinção destes embargos implicará prejuízo material à embargante, dado que, cuidando-se de sentença terminativa, nada obsta ao ajuizamento de novos embargos, se e quando realizada penhora para garantia da execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 267, VI, do CPC, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução fiscal. Indevida honorária, a teor da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indevidas também custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se os autos. P.R.I.

0035982-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032698-35.2011.403.6182) EQUIPAMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORE(SP289399 - PRISCILA MARINHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Equipament Indústria e Comércio de Expositores Ltda. contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0032698-35.2011.403.6182. Às fls. 24 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 24, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desampensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0035983-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526624-59.1998.403.6182 (98.0526624-9)) ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Adriano Ferreira Neto e outros contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0526624-59.1998.403.6182. Às fls. 12 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 12, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desampensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0042646-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-89.1987.403.6182 (87.0002058-3)) MARLENE RANGEL FRAGA DOS SANTOS(SP029842 - MARIA VIRGINIA FRAGA DOS SANTOS KLATIL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Marlene Rangel Fraga dos Santos contra a Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0002058-89.1987.403.6182. Às fls. 28 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 28, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desampensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0042649-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046198-08.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0046198-08.2010.403.6182, por meio da qual se pretende a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncios dos exercícios de 2000 a 2005. Alega-se na inicial, em breves linhas, prescrição e que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria de isenção em razão de prestar serviço público da União, bem como há previsão legal para referida isenção, no artigo 5º e incisos, da Lei nº 13.474/02. A fl. 24, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo. Manifestou-se a parte embargada (fls. 25/29), rechaçando as teses defendidas na exordial. Réplica às fls. 31/42. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 11/06/12 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 03/09/12 (fl. 22-EF). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, improcedem os embargos. Prescrição. A alegação de prescrição não pode ser aceita. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela notificação do contribuinte, o que ocorreu em 27/12/2005 e 03/08/2006 (fls. 04/09 dos autos executivos). A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Desse modo, iniciado o curso do prazo prescricional em 27/12/2005 e 03/08/2006 pela constituição definitiva dos créditos tributários, a interrupção da prescrição pelo despacho citatório ocorreu em 16/12/2010. Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 09/11/2010, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Nesse caso, não houve o decurso do prazo quinquenal. Isenção. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à Taxa de Anúncio, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública prestadora de serviço público, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante também explora atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 13.474/2002). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro. A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO. 1. Afasta-se a alegação de nulidade por falta de notificação. Não basta alegação por parte da Embargante por mera

conjectura de não ter sido notificada, por não ter encontrado em seus registros notícia da dívida, sendo necessário carrear algum elemento a demonstrar sua alegação. Cabe à parte apresentar todos os documentos necessários a provar suas alegações, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Constando da CDA data da notificação, cabia à Embargante comprovar por meio da juntada de cópia do procedimento administrativo a incorreção desse dado, sendo certo que o contribuinte tem acesso a esses autos, direito que lhe assiste nos termos do art. 41 da LEF. Somente na eventualidade de demonstrar que não lhe foi franqueada a vista no órgão é que se justifica a intervenção do Juízo, conforme a parte final desse dispositivo. 3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 4. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 5. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte. 6. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária. 7. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN. 8. Precedente da Turma. 9. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida. 10. Apelação improvida.(TRF3, T3, AC 200861820064129, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1529860, rel. Dês. CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 534), grifei.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO. I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios. III - Mesmo que se concluisse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações. IV - Agravo desprovido.(TRF3, T4, AC 200861820030454, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1472043, reç. Des. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 800), grifei.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXECÍCIO DO PODERDE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. 1. O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispondo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. 10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o

art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios são devidos pela ECT-embargante à Municipalidade, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a pequena expressão do valor em execução (R\$ 2.694,94 em 01/10/10). Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0042650-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046167-85.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0031297-98.2011.403.6182, por meio da qual se pretende a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncios dos exercícios de 2000 a 2005. Alega-se na inicial, em breves linhas, prescrição e que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria de isenção em razão de prestar serviço público da União, bem como há previsão legal para referida isenção, no artigo 5º e incisos, da Lei nº 13.474/02. À fl. 24, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo. Manifestou-se a parte embargada (fls. 25/31), rechaçando as teses defendidas na exordial. Réplica às fls. 33/41. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 11/06/12 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 03/09/12 (fl. 23-EF). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, improcedem os embargos. Prescrição. A alegação de prescrição não pode ser aceita. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela notificação do contribuinte, o que ocorreu em 27/12/2005 e 03/08/2006 (fls. 04/09 dos autos executivos). A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Desse modo, iniciado o curso do prazo prescricional em 27/12/2005 e 03/08/2006 pela constituição definitiva dos créditos tributários, a interrupção da prescrição pelo despacho citatório ocorreu em 16/12/2010. Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 09/11/2010, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Nesse caso, não houve o decurso do prazo quinquenal. Isenção. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à Taxa de Anúncio, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública prestadora de serviço público, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante também explora atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 13.474/2002). Não

consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro. A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO. 1. Afasta-se a alegação de nulidade por falta de notificação. Não basta alegação por parte da Embargante por mera conjectura de não ter sido notificada, por não ter encontrado em seus registros notícia da dívida, sendo necessário carrear algum elemento a demonstrar sua alegação. Cabe à parte apresentar todos os documentos necessários a provar suas alegações, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Constando da CDA data da notificação, cabia à Embargante comprovar por meio da juntada de cópia do procedimento administrativo a incorreção desse dado, sendo certo que o contribuinte tem acesso a esses autos, direito que lhe assiste nos termos do art. 41 da LEF. Somente na eventualidade de demonstrar que não lhe foi franqueada a vista no órgão é que se justifica a intervenção do Juízo, conforme a parte final desse dispositivo. 3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 4. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 5. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte. 6. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária. 7. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN. 8. Precedente da Turma. 9. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida. 10. Apelação improvida. (TRF3, T3, AC 200861820064129, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1529860, rel. Dês. CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 534), grifei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO. I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios. III - Mesmo que se concluísse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações. IV - Agravo desprovido. (TRF3, T4, AC 200861820030454, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1472043, req. Des. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 800), grifei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. 1. O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispondo sobre a referida taxa, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de

polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa.4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. 10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios são devidos pela ECT-embargante à Municipalidade, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a pequena expressão do valor em execução (R\$ 2.694,94 em 01/10/10). Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0045717-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045935-39.2011.403.6182) JORGE ANTUNES DE GODOY - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Jorge Antunes de Godoy - ME contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0045935-39.2011.403.6182. Às fls. 38 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 38, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desansem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0045840-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031477-27.2005.403.6182 (2005.61.82.031477-7)) METALMOOCA EOM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Metalmooca Comércio e Indústria Ltda (Massa Falida) contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0031477-27.2005.403.6182. Às fls. 09 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 09, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo

7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0046387-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-13.2010.403.6182) MARIA DA CONCEICAO DE FARIA ASSISTENCIA TECNICA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria da Conceição de Faria Assistência Técnica Ltda ME contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0004520-13.2010.403.6182. Às fls. 38 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 38, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Demais disso, convém destacar que os embargos foram manejados com insuficiência de garantia do débito exequendo, o que desvela, também, a necessidade de fulminá-los, por carência de ação decorrente da ausência de condição específica de procedibilidade, ex vi do artigo 267, VI, do CPC, c.c. artigo 16, 1º, da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0046998-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026945-34.2010.403.6182) COPRASSE COBRANCA E ASSESSORIA LTDA (MASSA FALIDA)(RS049914B - LUIS HENRIQUE GUARDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Coprasse Cobrança e Assessoria Ltda (Massa Falida) contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0026945-34.2010.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, pela ocorrência de prescrição regular e prescrição intercorrente, bem como pela exclusão da multa e juros moratórios. Foi prestada consulta pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 52). Isso porque, a embargante teve ciência do prazo para a interposição de embargos na data de 25/07/2012, o qual expirou em 24/08/2012. Os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados somente em 14/09/2012. Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a embargante deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 52, verso). Relatei. D E C I D O. Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerando a certidão de folha 52, a atestar que foram opostos após o decurso do trintídio do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, vez que não completada a relação jurídica processual. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0048654-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504645-66.1983.403.6182 (00.0504645-9)) WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES(SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Walderez Maria Vargas Gordo Borges contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0504645-66.1983.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, pela ilegitimidade de parte, requerendo a desconstituição da penhora. Foi prestada consulta pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 247). Isso porque, a embargante teve ciência do prazo para a interposição de embargos na data de 26/04/2012, bem como consta certidão de decurso de prazo em 30/07/2012. Os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados somente em 18/09/2012. Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a embargante alegou não ter sido intimada da penhora dos ativos financeiros de sua propriedade (fl. 248). Relatei. D E C I D O. Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de folha 247, a atestar que foram opostos após o decurso do trintídio do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ressalte-se que a alegação da embargante no sentido de que não teria sido intimada da

penhora não merece acolhimento. Como se verifica às fls. 208, verso/210 dos autos executivos, a embargante teve vista dos autos em 26/04/2012, quando foi cientificada do todo processado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, vez que não completada a relação jurídica processual. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0050140-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018084-59.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0018084-59.2010.403.6182, cobrando débito relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano. Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Alegou que o tributo exigido não pode ser cobrado do proprietário do bem, mas sim do devedor fiduciante que detém a posse direta do bem imóvel. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 32). O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da Embargante, sob o fundamento de que na alienação fiduciária há efetiva transferência de propriedade para o credor, embora sob condição resolutiva, e que sendo o imóvel a garantia natural da dívida, o proprietário não pode ser afastado do polo passivo, tendo em vista a possível inviabilização da futura penhora. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 33/35). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Embargante-CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal apenas, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figuram como devedores fiduciantes Christiana Martins Ribeiro da Cunha Freire e seu marido Marcos Ubezio da Cunha Freire e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 09/28). Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a Exequente-Embargada, não se justifica que o tributo referente ao imóvel, no caso vertente Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), seja pago por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao

titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exige-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0050242-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030110-60.2008.403.6182 (2008.61.82.030110-3)) CEVA LOGISTICS LTDA (SP062397 - WILTON ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ceva Logistics Ltda. contra a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0030110-60.2008.403.6182. Às fls. 14 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 15, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0050276-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-13.2007.403.6182 (2007.61.82.002936-8)) JOSE DIAS BICALHO (SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por José Dias Bicalho contra a INSS/Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0002936-13.2007.403.6182. Às fls. 13 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 13, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Demais disso, convém destacar que os embargos foram manejados com insuficiência de garantia do débito exequendo, o que desvela, também, a necessidade de fulminá-los, por carência de ação decorrente da ausência de condição específica de procedibilidade, ex vi do artigo 267, VI, do CPC, c.c. artigo 16, 1º, da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0050917-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040517-91.2009.403.6182 (2009.61.82.040517-0)) CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Catarina Aparecida Ruiz Dezotti contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0040517-91.2009.403.6182. Às fls. 14 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 14, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Demais disso, convém destacar que os embargos foram manejados com insuficiência de garantia do débito exequendo, o que desvela, também, a necessidade de fulminá-los, por carência de ação decorrente da ausência de condição específica de procedibilidade, ex vi do artigo 267,

VI, do CPC, c.c. artigo 16, 1º, da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0050954-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-96.1999.403.6182 (1999.61.82.002095-0)) ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA (SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Engeconsult Engenheiros Consultores Ltda. contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 002095-96.1999.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, pela suspensão da execução fiscal, uma vez que o débito pleiteado encontra-se em parcelamento. Foi prestada consulta pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 290). Isso porque, a embargante teve ciência do prazo para a interposição de embargos na data de 30/06/1999. Os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados somente em 01/10/2012. Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a embargante alegou que a petição de oposição dos embargos à execução tratava-se apenas de simples manifestação informando irregularidades da exclusão da executada do REFIS. Requereu a extinção dos presentes embargos (fl. 291). Relatei. D E C I D O. Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerando a certidão de folha 290, a atestar que foram opostos após o decurso do trintídio do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, vez que não completada a relação jurídica processual. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0051059-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036603-82.2010.403.6182) CS PRINT COMERCIO, INDUSTRIA E SISTEMAS DE AUTOMACAO LT (SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CS Print Comércio, Indústria e Sistemas de Automação Ltda. contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0036603-82.2010.403.6182. Às fls. 38 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 38, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Demais disso, convém destacar que os embargos foram manejados com insuficiência de garantia do débito exequendo, o que desvela, também, a necessidade de fulminá-los, por carência de ação decorrente da ausência de condição específica de procedibilidade, ex vi do artigo 267, VI, do CPC, c.c. artigo 16, 1º, da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0051061-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040010-33.2009.403.6182 (2009.61.82.040010-9)) FRANCISCO ASSIS FREITAS NETO (SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Francisco Assis Freitas Neto contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0040010-33.2009.403.6182. Às fls. 16 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 16, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Demais disso, convém destacar que os embargos foram

manejados com insuficiência de garantia do débito exequendo, o que desvela, também, a necessidade de fulminá-los, por carência de ação decorrente da ausência de condição específica de procedibilidade, ex vi do artigo 267, VI, do CPC, c.c. artigo 16, 1º, da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desansem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0053995-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-30.2009.403.6182 (2009.61.82.002898-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0002898-30.2009.403.6182, cobrando débito relativo a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD). Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Alegou que o tributo exigido não pode ser cobrado do proprietário do bem, mas sim do usuário do serviço público prestado (coleta de lixo domiciliar), portanto, do devedor fiduciante que detém a posse direta do bem imóvel. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 38). O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da Embargante, sob o fundamento de que na alienação fiduciária há efetiva transferência de propriedade para o credor, embora sob condição resolutiva, e que sendo o imóvel a garantia natural da dívida, o proprietário não pode ser afastado do polo passivo, tendo em vista a possível inviabilização da futura penhora. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 39/46). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Embargante-CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal apenas, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedor fiduciante Ademir Rodrigues da Costa e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 06/35). Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispendo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os ônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a Exequente-Embargada, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente a Taxa de Resíduos Sólidos domiciliares (TRSD), sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem

causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigir-lhe do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução. Por oportuno, há que se ressaltar que a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal, cujo fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Logo, o contribuinte da taxa exigida somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços supra mencionados e não a CEF, credora fiduciária do imóvel. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fl. 36. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0054190-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-97.2012.403.6182) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SCAC Fundações e Estruturas Ltda. contra a Fazenda Nacional/CEF, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0008364-97.2012.403.6182. Às fls. 27 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 27, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0054616-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-78.1999.403.6182 (1999.61.82.002620-4)) MARIA ANGELA VALLE RIBEIRO CASTRO(MG048288 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Ângela Valle Ribeiro Castro contra a INSS/Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0002620-78.1999.403.6182. Às fls. 20 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 20, verso, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Demais disso, convém destacar que os embargos foram manejados com insuficiência de garantia do débito exequendo, o que desvela, também, a necessidade de fulminá-los, por carência de ação decorrente da ausência de condição específica de procedibilidade, ex vi do artigo 267, VI, do CPC, c.c. artigo 16, 1º, da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

Expediente Nº 2972

EMBARGOS A EXECUCAO

0027295-56.2009.403.6182 (2009.61.82.027295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0505833-11.1994.403.6182 (94.0505833-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA SÃO PAULO LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 94.0505833-9. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 1.906,15, sendo devido apenas o valor de R\$ 1,90. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/03). Intimada à impugnação, a parte exequente silenciou (fls. 16 e verso). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 4,01, atualizado em agosto de 2005, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 19/21). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, somente a embargante concordou com o cálculo apresentado (fls. 29). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 19/21), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 4,01 (quatro reais e um centavo), atualizado até agosto de 2005, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047138-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053194-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053194-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X CLARIANT S.A(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CLARIANT S/A., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0053194-32.2004.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 2.436,80, sendo devido apenas o valor de R\$ 2.243,26, em março de 2010. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/03). Impugnação às fls. 12/14, refutando os cálculos da embargante. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 2.178,85, atualizado em março de 2010, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 18/19). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado (fls. 23) e a embargante silenciou (fls. 24 e verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece rejeição. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 18/19), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Contudo, considerando que o juízo deve se ater aos limites da lide proposta, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pedido nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 2.243,26 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizado até março de 2010, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000235-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042345-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042345-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ALSTOM BRASIL LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0042345-98.2004.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada utilizado, como índice de atualização do valor devido (R\$ 40.264,75), a Taxa Selic no período de agosto de 2004 a 2010. Assim, sustentou ser o valor executado, atualizado para outubro de 2010, R\$ 31.567,05. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/03). Intimada à impugnação, a parte exequente silenciou (fls. 11 e verso). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 32.004,90, atualizado em 01/10/2012, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 14/18). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes concordaram com o cálculo apresentado (fls. 21/23). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 14/19), o valor dos honorários apresentado pela ora embargada é superior ao devido. Pelo exposto, e diante da

manifestação das partes, de fls. 21/23, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 32.004,90 atualizado até 01/10/2012, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0000236-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030620-44.2006.403.6182 (2006.61.82.030620-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0030620-44.2006.403.6182.Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 2.259,30, sendo devido apenas o valor de R\$ 2.090,35. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/04).Impugnação da parte embargada às fls. 13/16, refutando o valor apresentado pela embargante.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 2.185,96, atualizado em março de 2010, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 30/31).Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte embargada concordou com os cálculos e a embargante silenciou (fls. 36/37v.). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 30/31), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 2.185,96 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até março de 2010, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0000243-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-58.2004.403.6182 (2004.61.82.046745-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES PROSÍNTESE LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0046745-58.2004.403.6182.Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 1.129,35, sendo devido apenas o valor de R\$ 1.000,50. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/04).Impugnação da parte embargada às fls. 12/14, refutando o valor apresentado pela embargante.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 1.000,50, atualizado em outubro de 2006, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 19/20).Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte embargada concordou com os cálculos e a embargante silenciou (fls. 24/26v.). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 19/20), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.000,50 (um mil reais e cinquenta centavos), atualizado até outubro de 2006, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0019719-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025111-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0025111-35.2006.403.6182.Alegou que a parte exequente não indicou corretamente o valor exequendo (fls.

02/04).Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 11), a parte embargada ofertou impugnação afirmando que apontou o valor a ser executado, R\$ 641,10, corrigido de acordo com a SELIC (fls. 12/16).Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este efetuou o cálculo, concluindo ser o montante devido até julho de 2010, R\$ 563,23, enquanto que o valor apresentado pela embargante para a mesma data corresponderia a R\$ 577,96 (06/08).Intimadas as partes para manifestação (fl. 24), o embargado discordou dos cálculos efetuados, aduzindo que a correção dos valores deve se dar pela aplicação da Taxa SELIC. Reiterou sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 25/28). A embargante silenciou (fls. 29 e verso).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Tratando-se de execução de condenação imposta em processo em trâmite na Justiça Federal, aplica-se à atualização do débito os critérios do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007. Não cabe utilizar acréscimos aplicáveis aos créditos fiscais da Fazenda Nacional se a execução não se refere à cobrança desses créditos, mas a honorários advocatícios.Ademais, o cálculo da Contadoria Judicial comprova que o valor pleiteado na inicial pela embargante não é inferior ao valor que a embargada teria direito.Considerando que o juízo deve se ater aos limites da lide proposta, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pedido nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 577,96 (quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), em valores de julho de 2010. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0019720-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039238-46.2004.403.6182 (2004.61.82.039238-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP166743 - CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0039238-46.2004.403.6182.Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, vez que o valor devido é de R\$ 1.160,80 e não R\$ 5.000,00 como pretendido pela parte embargada. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/03).Impugnação às fls. 16/19, refutando os argumentos da embargante.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 5.117,46, atualizado em abril de 2010, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 35/36).Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado e a parte embargante silenciou (fls. 39/40v). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de excesso de execução merece rejeição. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 35/36), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é inferior ao devido.Contudo, considerando que o juízo deve se ater aos limites da lide proposta, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pedido nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial.Pelo exposto, e diante da manifestação das partes, de fls. 39/40v., JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo o valor da execução em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizado até abril de 2010, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0020199-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027790-71.2007.403.6182 (2007.61.82.027790-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ E SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASPORT ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0027790-71.2007.403.6182.Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 1.373,79, sendo devido apenas o valor de R\$ 1.071,02, em setembro de 2010. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/03).Impugnação às fls. 13/14, refutando os cálculos da embargante.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 1.026,73, atualizado em setembro de 2010, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 18/19).Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte embargada concordou com

o cálculo apresentado (fls. 23) e a embargante silenciou (fls. 24 e verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece rejeição. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 18/19), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Contudo, considerando que o juízo deve se ater aos limites da lide proposta, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pedido nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.071,02 (um mil, setenta e um reais e dois centavos), atualizado até setembro de 2010, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031334-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028209-62.2005.403.6182 (2005.61.82.028209-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0028209-62.2005.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 1.308,41, sendo devido apenas o valor de R\$ 853,75, em novembro de 2010. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/03). Intimada à impugnação, a parte exequente silenciou (fls. 47 e verso). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 2.970,74, atualizado em novembro de 2010, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 51/57). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado (fls. 29) e a embargante silenciou (fls. 61 e verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece rejeição. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 19/21), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é inferior ao devido. Contudo, considerando que o juízo deve se ater aos limites da lide proposta, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pedido nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.308,41 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado até novembro de 2010, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0036220-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509259-31.1994.403.6182 (94.0509259-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X ICETEC IMP/ E COM/ LTDA(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ICETEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0509259-31.1994.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 28.679,83, sendo devido apenas o valor de R\$ 28,93. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/05). Impugnação da parte embargada às fls. 30/32, refutando o valor apresentado pela embargante. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 22.636,91, atualizado em setembro de 2009, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 37/39). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte embargada concordou com os cálculos e a embargante discordou, requerendo a juntada, pela parte embargada, da cópia da inicial da execução fiscal nº 0509259-31.1994.403.6182 (fls. 42, 44/46.). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido de juntada, pela parte embargada, de cópia da inicial da execução fiscal nº 0509259-31.1994.403.6182. A Contadoria Judicial utilizou para cálculo do valor exequendo, como valor da causa, Cr\$ 107.443.138,95, indicado no extrato de fl. 39. Se a parte embargante discorda de referido valor, caberia a ela a juntada de referido documento, a fim de comprovar a tese por ela defendida. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 37/39), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 22.636,91 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até setembro de 2009, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado,

desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007300-62.2006.403.6182 (2006.61.82.007300-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012843-80.2005.403.6182 (2005.61.82.012843-0)) CREDICARD BANCO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 670/673) em face da sentença proferida à fl. 545/547, que julgou procedente o pedido, para desconstituir o título executivo referente à inscrição n. 80.7.05.012734-70, e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sustentou haver vícios na sentença embargada, afirmando a inoccorrência de prescrição, devendo se considerar que a DCTF retificadora apresentada pelo embargante constituiu o crédito tributário. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes, se entendido, efeitos infringentes para que sejam sanados os vícios apontados, para8 afastar a prescrição reconhecida e inverter o ônus de sucumbência.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0014520-43.2008.403.6182 (2008.61.82.014520-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038480-96.2006.403.6182 (2006.61.82.038480-2)) CARVAJAL INFORMACAO LTDA X CLAUDIO MIESSA RIGO X GERMAN ALFREDO ESTEFAN UPEGUI X GABRIEL RODRIGO TORO JARAMILLO X HUGO JAVIER BUITRAGO MADRID X ROBERTO RONALDO PINHEIRO X DANTE MARCHIONE NETO X ANTONIO CARLOS RICHTER X ALFONSO DIAZ GRANADOS DAZA X ALEX MAURICIO TORRES OSPINA X AUGUSTO FERNANDEZ VALLEJO X JORGE ANTONIO MARCOVICH MONASI(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Carvajal Informação Ltda. contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.038480-2, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições sociais do inscritas em Dívida Ativa sob os n.s 35.682.707-0, 35.682.710-0, 35.682.711-9 e 35.728.645-6.A embargante requereu, preliminarmente, o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo. No mérito, alegou:a) decadência de parte do crédito tributário ora em cobrança, uma vez que os lançamentos ocorreram em 27/09/2004;b) ilegitimidade da cobrança de contribuição ao SAT, em razão da sua inconstitucionalidade, bem como em razão de ter sido aplicada uma mesma alíquota para cálculo de referida contribuição, indiscriminadamente;c) inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA;d) nulidade da CDA originária do Auto de Infração n. 35.728.645-6, por erro quanto à identificação do período objeto de cobrança;e) nulidade da cobrança de multa por ausência de declaração em GFIP das informações relativas às contribuições devidas sobre os valores pagos aos diretores e conselheiros, bem como os fatos geradores referentes aos serviços prestados por cooperativas de trabalho; f) inaplicabilidade da taxa SELIC;g) ilegitimidade dos embargantes pessoas físicas para figurarem no polo passivo da execução fiscal.Postulou por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo a procedência dos presentes embargos e a condenação do embargado ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 02/384).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 388), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 432/462), em que defendeu a rejeição das teses veiculadas pela embargante (fls. 432/462).Intimada a se manifestar sobre a Impugnação bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 463), a embargante reiterou seus argumentos aduzidos em petição inicial (fls. 467/513) e requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos, buscando comprovar a impropriedade do enquadramento na alíquota de 2% para fins de contribuição ao SAT (fls. 514/518).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 521/525).Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, considerando-se a data da juntada da carta de fiança (06.05.2008 - fl. 311). Deles conheço.No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.I) Decadência:Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo

da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem.

Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de débitos objeto de lançamento em 23/09/2004, referentes a contribuições previdenciárias, com os seguintes vencimentos: a) 35.682.707-0: dívida de 01/2000 a 07/2002; b) 35.682.710-0: dívida de 01/1999 a 08/2004; c) 35.682.711-9: dívida de 01/1995 a 08/2004; d) 35.728.645-6: dívida de 09/2004. Neste caso, concluo que não ocorreu decadência em relação aos débitos objeto das inscrições n.s 35.682.707-0, 35.682.710-0 e 35.728.645-6, de ver que não decorrido o lustro decadencial entre a data dos fatos geradores dos créditos (01/1999 a 08/2004) e a data da realização do lançamento (23.09.2004), uma vez que os débitos mais antigos poderiam ter sido constituídos até 31/12/2004. Por outro lado, em relação à inscrição n. 35.682.711-9, houve a decadência do direito de constituir o débito com vencimento entre 01/1995 e 12/1998. II) Da contribuição ao SAT: A constitucionalidade do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso. Trago à colação a ementa daquele julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 343.446, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, DJ 04.04.2003) Rechaçado o argumento da inconstitucionalidade, tenho que tampouco convence a tese da ilegalidade dos decretos regulamentadores editados para conferir aplicabilidade às normas legais instituidoras da contribuição social em comento, matéria esta já debatida e repelida há muito pelos Tribunais. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que é pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.074.925, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 23.11.2009). Do mesmo modo, já se tem como consolidado o entendimento de que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (STJ, Súmula nº 351). Rejeita-se, pois, também no ponto, a pretensão deduzida nos embargos. III) Da contribuição ao INCRA: Início por dizer que o complexo regime jurídico da contribuição devida ao FUNRURAL/INCRA teve início com a edição da Lei nº 2.613/55, passando por variegadas modificações até o advento da Lei nº 7.787/89. Referida evolução legislativa foi minuciosamente descrita pela eminente Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES no voto que proferiu na AC nº 2001.61.00.022751-6 (DJU 26.04.06), verbis: (...) A instituição do tributo em tela, com efeito, remonta à Lei nº 2.613, de 23.09.1955, que criou o Serviço Social Rural (S.S.R.), autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, com patrimônio constituído, dentre outras fontes, pelo produto do recolhimento de uma contribuição de 3% (três por cento) incidente sobre a soma paga mensalmente aos empregados das pessoas naturais e jurídicas referidas no artigo 6º da lei supracitada, bem como de uma contribuição de 1% (um por cento) incidente sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados das empresas de atividades rurais não enquadradas no elenco do citado artigo 6º. Ressalte-se que o art. 6º, 4º, da Lei 2.613/55 estabeleceu, também, um adicional de 0,3% (três décimos por cento) a incidir sobre a contribuição previdenciária paga pelos empregadores rurais, destinando tal adicional ao Serviço Social Rural. Posteriormente, com o advento da Lei Delegada nº 11, de 11.10.1962, deu-se a criação da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), incorporando as atribuições, o patrimônio e o pessoal do Serviço Social Rural (S.R.R.) e outros órgãos. Destaque-se, ademais, que a Lei Delegada nº 11/62 conferiu ao

SUPRA o produto da arrecadação das contribuições criadas pela lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 (artigo 7º). Logo em seguida, a Lei nº 4.214, de 02.03.1963, modificada pelo Decreto-lei nº 276, de 28.02.1967, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. A receita de tal fundo foi constituída, a princípio, de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição instituída pela Lei 2.613/55, além de outras fontes de custeio. Com a promulgação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.1964), foi revogada a Lei Delegada nº 11/62, e extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), repassando-se os serviços, atribuições e bens patrimoniais desta para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), e também para outros órgãos da Administração Federal. Nos termos do art. 117, I, da Lei nº 4.504/64, destinou-se ao INDA 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição ora combatida. O montante remanescente era destinado, como visto, ao FUNRURAL (DL nº 276/67). Promulgada a Lei nº 4.863, de 29.11.1965, ao INDA foi agregado o adicional previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55, majorado à alíquota de 0,4%, incidindo mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social (art. 35, 2º). O Decreto-lei nº 582, de 15.05.1969 repartiu novamente o produto da arrecadação das contribuições em comento, nos seguintes termos: a) ao IBRA, o produto integral da arrecadação da contribuição instituída pela Lei nº 2.613/55 (arts. 6º e 7º), bem como 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da contribuição prevista na Lei nº 4.863/65 (leia-se: o adicional de 0,4%); b) ao FUNRURAL, conferiu-se 50% (cinquenta por cento) da arrecadação desta última contribuição; c) ao INDA coube a destinação dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes desta mesma contribuição. Em nova modificação, o Decreto-lei nº 1.110, de 09.07.1970, promoveu a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º), para a qual, ademais, foram repassados todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA e do INDA, que foram extintos (art. 2º). Logo após, adveio o Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.1970, que mais uma vez alterou profundamente a sistemática da contribuição em xeque. Foram expressamente revogados os artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, mantidas, no entanto, as contribuições neles previstas, com as seguintes alterações: a) o produto da arrecadação passou ao custeio das atribuições do INCRA; b) a alíquota da contribuição do artigo 6º da Lei nº 2.613/55 (3%) foi reduzida para 2,5% a partir de 01.01.1971, sendo devida sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados das pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, que exercessem as atividades elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70; c) os exercentes de atividades não elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70 deixaram de ser contribuintes da referida exação, passando a recolher as contribuições devidas ao SESI/SENAI ou SESC/SENAC; d) foi mantida a contribuição do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (1%), sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural; e) foi mantido o adicional antes previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55 (0,4%), sendo o montante arrecadado repartido entre o INCRA e o FUNRURAL, meio a meio. A Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, conferiu personalidade jurídica de natureza autárquica ao FUNRURAL e lhe conferiu a atribuição de executar o então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Para o custeio do PRORURAL, o art. 15, II, da LC nº 11/71 elevou a alíquota do adicional supracitado para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e o remanescente (0,2%) ao INCRA. Tal era a plethora de leis a disciplinar as contribuições em xeque até o advento da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, cujo artigo 3º passou a regê-las da seguinte forma: art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995); II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. O que se tem, portanto, é que a partir de 01.09.89 a contribuição patronal destinada ao custeio do PRORURAL (2,4%) deixou de existir, incorporada que foi à alíquota de 20% devida pelos empregadores à Previdência Social. Correto dizer, destarte, que a partir da vigência dos comandos da Lei nº 7.787/89 não mais encontra supedâneo legal a exigibilidade da contribuição específica para o FUNRURAL - executor do PRORURAL - o que, todavia, não abre ensejo ao acolhimento do pedido compensatório ventilado na exordial. É que, conforme reiteradamente frisado, a contribuição destinada ao FUNRURAL foi abolida pela Lei nº 7.787/89, pelo que não se pode dizer que no percentual de 20% mencionados pelo artigo 3º, inciso I, da citada lei, sejam destacáveis os 2,4% referentes àquela contribuição. Na verdade, penso que a partir da Lei nº 7.787/89 optou o legislador por uma readequação da alíquota devida pelos empregadores a título de contribuição previdenciária, de modo a simplificar a arrecadação e fiscalização do tributo devido, extinguindo dessa forma o montante devido especificamente ao FUNRURAL que, bem por isso, não mais passou a ser exigido de forma autônoma, incorporado que foi à alíquota majorada (20%). É dizer, mutatis mutandis: extinta a contribuição específica ao FUNRURAL, não há falar que sua cobrança esteja escamoteada na alíquota maior prevista pela Lei nº 7.787/89, de modo a autorizar a compensação de qualquer montante ou a redução da alíquota devida pelo empregador dos

atuais 20% para este tanto menos os 2,4% do FUNRURAL. Trata-se, em verdade, de hipótese em que o legislador optou por consolidar as contribuições previdenciárias patronais em uma só exação, o que não significa dizer que o INSS esteja hodiernamente a exigir a contribuição ao FUNRURAL de maneira oblíqua ou dissimulada. Exige sim outra contribuição, consolidada sob a alíquota de 20% e destinada toda ela ao custeio da Seguridade, mas que nada tem que ver com aquela extinta e que custeava exclusivamente a previdência rural gerida pelo FUNRURAL. Mesma conclusão, em prosseguimento, exsurge no tocante à contribuição destinada ao INCRA. É que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89 silenciou no tocante à supressão da contribuição destinada ao custeio das atividades do INCRA tal qual estabelecida pela LC nº 11/71 (0,2%), não se podendo afirmar, com efeito, que tenha sido incorporada à contribuição previdenciária devida pelos empregadores nos termos do artigo 3º, caput, inciso I, da Lei nº 7.787/89 (20%), ou mesmo pela contribuição previdenciária decorrente do advento da Lei nº 8.212/91, já que, em verdade, de contribuição previdenciária não se trata, mas sim de invidiosa contribuição de intervenção no domínio econômico. O busílis está no fato de as sucessivas leis disciplinadoras da matéria estabelecerem concomitantemente duas contribuições de natureza distinta. Uma delas, de evidente caráter previdenciário (FUNRURAL), restou abolida pela unificação promovida pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, 1º), não sendo devida e nem cobrada a partir de então; a outra, destinada ao custeio das atividades do INCRA (0,2%), nunca se prestou a financiar as atividades afetas à Seguridade Social, até porque o INCRA sabidamente não é órgão gestor dos serviços públicos atrelados à área previdenciária, de saúde ou de assistência social. O percentual destinado ao INCRA, portanto, permanece exigível, destinado que é ao custeio da atividade-fim desta autarquia, qual seja, promover e executar a reforma agrária, com vistas a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses nacionais de desenvolvimento econômico e social. Cuidando-se, pois, de contribuição de intervenção no domínio econômico, sua validade no ordenamento jurídico encontra arrimo no artigo 149 da CR/88, nenhuma vinculação havendo de ser feita entre referido tributo e os comandos dos artigos 195 ou 240 da Carta Magna. Prescinde tal exação, ademais, da obtenção de benefício direto por parte de seus contribuintes (referibilidade), os quais são chamados a colaborar na consecução do objetivo visado pelo Estado que justifica a intervenção na área econômica ou social ainda que não venham a ser diretamente agraciados pela política pública implementada. Vale destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, após intensos debates acerca do tema, em boa hora revisitou sua jurisprudência para firmar o entendimento pela natureza de contribuição interventiva do tributo destinado ao INCRA e incidente sobre a folha de salários (0,2%), a torná-lo devido independentemente do quanto previsto nas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, as quais não lhe afetaram a vigência. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de**

atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.05.07, DJ 28.05.07, pag. 281)Em resumo, o que se tem, ao meu entendimento é que: a) a contribuição previdenciária especificamente destinada à autarquia FUNRURAL para o custeio da política pública denominada PRORURAL (2,4%) foi suprimida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89, não havendo relação jurídica tributária a amparar sua exigibilidade desde então, supressão esta que é obedecida pelo órgão de arrecadação, não se podendo falar em exigibilidade escamoteada na alíquota de 20% devida a título de contribuição previdenciária patronal geral; b) a contribuição destinada ao INCRA, nada obstante instituída e alterada pelas mesmas leis que tratavam daquela contribuição previdenciária, com estas não se confunde, encontrando arrimo no artigo 149 da Carta Federal (contribuição interventiva), pelo que não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pelo regime jurídico de custeio da Seguridade Social instituído pela Lei nº 8.212/91, havendo ainda hoje espeque legal e constitucional a legitimar a sua cobrança.Rejeitam-se os embargos, por conseguinte, quanto à alegação de ilegitimidade da contribuição ao INCRA.IV) Da nulidade da CDA originária do Auto de Infração n. 35.728.645-6: Não prospera, de outro modo, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa.Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal.A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012).V) Da nulidade da cobrança de multa: Vislumbro plausibilidade na tese da embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa pelo descumprimento da obrigação acessória consistente em declaração em GFIP das informações relativas às contribuições devidas sobre os valores pagos aos diretores e conselheiros, bem como os fatos geradores referentes aos serviços prestados por cooperativas de trabalho.Ao tempo dos fatos geradores dos tributos em cobrança, a legislação estabelecia nos parágrafos 4º e 5º, do art. 32 da Lei n. 8.212/91 multas elevadas ao contribuinte que deixasse de apresentar declarações, independentemente do recolhimento do tributo.Note-se que, posteriormente, a Lei n. 11.941/2009 revogou os parágrafos 4º e 5º, do art. 32 da Lei n. 8.212/91 e incluiu o art. 32-A ao mesmo diploma legal, reduzindo o valor das multas aplicadas por descumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei n. 8.212/91, as quais ficaram limitadas em 20% (vinte por cento).Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% do artigo art. 32-A, da Lei 8.212/91 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, precedente paradigmático do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI nº 0030986-29.2011.403.0000/SP, DJF3 11.01.2012, pags. 235/236.VI) Dos Juros Calculados pela Taxa SELIC: Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC.É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF,

DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.VII) Da ilegitimidade das Pessoas Físicas:Para o desate da controvérsia, não se pode olvidar, com efeito, do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435).Analisando o caso concreto, tenho que está evidenciada a ilegitimidade passiva dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal, haja vista que se procedeu à responsabilização das pessoas físicas com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, sem a demonstração de que tenham atuado com excesso de poderes ou em infração à lei.É digno de nota, outrossim, que o redirecionamento não pode ser escorado pela simples invocação do malsinado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo legal em boa hora derogado pela Lei nº 11.941/09, pois estabelecida uma inconstitucional solidariedade ex lege, reconhecida pelo foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13

da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. (É bem verdade que o nome dos sócios-embargantes já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no malsinado artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras: em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar no processo executivo. VIII) À guisa de dispositivo: Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução, para reconhecer a decadência do débito com vencimento entre 01/1995 e 12/1998 incluído na inscrição n. 35.682.711-9; bem como para que União faça reduzir a multa cobrada na inscrição n. 35.728.645-6 com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91; e ainda para determinar a exclusão de Claudio Miessa Rigo, German Alfredo Estefan Upegui, Gabriel Rodrigo Toro Jaramillo, Hugo Javier Buitrago Madrid, Roberto Ronaldo Pinheiro, Dante Marchione Neto, Antonio Carlos Richter, Alfonso Diaz Granados Daza, Alex Mauricio Torres Ospina, Augusto Fernandez Vallejo e Jorge Antonio Marcovich Monasi do polo passivo da execução fiscal de origem, por ilegitimidade passiva ad causam. Na relação processual havida entre a pessoa jurídica e a União Federal, os honorários advocatícios ficam reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Quanto às pessoas físicas, à luz do princípio da causalidade, condeno a União em honorários advocatícios, arbitrados, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos embargantes excluídos do polo passivo da Execução Fiscal. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Submeto o julgamento ao reexame necessário, dada a expressão do quantum objeto de execução. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0049365-67.2009.403.6182 (2009.61.82.049365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X MARIO TEDESCHI (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Systemakers S/C - Sucessora de OPT Engenheiros Associados. contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.014058-9, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 30.891.854-1, relativas à cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 05/84 a 03/86. Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito objeto de referida CDA estaria prescrito. À fl. 28, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 29/33), esta defendeu a rejeição da

tese veiculada pela parte embargante. Réplica às fls. 36/39. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de ofício a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 320-EF, a atestar que a parte embargante tomou ciência da penhora em 03.11.2009. Protocolada a petição inicial na mesma data (03/11/2009), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem rejeição. O caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece a pertinência de que uma execução fiscal seja suspensa enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, definindo que então não correrá o prazo prescricional. Segue-se o parágrafo 1º, dizendo que: Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Por seu turno, no parágrafo 2º do mesmo artigo está escrito que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem modificação quanto ao encontro do devedor ou bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos - a partir de quando se conta a prescrição intercorrente (4º). De tudo isso resulta que a parte exequente tem direito de ser cientificada da decisão suspensiva do curso do feito e, assim tendo ocorrido, sobrevivendo decurso de um ano, abre-se oportunidade para o arquivamento - aí independentemente de nova cientificação. Conclui-se assim pelo conjunto decorrente da ausência de expressa imposição legal para nova intimação ou vista, adicionada ao estabelecimento de um prazo máximo para que ocorra a transição de suspenso para arquivado - tudo evidenciando que à parte exequente cabe viabilizar o eficaz seguimento do feito. Neste passo, a distinção entre o feito estar suspenso ou arquivado é jurídica, não se prendendo à permanência dos autos na Secretaria do Juízo ou em arquivo propriamente. Não se trata, é claro, de fazer incidir prescrição antes do tempo estabelecido na lei. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do ano estabelecido pelo mencionado parágrafo 2º, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão. Colhe na jurisprudência: (5). Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a dupla determinação ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. 6. Agravo nominado desprovido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1513218 - Processo 1986.61.82.510728-5-SP - Terceira Turma - Data do Julgamento 20/01/2011 - Fonte DJF3 - CJ1 - Data 04/02/2011 - Pág. 396 - Relator Des. Fed. Carlos Muta). No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 02/06/88. Em 02/06/88 foi determinada a citação da parte exequente, frustrada, conforme AR de fl. 05-EF (15/12/88). Em 19/11/92 (fl. 11-EF), foi determinada a citação dos co-responsáveis, conforme ARs de fl. 12-EF (20/02/93). Determinada a penhora de bens da parte executada, esta restou frustrada em 13/09/94, em razão de sua mudança, sem deixar seu atual endereço. Em 29/02/96 a parte exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, deferida à fl. 26-EF. Observo que desde o ajuizamento da ação não houve inércia da parte exequente e sim dificuldades em localizar a parte executada e bens passíveis de penhora. Quanto ao tempo decorrido, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 05 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC nº 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei nº 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o

agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Quanto ao tempo decorrido em razão de determinação lançada em 05/03/1996 (fl. 24-EF), aplica-se ao caso o prazo prescricional de 30 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 05/84 a 03/86. Considerando que os autos foram remetidos para arquivamento em 29/03/1996 (fl. 24-EF) e somente voltaram a Juízo em 24/02/2000 (fl. 33-EF), resta evidente inexistir a alegada inércia da parte exequente, não se configurando hipótese de prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se. P.R.I.

0055238-48.2009.403.6182 (2009.61.82.055238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013352-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013352-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0013352-69.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal

objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 07/30). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 33). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34/48). Juntou documentos (fls. 49/70). Réplica às fls. 73/75. À fl. 77, a embargada requereu a suspensão do feito, deferida à fl. 81. À fl. 82, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 84, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito à fl. 82, indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito, vez que o julgamento destes embargos não obsta a que as partes se componham amigavelmente, noticiando eventual acordo nos autos da execução fiscal. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 09/18, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto

regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apeleção improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/18, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0055245-40.2009.403.6182 (2009.61.82.055245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011025-54.2009.403.6182 (2009.61.82.011025-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0011025-54.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/32). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 35). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 36/50). Juntou documentos (fls. 51/74). Réplica às fls. 77/79. À fl. 81, a embargada requereu a suspensão do feito, deferida à fl. 85. À fl. 86, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 88, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito à fl. 86, indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito, vez que o julgamento destes embargos não obsta a que as partes se componham amigavelmente, noticiando eventual acordo nos autos da execução fiscal. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/20, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi

dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995:Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade

insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/20, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0025341-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-23.2007.403.6182 (2007.61.82.014058-9)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Cotonificio Guilherme Giorgi S/A contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.014058-9, tendente à cobrança de créditos tributários objeto das inscrições n.s 80.3.06.003833-64, 80.6.06.152864-18, 80.6.06.163062-42 e 80.7.06.037345-66, relativas à cobrança de IPI, COFINS, FINSOCIAL e PIS.Alega a embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa, além do que é indevido o crédito exigido, vez que a CDA n. 80.6.06.163062-42, estaria cobrando em duplicidade os períodos de janeiro a março de 1992, bem como que o crédito objeto de referida CDA estaria prescrito. De resto, arguiu inconstitucionalidade das cobranças de PIS, COFINS e FINSOCIAL, por incluírem o ICMS em sua base de cálculo.Impugnados os embargos pela União (fls. 75/88), esta afirmou terem perdido o objeto as alegações de duplicidade da inscrição n. 80.6.06.16306242 e prescrição, diante do cancelamento de referida inscrição por força da Súmula Vinculante n. 21 do STF. Defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante.Manifestou-se a embargante, sustentando ser a matéria exclusivamente de direito, postulando pela produção de prova pericial, caso o Juízo tenha entendimento diverso (fls. 93/99).É o relatório. D E C I D O.No cerne, os embargos merecem rejeição.Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa.Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal.A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012).Em relação às alegações de duplicidade da inscrição n. 80.6.06.163062-42 e prescrição dessa mesma dívida, reconheço a carência superveniente de ação, dado que a referida inscrição já foi cancelada, conforme informado pela exequente, e por motivos diversos dos alegados pela embargante nestes autos (fl. 88).Desse modo, ausente interesse processual da autora, o qual se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.Sendo de tal modo em relação a essas alegações, merece ser extinto o feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.De outra parte, não há que se falar em inexigibilidade do título.A despeito do precedente jurisprudencial

invocado pela embargante (RE nº 240.785), tem-se que a jurisprudência majoritária posiciona-se ainda hoje no sentido do cabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (STJ, Súmula nº 94). A controvérsia jurisprudencial existente, portanto, não é o quanto basta para tornar o título inexigível, máxime à constatação de que o recurso extraordinário decidido pelo E. STF foi julgado em sede de controle difuso de constitucionalidade, não espraiando seus efeitos, por conseguinte, para além das partes do processo (eficácia inter partes) e não gerando efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário. O próprio STF, destaco, haverá de resolver em caráter definitivo a controvérsia em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. Até lá, permanece a divergência jurisprudencial quanto à matéria, a recomendar o prosseguimento da execução fiscal pela adoção no caso concreto do entendimento majoritário dos Tribunais sedimentado na Súmula nº 94 do C. STJ, bem como considerando-se a presunção de constitucionalidade que milita em favor do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. Ante o exposto, em relação à inscrição n. 80.6.06.163062-42 julgo extintos os embargos à execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 598, todos do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, bem como, em relação às demais inscrições REJEITO os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Indevida honorária pela embargante, considerado o teor da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0032927-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045550-38.2004.403.6182 (2004.61.82.045550-2)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Meroni Fechaduras Ltda. contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.045550-2. Intimada a comprovar a existência de garantia do Juízo (fl. 08), a embargante ficou-se inerte (fl. 08, verso). Relatei. D E C I D O. O caso exige o indeferimento in limine desses embargos. Isso porque nos autos da execução fiscal de origem foi determinada a penhora a incidir sobre percentual do faturamento da executada-embargante (fl. 230 da execução fiscal). Tal penhora, todavia, não rendeu frutos, pois a executada manejou os embargos sem cumprir o quanto determinado. Noutras palavras, depósito algum chegou a ser realizado para garantia do Juízo, mesmo após intimação expressa dirigida à executada para comprovar a garantia da execução (fl. 08). Se assim é, mais não resta senão fulminar a presente ação em seu nascedouro, porquanto tenha o executado se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. Reitero que não supre tal exigência a mera formalidade de se proceder a um auto de penhora sobre faturamento, pois penhora alguma sobre dinheiro efetivamente veio a ocorrer até então. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. P.R.I.

0045706-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528377-76.1983.403.6182 (00.0528377-9)) WELLINGTON DA COSTA MEDEIROS(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Wellington da Costa Medeiros contra a Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0528377-76.1983.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, ilegitimidade passiva ad causam, bem como prescrição intercorrente do crédito em cobro. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a parte executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A

segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu critério, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0051624-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-53.2011.403.6182) ANTONIO NARDELLI (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Nardelli contra a Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0000745-53.2011.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, ilegitimidade passiva ad causam, bem como prescrição do crédito em cobro. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a parte executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu critério, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053997-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028852-83.2006.403.6182 (2006.61.82.028852-7)) LINDAURA COSTA DAMASCENO (BA017212 - MARIA IZABEL MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Lindaaura Costa Damasceno contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0028852-83.2006.403.6182. Às fls. 14/14v determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 15v, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c.

artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são devidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desanchem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

Expediente Nº 2977

EMBARGOS A EXECUCAO

0044705-30.2009.403.6182 (2009.61.82.044705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031228-71.2008.403.6182 (2008.61.82.031228-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.82.031228-9, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 556.449-2. Em suas razões, alegou nulidade do lançamento e da CDA; não cabimento da tributação sobre os imóveis da ex-RFFSA; liquidação da RFFSA; prescrição. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 02/22). À fl. 73, decisão que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 74/83), refutando as teses da embargante e pedindo a improcedência dos embargos. Manifestação da embargante à impugnação (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucede nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. 1) IPTU Com relação ao IPTU, é extinta de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer à União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) 2) Taxas de serviços urbanos As taxas de serviços urbanos demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). Por conseguinte, as exações cobradas referem-se a serviços públicos urbanos, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ - Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315 Deixo de

apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.É o suficiente.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0014971-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515264-98.1996.403.6182 (96.0515264-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos em Inspeção.SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A. em face da FAZENDA NACIONAL, contra a execução do acórdão que a condenou nos autos n. 96.0515264-9 ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Alegou (a) inadequação da via eleita pela exequente, sustentando que a multa em cobrança deveria ter sido inscrita em Dívida Ativa; (b) que a execução deveria ser arquivada nos termos do art. 20, da Lei n. 10.522/2002; (c) que a pretensão da exequente estaria prescrita com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42 (fls. 02/15)A embargada apresentou sua impugnação requerendo, preliminarmente, o indeferimento da inicial, uma vez que o rito para impugnação ao cumprimento do acórdão é o do art. 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a desnecessidade de inscrição em Dívida Ativa da multa fundada em título executivo judicial e a inoccorrência de prescrição. Requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 30/35).Em réplica, a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, requerendo a procedência da ação (fls. 38/43).É o relatório. Passo a decidir.O pedido da embargada de indeferimento da petição inicial deve ser acolhido. Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o executado poderá, no prazo de quinze dias da intimação da penhora, oferecer impugnação, a qual versará sobre as matérias elencadas no art. 475-L do mesmo diploma legal, quais sejam, I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.No entanto, o embargante, ao invés de ingressar com impugnação, opôs os presentes embargos à execução, os quais desde o advento da Lei n. 11.232/2005 não mais são a via adequada a desconstituir o título executivo judicial a embasar execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe ante os termos peremptórios do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.PRI.

0019675-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509160-32.1992.403.6182 (92.0509160-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2224 - RAISSA FARIAS GIUSTI) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0509160-32.1992.403.6182.Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 91.077,90 para novembro/2009, sustentando ser devido apenas o valor de R\$ 20.626,67, considerando-se o valor da causa na data da sentença, e não do ajuizamento da execução. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/09).Intimada à impugnação, a embargada sustentou ser o termo inicial para atualização do valor da condenação a data de julgamento da apelação, quando ficou expresso o valor atualizado da causa naquele momento. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 13/27).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$83.230,07, atualizado em maio de 2012, mediante aplicação dos índices da Resolução 134/2010 do E. CJF (fls. 30/33).Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado (fls. 36) e a embargante discordou do cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 38 e verso). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 30/32), o valor dos honorários apresentados pela parte embargada em seu pedido de execução do julgado é superior ao devido.Contudo, embora

haja excesso de execução, o cálculo apresentado pelo embargante não merece ser acolhido. Ademais, considerando que a parte embargada concordou com os valores apresentados pelo Contador do Juízo, estes devem ser considerados para fins de execução do julgado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 83.230,07 (oitenta e três mil, duzentos e trinta reais e sete centavos), atualizados até maio de 2012, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025332-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505799-31.1997.403.6182 (97.0505799-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X XAN QUIMICA COML/ LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Considerando que o extrato de fls. 07/08 é datado de 05/05/2010, quase três anos passados, converto o julgamento em diligência para determinar à embargante que informe, comprovando, se houve o trânsito em julgado do recurso especial por ela interposto. Intime-se.

0036081-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046808-83.2004.403.6182 (2004.61.82.046808-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSUL SERV.E EQUIP.PARA INFORMATICA LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de MICROSUL SERV. E EQUIP. PARA INFORMÁTICA LTDA., contra a execução da sentença que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Alegou excesso de execução, sustentando ser incabível a aplicação de juros. Apontou como valor correto a importância de R\$ 2.468,66 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) (fls. 02/07). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 10). Intimada para impugnação, a embargada se manifestou pela concordância dos cálculos apresentados pela União (fls. 12/14). É o relatório. Passo a decidir. Diante do reconhecimento do embargado sobre o valor devido, homologo o cálculo apresentado pela embargante às fl. 05, fixando valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal n. 0046808-83.2004.403.6182, em R\$ 2.468,66 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizados até abril de 2010, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010026-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-64.2000.403.6182 (2000.61.82.019917-6)) ROSEANE MESTRE PASCHOAL(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em inspeção. Considerando que a devedora principal informou encontrar-se em regime de Concordata, nos autos dos embargos à execução nº 0010027-86.2009.403.6182, em apenso, ajuizada em 03/03/2009, quase quatro anos passados, converto o julgamento em diligência para determinar à embargante que traga aos autos certidão de objeto e pé, a fim de comprovar encontrar-se em regime de concordata/falência, no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

0010027-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-64.2000.403.6182 (2000.61.82.019917-6)) INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em inspeção. Considerando que a embargante informou encontrar-se em regime de Concordata e, ajuizado estes embargos à execução na data de 03/03/2009, quase quatro anos passados, converto o julgamento em diligência para determinar à embargante que traga aos autos certidão de objeto e pé, a fim de comprovar encontrar-se em regime de concordata/falência, no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

0017888-26.2009.403.6182 (2009.61.82.017888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032573-43.2006.403.6182 (2006.61.82.032573-1)) BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS

LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de requerimento formulado pela exequente (fls. 159/160) para correção de erro material contido na sentença proferida à fls. 134/136, que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para pronunciar a prescrição dos débitos constituídos pela declaração n. 0000.100.2001.70603394, desconstituindo os débitos vencidos em 30/04/2001 (fls. 53 e 65), nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e relativamente ao débito parcelado, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sustentou haver erro material em referida sentença, pois, ao fazer menção às fls. 53 e 65, indicou equivocadamente o crédito constituído pela declaração n. 1000.000.2004.1720093404 (fls. 65) e não o crédito de fls. 69, este sim constituído pela declaração 0000.100.2001.70603394. Requereu a mera correção da sentença, com a indicação correta das folhas dos créditos prescritos. É o relatório. Passo a decidir. A fundamentação da sentença contém, de fato, erro material, pois indicou de forma equívoca as folhas dos créditos, em relação aos quais se reconheceu a prescrição. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para retificar o dispositivo da sentença, que passará a ser o seguinte: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para pronunciar a prescrição dos débitos constituídos pela declaração n. 0000.100.2001.70603394, desconstituindo os débitos vencidos em 30/04/2001 (fls. 53 e 69), nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; e relativamente ao débito parcelado, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluído na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. PRI. PRI.

0035892-14.2009.403.6182 (2009.61.82.035892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546984-15.1998.403.6182 (98.0546984-0)) CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA S/C LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Carlos Amorim Pecuária e Agricultura S/C Ltda. contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0546984-15.1998.403.6182. Alega a embargante, em breves linhas, isenção da contribuição ao PIS sobre receitas advindas de produtos destinados à exportação, bem como sustentou ter efetuado pagamentos que não foram alocados ao débito, e que as multas aplicadas seriam indevidas, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afirmando ainda que teriam efeito confiscatório. Sustentou a ilegalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios (fls. 02/112). Às fls. 118/124 manifestou-se a embargada rejeitando as teses da embargante. Em réplica, a embargante refutou a impugnação da embargada, bem como reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e requereu a realização de perícia (fls. 193/194). À fl. 199 a embargada informou a adesão da embargante a programa de parcelamento, que configura confissão irretratável da dívida, e requereu a extinção dos presentes embargos com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A embargante confirmou a adesão ao parcelamento e requereu a desistência dos presentes embargos (fl. 200). Concedida vista à embargada, esta requereu a extinção dos presentes embargos com resolução de mérito (fl. 205). Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento está comprovada (fl. 201), e pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito tributário assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do crédito confessado pela própria embargante. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido acompanhada de procuração por meio da qual outorgados poderes específicos para a eficácia do ato jurídico de renúncia, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão aos parcelamentos acima retratados e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO.

CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)No fecho, esclareço pouco importa esteja a embargante ainda com os créditos abrangidos pelos parcelamentos supracitados, pois que o que vale é que manifestou sua vontade de forma inequívoca no sentido de não mais impugná-los por esta via processual, o que em si autoriza a fulminação desta ação por ausência de legítimo interesse.Ademais, incabível o acolhimento do pedido de fl. 200, diante da manifestação da embargada de fl. 205, bem como do que determina o parágrafo 4º do art. 267, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0009620-46.2010.403.6182 (2010.61.82.009620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023867-03.2008.403.6182 (2008.61.82.023867-3)) DAE IN LEE(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Dae In Lee, contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.023867-3, tendente à cobrança de multa aplicada pelo Departamento de Polícia Federal em razão de infração ao disposto no art. 125, VII, da Lei n. 6.815/80, com vencimento em 14/01/2006.Alega a embargante, em breves linhas que: a) quitou o débito com redução de 50% conforme autorizado pela Lei n. 10.684/03 e em razão disso a execução fiscal deve ser extinta pelo pagamento; b) a penhora é insubsistente, pois realizada sobre bens absolutamente impenhoráveis (CPC, artigo 649, VI).Impugnados os embargos pela União (fls. 33/38), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, considerando-se a data da intimação do executado acerca da penhora (15/12/2009 - fls. 20/21) em cotejo à data em que inaugurada a demanda (27/01/2010). Deles conheço.De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.No cerne, o caso é rejeição dos embargos.I) Quitação do débito com redução de 50% (L. 10.684/03)É certo que a Lei nº 10.684/03, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, em seu 7º, artigo 1º, para fins de consolidação do débito, prevê a redução de 50% nos valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício.Art. 1o Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.(...) 7o Para os fins da consolidação referida no 3o, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.Contudo, a benesse em comento abrange somente os débitos que foram objeto de parcelamento, o que não é o caso dos autos. Ademais este fato já era de conhecimento do executado, vez que à fl. 03 afirmou: Verifica-se que o executado pagou para a Polícia Federal o valor de R\$ 4.966,52 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) correspondente ao débito objeto da presente execução fiscal, com o desconto autorizado pelo REFIS III de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa, com reforço da edição da Medida Provisória 303 editada em 29 de junho de 2006.Dessa forma, não tendo direito à redução de 50% autorizada pela Lei nº 10.684/03 e pago somente metade da dívida, não houve a extinção do débito.II) Nulidade da penhora: inoportunidade.Rejeita-se a alegação de vício na penhora pela alegada impenhorabilidade dos bens constritos (CPC, artigo 649, V, na redação da Lei nº 11.382/06).A impenhorabilidade visa a por a salvo de assédio constritivo, em princípio, os bens pertencentes a pessoas físicas que exerçam atividade profissional por conta própria (artesãos, profissionais liberais, pequenos agricultores etc), de modo a lhes garantir o instrumental necessário à própria subsistência. As pessoas jurídicas não podem invocar a regra legal supracitada para impedir a penhora de bens que constituam seu ativo imobilizado (maquinário em geral), até porque a penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (RSTJ, 73/401).No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF3 que a impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.26.005318-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 28.10.2008).Ainda que se admita, por amor à argumentação, que em hipóteses

excepcionais o maquinário de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou empresa individual possa ser resguardado de penhora com esteio na impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do CPC, certo é que, nesses casos, tem-se indubitosa imposição de ônus processual ao devedor que invoca citada salvaguarda legal, consistente na comprovação cabal de que os bens submetidos a constrição judicial são imprescindíveis à manutenção da empresa em atividade. No caso concreto, o embargante-executado atribui a si a qualidade de empresário (fls. 28/29), foi autuado por empregar ou manter a seu serviço estrangeiro impedido de exercer atividade remunerada, em razão disso foram encaminhados ao Delemig/SR/SP quatro alienígenas, de nome Carlos Alberto Britos, Jose Luis Grance, Maria Laura Britos e Patrocínio Moreira Vera (fls. 06/07), bem como, para garantia do débito exequendo, o oficial de justiça penhorou os bens indicados pela parte executada, substanciados em 05 botoneiras, 02 caseadeiras e 01 compressor de ar, todos aceitos pela exequente, para a integral garantia do Juízo (fls. 20/21). Nesse cenário, infere-se que apesar de o executado ser pessoa física, não se enquadra no conceito de pequeno artesão ou profissional liberal, pelo contrário, pela quantidade de maquinários seus apreendidos, bem como pelo fato de ter para si trabalhando quatro alienígenas, conclui-se que o executado mantém aparelhada uma verdadeira estrutura empresarial. Ratificando essa assertiva, observo o fato de, como já dito e repiso, o próprio executado confessar sua qualidade de empresário. De mais a mais, o executado não se desincumbiu do dever de comprovar que se enquadra em qualquer das hipóteses de exceção à constrição judicial, ou seja, de que os bens apreendidos são imprescindíveis à manutenção da empresa em atividade. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0017523-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-97.2006.403.6182 (2006.61.82.000249-8)) LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0000249-97.2006.403.6182. Defende a embargante, em breves linhas, a necessidade da redução da multa imposta ao crédito tributário descrito na CDA nº 4898, de 30% para 20%; nulidade da referida CDA por ausência de liquidez e certeza; cerceamento de defesa em razão da falta de juntada, pela exequente, do processo administrativo que originou o crédito tributário. A União ofereceu impugnação às fls. 47/56, refutando as teses da embargante, com manifestação da embargante às fls. 65/81. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 26/03/2010, são tempestivos, considerando-se a data em que ocorreu a intimação da penhora (26/03/2010 - fl. 43). 1) Ausência de processo administrativo. No pertinente à ausência de processo administrativo, nada mais equivocado. Basta ver que da inicial da execução fiscal consta expressamente o numeral de referência do processo administrativo fiscal no qual realizado os atos de constituição dos créditos em cobro (v.g. PA nº 23034.024256/2003-71). Eventual não impugnação do embargante à constituição dos créditos na seara administrativa, portanto, somente pode ser atribuída à sua própria desídia ou desinteresse, pois os atos administrativos pertinentes foram realizados e estão documentados em processos obedientes ao contraditório e à ampla defesa. Não há nos embargos, outrossim, qualquer menção a vícios formais nos processos (v.g. nulidade de intimação para impugnar), mas apenas vaga alegação referente à inexistência deles, o que evidentemente conflita com a realidade e torna dispensável requisitá-los na forma do artigo 41 da LEF. 2) Nulidade da execução por vícios no título executivo: Não prospera a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco (o que fez, neste caso, com maestria), quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de

mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012).3) Multa moratória: É o caso de se proceder ao acolhimento dos embargos apenas para promover a redução do percentual exigido a título de multa moratória (30%). Ao tempo dos vencimentos dos tributos em xeque a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS (MP nº 1.571/97, artigo 7º), a despeito de já se encontrar em vigor àquele tempo o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limitava em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que, ao depois, deu-se a consolidação na Secretaria da Receita Federal do Brasil do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009). Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, o que faço para determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos fiscais em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0044341-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640860-68.1991.403.6182 (00.0640860-5)) TOURING CLUB DO BRASIL(RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Touring Club do Brasil contra o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0640860-68.1991.403.6182. Às fls. 92/93, manifestação da embargada refutando os argumentos da embargante. Relatei. D E C I D O. Dispõe o artigo 620, do Código de Processo Civil: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, ou seja, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Todavia, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo. No caso concreto, verifico que para a garantia da dívida objeto desta lide, foram penhorados os direitos de uso de diversas linhas telefônicas (fls. 32/33), que restaram liberados em face da notória perda do interesse comercial sobre referidos bens (fl. 348). Foram penhorados, ainda, diversos imóveis (fls. 83/91, 93/110). Contudo, em razão de não haver licitantes interessados em arrematá-los, foi determinado o bloqueio de valores em nome da parte executada, via BACENJUD, conforme decidido às fls. 273/274:1 - Tendo em vista que o imóvel penhorado nestes autos (fl. 84) já foi levado a hasta pública em quatro ocasiões (fls. 152/153 e 172/173) e não logrou alcançar licitante, bem como que além da constrição efetuada por este juízo várias outras foram efetuadas por Juízos Trabalhistas (ensejando prioridade legal na arrecadação) e, ainda, visando evitar maiores delongas na tramitação do presente feito (distribuído em 28/03/1984, ou seja, há mais de 23 anos). DETERMINO, com fulcro nos artigos 185-A do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras (...). Não logrado êxito no bloqueio de valores (fls. 276/278), foi deferido o bloqueio mensal sobre 5% do faturamento líquido da executada, ou seja, após diversas tentativas de penhora, tanto de valores como de bens, todas infrutíferas, restou determinada a penhora sobre faturamento, admitida em nosso ordenamento jurídico de maneira excepcional apenas e tão-somente acaso não sejam localizados bens passíveis de penhora ou suficientes a saldar o crédito demandado (fl. 290). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA BACEN JUD - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE. 1. Embora

esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização. 2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ). 3. Bens oferecidos em penhora, constituídos de parte do ativo da empresa executada (computadores e seus componentes), de difícil comercialização. 4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200801399596, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2009 ..DTPB:.)Contudo, conforme consta do artigo 1º do Estatuto Social da parte embargante-executada, esta foi constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por fim e objeto, como entidade turística, cultural e filantrópica, promover no Brasil, não só o turismo e intercâmbio cultural como, ainda, o desenvolvimento do rodoviarismo e automobilismo turístico e esportivo, cooperando com o poder público (fl. 13-EF). Dessa forma, tratando-se de sociedade civil, sem fins lucrativos, não há que se falar em penhora sobre o percentual do faturamento da empresa executada, vez que inexistindo exercício de atividade típica de empresário, conseqüentemente, não há que se falar em faturamento, assim, eventual valor constrito recairá sobre valores destinados à realização da finalidade da entidade, inviabilizando suas atividades. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AGRAVADO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa importa na constrição do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, razão pela qual só deve ser admitida, nos termos 1º do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais - LEF, em situações excepcionais, após ter restado infrutífera a tentativa de penhora sobre os outros bens elencados no mesmo dispositivo legal. 2. Contudo, no caso em tela, tenho que não há que se perquirir acerca da observância ou não das cautelas supramencionadas, eis que o agravado não se qualifica juridicamente como empresa, tendo em vista que é entidade esportiva sem fins lucrativos, enquadrando-se na classificação de associação. 3. Agravo desprovido. (AI 00912510720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:27/04/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Transcrição na íntegra, do julgado supra. Como se sabe, o faturamento representa o conjunto das receitas diretamente decorrentes da atividade básica da empresa (de comercialização de serviços e mercadorias), antes de deduzidos os custos inerentes à produção (como matéria prima, salários etc.). Em outras palavras, parte do capital econômico-jurídico próprio da empresa ou de terceiros é destinado à elaboração desses bens e serviços (na proporção do custo de produção), o que equivale dizer que tal se reflete no faturamento obtido. Assim, autorizar a constrição dos valores que compõem o faturamento representa admitir a penhora de verbas destinadas, por exemplo, ao capital de giro vinculado ao pagamento dos salários e dos fornecedores da executada. Por esse motivo, a penhora sobre o faturamento da empresa importa constrição do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola (E. STJ, Resp. nº 442421, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 11.11.2002, p. 161), razão pela qual só deve ser admitida, nos termos do 1º do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais - LEF, em situações excepcionais, após ter restado infrutífera a tentativa de penhora sobre os outros bens elencados nesse mesmo dispositivo legal, hipótese que se configurará quando o débito exequendo ultrapassar o valor dos bens oferecidos à penhora, quando tais bens mostrarem-se ineficazes à garantia do juízo ou quando a dívida não puder ser satisfeita de outro modo. Nesse sentido, no E. STJ, Resp. nº 279580, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 25.02.2002, p. 458. Todavia, no caso em tela, tenho que nem há que se perquirir acerca da observância ou não das cautelas supramencionadas. Isto porque me parece acertada a decisão agravada, eis que o agravado não se qualifica juridicamente como empresa, senão vejamos. Conforme se deduz do estatuto social ora anexado, por seu artigo 1º (fls. 109 e seguintes), o agravado, São José Esporte Clube, é entidade esportiva sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria, que tem por objetivo proporcionar aos associados e dependentes atividades esportivas, sociais, culturais, recreativas e comunitárias (artigo 2º). Em que pese a tese apresentada pela agravante, entendo que a natureza jurídica da agravada não se amolda ao novel conceito de Sociedade empresarial, como conceitua o artigo 982 e parágrafo único do Código Civil, que exige o exercício de atividade típica de empresário, com inscrição obrigatória nas Juntas Comerciais dos Estados. Conseqüentemente, enquadra-se tal entidade na classificação de Associação, assim regida pelo artigo 53 do Código Civil, tida como união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, voltada à realização de finalidades culturais, sociais, recreativas, religiosas e outras. Assim, não se enquadrando o agravado no conceito jurídico de empresa, não há que se falar sequer que possua faturamento, pelo que resta inviável a penhora pretendida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É o voto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir a penhora de fl. 369, liberando o depositário, sr. Leonardo de Castro França, do encargo assumido. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pela parte embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, II, do CPC. Transitada em

julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0032387-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036615-72.2005.403.6182 (2005.61.82.036615-7)) HACHUL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Hachul e Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0036615-72.2005.403.6182, por meio da qual são exigidas anuidades dos exercícios de 1999 e 2000.Alega o embargante, em breves linhas, não ser devidas as anuidades e juros moratórios referentes ao momento posterior à sua falência, tampouco honorários advocatícios.A parte embargada ofereceu impugnação às fls. 15/19, refutando a tese da embargante. Sem réplica (fls. 24 e verso).Relatei. D E C I D O.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 47, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 30/09/2011. Protocolada a petição inicial em 22/06/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No cerne dos embargos, tenho que eles devam ser em parte acolhidos.Cobrança de anuidade posterior à quebra.Razão assiste à embargante no pertinente à indevida cobrança de anuidade posterior à quebra. Conforme certidão de fl. 04, foi decretada a falência da executada em 20/04/1999, momento em que restou cessada suas atividades e, por conseqüência, de seu exercício profissional, não se admitindo, por essa razão, a cobrança de anuidades por parte de Conselho Profissional.Nesse sentido.EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CDA - INTIMAÇÃO ADMINISTRATIVA - FALÊNCIA - ANUIDADES - CRQ - COBRANÇA - TERMO FINAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUSPENSÃO - HONORÁRIOS. Na falta de previsão legal, o número e a data da intimação/notificação, realizada na esfera administrativa, não são requisitos da CDA.(5, art. 2º, Lei 6.830/80). A data de publicação da declaração de falência é o termo final da cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional, tendo em vista que o encerramento do exercício profissional coincide com a cessação das atividades da empresa. A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. (Art. 1º, caput, Decreto-Lei 858/69). Face a mútua sucumbência, pode ocorrer a exclusão de honorários advocatícios (Art. 21, caput, CPC).(REO 200004010146258, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 27/09/2000 PÁGINA: 455.)Nesse cenário, deve ser excluído da CDA nº 028102/2003, junto com seus consectários (fl. 10), o valor referente à cobrança da anuidade do ano 2000 e quanto à anuidade do ano de 1999, sua cobrança proporcional, pelo período anterior à decretação da quebra (20/04/1999).Passo à análise do valor cobrado, anterior à quebra. Juros de mora.Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, REsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002.Honorários advocatícios.Ao cabo, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários advocatícios. À verba honorária, com efeito, aplica-se o mesmo entendimento que se adota para o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, pois nenhum dos dois acréscimos é afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Noutras palavras, se é aplicável o encargo legal do DL nº 1.025/69 nas execuções fiscais em que tal verba é cabível em substituição aos honorários, não se pode afastar a incidência da verba advocatícia nas execuções fiscais propostas contra a massa falida em que deixa de incidir o citado encargo legal.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, para excluir do crédito exequendo o montante e seus consectários, relativos às anuidades posteriores a 20/04/1999, bem como, no pertinente aos valores anteriores a essa data, determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante e, após, o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desampensem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0050447-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048868-53.2009.403.6182 (2009.61.82.048868-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -

ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAO PAULO PREFEITURA(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

SENTENÇA. Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.048868-2, ajuizadas para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não atender às disposições da Lei n. 6.830/80; b) a prescrição do crédito em cobro, pois superado o quinquênio previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional entre o lançamento, em 02/2001, e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em novembro de 2009; c) gozar da imunidade recíproca entre entes públicos (art. 150, inciso VI, alínea a e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal), que prevalece sobre a norma do art. 130 do Código Tributário Nacional e incide sobre imóvel inegavelmente vinculado às suas finalidades essenciais, pois utilizado como sede do Escritório Regional da ANATEL; d) que não deve responder pela dívida, pois o fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2001, quando o imóvel ainda não era parte do patrimônio da ANATEL; Requereu a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/15). A embargada defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa e afirmou a inoccorrência de decadência ou prescrição. Sustentou não incidir a imunidade recíproca no caso, uma vez que, no momento do fato gerador, o imóvel era de propriedade de particulares, e não tendo a embargante verificado a ausência de dívidas tributárias relativas ao bem, assumiu a dívida já existente em relação ao imóvel. Aduziu que mesmo admitida a retroatividade da imunidade recíproca, ela não incidiria no caso, pois a embargante não demonstrou referir-se a cobrança ao patrimônio, renda e serviços vinculados à sua finalidade essencial (fls. 25/32). Determinada a manifestação da embargante acerca da impugnação e produção de provas (fl. 33), a embargante reiterou a inicial e mencionou não ter provas a produzir (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ser indevida a cobrança em face da embargante, por gozar de imunidade tributária, merece ser acolhida. Nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, com a transferência da propriedade do imóvel, os créditos tributários relativos à propriedade sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. No entanto, a adquirente-embargante é a Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia federal criada pela Lei n. 9.472/1997, sobre a qual incide a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Desse modo, estando a embargante acobertada pela imunidade tributária recíproca, não ocorre a sucessão de responsabilidade tributária em virtude de vedação constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2006.61.82.042971-8, DJF3 de 18/10/2010, pág. 281; TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Luiz Antonio Soares, Apelação Cível n. 2008.61.85.119000598-9, E-DJF2R de 29/04/2010, pág. 297). Ademais, o simples fato de o imóvel se encontrar em nome da embargante, já faz presumir estar ele vinculado às suas finalidades essenciais. E a embargada deixou de fazer qualquer prova em sentido contrário. Diante do acolhimento da alegação de imunidade da embargante, prejudicada a análise da alegação de prescrição. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

0044231-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-73.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0000194-73.2011.403.6182, cobrando débito relativo ao IPTU dos exercícios de 2006 a 2009. Sustentou não ser titular do imóvel sobre o qual incidiu o tributo em cobro, sendo parte ilegítima para responder pela sua cobrança. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade da embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls.

02/05).Intimada a apresentar impugnação, a embargada ficou-se inerte (fls. 24 e verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 24/07/2012, são tempestivos, considerando-se a data em que efetuado o depósito judicial (25/06/2012 - fl. 22).Razão assiste à parte embargante-executada.Conforme se depreende da certidão de fls. 13/15, o imóvel objeto da matrícula 78.368 registrado perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, contribuinte nº 163.158.0014-8 é de propriedade de Geneval Apolinário Elias e Lúcia Marida de Abreu Elias, figurando a Caixa Econômica Federal na qualidade de credora hipotecária do referido imóvel, cujo papel cinge-se à obrigação de fornecer aos mutuários, quando inteiramente pago o financiamento, a quitação do financiamento e a autorização para o cancelamento da hipoteca, o que não inclui o pagamento do IPTU.Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima a figurar na execução fiscal nº 0044231-54.2012.403.6182.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 20-EF).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0050265-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-52.2007.403.6182 (2007.61.82.008831-2)) OPCA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Considerando que o cerne da discussão cinge-se a verificar a possibilidade de se efetuar o bloqueio de valores via BACENJUD, mesmo após ter havido penhora de bens no valor da dívida, converto o julgamento em diligência, para receber os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, nos termos da lei (art. 739-A, 1º, do CPC). Determino o apensamento deste feito aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.P.I.C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000628-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053171-62.1999.403.6182 (1999.61.82.053171-3)) LIDIA CAROLINA DOURADO PINTO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.LIDIA CAROLINA DOURADO PINTO, qualificada na inicial, ajuizou em 22/11/2011 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0053171-62.1999.403.6182. Requereu o desbloqueio da constrição judicial efetuada via BACENJUD, vez que seu CPF atual tem o nº 389.956.228-30, sendo que utilizava o CPF 022.592.778-02, de seu genitor-executado, antes de completar a maioridade civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando o desbloqueio noticiado às fls. 159 verso-EF, 160/161, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal **DR. RONALD GUIDO JUNIOR**Juiz Federal Substituto**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1622

EXECUCAO FISCAL

0005116-70.2005.403.6182 (2005.61.82.005116-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY) X VANDER CAETANO SOARES

MAIA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ)

Comprove o subscritor da petição de fls. 78/79, o cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Após, devidamente comprovado nos autos o cumprimento do disposto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará de levantamento, como requerido às fls. 78/79.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003196-82.2010.403.6183 - INES VICENTE ROCHA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, desde a propositura da ação (19/03/2010 - fls. 02).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010970-66.2010.403.6183 - GUIOMAR VAZ(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento indeferido, do auxílio-doença (24/03/2008 - fls. 15), já que os documentos apresentados remontam a incapacidade da Sra. Guiomar Vaz à data anterior a esta, conforme atestado médico (fls. 22/23).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS restabeleça a pensão por morte à autora, a partir da cessação do benefício (19/11/1986 - fls. 102).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007778-91.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/08/1986 a 01/07/2009 - na empresa Fundação Antonio Prats Masó Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (19/02/2010 - fls. 133). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002271-18.2012.403.6183 - ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/02/1991 a 15/07/1993, de 03/12/1992 a 15/12/1992, de 27/05/1993 a 02/08/1994, de 06/07/1994 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 30/09/2003, de 01/08/2003 a 21/10/2003, de 03/05/2004 a 08/04/2010 e de 12/06/2010 a 10/02/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda à Autora o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento (18/08/2011 - fl. 152), que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida para constar os períodos antes reconhecidos, que passarão a constar na forma acima estabelecida, e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata concessão do benefício e, em razão da manifestação da parte autora às fls. 184/186 e a informação prestada pela autarquia ré, cuja juntada ora se determina, que atestam o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 155/158 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, esta decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008232-37.2012.403.6183 - JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/05/1984 a 16/08/1990 - na empresa Hexion Química Indústria e Comércio S/A, e de 06/03/1997 a 21/06/2011 - na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, a partir do requerimento administrativo (27/01/2012 - fls 46). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008554-57.2012.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 26/11/1984 a 05/01/1994 - laborado na empresa Bunge Fertilizantes S/A; de 19/12/1994 a 07/11/1996 - laborado na empresa

Meka Montagens Industriais Ltda; de 11/11/1996 a 09/04/1999 - laborados na empresa Masstin Engenharia e Instalações Ltda.; e de os períodos de 13/04/1999 a 21/04/2008 e de 21/06/2008 a 02/08/2011 - laborados na empresa Ledervin Industria e Comercio Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (06/03/2012 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009498-59.2012.403.6183 - RICARDO DA SILVA CAVALHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/02/1982 a 01/08/1991 - laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda., o período de 09/09/1991 a 14/04/2003 laborado na empresa Rolamentos Fag Ltda., e o período de 20/08/2003 a 13/07/2011 - laborado na empresa Mecano Fabril Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (13/07/2011 - fls. 77). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, arbitro os honorários em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010216-56.2012.403.6183 - ANTONIO CLECIO ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 05/03/1985 a 04/10/1993 - laborado na empresa Indústria Metalúrgica Irene Ltda, e o período de 17/02/1994 a 25/11/2010 laborado na empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (31/05/2011 - fls. 64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, arbitro os honorários em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004653-9) - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008226-45.2003.403.6183 (2003.61.83.008226-0) - HELIO MALAVAZZI(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA

PARENTE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009863-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009863-1) - MIGUEL DIAS FERNANDES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005376-81.2004.403.6183 (2004.61.83.005376-7) - EVANILDO APARECIDO MARQUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5) - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003855-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003855-2) - AIRTON REINALDO MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004033-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004033-9) - PEDRO NESTERICK(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004360-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004360-2) - HAMILTON BALBINO DE MACEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7) - ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006284-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006284-0) - LUIZ PAULINO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003617-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003617-1) - MARIA INES DE SOUZA PEREIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4) - CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5) - ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006496-91.2006.403.6183 (2006.61.83.006496-8) - JOSE FERNANDES DE MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001968-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001968-2) - PEDRO JESUINO DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004265-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004265-5) - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004823-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004823-2) - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2) - JOSE SOARES DA SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4) - ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006805-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006805-0) - TOBIAS IVO SILVA TRABUCO CARNEIRO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007375-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007375-5) - CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001235-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001235-7) - SILVIO SOUZA DE MENDONCA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001752-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001752-5) - DORVANDO PAULA CARREIRA(SP109538 - MILTON JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003896-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003896-6) - PEDRO MARTINS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2) - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001792-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001792-0) - DOUGLAS SILVA SOUZA X MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012263-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012263-5) - ELIZETE DIAS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010145-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005208-35.2011.403.6183 - JOSE JOAO DE ARAUJO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, referene aos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 7928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-75.1999.403.6183 (1999.61.83.000680-9) - ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003361-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003361-1) - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0) - JOSE CANDIDO XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005426-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005426-3) - BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3) - ELI JOSE RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006286-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006286-7) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA X LETICIA ANTUNES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006365-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006365-3) - JOSE DIDONE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004130-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004130-7) - RAIMUNDO PEREIRA BARROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004841-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004841-7) - MANOEL SERVAN SAURA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000519-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000519-8) - EZIO BARBOZA CINTRA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005749-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005749-6) - MARIA AQUILINA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001920-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001920-7) - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007077-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007077-8) - ANTONIO GOMES DE SA(SP205434 - DAIANE TAÍS

CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000173-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000173-6) - JOSE SCOPIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004904-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004904-6) - SILVALDO DE JESUS PEREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007581-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007581-1) - VILSON BARBOSA MARTINS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010185-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010185-8) - ANA LIMA DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8) - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0) - AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001436-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001436-0) - ISAIAS LUIZ DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0) - ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9) - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003834-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003834-0) - TEREZA DE SOUZA DALCIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3) - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012437-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1) - EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0023206-21.2009.403.6301 - NELSON DE MELO SILVA X DALVANSI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003060-85.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005108-17.2010.403.6183 - MARIA IGNES DE LUNA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000313-31.2011.403.6183 - MAMEDIO MAGALHAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001774-38.2011.403.6183 - HELIO BIRAL DE ABREU(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003775-93.2011.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007200-31.2011.403.6183 - CANDIDO DE SOUZA TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008036-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008036-6) - ANA VERRENGIA MADEO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007578-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007578-8) - CARLOS ALVES COUTINHO(SP175788 - GUILHERME

AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008550-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008550-6) - ROSELY SANTOS ANDRADE DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011834-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011834-2) - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015556-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015556-2) - RONALD GOETZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016108-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016108-2) - JOSE COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008601-02.2010.403.6183 - NAZARIO DE LUNA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006519-61.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001381-7) - RUMILDO HENRIQUE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 347.3. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005436-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005436-8) - ARISTIDES DOMINGOS SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013512-57.2010.403.6183 - ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato,

a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos da inicial, sendo certo que, em não se contabilizando tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria especial, restou concedido à autora o seu pedido alternativo de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Assim, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001154-89.2012.403.6183 - AFONSO SOARES RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0004753-36.2012.403.6183 - ROBINSON PEDRAZZOLI(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por Robinson Pedrazzoli em face do INSS em que busca a revisão de benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Tendo em vista que o autor manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 125), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004354-41.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0002985-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006485-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X BENVENUTO GOMES LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011334-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Neusa Fontanelli Rampazzo de Souza. Verifica-se, porém, que anteriormente ao presente feito, a

Autarquia já havia proposto os Embargos à Execução nº 0006480-64.2011.403.6183, versando sobre os mesmos fatos, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. Ante o exposto, extingo a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópias de fls. 02 a 11 para os embargos à execução nº 0006480-64.2011.403.6183. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001880-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 378.579,47 para novembro/2012 (fls. 04 a 11). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001888-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGNELO RODRIGUES MENDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 378.579,47 para novembro/2012 (fls. 04 a 11). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001996-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 15.185,14 para novembro/2012 (fls. 04 a 14). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002004-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002131-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODIFRAN LOPES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 200.857,50 para outubro/2012 (fls. 04 a 30). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016253-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016253-0) - MARIO PIZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença objetivando a implantação correta do benefício deferido nos autos principais. Conforme parecer da Contadoria Judicial às fls. 349/350, o cálculo da revisão da renda mensal inicial foi devidamente apurado pelo INSS, sendo certo que qualquer pedido de diferenças no reajuste do benefício deve ser requerido nos autos principais. Assim, o autor é carecedor da ação por falta de interesse de agir, uma vez que não há necessidade ou utilidade da tutela postulada nestes autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 7931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004013-8) - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224/231: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados. 2. Intime-se a parte autora a manifestar se possui interesse na produção de provas, especificando-as, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial que embasou o formulário de informações juntado a fls. 34, referente á comprovação do período em que o autor laborou como motorista, de 15/09/1998 a 16/010/2000, tendo em vista que, a partir de 6/3/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Após, com a juntada do referido documento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0006436-45.2011.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA ROCHA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011553-17.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010619-59.2012.403.6301 - FLAVIA CRISTINA FERNANDES FULLO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. Fls. 162: Em aditamento a decisão retro, intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001308-73.2013.403.6183 - SEIZI NOJIRI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada. 2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 7932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762279-28.1986.403.6183 (00.0762279-1) - LUIZ LEONE X ISAURA PRADELLA PRISCO X LIBERALINO HIPOLITO X JOSE ANTONIO LEON X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARQUES FERREIRA X BENEDITA MARIA VIEIRA MENEGHETI X NASTE LENKTAITIS X MIGUEL MIRANDA X MARIO IVO DINO MILANI X MARIA LEME DE MICHELIS X CECILIA DE ALMEIDA BORGES X ELLIO ALMEIDA SILVA X ELIANA CIPRIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CIPRIANO DA SILVA X JOSE EDUARDO CIPRIANO DA SILVA X MIGUEL TORRES X NELSON CARDOVANI X EMILIA DE LIMA X

NAIR DOS SANTOS CUSTODIO X THEREZA DURO LEITAO X OSMAN JUSTINO RUIZ X OLIMPIO MOREIRA DE MORAES X ORLANDO DORETO X OSVALDO SOARES DA SILVA X GENNY CLARILDA DUQUE X OTTO NICKEL X CARMEN SPADAFORA ROCCO X PEDRINHO ANHOLETO X PEDRO JOSE SARTORI X PAVEL LOVASZ X PEDRO ESTREMER G ARAGAO X JORDELINO BARBOSA X ODAIR DO NASCIMENTO X EDMILSON DO NASCIMENTO X OSMAIR DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X ANDREA DO NASCIMENTO X JORGE SOAES BASTOS X JORGE RABADJI X JORGE COLTACCI X ASSUMPTA GUILHERME MALHEIROS X JOSE APARECIDO DE MORAES X JOSE AZEVEDO BEZERRA X LUIZ LAVOTO X LUIZ BUENO DE BARROS X ANTONIA PEREIRA DE BARROS X LUIZ VIEIRA DA SILVA X HELENA PIASI X LUIZ MOLES PEREGRINA X LINCOLN DE MELLO X LUIZ BARTOLOMEU VARELLA X JODETE DOS SANTOS MELONI X ADEMIR NICODEMIS DOS SANTOS X MARIA ANTONIA B CAMPI X MARCILIO CAMBI X MANOEL LEAL X MANOEL DELFINO X MARIA DESOLINA TRACASTRO X MANOEL NASCIMENTO RUANO X NICOLA PROVIDENTI X NILO VIARO X PAULINA ARTIOLI DA FONSECA X ORESTIO PAUON X ONELIO MASSARO X ORLANDO DOS ANJOS AFONSO X PASCOAL CARNEVALI X LUIZ MACHADO ESPINOSA X MIGUEL TERRIBAS RODRIGUES X MILTON DE LIMA FRANCO X PEDRO VICENTE X JOSE MILITAO CUBA X JOSE NEGRINI X JOSE PACHECO DA SILVA X JOSE PAULO VIRGINIO X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X JOSE POLICARPO X BENEDITA MARIA DE TOLEDO X JOSE ROBERTO MACIEL X NAIR SPADA GODOY X JOSE SACILOTE X AGUINALDO SACILOTE X MARINA SACILOTE X MAISA SACILOTE X JOSE SCATIGNA X JOSE SERRALVO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X ELZA CAMARA X JOSE SOARES PEIXOTO FILHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALSECHI X STANILAVA VAZQUEZ X MARIA DAS GRACAS ALMADA VIANA X JOSE SOBRAL DA SILVA X JOSEPHINA COELHO X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X ORLANDA DA SILVA ANJOLETTO X JULIO CARMINO CAPOANI X JULIO JOAQUIM DE ARAUJO X JULIO JOSE DE LIMA X JULIO PEREIRA GONCALVES X ROSA ZEFERINO ROSSI X JURANDY GARDONIO X JUVENAL FREITAS DE OLIVEIRA X JOSE DO COUTO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DE FREITAS PEREIRA FILHO X FLORA ANEAS LOPES PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA X JOSE FERNANDEZ MALDONADO X JOSE F DE LIMA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE GOUVEIA X JOSE GALLEGO MILLAN X JOSE GARCIA PADILHA X JOSE HORACIO CHAVES X JOSE INOCENCIO GOMES X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH X JOSE JUSTINIANO TEIXEIRA X RUBENS DE SOUZA AMORIM X EDITE BATISTA DA SILVA X ROMUALDO DE CARVALHO X ROMEU FAVA X RIVALDO MORSELLI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X PAULO MASSAO KOJA X PAULO INACIO COTTA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO RAK X PAULO CAPUCHINQUI X PEDRO HORACIO X PEDRO HERRERA X ANNA MARIA STRIBE X ANTONIA TAVORA X GIUSEPE PEDRO GARGIANE X PEDRO VAPSYS X LUZINETE ARAUJO GONCALVES X PASCHOALINO LANFREDI X PAULO TEODORO PEREIRA X PEDRO ROSA CALFA X MAYARA DOS SANTOS CALFA X PEDRO PINTO X APARECIDA FASCIPIERI PERELLI X ORLANDO VERTUANI X OSVALDO ROVANELLI X ONOFRE SOUZA VIEIRA X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA X OSCARINO JOSE DE SANTANA X OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CRUZ SPADARI ALVES X ORLANDO CARDOSO DE ANDRADE X ALEXANDE BERNARDES X PAULA AUGUSTA BERNARDES X VAGNER IVAN BERNARDES X IVANY PEREIRA BERNARDES X VALENTINA PEREIRA BERNARDES X WILLIAM HENRIQUE DE MELLO BERNARDES X MARCOS DAVI BERNARDES X MARIA DE FATIMA GOMES DE CARVALHO X OSWALDO ISMAEL X OSDIVAL BALDUINO GALVAO X CATHARINA NAGY LOPRETTO X JOANNA LEAO DA COSTA X NELSON CURSINO MONTEIRO X NELSON SANCHES X NATAL WILSON CEZARIN X MANOEL DOS SANTOS X MARLENE DE MORAES ALBUQUERQUE X LUIZ AVANCI X MARILENE GUARINO AVANCI X LUIZ JACOMO BONO X LUIZ BARNABE X LUIS TREVISAN X LUIZ GONZAGA BASILIO X LUIS MODESTO X LUIZ FERREIRA X LUIZ JORDAO SABINO DA SILVA X OLINDINA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X LUIZ VENANCIO DE SOUZA X LUIZ SALVADOR X LUIS BARREIRA X LAURO BONUZZI X LIBERTO PEREIRA CAROLO X CLEMENTINA PIRES CANDEIAS X LAURINDO DANIELLI X LIBERALINO VICENTE BARBOSA X LAURO BRANDOLIN X LAZARO BUENO DA SILVA X LASZLO KOVACS X CARMELA SORIANO DORIGON X LAERCIO BERNARDO DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X KARLO VEICIC X LUIZ VITORETTI X ROSA HELENA MESQUITA X ROSELI LOMBARDI X ROSANGELA SOLCHARELLI X ROSA HELENA MESQUITA X LUIZ SERAFIM X LUIZ SANSONE X NEUSA APARECIDA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES FERRAZ X DIRCE RODRIGUES SOARES X LUIZ TRIPPO X LOURENCO MARANGONI X LECIO BREVILIERI X LAZARO FERRARI X LOURIVAL ALEIXO BOSCARATTO X LUDOVICO SPARTACO DE STEFANI X LAJOS SOBOSLAI X LAJOS BERES X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X OLIVIA MARIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X LEANDRO SOLANO X ARNALDO MARQUES X EUFIMI POVALEV X EGIDIO MARTINS NETO X RAFAELLE FARINA X MARIA GIOVINA ARMANDO RECCHIA X MARTHA DA SILVA GOMES X ROALDO STAFFANONI X

RUBENS DE PAULA MARQUES X ROCCO SANTO IEMMA X RUBENS MARTINS X ROMEU MARCHETTI X RINALDO LUIZ CODATO X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X RUPERTO SCHEINER X ILDA GIACABELLI DE ABREU X RUBENS NASCIMENTO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X GUIOMAR FINETTO MONTIEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista os depósitos nos autos, verifico que nada mais é devido aos coautores Antonia Pereira de Barros, Paulina Artioli da Fonseca, José Negrini, Júlio Joaquim de Araújo, Antonia Távora, Luiz Avanci, Ivany Pereira Bernardes, Valentina Pereira Bernardes, Luiz Salvador, Rosa Helena Mesquita, Ludovico Startaco de Stefani, Lajos Soboslai, Mauro César de Oliveira, Olívia Maria César de Oliveira, Mario César de Oliveira, Rinaldo Luiz Codato e Ruperto Scheiner. Posto isso, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção parcial do processo de execução. PRI.2. Homologo as habilitações de Marilene Guarino Avanci (fls. 3404) como sucessora de Luiz Avanci; de Clementina Pires Candeias (fls. 3444) como sucessora de Liberto Pereira Carolo; de Olindina Sebastiana dos Santos Silva (fls. 3453) como sucessora de Luiz Jordão Sabino da Silva e de Maria José Pereira da Silva como sucessora de Laércio Bernardo da Silva (fls. 3395), remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas retificações do pólo ativo. 3. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal informando acerca das habilitações supra de Marilene Guarino Avanci, Clementina Pires Candeias, Olindina Sebastiana dos Santos Silva e de Maria José Pereira da Silva, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de fls. 3530, 3072, 3078 e 3067, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.4. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual de Vera Aparecida Scatigna (fls. 3417/3418), para que promova as regularizações nos termos dos cancelamentos de fls. 3608 e 3581, bem como para que regularize os documentos necessários à habilitação, trazendo aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Luiz Trippo (fls. 3373 a 3391), de Lourenço Marangoni (fls. 3541 a 3559), de Benedita Maria Toledo - sucessora de José Pereira de Toledo (fls. 3583 a 3600), de Onofre de Souza Vieira (fls. 3502 a 3517), de José Soares de Oliveira (fls. 3474 a 3499), de Ludovico Spartaco Di Stefani (fls. 3457 a 3473) e de José Paulo Virgílio (fls. 3424 a 3441), no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ademais, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório aos coautores Thereza Duro Leitão, Rodrigo Martinez Rodrigues, Mayara dos Santos Calfa, Egídio Martins Neto (herdeiro de Ralael Martins), Flora Aneas Lopes Pereira, Willian Henrique M. Bernardes, Aguinaldo Sacilote, Marina Sacilote e Maisa Sacilote, Edite da Silva Amorim e Jorge Rabadji, no prazo de 15 dias. Deve, ainda, a parte autora manifestar-se acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, quanto aos coautores supra referidos. 7. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.8. Por fim, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 15 dias. Após, e se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento para os sucessores dos coautores Vagner Ivan Bernardes (fls. 3577), José Prudêncio Ribeiro (fls. 3570) e Luiz Bueno de Barros (fls 3538).Int.

0949715-96.1987.403.6183 (00.0949715-3) - ALAIDE DE OLIVEIRA RUIZ X EDSON CYPRIANO DA SILVA X ROSENEIDE CYPRIANO DA SILVA PICOLO X ROSIMEIRE CYPRIANO DA SILVA X OSVALDO CYPRIANO DA SILVA X VALTER MORO X SERGIO MORO X MARIA REGINA MORO DA SILVA X ODILA GRUTTNER BOUCAS X ADELIA DE SOUZA CASSARO X CARMEN BRENA DE PAIVA X IRACY BRENA AMATE X ELIAS BRENA X IVANY BRENA DOS ANJOS X JOEL BRENA X JACI BRENA RODRIGUES X MARIA ANGELICA BRENA DE SOUZA X MARIO BRENA NETO X LUIZ BRENA JUNIOR X MARILAINE DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES BERGAMINI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos habilitados de Elias Berna. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0028897-47.2003.403.6100 (2003.61.00.028897-6) - FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS X FREDERICO GALVAO DE BARROS X LUCIANO GALVAO DE BARROS(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos habilitados de Francisco Augusto Gaalvão. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9) - JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001923-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001923-2) - ELIAS ALVES DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004744-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004744-6) - HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA)(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006595-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006595-3) - IVANY PEREIRA NOVAIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN X MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO X ADILSON VARASCHIN CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO X ANABELA NEGRAO SABATINI X

NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X IZAURA SOARES BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IZAURA SOARES BOACALHE, como sucessora processual de Nicolau Boaçalhe, fls. 1052/1062. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, remetam-se com urgência os presentes autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 1031. Após, expeçam-se os officios requisitórios aos autores: MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO, MARIA CANDIDA VARASCIN CRUZ FERDIN e ADILSON VARASCHIN CRUZ (sucessores processuais de lazaro Teixeira Cruz), nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 609/628, planilha de fl. 522, BEM COMO expeça-se alvará de levantamento aos autores: CLAUDIO FLAVIO BELINATI NEGRAO e ANA BELA NEGRAO SABATINI (sucessores processuais de Julieta Belinato Negrao), tendo em vista o officio do E. TRF-3ª Região de fls. 1041/1050.Int.

Expediente Nº 7344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003167-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003167-0) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/05/1999, com a utilização do salário-de-contribuição, horas extras e demais ganhos habituais, fixados na sentença trabalhista, observados todos os tetos previdenciários, bem como a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002234-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002234-0) - VALDECIR AUGUSTO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02/10/2006 (fl. 128), com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/08/1978 a 05/03/1997 e de 01/09/1999 a 20/08/2001, bem como o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 06/03/1997 a 23/04/1998, de 01/08/1998 a 30/04/1999, de 04/05/1999 a 26/08/1999, de 21/08/2001 a 05/06/2003 e de 11/09/2003 a 02/10/2006, num total de 35 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...)P.R.I.C. (...).

0003780-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003780-9) - MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especial o período de 30/12/1986 a 03/09/2001, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 29 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 17/09/2004. (...)P.R.I.

0005647-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005647-6) - ELIAS CLEMENTINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 12/06/1974 a 25/08/1974, de 15/09/1975 a 23/11/1976, 06/01/1977 a 18/10/1977, 01/09/1978 a 13/02/1979 e de 11/02/1982 a 20/04/1983, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 32 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 28/02/2007. (...)P.R.I.

0009157-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009157-9) - EDGAR MACARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 31/08/2007 (fl. 51), com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/02/1976 a 01/11/1977, de 16/10/1980 a 17/09/1982, de 03/01/1983 a 01/08/1985, de 05/08/1985 a 30/09/1986 e de 06/01/1987 a 28/04/1995, num total de 38 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...)P.R.I.C.

0010607-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010607-8) - SEBASTIAO NUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 29/05/1989 a 20/01/1993 e de 23/01/1995 a 11/12/2002, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 30 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 31/03/2008. (...)P.R.I.

0026717-27.2009.403.6301 - IVO PEREIRA BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 05/11/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 16/12/1977 a 25/08/1982 e de 12/06/1986 a 16/06/2003, bem como o reconhecimento do tempo comum de 01/06/1975 a 07/11/1977, de 02/05/1983 a 24/01/1985, de 02/05/1985 a 27/11/1985 e de 02/12/1985 a 28/01/1986, num total de 35 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...)P.R.I. (...).

Expediente Nº 7345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-41.2001.403.6183 (2001.61.83.003148-5) - SIDELCINA SANTOS MARIOTTO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira o INSS, no prazo de 05 dias, o que entender de direito, findo os quais, nada sendo requerido, certifique-se, a Secretaria, o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004366-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004366-0) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0018490-48.2009.403.6301 - BENEDITO CARLOS TIBURCIO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a determinação de fl. 263, no que concerne à publicação a ser realizada em nome do advogado Miguel José caram Filho, OAB/SP 230.110, constato que não houve a regularização no sistema processual, conforme extratos que ora junto. Assim, determino a republicação do tópico dfnal da sentença de fls. 197-205, do despacho de fl. 263 e do tópico final da sentença proferida em sede de embargos de declaração de fls. 322-326, DEVOLVENDO-SE o prazo ao autor para eventual recurso, E, EM CONSEQUÊNCIA, TORNO SEM EFEITO A CERTIDÃO DE FL. 266. Inclua a Secretaria o nome do advogado acima apontado no sistema processual para fins de publicação, certificando-se nos autos. REPUBLICAÇÃO: Tópico final da sentença de fls. 197-205:(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 17/04/1997 a 03/01/2008 como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 11/03/2008), com o pagamento das parcelas desde então. (...)REPUBLICAÇÃO: Despacho de fl. 263: Fls. 209-259: Conforme requerido e tenso em vista Fls. 209-258: Conforme requerido e tendo em vista a Procuração de fl. 187, defiro o pedido de publicação, relativa a este feito, em nome do advogado Miguel José Caram Filho - OAB/SP 230.110. Defiro, ainda, o pedido de republicação da parte dispositiva da r. sentença de fls. 197-205, a qual deverá ser realizada em ato contínuo a este despacho. Quanto

aos documentos que acompanharam a petição em tela (fls. 210-258), nada a decidir, uma vez que com a prolação da sentença o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional. Fls. 261-262 - Após o decurso do prazo recursal, referente à parte autora, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos. Int. REPUBLICAÇÃO: Tópico final da sentença de fls. 322-326: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se. Intímem-se.

0045237-35.2009.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 211-212, diante da sentença de fls. 200-208, alegando a existência de omissão, sob o argumento de que, embora os períodos laborados em atividades especiais tenham sido reconhecidos na sentença, não foi determinado sua conversão e averbação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que na petição inicial (fl. 13) não existe pedido de conversão do tempo de serviço reconhecido como especial em tempo de serviço comum. A parte autora pleiteou apenas que seja reconhecido o período laborado pelo autor, como sendo ESPECIAL, conforme legislação vigente e em conformidade com os laudos acostados na presente. Além disso, requereu a procedência da demanda para que lhe fosse concedida a aposentadoria especial, e não aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, razão pela qual não prospera a alegação de omissão quanto à não conversão dos períodos especiais em comuns. Desse modo, verifica-se que, com relação à conversão dos períodos especiais, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Por outro lado, assiste razão ao embargante no tocante à alegação de que não se determinou ao réu a averbação dos períodos reconhecidos. Desse modo, entendo que deve ser alterada parte do dispositivo da sentença embargada para que, onde se lê: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, apenas, reconhecer os períodos de 14/08/1991 a 17/12/1992 e de 03/12/1998 a 16/12/2008 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Passe-se a ler: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, apenas, reconhecer os períodos de 14/08/1991 a 17/12/1992 e de 03/12/1998 a 16/12/2008 como tempo de serviço especial, bem como determinar a expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 16 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço especial até a DER em 18/03/2009, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, conformando a tutela concedida, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a converter o auxílio-doença da autora NB Nº 570.784.787-8 em aposentadoria por invalidez desde 01/10/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

0009047-05.2010.403.6183 - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou NEGATIVO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese a parte embargante.

0011397-92.2012.403.6183 - NIVALDO CANDIDO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000277-18.2013.403.6183 - JOSE NILTON FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007683-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007683-1) - IRENE RITA BARRETO X VERONICA MAXIMO BARRETO - MENOR IMPUBERE (IRENE RITA BARRETO)(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005703-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005703-8) - MARCO ANTONIO CHIARELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP159666E - WEBER MENDONCA ALEXOPULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006097-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006097-9) - RUBENS GERONIMO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006122-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006122-4) - TARLEY ALVES VILELA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006130-18.2007.403.6183 (2007.61.83.006130-3) - SILVIO BUENO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007007-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007007-9) - HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009017-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009017-4) - MARIA ZELIA RIBEIRO PROIETI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009481-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009481-7) - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Int.

0000314-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000314-2) - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes somente no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000960-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000960-0) - WALDIR MENDES RODRIGUES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001429-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001429-2) - JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003200-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003200-2) - CASEMIRO LEUCH(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017911-03.2009.403.6301 - MOISES PEREIRA DE SOUZA(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009886-64.2010.403.6301 - ROSA DODPOKA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007588-94.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA ALVES MULLER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011100-85.2012.403.6183 - AFRANIO CUSTODIO FERREIRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001567-68.2013.403.6183 - VALDEIR SIVENTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003968-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003968-8) - JOSEFA ANA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 05 dias de prazo para que informe este Juízo independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; .PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, sejam expedidos os ofícios requisitórios à autora, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do acordo homologado, através da sentença de fls. 158/159. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000699-6) - ANTONIO ELSON DIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Informem as partes se cumprida (ou não) a obrigação de fazer. 2. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0004395-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004395-0) - PAULO ROBERTO RATTI(SP162864 - LUCIANO JESUS

CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em abos os efeitos, exceção feita à concessão da tutela, com efeito meramente devolutivo. Dê-se vista para contrarrrazões. Sem prejuízo, intime-se a ADJ para cumprimento da tutela concedida, comprovando nos autos a obrigação de fazer.Ao final, subam os autos ao TRF.Int.

0008529-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008529-7) - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informem as partes se cumprida (ou não) a obrigação de fazer. 2. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0006117-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006117-4) - ANTONIO LIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 102/109, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0009875-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009875-0) - MARIO HYPPOLITO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010201-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010201-6) - ELIAS COSTA ALVES(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4) - ANTONIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Fl. 161: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0012286-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012286-6) - WALTER BABISCH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014995-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014995-1) - VALDOMIRO PEREIRA FERREIRA X MARIA FELICIDADE PEREIRA DOS SANTOS(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do Parecer do Ministério Público Federal de fls. 308/310, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017119-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017119-1) - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7) - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período de dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

000014-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000014-3) - REGINA DE FATIMA GABRIEL(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 216/222 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0009783-23.2010.403.6183 - MARIA REGINA TORRES LUIZ(SP14763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 49/58: ciência do INSS. Int.

0011108-33.2010.403.6183 - JAIR DAMASCENO PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pela parte autora à fl.223 e o extrato de consulta ao sistema processual de fl. 229, defiro a restituição do prazo para a prática dos atos processuais. Int.

0012221-22.2010.403.6183 - BENEDICTO SERGIO DE ALMEIDA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012290-54.2010.403.6183 - DIRCE DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos prestados pelos Peritos Judiciais às fls. 241/242 e 245/247. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001219-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALECRIM COELHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004223-66.2011.403.6183 - HELIO ALEIXO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/101: Dê-se ciência às partes. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0008870-07.2011.403.6183 - SILVIO MACIEL CORDEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar aos autos o processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

0008991-35.2011.403.6183 - ALBERTO JOSE LOPES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010859-48.2011.403.6183 - MARILENA ALVES DE CAMARGO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LADYSLAY CAETANO ROSA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0013823-14.2011.403.6183 - GILSON CELESTINO DOS SANTOS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002849-78.2012.403.6183 - ODAIR MOSCHETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0004969-94.2012.403.6183 - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006880-44.2012.403.6183 - FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009052-56.2012.403.6183 - VALMER LUIS PIERANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0009131-35.2012.403.6183 - ROSA BELAFONTE DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0011142-37.2012.403.6183 - OSAMU FUKU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000932-87.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 44.035,88 (fl. 20).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.em caso de obrigação por tempo indeterminado.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente

demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.943,28, que corresponde à 2 prestações vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (962,26x14x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int

0000952-78.2013.403.6183 - NELSON DE MARIA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0000991-75.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SALLES NETO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.994,4 (fl. 7). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.477,36, que corresponde à 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (3117,11-2.077,33x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0000994-30.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0001000-37.2013.403.6183 - ALDERICO RODRIGUES TRINDADE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 73.934,63 (fl. 46). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.070,48, que corresponde à 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já vem recebendo por ser incontroverso R\$3.740,64 (valor pleiteado fl. 63)-2.318,10 (valor que recebe conforme fl. 66)X 12. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001004-74.2013.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 42.000,00 (fl. 14). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.900,20, que corresponde à 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (3609,34-1950,99x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em

referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001005-59.2013.403.6183 - AGOSTINHO FRANCA OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 41.000,00 (fl. 14). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.229,80, que corresponde à 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (2.563,30-1294,15x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001018-58.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside em Brasília, Distrito Federal. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal do Distrito Federal, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0001022-95.2013.403.6183 - JOSE ROBSON ROVERE BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a revisão de benefício previdenciário Foi atribuída à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl.16). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.391,04, que corresponde à 5 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já vem recebendo por ser incontroverso R\$3.613,54 (valor pleiteado fl. 15)-2.296,42 (valor que recebe conforme fl. 56)X 17. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001028-05.2013.403.6183 - LAERCIO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001055-85.2013.403.6183 - VALMIR DA CONCEICAO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a revisão de benefício previdenciário Foi atribuída à causa o valor de R\$ 47.594,12 (fl.41). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.483,83, que corresponde à 11 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já vem recebendo por ser incontroverso R\$3.408,44 (valor pleiteado fl. 46)-1.735,23 (valor que recebe conforme fl. 46)X 23. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001070-54.2013.403.6183 - JEREMIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0001083-53.2013.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-

se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051723-22.1997.403.6183 (97.0051723-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTE X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Ciência da redistribuição. Verifico que a habilitação da herdeira do falecido José Alves dos Santos foi realizada às fls. 406 dos autos principais. Aguarde-se, pois, a regularização das demais habilitações dos falecidos Inacio Tavares, Miguel Minute e Amelio Luchetti. Int.

0010330-29.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 71/77. Prazo: 10 (dez) dias.

0001091-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MARTINS X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Apensem-se estes autos à ação ordinária 0004187-73.2001.403.6183 Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758228-08.1985.403.6183 (00.0758228-5) - ILDA TAGLIAVINI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ILDA TAGLIAVINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Anote-se a prioridade na tramitação. Defiro a expedição de requisitório provisório. Intimem-se as partes nos termos do art. 10º da Resolução 168/2011 para posterior transmissão.

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTE X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição. Diante da manifestação do MPF (fls. 530), promova a parte autora a juntada do termo de curatela definitivo de Joel da Silva Minute em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do falecido Amélio Luchetti, conforme

documentos de fls. 408/424 e 506/518, bem como dos herdeiros de Inacio Tavares (Helena Duarte Tavares), conforme documentos de fls. 426/433. Ao SUDI para anotação. Int.

0076346-29.1992.403.6183 (92.0076346-4) - MICHELE TURRO X APARECIDO PIRES GODOY X ARNALDO CEZARO X EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA X MIRTES FERREIRA DIAS DA SILVA X GERALDO BUONO X JAIRO DE LIMA X GEORGES GREGOIRE CLUSTODOULES X CARMOSINA ALVES GOMES X JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP280874A - TAMARA VALLE AMARAL E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MICHELE TURRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PIRES GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO CEZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a d. patrona Tamara Valle Amaral, OAB/SP 280.874-A a subscrever a petição de fls. 344/345, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0057552-81.1997.403.6183 (97.0057552-7) - LUIZA AKIKO TABATA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZA AKIKO TABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 126/150, elaborada pelo INSS, com a qual concordou o Autor, no valor total de R\$140.489,66 (cento e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor principal e honorários, apurada para Novembro/2012. Atendem-se as partes que incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 153/158, observando-se as formalidades legais. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002312-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002312-6) - DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0015989-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015989-9) - JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos .PA 1,10 c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do

crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 100 da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0002587-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002587-5) - CESAR SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CESAR SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifesta) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000408-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000408-6) - MANUEL ANTONIO PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004987-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004987-2) - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 144 do INSS e Petição de fls. 150/151 da parte autora:A sentença proferida às fls. 107/111 afastou a prescrição alegada pelo INSS e julgou procedente o pedido elaborado na inicial para condenar o réu a pagar em favor da parte autora os valores das prestações vencidas (benefício 113.674.465-4), entre a data do requerimento administrativo (01/04/1995) e a data do início do pagamento (29/11/1999) nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8213/91.O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS apenas para determinar que os juros de mora incidam no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até a data de entrada em vigor do Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º -F da Lei nº 9.494/97. Referida decisão transitou em julgado em 16 de janeiro de 2012 para a parte autora e em 26 de janeiro para o INSS (fl. 139). Diante da ocorrência da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, verifica-se nessa fase processual a impropriedade da alegação do INSS no que se refere à prescrição dos valores não pagos antes da prolação da sentença.No mais, desacolho o pedido formulado pela parte autora de condenação do INSS por litigância de má-fé, por entender não estar configurado nos autos os requisitos constantes no artigo 17 do CPC.Assim sendo, intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fl. 140, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006089-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006089-2) - MAIALU DE CARVALHO CRUZ (DORALICE PEREIRA DOS SANTOS CRUZ)(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAIALU DE CARVALHO CRUZ (DORALICE PEREIRA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7) - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO FELIX PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição. Defiro o pedido de prazo da parte autora por 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos os autos., PA 0,5 Int.

0006822-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006822-2) - HERMELINA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HERMELINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição. Ciência à parte autora acerca do cancelamento da requisição de pagamento conforme ofício de fls. 197 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pólo ativo do feito ou o cadastro da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003319-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003319-8) - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 186/195, elaborada pelo INSS, com a qual concordou a parte Autora, no valor total de R\$134.352,15 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), apurada para Julho/2012. Tendo em vista que o valor referente ao Autor será requisitado através de Ofício Precatório, intime-se o INSS para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para proceder nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos do Contador Judicial, expeçam-se os ofícios Requisitórios e Precatório pertinentes. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004396-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004396-9) - MARIA TIBURCIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TIBURCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para

posterior transmissão.Int.

0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1) - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007101-71.2005.403.6183 (2005.61.83.007101-4) - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DAIR DA SILVA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 102, do Autor:Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, substituindo-os por cópia, exceto Instrumento de Procuração. Petição de fls. 104/106, do INSS:Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o INSS, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8903

EMBARGOS A EXECUCAO

0001590-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007979-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ODIMIR CARANANTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001591-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY PIGATTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001592-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIVANIA MOIZINHO DOS SANTOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001670-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001671-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012646-93.2003.403.6183 (2003.61.83.012646-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X RAIMUNDO NUNES MACEDO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001885-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5) - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 496/497: Anote-se.No mais, defiro aos patronos da PARTE AUTORA o prazo final de 10 (dez) dias para

vista dos autos fora de cartório, bem como para apresentar seus cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos do determinado no despacho de fl. 491 destes autos. No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO
Fls. 464/470: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 443/449 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 459/497: Primeiramente, verifico que postula o patrono do autor a reserva em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estar ia representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as cópias para formação do mandado (mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão e trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo, caso oponha embargos, apresentar seus cálculos com a MESMA DATA DE COMPETÊNCIA dos cálculos apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0006319-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006319-5) - ARTUR ANTONIO DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o decurso de prazo para o INSS apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, os seus devidos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o decurso de prazo para o INSS apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 20 (vinte) dias, os seus devidos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO E SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o decurso do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução de mandado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

Expediente Nº 8905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760074-81.1986.403.6100 (00.0760074-7) - JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Publique-se o despacho de fl. 327. Ante o depósito de fls. 298/299, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará (fl. 313), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal e à verba honorária, observando-se o valor fixado na decisão de fl. 317, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do saldo remanescente do depósito de fls. 298/299. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL. 327: Ante a concordância do INSS às fls. 326, HOMOLOGO a habilitação de ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO, CPF 052.098.408-08, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013221-23.2011.403.6183 - WALTER CURTO JUNIOR X MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar de conexão (autores diferentes), os processos não poderão ser reunidos por

impedimento decorrente de incompetência absoluta, informe a Secretaria a fase em que está o processo do juizado. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos, antes da audiência. Informe-se o Juizado sobre a designação de audiência neste processo. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000634-6) - ESMERALDO VENTURA GOMES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora, de forma integral, o despacho de fls. 253, apresentando para tanto a certidão de óbito do de cujus. Tendo em vista o contido às fls. 255/258, deverá a parte autora, ainda, observar o disposto nos artigos 112 da Lei 8213/91 e 1060, I, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002183-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002183-3) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0005151-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005151-9) - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE X IARA DA SILVA PARENTE X ALINE DA SILVA PARENTE X IGOR DA SILVA PARENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 60.448,96 (Sessenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.044,90 (Seis mil, quarenta e quatro reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 66.493,86 (Sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de fls. 141/145, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000911-0) - JANUARIO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0013466-68.2010.403.6183 - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do laudo pericial. Concedo o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039921-07.2010.403.6301 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001677-38.2011.403.6183 - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010265-34.2011.403.6183 - MAURO BARTOLO DE MORAES X MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO MORAES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/06/2013 às 11:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000177-97.2012.403.6183 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS ESTEVAM(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/06/2013 às 11:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 13/06/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000648-16.2012.403.6183 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 13/06/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001297-78.2012.403.6183 - SALVADOR SOUZA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/06/2013 às 11:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001496-03.2012.403.6183 - ROMILDO FERREIRA MARINHO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/06/2013 às 11:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002722-43.2012.403.6183 - AILTON GUEDES DA SILVA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/06/2013 às 12:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 19/06/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007578-50.2012.403.6183 - CARLOS PERES BARREIRA FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 147: O pedido de desistência da ação deverá ser apreciado pelo Juizado Especial Federal, haja vista não ser de competência deste Juízo o exame da referida pretensão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 145/146. Int.

0008065-20.2012.403.6183 - LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 17/05/2013 às 14:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008256-65.2012.403.6183 - MARIO FLANDOLI SOBRINHO(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 13/06/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008935-65.2012.403.6183 - GEOFFREY HART(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 13/06/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010017-34.2012.403.6183 - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 19/06/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4) - JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE

PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0006527-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006527-3) - ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0008328-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008328-7) - ZELINDA FERNANDES X JOSE FERNANDES NETTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZELINDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0008564-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008564-8) - NELCIAR PEREIRA DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X NELCIAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002219-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002219-2) - LUZIA GOMES GARCIA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X LUZIA GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0001417-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001417-9) - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001943-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001943-8) - ISAURA MUNHOZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.